



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	12
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	13
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	13
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	13
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>52</b>
1ªSECAM - Pautas .....	52
1ªSECAM - Atas .....	52
1ªSECAM - Acórdãos .....	52
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>68</b>
2ªSECAM - Pautas .....	68
2ªSECAM - Atas .....	68
2ªSECAM - Acórdãos .....	68
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>68</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	70
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	71
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	74
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	74
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	75
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	75
Auditora MURYEL HEY .....	75
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	75
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>75</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	75
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>75</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>76</b>
Resenhas de Distribuição .....	76
Editais .....	77
Despachos .....	77
Informações .....	82
Atos de Alerta Municipais .....	83
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>83</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>83</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>84</b>
GP - Despachos .....	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	85
GP - Portarias .....	85
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>85</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>87</b>
Tribunal Pleno.....	87
Primeira Câmara.....	87
Segunda Câmara.....	87
Corregedoria-Geral.....	87
Ministério Público de Contas.....	87
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	87
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	87
Inspetorias de Controle Externo.....	87
Administrativo .....	87

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 14 DE AGOSTO DE 2023 ATÉ 17 DE AGOSTO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES

DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/07/2023  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### DENÚNCIA

Processo: 650411/21  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MICHELE SAYURI HASHIMOTO, FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, FERNANDO GIMENES LUZ)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 746191/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (Procurador(es): FOED SALIBA SMAKA JUNIOR), VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

Processo: 244924/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 664842/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 679777/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RILTON BOZA

Processo: 729014/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
Interessado: GILMAR ANTONIO MATIELLO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, MARINA FONTOURA KOBLYANSKY)

Processo: 337612/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO (Procurador(es): ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES), JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 44179/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 530240/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBURÉ  
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBURÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 687890/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 771331/17 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 275967/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)  
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 279621/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 580556/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 89207/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: CLAUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, CLEONICE ZACARIAS CARDOSO, HOYLSOON TREVISO, JESSICA AYUMI MATUSHITA, KESIA LOPES DA SILVA MENDES, LUCIANA SCUDELER BARRADAS, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 137785/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 780432/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 13391/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 291768/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNAK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO)

### DENÚNCIA

Processo: 31748/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), (Procurador(es): ADRIANE MATTOS STELLA, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS)

Processo: 145869/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 706910/20

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, ERYKA HELENA TRAPP E PINHEIRO, EVA RODRIGUES DOS SANTOS (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), FLAVIO EDNEY TRAPP, LEANDRO HENRIQUE TRAPP, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 778546/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)

Processo: 173415/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 683712/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

Processo: 772308/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 776400/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPIONI MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 82032/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 31/07/2023

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES

(Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 709886/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 326263/23

Entidade: MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

Processo: 340550/23

Entidade: MUNICIPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICIPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 35751/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 237910/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, KARINE STTOCO NASCIMENTO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 716580/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

#### CONSULTA

Processo: 349227/22

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 344314/22

Entidade: MUNICIPIO DE PEROBAL

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, ALMIR DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PEROBAL

Processo: 592016/22

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

Processo: 766445/22

Entidade: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 766453/22

Entidade: MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 778109/22

Entidade: MUNICIPIO DE COLORADO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICIPIO DE COLORADO

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 201114/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 505412/22

Entidade: MUNICIPIO DE JATAIZINHO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

Processo: 762787/22

Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 779075/22

Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 14800/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA (Procurador(es): URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, ANDRE VICTOR LIRA GOMES), PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 523580/16 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON, BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN), CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192875/22

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 288183/23

Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 564509/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (EXTINTO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN), MILTON ROLIM CARNEIRO FILHO (Procurador(es): EDERSON ROBERTO LAGO), SANDRA MARIA DOS SANTOS ESCOBAR, SELMA REGINA COELHO DE MATTOS, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 226920/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA,

ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (Procurador(es): ANACLETO GIRALDELI FILHO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, FABIO SUKEKAVA JUNIOR), CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO), DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO (Procurador(es): FABIO SUKEKAVA JUNIOR), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

Processo: 600353/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO (Procurador(es): VIVIANE LIMA YANNACONI), ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 701842/22

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 414863/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE POTILA FACCINI GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 321446/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 360565/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

Processo: 569987/22 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 169362/23 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 247916/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 291532/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 515003/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI),  
MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es):  
KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 405805/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, PONTOCOM BRINDES  
LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, GUSTAVO FALK DO AMARAL,  
LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER)

Processo: 473185/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE  
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, KEN  
BANSHO NETO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO  
GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE  
SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA  
MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA,  
FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es):  
RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 519281/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE  
OLIVEIRA RODRIGUES)

Processo: 319143/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE  
CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE  
CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 46620/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 778222/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER  
(Procurador(es): JORDANA DE CARVALHO ULIANO), MUNICÍPIO DE QUATRO  
PONTES

Processo: 142014/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, GLAILSON ORLANDO SANTOS,  
KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 179396/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ANDREA DE PAULA PIRES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS,  
EDILSON TUROSSI, JAIR BONI, JORGE SOLDA, JOSIANE MARCIA BRAND, LAIS  
FERNANDA ZEM, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON  
PRINCIVAL JUNIOR, REGIANE NOS, TEOBALDO MESQUITA, TEREZINHA  
APARECIDA MARKOVICZ GUELTES

Processo: 235938/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO  
PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO  
TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 328742/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI  
BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 218207/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO  
FAGGION

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 774289/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): TIAGO  
GRIEBELER SANDI, BRUNA OLIVEIRA), MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE  
TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 29204/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART,  
KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO  
SIMÕES

Processo: 89487/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, CARLA SORAYA BORSATTO,  
JOSEMAR CANASSA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA  
MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 195843/23  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,  
ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL  
(Procurador(es): DANIELA SOARES DA CRUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA  
SILVA

Processo: 135131/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO,  
LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTE, RODRIGO MORITZ BRITZ

Processo: 254670/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, LUCAS SERAPIO FERREIRA,  
LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE  
NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS  
DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO  
MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223189/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO, HILTON SANTIN  
ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS  
CARBONI

Processo: 286229/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, JOAO EVARISTO DEBIASI,  
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Processo: 286261/23  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES  
LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Processo: 288230/23  
Entidade: JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es):  
FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA  
CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,  
RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA  
CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS  
S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON  
THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO  
ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO,  
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 289082/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARANA - FUNSUSP  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO  
MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 536644/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE  
MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA  
BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO,  
DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO

RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANS PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANS PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 808760/18  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)  
Interessado: EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO (Procurador(es): KENNEDY MACHADO), ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVÉSTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 720189/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 503249/21 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 14096/23 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRÃO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 40151/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 81605/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA QUERINO DOS SANTOS), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ  
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 471115/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 471255/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIMONE CARDOSO COELHO

Processo: 471468/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA (Procurador(es): LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, PEDRO PANNUTI), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 472480/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 472537/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, ANANDA PINHEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 748067/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUM DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 337265/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Processo: 369957/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): ROGER TEDESCO SILVA BICALHO), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 727116/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), EGON KRAMBECK, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), JAURETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MAURI CHINCOVIKI (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MAURICIO DAROS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 778176/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 331782/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 493395/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 753745/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE)  
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LAURA ROSSI LEITE)

Processo: 16226/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA (Procurador(es): NADINE SODER), MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

Processo: 27082/23  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ROTARIA DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): JEFERSON MAYER)

Processo: 110830/23  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), ODAIR JOSE MANNRICH, RENOVACE BRASIL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), SERRANA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FERNANDA PEREIRA KOCH), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 675970/21 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: ANDERSON ROBERTO GONCALVES, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, CAROLINE CORREIA, CESAR PERNETTA ALMEIDA BERTOLDI, LEONARDO CESAR TOMELERI), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL)

Processo: 569774/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 684126/19 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 284820/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Processo: 812400/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO)  
Interessado: FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, AGATHA LOUISIE FREDERICO), TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GIOVANA CECCILIA JAKIEMIV MENEGOLO)

Processo: 102690/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

**IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

Processo: 72631/21  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 711594/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 712922/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ALCEU BISETTO JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 679219/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE IRATI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SERGIO LUIZ STOKLOS

**DENÚNCIA**

Processo: 109332/14  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 548190/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 442664/17  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, GERALDO MAURICIO ARAUJO (Procurador(es): SIMEAO SAMPAIO DE PAULA), MARCOS ANTONIO DAVID, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 195656/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DAVID, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

Processo: 656479/21  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 90685/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 639330/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 480666/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: ANTONIO FRANÇA DE OLIVEIRA, BENTO BATISTA DA SILVA, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE MOLINA NETTO, POSTO JURANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA (Procurador(es): MARCIO BERBET)

Processo: 105339/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 555846/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 332352/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 351764/23  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA

CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDELCKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 459115/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, IDEVAL SANTOS FERRARINI, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA (Procurador(es): FÁBIO FERREIRA BUENO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ARANTES MEDEIROS, EDMAURO CARNEZI)

Processo: 460164/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 491884/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 680942/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 35786/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): ODALIO ANTONIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 354425/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 177797/16 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 443030/20  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

Processo: 693653/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): MARCELA SACZUK NIZ)

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SERGIO DE SOUZA PORTELA

Processo: 71982/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

**CONSULTA**  
Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**PREJULGADO**

Processo: 722273/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
Processo: 404930/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 268573/23  
Entidade: PALCOPARANA  
Interessado: ANDRÉ JOSE MUCELINI, DANILO PERES BUSS, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, PALCOPARANA

Processo: 469463/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

**REPRESENTAÇÃO**

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Processo: 187855/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, BRUNNA HELOUISE MARIN)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 603681/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 80137/23 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 147962/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CINTHYA GIMENES LOPES, EDAIR MIGUEL SANCHES RIBEIRO, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, WALTER VOLPATO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 299273/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI (Procurador(es): ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 116498/23 Vista desde 17/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 565949/22 Adiado para análise de voto divergente desde 31/07/2023  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 417293/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO  
Interessado: CRISTIANO SCHREINER (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELIAS BURDINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), FLAVIO LUIZ LINHARES (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), LUCIANO BRAMBILA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO), MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 283076/23  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLJAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 657622/22 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FERNANDO LUIZ FRISSE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 275773/20 Vista desde 31/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO

RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 430028/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 540136/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

**TRIBUNAL PLENO  
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28  
EM 16 DE AGOSTO DE 2023**

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

Processo: 163631/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 462540/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 715973/15 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO,

JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)



STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25,  
EM 26 DE JULHO DE 2023

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (26/07/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo previamente justificado, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 19 de julho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 273879/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 483873/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 479183/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 317035/23, na pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 401419/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente comunicou o protocolo nº 238107/22, de Conflito de Competência, o qual já foi deferido a instauração, cabendo à Presidência designar um relator, sendo designado o Conselheiro Augustinho Zucchi. Comunicou ainda, o Projeto de Resolução, com base no artigo 188 do Regimento Interno, instaurando a tramitação do processo, que visa a alteração das regras atinentes a distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos, designando como relator o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou, com base no artigo 24, inciso IX do Regimento Interno, que já disponibilizou para acesso, o Relatório Consolidado de Atividades, referente ao terceiro bimestre do ano de 2023, fazendo um breve relato. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e Art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Tomada de Contas Extraordinária, aos senhores advogados Dr. Julio Cesar Brotto, (OAB/PR nº 21.600) e Dr. Edgar Guimarães, (OAB/PR nº 12.413). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explicaram suas considerações acerca do processo. A palavra foi devolvida ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para proferir o seu voto, mas antes que o fizesse, o Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitou a palavra, e pediu vista do processo, não houve oposição, foi concedido o pedido de vista. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 259825/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 483873/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 479183/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 275006/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 317035/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, no julgamento do processo nº 317035/23, de sua relatoria, passou a compor o quórum, substituindo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme prevê o Art. 52-A, § 1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 273879/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 401419/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 295714/16 (Adiado por pedido do relator), 511143/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº: 514992/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário, temporariamente, antes do relato de sua pauta, sendo convocado provisoriamente o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, o qual não compôs o quórum de julgamento, devido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ter retornado antes do julgamento do processo nº 479183/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (26/07/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dois do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (02/08/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13,  
REALIZADA ENTRE OS DIAS 17 E 20 DE JULHO DE 2023

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (17/07/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (20/07/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 03 e 06 de julho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 459840/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 463600/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469099/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 328240/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 414910/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 116498/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 404930/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 752142/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363617/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180733/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto; 549652/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto; 747494/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 19399/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 511914/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340001/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 322493/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 742557/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 89274/23, 25691/23, 349387/23, 426292/23 e 406712/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 406151/23, 411333/23, 417609/23, 463937/23 e 467088/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 223995/23, 281928/23, 321857/23, 331763/23, 349590/23, 365983/23, 402547/23 e 404566/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobreestamento do processo nºs: 680250/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Pedido de Rescisão, da Câmara Municipal de Agudos do Sul, ao senhor advogado Dr. Gabriel Ferreira de Cristo, (OAB/PR nº 108.469). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 13, onde foram julgados os processos nºs: 681430/21 (Conhecimento e provimento), 263890/23 (Conhecimento e não provimento), 40917/23 (Conhecimento e improcedência), 115572/23 (Arquivamento), 231266/22 (Aprovação), 503487/22 (Aprovação), 114720/23 (Regular), 203579/23 (Regular) 273054/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 567020/22 (Conhecimento e não provimento), 510369/21 (Conhecimento e não provimento), 279362/23 (Conhecimento e provimento parcial), 661266/20 (Outros), 180733/21 (Conhecimento e resposta), 726485/21 (Extinção por Perda do objeto), 71885/22 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 86610/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 86793/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 480935/22 (Conhecimento e improcedência), 766488/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 778249/22 (Conhecimento e improcedência), 459840/23 (Homologação de Cautelar), 463600/23 (Homologação de Cautelar), 469099/23 (Homologação de Cautelar), 226834/22 (Regular com ressalvas), 253050/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 304479/22 (Conhecimento e provimento), 708294/22 (Conhecimento e não provimento), 190850/23 (Conhecimento e não provimento), 371919/23 (Encerramento), 310193/22 (Conhecimento e improcedência), 638644/22 (Conhecimento e improcedência), 112395/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 19399/23 (Retificação de acórdão), 185279/23 (Regular), 188979/23 (Regular), 257750/23 (Regular), 262249/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 486070/22 (Conhecimento e provimento parcial), 730168/22 (Conhecimento e não provimento), 263474/23 (Conhecimento e provimento), 324082/23 (Conhecimento e não provimento), 328240/23 (Conhecimento e não provimento), 781641/22 (Não conhecimento), 414910/23 (Homologação de Cautelar), 260483/23 (Regular), 261161/23 (Regular), 262109/23 (Regular), 282347/23 (Regular), 282614/23 (Regular), 285400/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 227269/23 (Regular), 314156/22

(Conhecimento e provimento), 563493/20 (Conhecimento e provimento), 859967/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 672675/20 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 14679/22 (Conhecimento e provimento parcial), 364297/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 404710/23 (Deferimento), 638071/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 346171/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 322493/22 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 337443/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 681430/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou "pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 252/21-S2C", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto, divergindo do voto do relator, "pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva da irregularidade referente ao descumprimento do art. 42 da LRF, com o afastamento da multa", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 510369/21, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou "pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 1285/21 e 1729/21 do Tribunal Pleno, com aplicação ao recorrente Paulo Mac Donald Ghisi de multa por litigância de má-fé, em razão da interposição de recurso com manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 87, IV, h, da Lei Complementar nº 113/05 c/c art. 80, VII, do Código de Processo Civil", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva votou divergindo do relator "entendendo que a litigância de má-fé não restou comprovada nos presentes autos, divirjo parcialmente do voto condutor, tão somente para afastar a aplicação da multa proposta, acompanhando, no mais, o relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 226834/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou "pela regularidade das contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, alusiva ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, com aposição de ressalvas em relação à ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e ao contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do relator, "pela irregularidade das contas do FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, referentes ao exercício de 2021, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da LCE n. 113/05, sob responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES, em virtude da "ausência justificada do Parecer dos Auditores Independentes e do contido no Parecer do Conselho de Gestão pela reprovação do balanço" e da "remuneração indevida da taxa de administração do FGP/PR". Proponho a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da LCE n. 113/05 a HERALDO ALVES DAS NEVES", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 253050/22, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou "pela REGULARIDADE da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do senhor JOÃO CARLOS ORTEGA, relativas ao exercício de 2021, afastando, contudo, as ressalvas propostas, pelas razões anteriormente apresentadas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do relator, "pela regularidade da presente Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício 2021, de responsabilidade do sr. João Carlos Ortega, ressalvando as impropriedades reconhecidas por esta Corte de Contas no Acórdão n. 283/20 – STP, nos termos do art. 244 §2º, do Regimento Interno do TCE-PR", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 314156/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou "pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o Acórdão n. 686/22 nos pontos elencados a seguir. Determino, portanto, a exclusão: a) da multa referente à inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal n. 4.320/1964 e do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item II); b) da determinação: Identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V). c) das recomendações: Passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente; que a Comissão de Política Salarial examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO. d) das ressalvas: Execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (item I, a); Incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP (item I, C); e Concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial. No mais, mantenho o acórdão por seus próprios fundamentos", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, "para propor o provimento do recurso, apenas, com relação à determinação de identificar as causas e realizar as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP (item V da decisão recorrida)", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 563493/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou "pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão interposto por Mauro Alberto

Slongo, convertendo em ressalva o apontamento quanto às despesas com publicidade no período que antecede o pleito, afastando a sanção originariamente imposta quanto ao item. No mais, mantenho o Acórdão de Parecer Prévio n. 294/20-STP", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votou divergindo do relator "para propor o provimento do recurso, com a conversão em ressalva, tanto da infração ao art. 42 da LRF, como das despesas com publicidade no período que antecede o pleito, com o afastamento das respectivas multas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 859967/15, de Representação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou "pela PROCEDÊNCIA da presente Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com aplicação de multa proporcional ao dano, individualmente, aos Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes, a qual estipulo em 10% do montante de R\$ 110.269,74, devidamente atualizados, nos termos do art. 89, I e II, c/c, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ainda, entendo pertinente a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Antonina, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções da LCE n. 113/2005: a) informe as medidas realizadas para a retomada da obra e regularização da documentação referente ao projeto básico; b) caso não haja planejamento da retomada na fase em que se encontra, demonstre as medidas sobre a destinação, planejamento e possível plano de ação para utilização da área e estrutura já construída; c) informe a existência de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades e destinação da estrutura já existente. Caso não haja, seja instaurado o respectivo processo administrativo, com o fito de apurar responsabilidades e, principalmente, envidar esforços na busca pela solução ao problema existente acerca da obra inacabada. Por fim, entendo pertinente a inclusão da obra no Plano Anual de Fiscalização de 2024 desta Corte de Contas, para acompanhamento. Ainda, expeça-se as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Antonina: i. Retomar os esforços visando o reinício, bem como o término da obra; ii. Constar no acervo técnico relativo às obras de engenharia realizadas e fiscalizadas pelo município os elementos mínimos necessários e prévios à execução, principalmente quanto aos seguintes: peças gráficas do projeto de engenharia, conforme preconiza a OT-IBR 001/2006; às Memórias de cálculo, planilhas e relatórios; composição de Custos Unitários de Serviços, a qual detalha a denominação do serviço, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, materiais, unidade, quantidade, preço unitário e preço total de cada item. Na ausência de preço unitário referenciado por Tabela Oficial, apresentar a fonte do preço utilizado: fundamentação quanto à origem do preço unitário adotado e sua comprovação (não serão admissíveis apropriações genéricas ou imprecisas, de acordo com a Resolução nº 04/06 – TCE-PR); tabelas de preços de referência, (fonte pública e/ou privada) com respectivas datas (datas base), adotadas para cada item de serviço; composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) para os itens de serviço; composição dos encargos sociais. iii. Providenciar o recolhimento da ART dos projetos pertencentes ao acervo do Projeto Básico da Obra e à fiscalização", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votou divergindo do relator "apenas para propor a substituição da multa proporcional ao dano, pela do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, aplicada contra os Srs. Jose Paulo Vieira Azim e João Ubirajara Lopes", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 14679/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou "pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a respectiva manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou divergindo do relator "pelo provimento parcial do Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para efeito de se reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 267/21-S1C, emitindo parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Ventania, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, aplicando ao Sr. José Luiz Bittencourt a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo das ressalvas, determinações e multas constantes dos itens I a III do referido acórdão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 404710/23, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou "pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Iracema do Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, votou divergindo do relator, "pelo indeferimento da Certidão liberatória, nos termos da fundamentação", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 346171/22, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou "pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal conforme previsão do art. 87, inciso II, alínea "c" e inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, votou divergindo do relator, "para propor a improcedência da representação", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 44179/22, da pauta do



PROCURADORES:-ADRIANO DALEFFE, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLÁUDIA GRIGGIO, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICK VIZOLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FÉLIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LEBAGELINI SOARES, JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINELI DE SAMPAIO, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILLIAN GERALDO AZEVEDO  
 RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 ACÓRDÃO N.º 2110/23 – TRIBUNAL PLENO  
 EMENTA

- 1) Recursos de Revisão. Impugnação de acórdão pelo qual o Tribunal, examinando recursos de revista, manteve decisão no sentido de julgar irregulares as contas dos ora recorrentes – agentes públicos da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) – e os condenar ao pagamento de multas.
- 2) Apuração, nos autos originários de tomada de contas extraordinária, de irregularidades na contratação de serviços socioambientais no âmbito das obras de construção da barragem do Rio Miringuava. Falhas significativas de planejamento na concepção e na execução do projeto: consequente realização insuficiente dos serviços, com prejuízos ao meio ambiente e à própria Companhia.
- 3) Verificação de que a negligência dos recorrentes contribuiu para os problemas de planejamento e de execução: demora na adoção de providências para cumprimento das obrigações ambientais da obra; elaboração de termo de referência incompatível com as características do empreendimento; contratação “às pressas” de empresa para conformar subcontratação proposta pela construtora da barragem; ausência de acompanhamento e de fiscalização dos serviços; cumprimento apenas parcial das obrigações socioambientais. Não apresentação de novos elementos de prova que desconstituíssem tais conclusões.
- 4) Conhecimento e desprovimento dos recursos de revisão.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos de revisão interpostos em face do Acórdão n.º 691/22 – Pleno pelos seguintes agentes públicos:

- 1) LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA (peça 276), empregados da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar);
- 2) JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (peça 278), ex-Diretor de Investimentos da Sanepar;
- 3) GLAUCO MACHADO REQUIÃO (peça 280), ex-Diretor de Meio Ambiente e Social da Sanepar;
- 4) RAKELLY GIÁCOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE (peça 282), respectivamente empregada e ex-empregada da Sanepar; e
- 5) ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ISMAEL RESNAUER e MARIO EMÍLIO SAMWAYS (peça 284), empregados da Sanepar.

Pela decisão impugnada (peça 272), este Tribunal negou provimento a recursos de revista interpostos pelos referidos agentes públicos em face do Acórdão n.º 2504/20 – Pleno (peça 227).

Os autos originários – Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18 – tratam de irregularidades identificadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo em serviços contratados pela Sanepar no âmbito das obras de construção da barragem do Rio Miringuava, em São José dos Pinhais. Os serviços, de natureza socioambiental, foram objeto dos seguintes ajustes:

- (I) Contrato n.º 1090198/2017, celebrado com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME pelo valor de R\$ 98.621,00 (noventa e oito mil seiscientos e vinte e um reais), decorrente da Dispensa de Licitação n.º 11560/2017, tendo como objeto o “resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da Barragem do Rio Miringuava”;
- (II) Contrato n.º 1062954/2017, celebrado com a empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda. pelo valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), decorrente da Dispensa de Licitação n.º 9509/2017, tendo como objeto a “fiscalização das atividades para resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da Barragem do Rio Miringuava”; e
- (III) Contrato n.º 25239/2017, celebrado com a empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia Ltda. – ME pelo valor de R\$ 517.558,70 (quinhentos e dezessete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), decorrente da Concorrência n.º 284/2016, tendo como objeto a “realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava”.

Ao apreciar o processo de tomada de contas extraordinária, nos termos do referido Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, este Tribunal concluiu, em síntese, que os serviços não foram executados de forma integral e satisfatória – verificando-se, na realidade, significativas falhas de planejamento da Sanepar na execução da obra e dos correspondentes serviços de preservação ambiental.

Transcrevo trechos da decisão que sintetizam os principais problemas identificados na atuação da Companhia:

**a) INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL E DESRESPEITO ÀS CONDICIONANTES AMBIENTAIS:**

[...]

Por meio dos diversos documentos juntados aos autos, conclui-se que os serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra da Barragem do Rio Miringuava em São José dos Pinhais/PR

e de fiscalização de tais atividades não foram integral e satisfatoriamente prestados, senão vejamos.

Segundo a defesa, as atividades de resgate iniciaram em 25/04/17, perdurando até 30/06/17. A contratação fez-se necessária para atendimento à Licença de Instalação n.º 18.493 e a outras condicionantes ambientais.

Consta do parecer técnico emitido pela Sanepar que os serviços deveriam ocorrer durante o período de desmatamento e contar com a atuação de profissionais com formação em biologia, engenharia florestal e medicina veterinária (peça 136).

Por sua vez, os serviços de fiscalização do resgate teriam ocorrido no período de 25/05/17 a 26/06/17 e se destinado a garantir o efetivo atendimento dos programas ambientais.

Analisando os relatórios apresentados, no entanto, verifica-se o registro das atividades desempenhadas apenas em parte do período mencionado.

[...]  
 Também, o serviço de fiscalização foi paralisado antes (em 26/06/17) do suposto término das atividades de resgate da fauna e da flora (em 30/06/17), o que já demonstra um descompasso na atuação das empresas.

Além disso, verifica-se que os serviços de resgate desempenhados nas datas referidas compreenderam basicamente a supervisão para a coleta de epífitas, o plantio de xaxins e o resgate de alguns animais e colmeias, serviços estes que estão aquém do razoável quando se considera a área abrangida, a relevância da obra e a necessária proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal. De acordo com a Informação n.º 83/18 – 1ª ICE (peça 200), “a área de intervenção segundo a Autorização Florestal nº 36.481 emitida pelo IAP em 20 de abril de 2017, contempla uma área de 11,59 hectares, igual a 115.900 m<sup>2</sup> (cento e quinze mil e novecentos metros quadrados – comparativamente o equivalente a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais em sua menor medida admitida) para corte e desmate”.

Ademais, apesar de as atividades demandarem o acompanhamento de um médico veterinário, conforme apontado pela própria Sanepar, o profissional não foi disponibilizado pela contratada.

A corroborar a deficiente prestação dos serviços, observa-se que as condicionantes ambientais previstas na Licença de Instalação n.º 18.493 e na Autorização Ambiental n.º 47.095, que deveriam ser executadas pela Sanepar e, por conseguinte, pelas empresas contratadas, também não foram satisfatoriamente atendidas, conforme bem demonstrado pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação n.º 83/18 (peça 200):

[...]  
 Conclui-se pela ocorrência de falhas na prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas, tais como o afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate, a insuficiente carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal, a ausência de médico veterinário, o precário registro de colmeia e de animais, a mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação, dentre outras.

Por conseguinte, também resta ineficaz a fiscalização, que deveria ter minimamente apontado as ocorrências acima na atividade de resgate. Como destacado pela 1ª ICE, nos relatórios apresentados pela Cia. Ambiental “não existe menção da avaliação da metodologia de trabalho adotada pela empresa fiscalizada, dos equipamentos e pessoal por ela utilizados e aferição das metas projetadas e resultados alcançados.” (Informação n.º 2/19, peça 219).

Não bastasse, observa-se uma divergência de datas entre o período alegado da realização dos serviços técnicos locais de resgate e fiscalização e da celebração dos contratos. Segundo se extrai das justificativas apresentadas, a execução das atividades teria ocorrido em (peça 178):

<b>Execução das Atividades</b>	
Desmate	02/05/2017 a 20/06/2017
Resgate de Fauna e Flora	25/04/2017 a 30/06/2017
Fiscalização do Resgate	22/05/2017 a 26/06/2017

Ocorre que o contrato para os serviços de resgate teve início em 05/07/17 e o contrato para a respectiva fiscalização foi firmado em 16/05/17, sendo suspenso por 37 dias a partir de 30/05/17. Logo, as atividades teriam sido “desempenhadas” sem amparo contratual.

[...]  
 Nesse ponto, os interessados alegaram que, em um primeiro momento, o planejamento de obra da Sanepar previa que os serviços de acompanhamento ambiental poderiam ser de responsabilidade da construtora contratada, mediante subcontratação. Assim, a construtora “contatou entidades especializadas no serviço de acompanhamento ambiental e obteve duas propostas de orçamento, as quais foram prontamente encaminhadas para a análise da Unidade de Aquisições/Preços da SANEPAR”.

Ainda, “Paralelamente, considerando que o orçamento ofertado pela entidade Sociedade da Água era o de menor preço, a construtora Cathedral solicitou que os técnicos da entidade já iniciassem o reconhecimento da área que seria desmatada, bem como verificassem quais instituições e propriedades teriam interesse em receber os espécimes resgatados e elaborassem, desde já, o plano de trabalho que deveria ser encaminhado ao Instituto Ambiental do Paraná.” (peça 178).

No entanto, sustentam que, após orientação da inspeção de controle acerca da impossibilidade do aditamento pretendido junto à construtora, a entidade realizou contratação específica para o serviço de acompanhamento ambiental, firmando contrato com a empresa Sociedade da Água por apresentar o menor preço. Reitere-se que tal empresa também apresentara o menor valor para a construtora quando da cotação inicial para a subcontratação dos serviços. Diante disso, destacou a empresa que decidiu pela “continuidade das atividades mesmo desprovidos de uma garantia de contratação, na expectativa de que a Sanepar encontraria uma solução para o impasse”.

Tais esclarecimentos, contudo, além de não afastar a irregularidade, acabam por agravar a situação, evidenciando a falta de planejamento da Sanepar na execução de obra de tamanho porte e complexidade, em especial quanto ao desempenho das atividades ambientais. Conforme bem apontou a inspeção de controle, a dispensa de licitação (para o resgate da flora e da fauna) foi realizada para corrigir uma situação irregular celebrada entre particulares.

[...]

b) FRACIONAMENTO DAS CONTRATAÇÕES:

[...]

Cabe reiterar que as contratações ora questionadas evidenciam a falta de planejamento da Sanepar para a execução de obra de grande vulto, em especial quanto ao desempenho das atividades ambientais, como bem salientado pela inspetoria de controle em diversos pontos da peça inicial.

A corroborar tal afirmação, nota-se que apenas no Parecer Técnico n.º 110/2017 (peça 136), emitido em 28/04/17, foi constatada a necessidade de realizar o "acompanhamento ambiental das obras", atividade que, então, seria executada mediante aditamento ao contrato celebrado com a Construtora Catedral – que, posteriormente, foi realizada por dispensa de licitação, em vista de manifestação contrária da inspetoria de controle quanto ao aditamento, segundo alegado.

Ocorre que o cumprimento da legislação e de exigências ambientais não encargos usuais de todos os empreendimentos, portanto, referem-se a tarefas habituais, importantes e essenciais no gerenciamento de quaisquer projetos, que devem ser planejadas desde a concepção da obra.

Em verdade, o que se extrai dos presentes autos é que a Sanepar realizou as contratações diretas às pressas, contratando empresa que, em tese, já estava executando o objeto (resgate da flora, fauna e abelhas nativas) antes da formalização das dispensas de licitação, conforme já apontado no primeiro item deste voto.

Saliente-se que o argumento de que tais contratos se deram tão somente em virtude da manifestação contrária da ICE ao aditamento pretendido não afasta a irregularidade, pois, ainda que por termo aditivo ou dispensa de licitação, fato é que a Companhia falhou no planejamento da execução da obra e das atividades decorrentes, como demonstrado.

[...]

c) PLANEJAMENTO FALHO – CONCORRÊNCIA N.º 284/2016:

[...]

Em conformidade com a 1ª ICE, entendo que as defesas não lograram afastar a irregularidade, concluindo-se que o edital da Concorrência n.º 284/2016 não era condizente com as necessidades da Administração, gerando, portanto, prejuízo. Primeiro, a própria Sanepar confirmou que o Termo de Referência utilizado era o padrão para os serviços em área urbana, não levando em conta que as atividades seriam desempenhadas em área rural, o que já demonstra, ao menos, grande equívoco na administração e no planejamento da contratação em análise. O simples fato de ter sido emitido um "documento complementar ao novo termo de referência" (peça 31) corrobora a inadequação dos serviços inicialmente descritos.

Além disso, a empresa contratada também notou "equivoco" nos custos durante a execução dos serviços, o que a motivou a pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro (negado) e, posteriormente, a aceitar a rescisão amigável do contrato.

[...]

Sobre a ocorrência de prejuízo, embora possa ser considerado que a empresa executou parcela dos serviços, deve-se salientar que o fato de o Termo de Referência não ser condizente com a necessidade da Administração levou à rescisão do contrato celebrado, restando necessário à Sanepar realizar novo certame, com dispêndio de tempo e de recurso para tanto [destaque].

Dessa maneira, o Tribunal julgou irregulares as contas e aplicou multas aos agentes envolvidos e às empresas contratadas para a execução dos serviços, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.II, "a" e "b", desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomel Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

(ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lilian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), votaram pela não aplicação de multas às pessoas jurídicas.

O Senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA, apresentou voto de desempate acompanhando o voto do relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Conforme Acórdão n.º 3940/20 do Pleno (peça 245), foram desprovidos embargos de declaração opostos em face de tal decisão.

Nos termos do Acórdão n.º 691/22 do Pleno (peça 272) – decisão ora impugnada –, o Tribunal afastou a responsabilidade somente da senhora Megrith Giacomel Brunetto (item i.xi do acórdão originário) – por considerar que não houve irregularidade na elaboração pela agente pública do parecer favorável à contratação direta da empresa Assessoria Técnica Ambiental Ltda. (Contrato n.º 1062954/2017, referente à fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora) –, mantendo a decisão então questionada em seus demais termos.

Pelos recursos de revisão em exame – fundamentados no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] –, os agentes públicos alegaram, em síntese, que o Tribunal negou vigência da Constituição da República, de leis e de decretos e divergiu do entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, conforme detalhado adiante na proposta de decisão.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 291) e o Ministério Público de Contas (peça 295) manifestaram-se pelo desproimento de todos os recursos de revisão.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise dos cinco recursos de revisão objeto deste processo.

1) Recurso da senhora LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES e do senhor MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA.

Aos recorrentes foram atribuídas falhas de planejamento na formulação da Concorrência n.º 284/2016 da Sanepar – referente à contratação de serviços de educação socioambiental –, já que elaboraram termo de referência incompatível com as características da obra: foi adotada como parâmetro a execução de serviços em área urbana, embora a barragem fosse localizada em área rural. A licitação, assim, acabou não refletindo as necessidades da Companhia, gerando diversos impasses na fase de execução contratual.

A senhora LILIAN PÉRSIA DE OLIVEIRA TAVARES, na época, era gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental da Sanepar; o senhor MILTON CÉSAR MARTINS LACERDA, administrador lotado na referida unidade.

1.1) Alegada negativa de vigência dos artigos 22 e 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/42[2] (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em resumo, defenderam os recorrentes que o Tribunal não considerou os "obstáculos e as reais dificuldades" dos agentes públicos na avaliação do caso concreto, devendo-se observar que as condutas analisadas se inserem no contexto de uma obra de grandes proporções, "com uma imensurável quantidade de aspectos e pontos a serem especificados".

O contexto fático dos autos demonstra uma situação que envolve uma obra de grandes proporções. Trata-se da primeira fase da obra de uma barragem, na qual existe a necessidade de contratação de serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora, serviços de fiscalização de tais atividades e, ainda, serviços socioambientais de ações de educação socioambiental.

Assim, é inegável que as circunstâncias fáticas do caso concreto apresentam uma obra e contratos com uma imensurável quantidade de aspectos e pontos a serem especificados. Evidentemente que o gestor público deve, em atenção ao princípio da eficiência, prever todos os aspectos que nortearão a execução contratual. Por outro lado, é inegável a possibilidade de ocorrência de imprevisto

Desta forma, a análise da conduta dos Recorrentes em consonância com os artigos acima citados demonstra que, considerando as circunstâncias fáticas, não há como lhes atribuir qualquer responsabilidade.

Isto porque, conforme amplamente demonstrado no Recurso de Revista, o Termo de Referência goza de considerável similitude com cada um dos itens componentes dos serviços socioambientais, razão pela qual não pode ser considerado como o fator principal para a inexecução contratual e a posterior rescisão do Contrato nº 25239/17, principalmente levando em consideração o tamanho da obra e dos serviços a serem realizados.

Além disso, não teria sido demonstrado o dolo ou a culpa grave dos agentes que justificasse as sanções:

Conforme devidamente abordado em oportunidades anteriores, a única ação dos Recorrentes que é utilizada para fundamentar a condenação atribuída é a elaboração do Termo de Concorrência supostamente divergente com o objeto do contrato.

Importante reiterar, novamente, que a similitude do Termo de Referência com cada um dos itens necessários para a Execução do Contrato não deixa dúvidas acerca da adequação do documento para atender às necessidades da Companhia Estadual.

Adequava, mesmo desconsiderando a evidente semelhança, ainda assim a responsabilização dos Recorrentes pelas supostas irregularidades não merece prosperar em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro.

Fato é que a mera elaboração de um documento, ainda que contendo algumas divergências da realidade dos fatos, não é suficiente para enquadrar uma conduta em erro grosseiro, negligência ou dolo, afinal o suposto Termo de Referência "inconciliável" em nenhum momento estipulou que os serviços nele descritos seriam realizados em área urbana.

Sotossim, a licitante vencedora tinha total consciência de que os serviços deveriam ser prestados na Zona Rural do Município de São José dos Pinhais, haja vista não ser a primeira vez que a Sociedade da água iria executar serviços na Barragem da Miringuava.

A utilização do termo de referência padrão não obstaculizou a correta compreensão, por parte da empresa contratada, das características dos serviços que teriam que ser prestados, nem foi o fator determinante para a rescisão contratual. Logo, ao contrário que restou assentado no Acórdão recorrido, o termo de referência utilizado na Concorrência nº 284/2016 se mostrava adequado para atender às necessidades da companhia estadual.

Com a devida vênia, julgo que não procedem as alegações expostas nos recursos. Não se ignora que a obra em discussão – a construção de barragem no Rio Miringuava – é de considerável complexidade, com múltiplas peculiaridades que impõem especial desafio ao gestor. A falha atribuída aos recorrentes, entretanto, possui natureza bastante elementar: o termo de referência que fundamenta a licitação específico serviços a serem realizados em área urbana, enquanto, na realidade, a execução deveria ocorrer em área rural.

Tal incorreção teve consequências significativas no momento da efetiva prestação de serviços: conforme exposto na decisão impugnada, a Sanepar alterou o termo de referência após a celebração do contrato, levando a empresa contratada a requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste devido à "incompatibilidade dos valores unitários". Posteriormente, ante o impasse, o contrato foi amigavelmente rescindido pelas partes.

Nesse contexto, julgo que a complexidade da obra, em si, não justifica a elaboração de documento incompatível com as características do empreendimento – não se verificando, na singular distinção entre "área urbana" e "área rural", qualquer dificuldade ou obstáculo real que exculpe os recorrentes no caso concreto, conforme demonstrado nos autos.

Justamente pelo vulto e pela especificidade do empreendimento, aliás, deveria ter sido adotado maior cuidado na contratação dos serviços socioambientais relacionados. Não obstante, os próprios agentes públicos admitiram que o termo de referência utilizado na licitação foi o "padrão" – desvincilhado das peculiaridades da obra, portanto. Agravando a situação, o "modelo padrão" empregado nem mesmo correspondia à realidade fática básica da obra, localizada em área rural.

Tal proceder, que resultou na descrição de serviços inconciliáveis com a real necessidade da Companhia e na inviabilidade prática do contrato celebrado, caracteriza negligência grave – ou erro grosseiro – dos técnicos que, a meu juízo, ampara a aplicação das sanções indicadas na decisão originária.

Consequentemente, não verifico divergência entre a decisão indicada no recurso (Acórdão n.º 1999/20 do Pleno) e o acórdão impugnado, já que aquela trata da efetiva inoportunidade de erro grosseiro.

Por fim, não acolho os argumentos de que havia "similitude do Termo de Referência com cada um dos itens necessários para a Execução do Contrato", de que o documento continha apenas "algumas divergências da realidade dos fatos", ou de que "a utilização do termo de referência padrão não obstaculizou a correta compreensão, por parte da empresa contratada, das características dos serviços que teriam que ser prestados": fosse assim, não teria ocorrido tumulto na fase de execução do acordo, com divergências entre a contratada e a Sanepar que, no final, acarretaram a rescisão do contrato.

1.2) Alegada negativa de vigência dos artigos 8º, 12 e 16 do Decreto n.º 9.830/19[3]. Consta do recurso que o Tribunal não teria analisado as condutas dos agentes conforme exige o artigo 16 do Decreto n.º 9.830/19 (ato regulamentador dos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): exame da natureza e da gravidade da infração, dos danos à Administração, das circunstâncias, dos antecedentes, do nexo de causalidade e da culpabilidade.

Estão, todavia, expressos nos Acórdão n.º 2504/20 do Pleno (mantido pela decisão impugnada em tal ponto) os motivos para a aplicação de sanções aos ora recorrentes (páginas 45 e 46 da peça 227):

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade neste ponto. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos agentes responsáveis, quais sejam:

[...]

3) Lillian Pérsia de Oliveira Tavares, Gerente da Unidade de Serviço de Educação Socioambiental da Sanepar, "deflagradora do pedido de licitação, coautora do Parecer Técnico que dá suporte à licitação e responsável por sua elaboração"; e

4) Milton César Martins Lacerda, administrador lotado na Unidade de Serviço de Educação Socioambiental da Sanepar, coautor do parecer técnico que dá suporte à licitação [destaque].

A questão do dano também foi abordada na decisão (páginas 44 e 45 da peça 227): Sobre a ocorrência de prejuízo, embora possa ser considerado que a empresa executou parcela dos serviços, deve-se salientar que o fato de o Termo de Referência não ser condizente com a necessidade da Administração levou à rescisão do contrato celebrado, restando necessário à Sanepar realizar novo certame, com dispêndio de tempo e de recurso para tanto. Portanto, corroboro as conclusões da unidade técnica nesse item, in verbis (peça 200):

Os responsáveis pelo contrato acolheram com rapidez às ponderações de aumento de custos do contratado, mas não cuidaram dos custos a que a Sanepar estaria sujeita para a realização de um novo processo licitatório. Portanto, não há como alegar que a contratação original foi bem sucedida e que não restaram despesas adicionais à contratante. Ao contrário, o desenlace de toda a situação foi prejudicial à Sanepar. (sem grifos no original)

(...)

Esta situação, como procura demonstrar a defesa, não se restringe apenas ao acordo facilitado entre o contratante e o contratado, mas se vincula inclusive ao certame e seus 11 (onze) participantes, que inevitavelmente, tiveram custos para aquela participação; a Sanepar que terá novos custos para o processamento de outra licitação e a comunidade atingida pela barragem e seu reservatório, que com a alteração no cronograma de trabalho das atividades socioambientais têm postergadas as implementações de ações e práticas apropriadas para a nova realidade local.

Os demais aspectos estão contemplados na própria delimitação das condutas, explorada no subitem anterior. Da mesma maneira, a discussão sobre os artigos 8º (dificuldades e obstáculos do agente público) e 12º (dolo e erro grosseiro) do Decreto n.º 9.830/19 foi especificada na análise da suposta violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa maneira, com a devida vênia, julgo que também não procedem os argumentos dos recorrentes neste ponto.

2) Recurso do senhor JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR.

O recorrente foi responsabilizado por ter, na qualidade de Diretor de Investimentos da Sanepar à época dos fatos, subscrito o Contrato n.º 1090198/2017. O objeto do acordo, relembro, era o "resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da Barragem do Rio Miringuava", o que, nos termos do Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, teria sido planejado e executado de maneira insatisfatória.

2.1) Alegada negativa de vigência do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República[4].

Argumentou o recorrente ter sido responsabilizado de maneira objetiva pelo Tribunal – apenas por ser Diretor de Investimentos da Companhia –, inexistindo individualização das condutas que teria praticado:

De uma interpretação sistemática do texto constitucional e, valendo-se das lições doutrinárias antes transcritas, é fácil concluir que as pessoas devem ser penalizadas de acordo e na medida das suas condutas. Trazendo tais ensinamentos para o presente caso, fica fácil perceber a completa impossibilidade de o Recorrente, na condição de Diretor de Investimentos da Sanepar, ser responsabilizado por supostas deficiências na execução dos serviços ambientais e também em relação à assinatura do contrato nº 1090198/17.

A responsabilização do Sr. João Martinho Cleto Reis Júnior somente seria possível caso fosse atribuída uma competência para atuar no processamento de todos os certames licitatórios instaurados pelas unidades de serviços que integram a Diretoria de Investimentos, ou na gestão de todos os contratos pactuados naquela unidade da Sanepar, o que não se visualiza no presente caso.

Além disso, para que o Recorrente tivesse a possibilidade de identificar as supostas irregularidades, deveria fiscalizar todos os atos exarados pelos seus subordinados, algo que não fazia parte do rol de competências do Diretor de Investimentos da Companhia.

Portanto, ao responsabilizar o Recorrente pelas supostas irregularidades na execução do contrato e na assinatura do contrato nº 1090198/17, o Tribunal Pleno desta Colenda Corte de Contas acabou assentando que o Diretor de Investimentos da Sanepar tinha o dever de fiscalizar todos os atos exarados pelos seus subordinados, independente de não haver atribuição específica neste sentido, entendimento que se mostra totalmente desproporcional e que, na prática, inviabilizaria as suas atividades.

Afinal, não havia como o Recorrente, ocupante de cargo de diretoria da Sanepar,

realizar as competências primárias do seu cargo e, ao mesmo tempo, participar de todos os atos praticados por seus subordinados, de modo a permitir a sua fiscalização.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme no sentido de que o dirigente de entidade estatal, como é o caso da Diretoria de Investimentos, não pode ser responsabilizado por qualquer suposta irregularidade praticada por seus subordinados em razão de não ser possível exigir dele o exercício de supervisão de forma irrestrita, senão vejamos:

[...]

Embora os julgados acima colacionados enfrentem diferentes irregularidades, todos chegam à mesma conclusão: não é possível responsabilizar o superior hierárquico quando os atos tidos como irregularidades eram de competência dos órgãos subordinados, em virtude de não ser crível exigir do gestor o exercício de fiscalização de forma irrestrita [destaque no original].

O entendimento pela impossibilidade de se exigir do gestor de entidade a verificação de todas as informações que passam pelos servidores subalternos ou constantes em processos licitatórios cuja instrução é competência dos órgãos subordinados também já foi assentado por esta Colenda Corte de Contas em outras oportunidades, senão vejamos:

[...]

Exigir do Diretor de Investimentos da Sanepar que fiscalize diretamente a execução de todos os contratos e a elaboração de todos os documentos necessários em um processo licitatório constitui uma medida desproporcional e que contraria o dever de eficiência imposto à Administração Pública.

A esse respeito, entendo necessários alguns esclarecimentos quanto aos motivos indicados no Acórdão n.º 2504/20 do Pleno para a responsabilização do agente público.

Consta da decisão que houve significativas falhas de planejamento da Companhia para a execução dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora na região da obra: após constatar, tardiamente[5], a necessidade de "acompanhamento ambiental das obras", a Sanepar decidiu atribuir a tarefa à própria construtora contratada para a implantação da barragem do Miringuava – Catedral Construções Cívicas Ltda. –, mediante aditamento do contrato.

Após manifestação contrária da Inspeção de Controle deste Tribunal, entretanto, a Companhia decidiu realizar a contratação direta da empresa Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia – ME em 5/7/2017. Ocorre que a referida empresa já desempenhava os serviços desde 25/4/2017, por solicitação da Catedral Construções Cívicas Ltda., que, diante da intenção da Sanepar de aditar o acordo, adiantou as providências para a subcontratação.

Mesmo com a vedação da Inspeção de Controle – e a consequente informação da Catedral de que não mais faria quaisquer pagamentos –, a Sociedade da Água decidiu continuar as atividades desenvolvidas na área, "desprovida de uma garantia de contratação, na expectativa de que a Sanepar encontraria uma solução para o impasse".

Concluindo que a Companhia, no fim, atuou para resolver um problema entre duas empresas privadas – ocasionado por deficiências do projeto original –, o Tribunal asseverou que "a Sanepar realizou as contratações diretas às pressas, contratando empresa que, em tese, já estava executando o objeto (resgate da flora, fauna e abelhas nativas) antes da formalização das dispensas de licitação" (página 37 da peça 227).

É nesse contexto que se insere a responsabilização do recorrente: o mau planejamento da obra. Destaco que, na qualidade de Diretor de Investimentos da Sanepar, competia ao senhor JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR "elaborar e gerenciar os contratos e promover a execução das obras necessárias à prestação dos serviços de saneamento, inclusive pré-operação", além de "planejar e executar projetos e obras priorizando a eficiência do capital, que por sua vez impõe-se como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade", conforme previsão do artigo 28, inciso VI, alíneas "c" e "f", do Regimento Interno da Diretoria[6].

Não me parece que, em tais circunstâncias, o agente público possa ser considerado alheio às irregularidades indicadas na decisão impugnada: não se trata de exigir que o Diretor dominasse todos os aspectos do empreendimento, mas sim que, cumprindo suas funções regimentais, garantisse um projeto compatível com as normas ambientais aplicáveis. Tal obrigação, ligada à própria direção estratégica da Sanepar – cujo objeto social abrange a proteção do meio ambiente, nos termos do artigo 4º de seu Estatuto[7] –, não pode ser simplesmente relegada a funcionários subalternos (com supostas atuações que sequer foram detalhadas no recurso), até mesmo pela grande relevância da obra fiscalizada.

Dessa maneira, considerando que a responsabilidade do recorrente (a "individualização da pena") foi adequadamente definida na decisão impugnada e que as sanções decorreram da inobservância de deveres regimentais do próprio Diretor de Investimentos – não se aplicando ao caso, assim, as decisões mencionadas nas razões recursais (relativas a controle de atos de agentes subordinados) –, julgo que não procedem as alegações neste ponto.

2.2) Alegada negativa de vigência dos artigos 8º e 12 do Decreto n.º 9.830/19.

Segundo o recorrente, não teria sido demonstrado o dolo ou o erro grosseiro que justificaria a aplicação de sanções, tampouco o nexo de causalidade entre as condutas do Diretor de Investimentos e o suposto dano verificado no caso concreto: O Recorrente, ao exercer a função de Diretor de Investimentos da SANEPAR, não praticou nenhuma conduta capaz de proporcionar um efetivo dano ou prejuízo ao bom andamento do contrato.

Neste sentido, a imputação de responsabilidade ao Recorrente pela ocorrência de prejuízos sem a efetiva demonstração do nexo causal, como feito pela decisão originária e pelo Acórdão recorrido, configura uma negativa de vigência ao disposto no artigo 16, V, do Decreto Federal nº 9.830/2019, o qual determina expressamente aos órgãos de controle o dever de considerar o nexo de causalidade entre a conduta tida como infracional e a irregularidade encontrada, vejamos: "Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará: (...) V - o nexo de causalidade".

Também materializa uma divergência jurisprudencial com o entendimento fixado por esta Colenda Corte de Contas no Acórdão nº 1504/19, por meio do qual o Tribunal Pleno afastou a responsabilidade da então Secretária Estadual de Administração e Previdência por dispêndios realizados no âmbito de outra secretaria estadual com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistiam evidências nos autos que demonstrassem que a secretária estadual tivesse conhecimento da irregularidade praticada em outra secretaria estadual; e (ii) a imputação feita carecia de elementos

sólidos a demonstrar nexo de causalidade entre a conduta da secretária estadual e as faltas observadas, consoante se observa dos seguintes trechos da decisão paradigma:

Acórdão nº 1504/19 – Tribunal Pleno – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

O Acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Processo nº 615760/16, peça nº 03), que tinha como objeto o pagamento de pessoal acima do teto constitucional pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, durante o exercício de 2015, no montante apurado de R\$ 320.451,12 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), em contrariedade ao disposto nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição da República e nos arts. 27, XI e 35, § 11, da Constituição do Estado do Paraná.

A Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 93), para que seja afastada a multa administrativa cominada.

(...)

Com máxima vênua à orientação adotada pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fundamentada em opinativos exarados pelo Ministério Público de Contas e pela Inspeção de Controle Externo por mim superintendida, entendo que ela não deve prevalecer. Primeiramente, há de se ressaltar que os espêndios questionados foram realizados no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, restando ausentes evidências de que a Recorrente, enquanto gestora da Pasta de Administração e Previdência, tivesse conhecimento da ocorrência.

O posicionamento defendido pela ICE, apesar de devidamente fundamentado, parece-me basear-se em avaliação absolutamente genérica dos fatos, carecendo de elementos sólidos a demonstrar nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e as faltas observadas [destaques no original].

O precedente acima colacionado se encaixa perfeitamente ao caso ora em exame, haja vista que, assim como no acórdão paradigma, não há nos documentos acostados aos autos nenhum elemento que indique qualquer nexo causal entre as supostas faltas indicadas e a conduta do Recorrente.

Finalmente, corroborando com o entendimento acima firmado, importante fazer menção ao disposto no § 7º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/19, segundo o qual: "§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo".

Logo, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer ato doloso ou erro grosseiro praticado pelo Recorrente, não há que se falar em sua responsabilização por culpa in vigilando, decorrente de atos praticados por seus subordinados.

Isto posto, considerando que o Acórdão recorrido condenou o Recorrente ao pagamento de multa administrativa sem evidenciar a individualização de conduta e a existência de nexo de causalidade entre as condutas com as faltas cometidas, é medida imperiosa a sua reforma.

A meu entender, as questões suscitadas pelo responsável já estão abarcadas na fundamentação do subitem anterior: o "erro grosseiro" do recorrente consistiria nas evidentes falhas de planejamento para o cumprimento das obrigações ambientais da obra – medida adotada, conforme demonstrado na tomada de contas extraordinária, apenas em "último momento". Considerando a grande relevância da construção da barragem do Rio Miringuava para os objetivos estratégicos da Sanepar, trata-se de negligência grave do agente responsável por "planejar e executar projetos e obras", de acordo com o referido artigo 28, inciso VI, alínea "f", do Regimento da Diretoria da Companhia.

O nexo de causalidade parece-me claro: está detalhado no Acórdão n.º 2504/20 do Pleno como as falhas de concepção da obra resultaram em prejuízo ao meio ambiente, haja vista que as atividades de preservação – "planejadas" às pressas – acabaram sendo ineficientemente executadas. Nesse sentido, por exemplo, a precariedade na atuação da Sociedade da Água, que realizou serviços de resgate de fauna e flora "muito aquém do razoável quando se considera a área de intervenção total" sem que houvesse fiscalização efetiva da Companhia – que, durante período das atividades, sequer tinha vínculo contratual com aquela empresa (conforme descrito no subitem anterior).

Assim, julgo que os argumentos também não procedem no presente ponto.

2.3) Alegada negativa de vigência dos artigos 22, 24[8] e 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e dos artigos 8º, 12 e 16 do Decreto n.º 9.830/19.

Quanto às discussões sobre erro grosseiro (artigos 28 da LINDB e 12 do Decreto n.º 9830/19) e conduta do agente público (artigo 16 do referido Decreto), entendo que a fundamentação exposta nos dois subitens anteriores é suficiente para afastar qualquer argumento de que houve violação de tais dispositivos na decisão impugnada.

Da mesma maneira, em relação aos obstáculos e dificuldades reais do agente público (artigos 22 da LINDB e 8º do Decreto), aplicam-se as considerações do subitem 1.1 no sentido de que a complexidade da obra, em si, não justifica os graves problemas de planejamento identificados neste caso.

Adicionalmente, o recorrente defendeu que devem ser observadas as orientações gerais da época (artigo 24 da LINDB) a respeito da possibilidade de a Sanepar contratar os serviços ambientais diretamente da construtora da barragem (Catedral Construções Cívicas Ltda.), conforme, de fato, buscou a Companhia em primeiro momento:

Conforme se depreende das razões acima indicadas, houve o entendimento institucional da SANEPAR no sentido de que a contratação dos serviços ambientais seria realizada diretamente pela construtora Catedral, o que teria fundamento no item 15 do Contrato nº 24688/2016 e no artigo 78 da Lei nº 13.303/2016, a qual dispõe que:

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame [destaque no original].

Portanto, havia uma orientação geral na época de que seria desnecessária a contratação dos referidos serviços pela SANEPAR, o que somente foi alterado após manifestação dessa Corte de Contas em sentido contrário.

Diante disso, a conduta dos agentes públicos, incluindo o Recorrente, deverá ser analisada conforme essa circunstância, conforme determina o artigo 24 da Lei nº 13.655/18, segundo o qual:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já

se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público [destaques no original]. [...]

Assim, considerando que havia o entendimento da SANEPAR no sentido de que teria previsão contratual e legal para a contratação dos serviços ambientais diretamente pela Catedral, alterado após intervenção desta Corte de Contas, não é possível compreender a ocorrência de falha de planejamento, nem tampouco atribuir ao Recorrente tal responsabilidade.

Mais uma vez, porém, é necessário destacar que as sanções aplicadas ao recorrente decorrem de uma falha geral, estrutural, de planejamento da obra: os desentendimentos na contratação da empresa Sociedade da Água – em primeiro momento, potencial subcontratada da empresa Catedral; posteriormente, espécie de "colaboradora informal" da Sanepar (já que atuou sem qualquer vínculo contratual); finalmente, contratada diretamente pela Companhia – ocorreram porque as medidas para atender às exigências socioambientais foram adotadas muito tardiamente pela Sanepar: conforme detalhado no Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, "apenas no Parecer Técnico n.º 110/2017, emitido em 28/04/17, foi constatada a necessidade de realizar o "acompanhamento ambiental das obras" – o contrato com a Catedral para a construção da barragem, a título de comparação, data de 2016 (página 34 da peça 227).

Desse modo, com a devida vênua, deixo de acolher os argumentos do recorrente neste item, já que a decisão questionada não se fundamenta apenas na controvérsia pontual sobre a possibilidade (ou não) da subcontratação dos serviços ambientais.

3) Recurso do senhor GLAUCO MACHADO REQUILÃO.

O recorrente foi responsabilizado por ter, na qualidade de Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar à época dos fatos, subscrito os contratos n.º 1062954/2017 e n.º 25239/2017. Os objetos dos acordos, respectivamente, eram a "fiscalização das atividades para resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da Barragem do Rio Miringuava" e a "realização de ações de educação socioambiental, buscando a sustentabilidade social, econômica e ambiental do empreendimento, incentivando a adoção de novos valores e práticas pela população da área de intervenção, para que colaborem para a conservação ambiental e para o desenvolvimento da área do entorno da Barragem do Rio Miringuava".

Considerando que o recurso em exame possui teor praticamente igual ao do recurso do senhor JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, por brevidade, ante a similitude das situações fáticas envolvendo os dois responsáveis, adoto – de maneira geral – as razões expostas no item anterior para considerar improcedentes as alegações apresentadas.

Adicionalmente, observo que: (I) compete ao Diretor de Meio Ambiente e Ação Social da Sanepar "planejar, coordenar e manter o controle das atividades e ações de interesse ambiental, social, de pesquisa e inovação" e "promover a gestão ambiental e de recursos hídricos da Companhia", nos termos do artigo 28, inciso VII, alíneas "c" e "e" do Regimento Interno da Diretoria; (II) a negligência do recorrente é especialmente grave, já que as falhas de planejamento ocorreram justamente na sua área temática de atuação como Diretor da Companhia; (III) conforme destacado no Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, não houve efetiva e eficaz fiscalização das atividades de resgate da fauna e da flora da área da construção; e (IV) os graves problemas na concepção e na realização da Concorrência n.º 284/2016 (referente ao Contrato n.º 25239/2017), examinados no primeiro item desta proposta de decisão, são também imputáveis ao recorrente, tendo em vista que as falhas no planejamento ambiental acarretaram a inviabilidade do ajuste celebrado e sua posterior rescisão.

4) Recurso das senhoras RAKELLY GIÁCOMO MERCADO GEHRING e SOLANGE BOSTELMANN SERPE.

Às recorrentes foram atribuídas responsabilidades pelas dispensas de licitação relativas aos contratos n.º 1090198/17 e n.º 1062954/2017: pela primeira, à senhora RAKELLY GIÁCOMO MERCADO GEHRING, então gerente em exercício da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba da Sanepar; pela segunda, à senhora SOLANGE BOSTELMANN SERPE, então gerente da unidade de Serviço de Gestão Ambiental da Sanepar.

Considerando que os fundamentos jurídicos do recurso em análise são bastante semelhantes aos dos recursos de que tratam os itens anteriores – já bem explorados nesta proposta de decisão –, priorizarei o exame das questões de fato suscitadas na peça.

Conforme descrito no Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, as dispensas de licitação serviriam tão somente "para corrigir uma situação irregular celebrada entre particulares" – entre as empresas Catedral e Sociedade da Água –, não havendo, de fato, planejamento e execução das atividades de fiscalização.

As agentes públicas, por sua vez, alegaram o seguinte:

Em seu Recurso de Revista, as Recorrentes sustentaram que a Sra. Rakelly Giacomo M. Gehring atuou exclusivamente, e somente por duas vezes, no processo de contratação direta que resultou no Contrato nº 1090198/2017, firmado com a empresa Sociedade da Água, na condição de Gerente em exercício da Unidade de Projetos e Obras da Sanepar, em substituição ao Sr. Anderson Presznuk, no período em que gozou de férias.

Situação semelhante ocorreu com a Sra. Solange Bostelmann Serpe que, na condição de Gerente da Unidade de Serviço de Gestão Ambiental, apenas atuou no processo de contratação direta dos serviços de fiscalização ambiental que ensejou a pactuação do Contrato nº 1062954/2017, celebrado com a empresa CIA Ambiental.

Ressaltaram ainda que (i) os cargos ocupados à época demandavam o desempenho de funções de Gerência, que eram incompatíveis com as atividades de fiscalização da execução dos serviços ambientais; (ii) as Recorrentes tão atuaram tão somente na instrução dos processos de contratação direta que resultaram na contratação dos serviços ambientais; e (iii) houve a nomeação de agentes públicos específicos para a função de fiscal do contrato, cujas atribuições compreendiam basicamente a fiscalização e medição da execução dos serviços contratados [destaques no original]. A questão, assim como em itens anteriores, diz respeito mais à própria concepção do procedimento do que à execução em si dos serviços: ainda que as recorrentes aleguem que não participaram da fiscalização dos contratos, fato é que admitem terem atuado no processo de contratação direta impugnado no processo de tomada

de contas extraordinária – e é justamente essa a irregularidade imputada a elas. Nesse sentido, foi demonstrado nos autos que as agentes públicas cancelaram procedimentos da Companhia voltados unicamente a conferir um aspecto de legalidade a situações irregulares, decorrentes de significativas falhas de planejamento na concepção e na execução dos serviços socioambientais. Em tal contexto, com a devida vênia, não me parece relevante que uma das recorrentes tenha atuado “apenas duas vezes” no processo de dispensa de licitação: conforme se verifica da documentação juntada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 4), a senhora RAKELLY GIÁCOMO MERCADO GEHRING subscreveu parecer técnico atestando a legalidade e o benefício à Sanepar da contratação irregular. Impossível, assim, afirmar que sua participação no processo foi insignificante.

Além disso, consta da decisão impugnada que a matéria em questão não era previamente desconhecida pelas recorrentes (página 19 da peça 272): Se afasta qualquer possibilidade de alegação de desconhecimento de medidas prévias a serem tomadas por parte dos recorrentes, pois Estudos Complementares Ambientais para a Barragem do Miringuava, elaborados pela empresa Engevix e Sociedade da Água, foram entregues em março de 2011, intitulados como Projeto Básico Ambiental, indicando as diversas ações a serem realizadas.

Ainda, em 30 de janeiro de 2014, foi emitida pelo IAP a Licença de Instalação nº 18.493 (anexo 007) a qual apresentava 40 exigências de cunho ambiental a serem cumpridas pela Sanepar, denominadas condicionantes, confirmando a necessidade de um planejamento acurado para enfrentar as diversas solicitações, emitindo-se, em 20 de abril de 2017 a Autorização Florestal nº 36.481 (anexo 008) para corte e desmate de 11,59 hectares de mata por parte do IAP. Em 03 de maio de 2017 foi emitida a Autorização Ambiental nº 47.095 (anexo 009) para a atividade de captura, manejo e resgate de fauna, a qual foi autorizada com diversas condicionantes (...)

Por esses motivos, não tendo sido apresentadas novas provas, julgo que as alegações das recorrentes não são suficientes para afastar as conclusões expostas nos acórdãos n.º 2504/20 e n.º 691/22 do Pleno.

5) Recurso da senhora ADRIANA DE SOUZA TRIGO e dos senhores ANDERSON PRESZNHUK, ISMAEL RESNAUER e MARIO EMÍLIO SAMWAYS.

A responsabilização dos recorrentes ocorreu pelas seguintes razões: (I) a senhora ADRIANA DE SOUZA TRIGO exerceu a função de técnica gestora do Contrato n.º 1062954/17; (II) o senhor ANDERSON PRESZNHUK, como gerente da Unidade de Serviços de Projetos e Obras Curitiba da Sanepar, atestou a realização dos serviços objeto do Contrato n.º 1090198/17; (III) o senhor ISMAEL RESNAUER, na qualidade de agente lotado na Unidade de Gestão Ambiental da Sanepar, atestou a realização dos serviços objeto do Contrato n.º 1062954/17; e (IV) o senhor MARIO EMÍLIO SAMWAYS, Assessor da Diretoria de Investimentos, exerceu a função de gestor do Contrato n.º 1090198/17.

Tal como no item anterior, considerando que os fundamentos jurídicos do recurso são muito semelhantes aos já examinados antes na proposta de decisão, passo à análise das questões de fato.

Os recorrentes argumentaram o seguinte:

Estabelecidas as premissas alegadas, os Recorrentes compreenderam que as inconformidades localizadas eram possíveis de divisão em 5 aspectos:

- (i) afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate;
- (ii) carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal insuficiente
- (iii) ausência de médico veterinário
- (iv) precário registro de colmeias e animais
- (v) mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação

No que se refere ao afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate, os Recorrentes buscaram demonstrar que: (i) o cruzamento dos dados do tamanho da área objeto de supressão vegetal e o quantitativo de registros de animais encontrados ao longo do desmate não é um comparativo que permite extrair a conclusão de que os serviços de resgate foram executados de forma precária; (ii) como no presente caso a área objeto de intervenção era composta predominantemente por sub-bosques e terrenos campestres que não contava com a presença de grande quantidade de animais, era normal que ocorressem poucos episódios de encontro de espécimes de fauna ao longo da execução da supressão vegetal; (iii) a aplicação adequada da técnica de afugentamento visa justamente reduzir os episódios de manuseio da fauna pelo homem; (iv) houve a adoção de outras técnicas de resgate da fauna sempre quando o afugentamento não se mostrava suficiente para afastar o animal do local de desmate; (v) a preferência pela adoção da técnica de afugentamento foi uma determinação exarada expressamente pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP na Autorização Ambiental nº 47095; (vi) adotou-se preferencialmente a técnica de afugentamento no presente caso, com a produção de ruídos intensos mediante a utilização de apitos sonoros antes do início do desmate e com o controle da velocidade de supressão vegetal; e (vii) a engenharia florestal coordenou os trabalhos de coletas espécimes de flora, com a subseqüente alocação nas propriedades do entorno da obra ou envio para o Museu Botânico Municipal, não restam dúvidas quanto a inexistência de deficiências na prestação dos serviços de resgate de fauna e flora, relativas aos itens “afugentamento de animais silvestres”, “da identificação e do registro dos animais encontrados na área do empreendimento” e da “descrição da metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada e do detalhamento da captura dos animais.”

No que tange à suposta carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal insuficiente, os Recorrentes esclareceram em seu Recurso de Revista que “o biólogo e a engenheira florestal acompanharam adequadamente as atividades de supressão vegetal, orientando, coordenando ou supervisionando a atuação dos colaboradores da construtora Catedral e garantindo o cumprimento integral das condicionantes ambientais estabelecidas para o empreendimento pelos órgãos ambientais”. No intuito de comprovar suas alegações, reiteraram a peça 190 dos autos, na qual consta a relação de datas que os técnicos da Sociedade de águas executaram seus serviços.

Acerca da mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação, os Recorrentes aduziram que “a atuação dos colaboradores destacados para a supressão da vegetação se limitava a adotar posturas que incentivassem a realização do afugentamento espontâneo dos animais e, nos casos pontuais de encontro com espécimes, suspender o desmate e chamar imediatamente o biólogo para que este providenciasse a captura do animal. Todo esse procedimento foi repassado nas palestras e treinamentos ministrados no início da fase de supressão vegetal, e foram seguidos à risca pelos trabalhadores.”

Sobre a ausência de veterinário durante a obra, os Recorrentes, após exposição fática, suscitararam que “em virtude das características do terreno objeto da Fase I e da aplicação prioritária da técnica de afugentamento, o número de episódios em que os trabalhadores se deparariam com animais seria significativamente baixo e o seu gerenciamento poderia ser executado apenas pelo biólogo com a captura e realocação, não havia motivos que justificassem a presença de um médico veterinário no local da obra na Fase I” [destaques no original].

Com a devida vênia, noto que todas essas questões foram analisadas minuciosamente na decisão impugnada, a qual, ante a ausência de novos elementos de prova, deve ser integralmente mantida neste ponto:

Sobre o tema, a 1ª Inspeção de Controle Externo já se manifestou nos autos originários, observando que, consoante fotografias inseridas nos autos (peça nº 80), a principal área a ser desmatada já havia sido retirada sem a presença de técnicos da empresa Cia Ambiental, de modo que “restou possível o “acompanhamento” pela equipe da Cia. Ambiental do replantio de xaxins e de eventuais cortes de árvores em poucas oportunidades”, ou seja, uma parcela muito pequena dos serviços contratados. Restou impossível, desta feita, a aferição das afirmações trazidas, seja quanto ao tipo de vegetação ou presença de espécimes, haja vista que o desmate, quando do início dos registros, já havia sido realizado sem o devido acompanhamento.

Apontou-se ainda, a utilização de fotografias com situações incompatíveis com as datas indicadas, direcionadas para a elaboração da defesa. Note-se que as próprias fotos de satélite acostadas no presente Recurso, anteriores aos trabalhos de desmatamento, indicam a presença de vegetação, não se permitindo confirmar a tese da defesa de que a área era composta basicamente por descampados.

Compreendeu-se se que as inconformidades dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna, flora e abelhas nativas na área da primeira fase da obra (ITEM 1), se dividem basicamente nos seguintes aspectos: (i) afugentamento de animais silvestres sem outras técnicas de resgate; (ii) carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal insuficiente; (iii) ausência de médico veterinário; (iv) precário registro de colmeias e animais; (v) mera realização de orientações aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação.

Sobre o primeiro aspecto, os recorrentes concentraram sua defesa no sentido de que a preferência pela adoção da técnica de afugentamento foi uma determinação expressa do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que seria, ao seu ver, a “única entidade pública competente para avaliar as melhores técnicas de proteção ambiental e para definir as condicionantes a serem observadas em obras do porte de uma barragem.”

Consoante se observou, contudo, nos autos originários, a defesa não conseguiu afastar as condicionantes ambientais estabelecidas na Licença de Instalação nº 18.493 e na Autorização Ambiental nº 47.095, do próprio IAP, bem como o desempenho das demais atividades necessárias, constantes em quadro de atividades específicas abaixo:

Atividade	Constatação 1ª ICE	Defesa Apresentada
Fase de “afugentamento” de animais silvestres	Não existiu	Afastados das frentes de trabalho com ruídos produzidos e a movimentação dos funcionários
Controle da velocidade de supressão da mata	Não existiu	Não se aplicam a esta fase
Permanência da equipe técnica com autorização exclusiva para manejo	Não foi respeitada	Foi realizada sob a cobertura da Autorização Ambiental nº 47.095/2017 emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Identificação e registro de animais	Não foi realizada	Realizada dentro das normas técnicas que o projeto requeria
instalação de centro de triagem de animais	Não foi implantado	Não foi necessária para esta fase
Possibilidade de realizar biometria em animais	Não seria possível	Não ocorreu face às condições ambientais do sítio
Atendimento local de animais silvestres por Médico Veterinário	Não seria possível	Não se demonstrou necessário
Disponibilidade de kits de medicamentos e primeiros socorros para animais	Não foi efetivada	Não foi o caso para esta etapa
Relação de interessados em receber espécies nativas	Não foi relatada	Museu Botânico do Município de Curitiba e Museu de História Natural Capão da Imbuia
Comprovação de realização de cursos com operários da obra quanto aos aspectos ambientais	Não oficialmente observado	Realizada orientação pontualmente e no decorrer do acompanhamento da execução do desmatamento
Descrição detalhada da Metodologia utilizada com dados quantitativos e qualitativos da fauna resgatada	Não houve nenhum resgate bem sucedido	Descritos nos relatórios emitidos
Detalhamento das capturas (uso do afugentamento irrestrito)	Não houve nenhuma captura	Em nenhum momento, a equipe simulou afugentamento “irrestrito” de animais
Coleta de sementes	Não houve coleta	Não foi realizada nesta etapa

Conforme se observa, diversas atividades exigidas na outorga ambiental não foram implementadas, muitas em decorrência da não implantação da anterior, ou seja, em face do hipotético sucesso no “afugentamento de animais”, sustentou-se a

desnecessidade de existência de um centro de triagens, pelo fato de não virem a ser capturados animais em número significativo. Assim, em razão da falta de capturas de animais, não teria sido necessária a realização de biometrias, tampouco contratação de veterinário, o que não afasta, mas pelo contrário, somente agrava ainda mais as irregularidades perpetradas.

Tal situação decorreu, primordialmente, da ausência de cobertura contratual por parte da Sanepar, de modo que o Termo de Referência a ser seguido, foi elaborado posteriormente a suposta realização dos serviços pela Sociedade da Água, apenas para formalizar uma situação estabelecida entre particulares, restando patente os prejuízos ambientais decorrentes da falta de planejamento e fiscalização adequada. No tocante à insuficiente carga horária de trabalho dos profissionais de biologia e de engenharia florestal, a defesa informou que “os técnicos da empresa Sociedade da Água exerceram as suas atividades sempre quando necessário”, e que a engenheira florestal foi diariamente ao local das obras e o biólogo sempre esteve presente nos dias em que houve a supressão vegetal nas áreas ainda não totalmente descampadas.

Sustentou-se que a relação de datas do Acórdão não teria levado em consideração as informações trazidas nos relatórios diários de serviços emitidos pela empresa Engevix (fichas de campo constantes à peça 190 dos autos), os quais demonstrariam que os técnicos da Sociedade da Água executaram os serviços contratados em outros dias além daqueles mencionados.

Contudo, em Instrução nº 83/18, constante nos autos originários, a Unidade técnica apontou a que a carga horária constatada nos relatórios de fiscalização da empresa Engevix, referente aos técnicos da Sociedade da Água, foi muito inferior a carga horária medida e paga pelo Engenheiro Mário Emílio Samways da Sanepar, não permitindo caracterizar um acompanhamento pleno das atividades de supressão vegetal, e portanto, de resgate de fauna e flora, concluindo-se que a SANEPAR tomou por base para pagamentos “a confecção de 2 (dois) relatórios fabricados.”

Da mesma maneira, apontou-se não haver registros de horários oficiais de comparecimento dos técnicos da Cia Ambiental, não se constatando realizações de serviços pertinentes ao objetivo do contrato, ou evidência física de instalações ou equipamentos instalados para cumprir os trabalhos.

No tocante à ausência de médico veterinário, sustentaram os recorrentes que “as características do terreno aliada à aplicação de técnica de afugentamento foram as duas circunstâncias que fizeram com que a Sanepar e a equipe técnica da Companhia das Águas compreendessem que os episódios de encontro de animais silvestres seriam meramente esporádicos e, nesses casos, a atuação do biólogo na captura e realocação do animal já seria suficiente para proteger adequadamente a fauna. Diante disso, a Sanepar entendeu que não havia elementos que demandassem a presença constante do médico veterinário no local da obra, muito menos instalação de um centro de triagem de animais ou a disponibilização de kits de medicamentos e primeiros socorros e a realização de suas biometrias.”

De fato, o processo demonstrou que não foi encaminhada a cobrança de horas referentes ao médico veterinário, que deveria participar obrigatoriamente das atividades de resgate de fauna, de modo que este profissional sequer foi disponibilizado para o período de desmatamento. Conforme analisado anteriormente, o suposto sucesso da utilização da técnica de “afugentamento de animais”, sem levar em consideração as demais ações constantes nas condicionantes ambientais, tornou desnecessárias as medidas subsequentes como a eventual captura, coleta e realização de biometrias por parte de um profissional qualificado, o que reforça ainda mais as irregularidades perpetradas.

Consoante bem considerou a decisão vergastada, o número de espécimes de fauna, de flora e de colmeias de abelhas resgatadas ao longo da supressão vegetal foi inferior ao esperado para a área abrangida pela obra, decorrente da adoção exclusiva, por parte da empresa responsável, da citada técnica.

A inspetoria responsável debruçou-se sobre a questão nos autos originários, apontando que “as relações de táxons apresentadas trazem resumidamente a informação de encontros e manejos de 6 (seis) colmeias e 4 (quatro) animais (sendo, simplificada: um sapo cururu, um lagarto, uma cobra dormideira e um roedor de porte pequeno).”

Embora a própria instrução tenha reconhecido que a área estudada apresentava grande desmatamento e uso de defensivos, esta contemplava 11,59 hectares (equivalente a aproximadamente 18 campos de futebol oficiais), de modo que o baixíssimo quantitativo de identificações e de registros de animais (apenas 10 capturas) apenas evidencia a precariedade do manejo ambiental adotado.

Os recorrentes sustentaram, ainda, a realização de palestras cujo conteúdo foi submetido à análise do IAP, tanto pelo biólogo envolvido quanto pela engenheira florestal, indicando o fornecimento de treinamento aos trabalhadores envolvidos com a supressão da vegetação.

Sobre o tema, ainda nos autos originários, escorou a Unidade Técnica a ausência de treinamentos adequados ao resgate da fauna e flora, eis que:

“A alusão a realização de treinamentos, resume-se a meras orientações, comprovadas por singelas relações de participantes. O conteúdo a ser apresentado, que certamente deveria proporcionar conhecimentos de técnicas de resgate de fauna específicas às diferentes espécies de animais; seus meios corretos de afugentamento; a maneira correta de realizar coleta de sementes e plantas; o conhecimento do funcionamento dos materiais, instrumentos e aparelhos de coleta, e inúmeras outras informações a serem transmitidas, não tiveram registros dessa transferência a aqueles que trabalharam com as ações efetivas. Portanto, orientações, de conteúdos rápidos e superficiais são factíveis de sua realização e comprovação, porém não foi formalizado o especificado pelo IAP e contratado junto a empresa Sociedade da Água que seriam treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora. Estes não foram realizados. Segundo as informações prestadas na peça processual, atualmente o serviço de coleta de sementes está sendo realizado com o encaminhamento ao viveiro de Piraquara, o que ratifica a informação da falta de infraestrutura por ocasião do período indicado de realização dos serviços de resgate de fauna e flora e também da sua fiscalização; fiscalização que minimamente deveria apontar essas limitações para o trabalho ambiental atingir os objetivos almejados, como falta de instalações, ausência de médico veterinário bem como de materiais necessários as suas intervenções.” (sem grifos no original)

Do cotejo dos apontamentos da Unidade técnica e os argumentos ora trazidos pelos recorrentes é possível verificar-se a ausência de fatos novos a ensejar a modificação do quadro fático que originou a decisão vergastada, ou seja, os treinamentos consistiram em “meras orientações” através de palestras de “conteúdos rápidos e superficiais”, os quais não tiveram o condão de atender as exigências do IAP, no

sentido da realização de treinamentos específicos e apropriados para resgate de fauna e flora.

Sustentaram ainda os recorrentes que a Sanepar concebeu o planejamento (ITENS 2 e 3) da prestação dos serviços de resgate e aproveitamento científico da fauna e da flora contando que estes poderiam ser executados por uma empresa especializada, contratada diretamente pela empresa responsável pela construção do eixo da barragem, e que, em face à atuação desta Corte de Contas, tal não foi possível, instaurando-se, de forma urgente, processo de contratação por dispensa de licitação para executar os serviços de acompanhamento ambiental da obra (Contrato nº 1090198 em 05 de julho de 2017).

Conforme apontou a instrução processual nos autos originários, a dispensa de licitação citada foi realizada foi utilizada para “corrigir” situação pactuada entre particulares, Construtora Cathedral e Sociedade da Água, configurando na realidade, prática nociva ao patrimônio público, eis que o processo foi direcionado para a contratação da última empresa.

Isso porque um trabalho de tamanho porte e complexidade como a obra da Barragem Miringuava pressupõe a análise prévia das diversas variáveis que intercedem no empreendimento, demonstrando-se, ao contrário, que o serviço foi simplesmente terceirizado, sem uma participação efetiva da Sanepar e dos seus agentes no estabelecimento das atividades a serem realizadas, com realização de serviços sem suporte contratual e antes da contratação da fiscalização destes.

Ressaltou-se, ademais, que a fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora poderia ter sido cumprida por pessoal da própria Sanepar, reduzindo custos, porém, optou-se pela facilidade de terceirizar e, conseqüentemente, pela alternativa de não assumir responsabilidades no andamento de atividades mal executadas.

Osservou-se que a fiscalização das atividades de resgate de fauna e flora foram contratadas em 16 de maio de 2017, mas logo em 30 de maio de 2017 o contrato foi suspenso pelo prazo de 37 (trinta e sete) dias, a partir de 30/05/17, via o primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 1062954, de modo que, durante o mês de abril não houve formalização para realização das atividades de fiscalização.

Embora a Sociedade da Água atestasse que estava trabalhando desde final de abril e durante maio de 2017, consoante registrado por fotografias e vistoria “in loco” de equipe de analistas da 1ª ICE, o desmatamento foi concluído em junho de 2017. Ou seja, devido à falta de planejamento de execução da obra, a atividade de desmatamento foi realizada sem o efetivo e necessário resgate de fauna e flora, e sem a devida fiscalização, demonstrando-se que os trabalhos de planejamento das atividades pertinentes à construção da Barragem Miringuava foram deficientes.

Verifica-se, ademais, que a obra em análise consta do Plano Diretor do Sistema de Abastecimento de Água Integrado de Curitiba e Região Metropolitana, datado de janeiro de 2013, o qual indicava a Barragem do Miringuava como uma alternativa de manancial com conclusão prevista para o ano de 2016. Iniciou-se, contudo, apenas em 2017, e até o presente momento não possui data para finalização.

Note-se que simples alegação de ausência de culpa grave ou erro grosseiro por parte dos agentes, não gera o afastamento das responsabilizações, eis que não acompanhada da demonstração do afastamento das irregularidades que as originaram. Ressalta-se que, a servidora Adriana de Souza Trigo era gestora do Contrato n.º 1062954/17 - Contrato n.º 1062954/17, para fiscalização do resgate e salvamento científico de flora, fauna e abelhas nativas, sendo que o cumprimento da legislação e de exigências ambientais referem-se a tarefas habituais e essenciais no gerenciamento de quaisquer projetos, pelo que se nega provimento ao Recurso proposto.

Assim, julgo igualmente improcedentes as alegações apresentadas pelos recorrentes nesta oportunidade.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos recursos de revisão em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos recursos de revisão em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

3. Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos arts. 2º, art. 3º ou art. 4º.

[...]

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

[...]

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:  
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

5. Nos termos do Acórdão n.º 2504/20 do Pleno, "apenas no Parecer Técnico n.º 110/2017, emitido em 28/04/17, foi constatada a necessidade de realizar o "acompanhamento ambiental das obras" – o contrato com a empresa construtora da barragem, por sua vez, foi celebrado em 2016 (página 34 da peça 227).

6. Disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Sanepar-2021-06-07-mwkQ8CWd.pdf>. Último acesso em: 16 jul. 2023.

7. "Art. 4º - Constitui o objeto social da Companhia a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de abastecimento de água, de coleta, remoção e destinação final de efluentes e resíduos sólidos domésticos e industriais e seus subprodutos, de drenagem urbana, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, produção, armazenamento, conservação e comercialização de energia gerada em suas unidades, comercialização de serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrerem de seus ativos patrimoniais, utilização de redes para a instalação de fibras óticas, além de outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a Sanepar e para o Estado do Paraná, dentro ou fora de seus limites territoriais, no Brasil ou no exterior, ficando autorizada, para os fins acima, a participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios, fundos de investimentos, sociedades com empresas públicas ou privadas". Documento disponível em: <https://ri.sanepar.com.br/docs/Estatuto-Social-Sanepar-2023-04-28-7GH99ff.pdf>. Último acesso em: 16 jul. 2023.

8. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESO Nº:-328703/23  
ASSUNTO:-DENÚNCIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO  
INTERESSADO:-H.F.L.M., U.J.M.K.  
ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCISCO BORBA IACOVONE  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2293/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Medida cautelar para suspensão de procedimento expropriatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do município em expediente de denúncia formulada por M.F.L.M., em face do MUNICÍPIO DE M. e de seu prefeito, U.J.M.K, diante de impropriedades havidas em procedimento de desapropriação de imóvel para a construção de uma praia artificial.

Do presente expediente colhem-se os seguintes fatos: (i) ausência de economicidade do procedimento; (ii) falta de motivação para a desapropriação; e (iii) possível superavaliação do imóvel escolhido.

Em sua manifestação (peça 30), a municipalidade, após tecer considerações acerca da implantação da praia artificial, arguiu que:

(i) não há que se falar em intempestividade na implantação do parque, eis que público e notório que a desapropriação objetiva a criação de novo espaço de lazer no município, direito social de todo o cidadão, estando tal opção dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo de outros direitos sociais da população;

(ii) não há que se falar em ausência de motivação da desapropriação, pois do procedimento administrativo que culminou no Decreto n.º 1191/2022 tem-se a motivação do ato administrativo, cuja finalidade, desde o seu início, foi a implantação do referido parque, constando desde o despacho inicial o mapa e a matrícula do imóvel desapropriado;

(iii) inexistiu superfaturamento, pois no início do procedimento foi deflagrado expediente para a confecção do laudo de avaliação, a cargo dos técnicos da Gerência de Avaliações, que destacaram a necessidade de terceirização dos serviços para uma empresa especializada que, após procedimento de contratação direta, avaliou o bem por R\$ 6.300.000,00, inexistindo na exordial da representação qualquer preço quanto ao elevado valor do imóvel;

(iv) foi aberto procedimento administrativo autônomo para a apuração dos fatos relativos à aquisição de percentual significativo do imóvel pelo proprietário de outros

herdeiros e seu respectivo valor;

(v) outros dois imóveis contíguos e maiores, os quais teriam valores menores, foram assim avaliados levando em consideração somente a localização e o tamanho, sem aferição dos demais requisitos de um imóvel agriculturável, conforme destacado pelos próprios técnicos de engenharia civil, que detinham condições para a valoração apenas da terra nua; e

(vi) foram promovidos os estudos necessários que demonstraram a viabilidade de implantação do parque no imóvel desapropriado.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação, em primeiro lugar, destaca a ausência de economicidade da medida, tomada com intempestividade, a menos de vinte meses da conclusão do mandato do prefeito, arguindo que sua magnitude se apresentaria contrária em face de várias necessidades prementes do município em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, zeladoria urbana e segurança.

De fato, é outorgada a esta Corte, em auxílio ao Poder Legislativo Municipal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (artigos 18, § 1º c/c 74 e 75 da Constituição Estadual). Mas a aferição dessa economicidade há que se dar com cautela, sob pena de ofensa à tomada de decisões por aqueles que foram validamente eleitos para o exercício em específico dessa competência. Os dispositivos constitucionais em apreço autorizam esta Corte, dentro daquilo que tenho para mim como economicidade, a ponderação do adequado binômio custo-benefício no seu aspecto eminentemente social. E, no caso, não se pode negar que o valor atribuído ao empreendimento não ostente valor significativo, mas esse montante ainda que considerável deve ser sopesado com os benefícios decorrentes da referida obra, os quais, a princípio, não detêm uma expressividade econômica objetiva, eis que se referem ao direito ao lazer, direito social de índole constitucional (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), a impedir sua escorrega valoração, pelo menos, na estreita via que essa fase embrionária comporta.

Dai o porquê da necessidade do recebimento da representação quanto a esse ponto, malgrado não caracterizada a probabilidade do direito, a autorizar a concessão da medida liminar de suspensão do procedimento expropriatório.

De igual forma, não existe irregularidade no fato de que a decisão pela implantação do parque se deu menos de vinte meses antes da conclusão do mandato do atual chefe do Poder Executivo, se assim o fosse, quaisquer práticas que impactassem na próxima gestão seriam ilícitas, o que, por si só, não se admite.

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:

Em segundo lugar, consoante alega o representante, a municipalidade não teria indicado a motivação para o processo de desapropriação, entendendo como necessária a indicação das razões para a criação de uma praia artificial, pois o próprio decreto de utilidade pública tem um objetivo genérico, qual seja, desapropriação para a implantação de obras e melhorias públicas.

Dissentindo do apontado pela representação, o município destacou que: Quanto a suposta ausência de finalidade do Decreto 1191/2022, importante consignar que referido ato está devidamente justificado e atestada a sua finalidade através do Processo SEI nº 01.07.00032207/2022.17, que em seu despacho inicial cita, claramente, a expedição de decreto para a instalação do "Parque das Águas". Senão vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação  
Avenida XV de Novembro, 701, 3º andar - Bairro Centro, Maringá/PR,  
CEP 87013-230 Telefone: (44) 3221-1290 - [www2.maringa.pr.gov.br](http://www2.maringa.pr.gov.br)

DESPACHO

Processo nº 01.07.00032207/2022.17

Segue para emissão de Decreto de Utilidade Pública referente ao Lote 214-C, com área de 8 alqueires, matrícula n. 1713, para fins de implantação do Parque das Águas. Em anexo mapa de localização e matrícula.

Att,



Documento assinado eletronicamente por Estevao Paschoalin Palmieri, Secretário de Urbanismo e Habitação, em 23/06/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

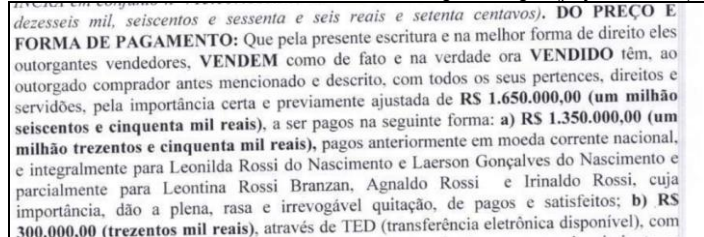


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0409868 e o código CRC E841AE58.

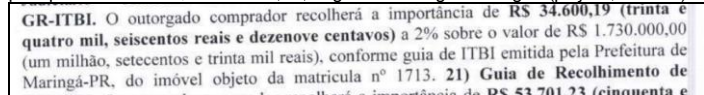
do lote desapropriado com a de outros dois imóveis contíguos e com área maior. Em relação a essa alegação, em primeiro lugar, há que se pontuar provávelmente quanto ao valor atribuído quando da aquisição do percentual de 80% do imóvel. Eis o literal teor do veredito na representação (peça 3, fls. 9):  
 "IV. A provável superavaliação do imóvel escolhido  
 O preço da avaliação do imóvel a ser desapropriado, muito provavelmente, está superavaliado, pois é várias vezes superior ao valor por que se negociou o bem há menos de 2 anos.  
 A cópia da matrícula do lote permite verificar que, em agosto de 2021, o atual proprietário da área, com 8 alqueires no total, comprou 80% do imóvel por R\$ 733 mil. O valor foi atestado pela própria fiscalização da prefeitura no momento de lançar o ITBI:



Pela afirmação acima transcrita, que tem por base a matrícula do lote, o valor testificado da parte adquirida restou em R\$ 733.333,31. No entanto, compulsando os documentos que instruem o feito, notadamente a escritura pública de compra e venda, constante na peça 9, fls. 125-133, tem-se que o montante adimplido pelo imóvel restou em R\$ 1.650.000,00, consoante a imagem a seguir (peça 9, fls. 127):



A mesma escritura demonstra que para fins de cálculo do ITBI o imóvel foi avaliado pela prefeitura em R\$ 1.730.000,00, segundo a imagem a seguir (peça 9, fls. 130):



Ao que parece, o valor que deve ser considerado no caso dos autos é o da escritura pública, ou seja, R\$ 1.650.000,00, como valor efetivamente pago, e R\$ 1.730.000,00, como montante a que chegou o município para fins de fixação do ITBI.

Feita essa ressalva, há que se analisar a irregularidade propriamente dita. Apresentando justificativas quanto à aquisição pelo atual proprietário de 80% do imóvel em 2021, a município aclarou que:  
 "Em que pese a convicção da Administração Municipal em relação ao valor ofertado a título de desapropriação do lote 214 – C, assim que teve conhecimento das notícias de que 80% da área foi adquirida pelo atual proprietário por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), de imediato, e primando pelo zelo da "coisa" pública, inaugurou cabível processo administrativo com o escopo de apurar eventual diferença entre a transação noticiada e o mensurado pela administração.  
 (...)

Ato contínuo a deflagração do citado expediente, a Procuradoria Geral do Município de Maringá notificou o então proprietário para, em um prazo de 05 dias, responder as indagações apontadas no instrumento de notificação (movimento SEI 1793224). Devidamente notificado, o proprietário explanou sobre a forma de aquisição dos 80% do lote 214 – C, informando que se trata de imóvel subdividido em vida pelo seu pai, então proprietário, a favor dos 05 (cinco) filhos, entre eles o Notificado, perfazendo, para cada um, 20% da área total.

Suscitou que foi adquirindo partes das frações ideais de cada um dos irmãos a partir do ano de 2006, e essa realidade foi possível pelo fato de somente ele ter se estabelecido sobre o imóvel em questão, passando a ofertar todas as benfeitorias necessárias, investimentos, suportar os custos, além de cuidar da saúde do seu pai" (peça 30, fls. 23-25).

Não se quer aqui contestar a forma de aquisição da propriedade, de índole eminentemente privada, mas o valor atribuído a ela, principalmente diante do invulgar argumento da municipalidade lavrado nos seguintes termos:  
 "Nesse contexto, acreditar que aludida compra e venda, de 80% do lote, aproximadamente 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil) metros quadrados, por R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) é, no mínimo, desconstituir o arrazoado ofertado pelo proprietário, bem como a realidade do potencial imobiliário de Maringá" (peça 30, fls. 29).

Ora, se o município peremptoriamente afirma que o valor pago pelo proprietário do imóvel, no montante aproximado de R\$ 730.000,00 – em verdade, R\$ 1.650.000,00 –, não seria compatível com o modo em que se deu a aquisição e com o potencial imobiliário da região, como admitiu esse montante – de fato, R\$ 1.730.000,00 – para fins de cálculo do ITBI, autorizando o recolhimento de apenas R\$ 34.600,19?

As peculiaridades do caso parecem explicitar a ocorrência de impropriedades havidas ou na aceitação do valor de 1.730.000,00, montante esse que serviu de base de cálculo do ITBI, e que, consoante o próprio município, não estaria em consonância com o mercado, o que, se assim for, significou o recolhimento a menor de tributo devido à municipalidade, caracterizando efetivo prejuízo ao erário, ou numerário atribuído na avaliação contratada na atualidade foi superdimensionado, o que também representaria prejuízo aos cofres municipais, caso ultimado o procedimento expropriatório com o pagamento do valor de R\$ 6.300.000,00.

Há aqui uma explícita desconformidade que deve ser superada antes do encerramento do procedimento de desapropriação.

A dívida quanto à fixação do preço para fins de ITBI é reforçada quando levado em conta que o município procedeu a avaliação de outros dois imóveis contíguos e com áreas maiores, chegando aos valores de R\$ 3.259.919,10 e R\$ 3.253.933,20 (peça 30, fls. 19). Diga-se que esses valores, segundo argumenta o próprio município, referem-se apenas a terra nua, sem consideração de qualquer benfeitoria, o que leva a crer que eles seriam, na realidade, maiores. Há que se pontuar que esses dois lotes, cada um com área de dez alqueires, são de fato maiores que aquele que está sendo objeto da desapropriação, que detém apenas oito alqueires. No entanto, embora o município não tenha ele mesmo feito também uma avaliação própria no imóvel a ser desapropriado, tem-se apenas uma diferença de 20% a menor, que se aplicada ao menor valor dos imóveis avaliados (R\$ 3.253.933,20) chegar-se-ia ao montante de R\$ 2.603.146,56, ainda bem acima ao que foi calculado para fins de ITBI (R\$ 1.730.000,00). Por óbvio que esse cálculo por si só não pode servir de base para a aferição do valor de um imóvel, mas representa um indicio de irregularidade, que não pode ser desconsiderado.

Ao que parece, a pretensão do denunciante parece estar impregnada do fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida" (1).

No caso dos autos, o acima expandido alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a finalização da desapropriação, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, dado os indicios de irregularidade na fixação do valor do imóvel.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 896/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o procedimento expropriatório destinado à implantação da área de lazer denominada "Parque das Águas", no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno. Posto isso, VOTO:

- I – Pela homologação do Despacho n.º 896/23;
- II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 896/23-GCDA;
- II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: -475400/22**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2315/23 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Município de Andirá. Doação de imóvel com encargos. Possibilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos legais (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação. Inexistência da possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO  
 Encerram os presentes autos consulta formulada pela Prefeitura do MUNICÍPIO DE

ANDRÁ, IONE ELISABETH ALVES ABIB, por meio da qual submete ao crivo desta Corte a seguinte dúvida:

“1) O Município pode realizar doação de imóveis com encargo e, além de prever a cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?

2) Caso seja positiva a resposta à pergunta anterior, o valor base para venda poderia ser estipulado somente sobre o valor atualizado do terreno, no estado que em que se encontrava o imóvel no momento da doação, ou a venda deveria englobar o valor total do bem juntamente com as benfeitorias realizadas pelo donatário, como construções, cerca, etc.?”

3) Como incentivo, caso positiva a resposta à pergunta anterior, poderia ser estipulado um desconto sobre o valor atualizado do imóvel doado, a título de incentivo, para o fim de aquisição pelo donatário?

4) Se puder ser realizada a venda do imóvel ao donatário, a lei que previsse a venda de imóvel ao donatário após um determinado período de tempo poderia contemplar os imóveis já doados pelo município com cláusula de reversão, ainda que tal possibilidade não tenha sido prevista no Edital de Licitação? e

5) A avaliação dos imóveis para a venda ao donatário deverá ser realizada por uma comissão do Município ou deveria ser realizada por técnico habilitado e registrado no CRECI/CREA/CRA?” (peça 3, fls. 2-3).

O opinativo jurídico do consultante (peça 4) concluiu que:

“1- se é possível realizar uma licitação para alienação de um bem imóvel, também será possível realizar uma licitação para doação de imóvel com encargo, prevendo cláusula de reversão, e prever, ainda, que seja pago o valor de avaliação do imóvel, caso a empresa pretenda adquirir a propriedade após preenchidos os requisitos estipulados em lei e eventual interregno de tempo previsto no edital/ contrato; 2- assim como dito em relação ao primeiro questionamento, essa possibilidade de que o valor base para compra pelo donatário será o do estado do bem no momento da doação atualizado mediante valor de mercado, sem incidência de eventuais benfeitorias construídas pelo donatário, deverá ser prevista em lei e no edital da licitação, a fim de possibilitar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, possibilitando que um número maior de empresas se interesse em participar;

3- diante dos precedentes judiciais acima expostos e da previsão constitucional do art. 30, I, CF, é plenamente possível que o Município, a título de incentivo, preveja em lei municipal a alienação de imóvel desafetado com desconto sobre o valor comercial do bem;

4- compreende-se que a alteração de uma concessão de direito real de uso ou de uma doação com encargo e cláusula de reversão para uma alienação sem previsão no edital de licitação implicaria em transfiguração do objeto originalmente contratado, hipótese que seria vedada segundo a jurisprudência do TCU, assim como por violar o objetivo do procedimento licitatório, que é o de obter a proposta mais vantajosa, já que não se respeitou a ampla e prévia divulgação, no edital de licitação, de que haveria a possibilidade de aquisição do bem após determinado período de tempo, visto que a Administração jamais saberá se teria atraído melhores propostas do que as que foram apresentadas e contratadas;

5- a avaliação imobiliária prévia ao procedimento de alienação deverá ser realizada conforme os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR nº 14.653) e poderá ser confeccionada tanto por agentes públicos ou por terceiros contratados, desde que sejam engenheiros (registro no CREA), arquitetos ou urbanistas (registro no CAU) ou corretores de imóveis (registro no CRECI)” (fls. 22-23).

Instruindo o feito, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 119/2022 (peça 10), apontando julgados que entendeu pertinentes às indagações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 5190/2022, peça 15) entendeu que “o Município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), bem como, desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação”, inexistindo “possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade” (fls. 11). No mais, a unidade técnica considerou prejudicados os demais questionamentos.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 263/2022, peça 16) firmou entendimento no seguinte sentido:

“1) Item 1 - Especificamente quanto à inclusão de cláusula de compra e venda no mesmo instrumento em que se faz a doação com encargos, a resposta é pela impossibilidade, já que os institutos são incompatíveis entre si, resultando em uma figura contratual atípica. A resolução da doação pressupõe o descumprimento dos encargos pelo particular ou o fim das obrigações que embasavam o interesse público na relação e a compra e venda de imóvel pressupõe a desafetação, pelo que se admite que este não se encontra vinculado a nenhuma finalidade pública específica. 2) Itens 2 e 3 - Caso não seja implementada política pública local que justifique e viabilize a concessão de incentivos, a venda de imóvel desafetado a particular deverá ocorrer pelo valor de mercado, já que a alienação por preço inferior, em tese, pode configurar ato de improbidade administrativa.

3) Item 4 - Tal questionamento resta prejudicado em decorrência da resposta ofertada no Item 1, em que se entendeu não ser possível o aglutinamento, em um só instrumento jurídico, de doação com encargos e da compra e venda de imóvel” (fls. 8).

4) Item 5 - A avaliação imobiliária prévia, prevista tanto na Lei nº 8666/93 quanto na Lei nº 14.133/21, poderá ser realizado por servidor (es) do ente administrativo interessado, desde que detenham expertise para tanto, ou por terceiros, os quais podem ser engenheiros ou arquitetos, com a devida inscrição no respectivo Conselho de Classe, assim como por corretores de imóveis, com registro no CRECI.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. A consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1] (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

Posto isso, ratifica-se o conhecimento da consulta.

2.1. O Município pode realizar doação de imóveis com encargo e, além de prever a cláusula de reversão, prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?

Na primeira parte da sua indagação preambular, o município questiona acerca da possibilidade de realizar doação de imóveis com encargo.

A literalidade dos termos da Lei n.º 8.666/1993 deixa clara a possibilidade de realização de doação com encargo para a alienação de bens públicos, consoante o § 4º do seu artigo 17, vazado nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado” (grifou-se).

Dispositivo idêntico restou albergado na Nova Lei de Licitações (artigo 76, § 6º), Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dando continuidade ao tratamento dado à matéria.

Apesar disso, esta Corte detém entendimento sumulado, condicionando a alienação de bens públicos por meio da concessão de direito real de uso:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei n.º 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público” (Súmula n.º 1).

Como se trata de súmula, ela consolida entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados desta Corte (artigo 414-A, do RICETPR), aplicando-se de forma geral e vinculante (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) aos processos em trâmite nesta Casa.

Não bastasse, a mesma orientação consta de resposta a expediente de consulta, conforme ressoa do Acórdão n.º 5330/2013, do Tribunal Pleno:

“(i) a preferência pela concessão real de uso de imóveis públicos é vantajosa pela proteção ao direito de propriedade que permanece com o ente federativo, garantindo a conservação do patrimônio público; (ii) a doação com encargos pode ser utilizada apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da concessão real de uso; (iii) tanto a doação com encargos quanto a concessão real de uso, devem ser precedidas de licitação; (iv) no caso de doação com encargos o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo para cumprimento, cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato; e, por fim (v) necessidade de fixação de políticas públicas orientando e garantindo o cumprimento do fim pretendido com o imóvel”.

Oportuno destacar que tal decisão foi tomada por quórum qualificado, o que significa dizer que “constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação” (artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante disso, há firme jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Contas facultando a utilização residual da doação com encargo, tão somente cabível quando demonstrada a não vantajosidade da concessão de direito real de uso, perante a qual não se pode deixar de se curvar.

Já na segunda parte desse questionamento, a municipalidade perquire sobre a possibilidade de estabelecer, além da cláusula de reversão, opção de compra do imóvel após o período de dez anos ou outro a ser estipulado em lei.

Aqui, cabe trazer à colação a literalidade da indagação, eis que essencial para a adequada resposta. No caso, pergunta-se se “o Município pode (...) prever a possibilidade de compra do imóvel após o período de 10 (dez) anos ou outro período a ser estipulado em lei?”. Diga-se, em primeiro lugar, que os termos em que foram vazados o questionamento não deixam claro em favor de quem a opção de compra e venda, doador ou donatário. A princípio, e isso ressoa do terceiro questionamento, a opção de compra seria instituída em face do donatário.

E se assim o é, há que se responder negativamente à questão por ser a previsão de compra e venda do imóvel incompatível com o instituto da doação.

Por doação, em razão da junção do artigo 38 do Código Civil, entende-se “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, conceito esse do qual não diverge a doutrina para quem “a doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, visa transferir do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (Maria Helena Diniz. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 431). Como contrato solene que é deve observar a forma exigida em lei, impondo-se para a sua validade, no caso de bens imóveis, escritura pública, devidamente registrada na circunscrição imobiliária competente (artigo 167, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973 e artigos 108 e 215, 541 do Código Civil). O domínio do bem imóvel se transmite com o registro, como assentado na doutrina: “a translatividade do domínio ocorre pela tradição (coisa móvel) ou pelo registro (coisa imóvel), tal como sucede nos contratos de compra e venda e de troca ou permuta” (Código Civil comentado. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 538). E se assim for feito, a propriedade do bem imóvel estaria resolvida, em favor do donatário, tão só se extinguindo, no caso da doação modal, em face do descumprimento dos encargos apostos no imóvel, dentro do seu prazo de cumprimento. Extinto o prazo de cumprimento dos encargos, tendo eles sido adimplidos, tem-se por plena a propriedade do donatário. Destarte, a propriedade do imóvel retornará ao ente estatal doador no caso de inobservância dos encargos ou se tornar definitiva se transcorrido o período de seu cumprimento.

É possível arguir eventual cabimento de compra e venda, no caso da reversão do imóvel para a propriedade do doador, em face de inobservância do encargo. Em que pese isso, com o regresso do bem ao patrimônio estatal, a doação primitiva em nada impactaria na tentativa de nova alienação do bem, devendo essa observar todo o regramento legal aplicável à espécie, qual seja, existência de interesse público devidamente justificado e avaliação prévia (artigo 17, caput, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 76, caput, da Lei n.º 14.133/2021), autorização legislativa (artigo 17, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 76, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021), desafetação, quando for exigida, realização de licitação, salvo às hipóteses de exceção (alíneas do inciso I do artigo 17 da Lei n.º 8.666/1993, e alíneas do inciso I do artigo 76 da Lei n.º 14.133/2021), e por fim, escritura pública.

Essa mesma orientação é comungada pela unidade técnica:

"Desta sorte, se cumprido o encargo a propriedade passa a integrar definitivamente o patrimônio do donatário e, se descumprido, a propriedade retorna ao patrimônio do doador. Em ambas as hipóteses a transmissão da propriedade decorre diretamente da doação, não havendo espaço para realização de compra e venda.

O único cenário em que a compra e venda poderia ser admitida seria no caso de descumprimento do encargo pelo donatário uma vez que, revertido o bem para o patrimônio do doador, o poder público estaria autorizado a aliená-lo.

Todavia, tratar-se-ia de novo negócio jurídico desvinculado da doação originária e, portanto, sujeito novamente à observância dos requisitos previstos em lei, a exemplo da promoção de nova lei autorizativa, avaliação do bem, procedimento licitatório e interesse público devidamente justificado.

A venda direta do bem ao próprio donatário que descumpriu o encargo certamente esbarraria no interesse público, uma vez que a administração estaria vendendo o imóvel, sem processo licitatório, justamente àquele particular que infringiu as obrigações assumidas no instrumento de doação, infringindo o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e o que é pior, por meio de desconto como forma de incentivo, a vista do que se infere do terceiro questionamento formulado nesta consulta.

Por esses motivos, esta unidade técnica entende pela impossibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário" (peça 15, fls. 10-11).

No mesmo sentido o órgão ministerial:

"Especificamente quanto à inclusão de cláusula de compra e venda no mesmo instrumento em que se faz a doação com encargos, a resposta é pela impossibilidade, já que os institutos são incompatíveis entre si, posto que a resolução da doação pressupõe o descumprimento dos encargos pelo particular ou o fim das obrigações que embasavam o interesse público na relação e a compra e venda de imóvel pressupõe a desafetação, pelo que se admite que este não encontra-se vinculado a nenhuma finalidade pública específica.

Neste sentido, cabe transcrever excerto de Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no qual, mutatis mutandis, a união destes institutos em um mesmo instrumento importaria em figura contratual atípica:

Conclui-se, portanto, que, embora a concessão de direito real de uso e a doação de bens imóveis possuam certa similaridade quanto aos respectivos procedimentos licitatórios que as antecedem (utilização, como regra, da modalidade concorrência e tipo de julgamento maior lance ou maior oferta para as duas finalidades), não nos parece possível a cumulação dos dois institutos em um mesmo contrato administrativo.

Desse modo, não se mostra adequada a combinação dos dois institutos, uma vez que o produto dessa junção – tanto a venda com reserva de domínio, no caso da concessão onerosa, quanto a doação condicional, na hipótese de concessão gratuita – possui regras específicas na Lei nº 8.666/93 (tais como autorização legislativa, em certos casos, modalidade licitatória própria, avaliação prévia do bem e aferição do interesse público).

Da mesma maneira, a eventual venda do imóvel ao particular deve ser realizada em momento posterior à resolução da doação modal, por nova licitação e seguindo os regramentos específicos para tanto, restando inadequada a cumulação de ambos os institutos no mesmo instrumento jurídico" (peça 16, fls. 4-5).

No mais, também assiste razão à CGM quando explicita a impossibilidade de doação a particulares de imóveis que tenham sido desapropriados por utilidade pública ou interesse social, tendo por fundamento o elucidativo opinativo da unidade:

"A segunda condição a ser observada pelo poder público é a de que o imóvel objeto da doação com encargo não seja proveniente de desapropriação pelo poder público. O Decreto-Lei nº 3.365/41, por meio do art. 5º, alínea "i" e §1º, considera caso de desapropriação por utilidade pública aquela destinada a viabilizar a construção ou ampliação de distritos industriais, o que inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias, bem como, a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

Portanto, nos casos em que o poder público previamente desapropria por utilidade pública imóvel destinado à construção ou ampliação de distritos industriais a própria lei impõe a necessidade de posterior revenda ou locação. O mesmo ocorre com o artigo 4º da lei nº 4.132/62132 ao impor que os bens desapropriados por interesse social sejam objeto de venda ou locação.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO MUNICIPAL DECLARATÓRIO DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEL URBANO, DESTINADO A AMPLIAÇÃO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, COM A DOAÇÃO DO LOTE DO BEM EXPROPRIADO A EMPRESAS PARTICULARES E PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS. OFENSA DO ART. 153, PARÁGRAFO 22, DA CONSTITUIÇÃO, E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 4132/1962, ART. 4., PRECEDENTES DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 78.229, 84.638 E 76.296. NÃO É POSSÍVEL EXPROPRIAR IMÓVEL, URBANO OU RURAL, MESMO SE FOR PARA AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL, DOANDO-SE, A SEGUIR, NO TODO OU EM PARTE, A GLEBA A PARTICULARES, A FIM DE ESSER, AI, LOCALIZAREM SUA INDÚSTRIA. NA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, ADMITE-SE, TÃO SÓ, A VENDA OU A LOCAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO, NÃO, PORÉM, A DOAÇÃO, EM FACE DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 4., DA LEI N.4132/1962. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA E ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. (RE 93308, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Primeira Turma, julgado em 21/05/1985, DJ 11-10-1985 PP-17861 EMENT VOL-01395-02 PP-00414).

Destarte, conclui-se que se o imóvel foi adquirido pela administração por meio de desapropriação não será possível a sua posterior doação pois, neste caso, a lei só admite a sua venda ou locação" (peça 15, fls. 7-9).

Posto isso, pelas razões acima expostas e em vista do delineado na instrução, cujos opinativos adoto como razões para decidir, tem-se como resposta à primeira indagação que o município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade.

Diante da resposta dada ao primeiro questionamento, tem-se por prejudicados os questionamentos posteriores.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para, no mérito, responder:

O município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conhecer da consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, para, no mérito, responder:

O município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-860145/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2331/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Alienação da Copel Telecomunicações S.A. Leilão de Desinvestimento. Ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e insuficiência de mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo fixado no edital de licitação quanto ao valor de mercado da Companhia. Pela procedência parcial, com indicação de ressalva ao Achado nº 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações.

1 – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (peça 852), com pedido cautelar, instaurada a partir de Relatório de Auditoria (peça 850) formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face Companhia Paranaense de Energia, que identificou impropriedades na Copel Telecomunicações - Copel Telecom acerca do processo de alienação da subsidiária de telecomunicação, tendo apontado 5 (cinco) achados:

Achado nº 09 – Mensuração insuficiente de ativos;

Achado nº 11 – Mensuração insuficiente de passivos;

Achado nº 14 – Desconsideração de eventuais consequências econômicas;

Achado nº 15 – Não realização de processo de diligência contábil;

Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto;

As irregularidades verificadas consistem, em suma, na ausência de realização de processo de diligência contábil adequado e na insuficiência de mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo fixado no edital de licitação quanto ao valor de mercado da Companhia.

Consta da inicial (peça 852) que a fiscalização do processo de alienação da Copel Telecom iniciou-se em meados de 2019, quando foi constituído grupo de trabalho, sendo que, em 20.12.2019 (peça 2), foram formalmente instaurados os respectivos autos de inspeção, a partir do envio do Ofício RE-C/500/2019/DDN pela Companhia Paranaense de Energia, que apresentou a esta Corte de Contas um relatório com a cópia do processo de desestatização da Telecom.

Na sequência, em 15.05.2020, em resposta ao Despacho nº 01/2020 e à Informação

nº 014/20-4ª ICE, a Copel enviou a este Tribunal cópia do Relatório Conclusivo em sua primeira revisão, de 13.05.2020, e respectivos anexos. Após solicitações de informações adicionais, vieram os protocolos finais em primeira informação dia 16.07.2020 e, última, em 24.07.2020.

A Inspeção elaborou então dois Relatórios de Auditoria, que foram previamente comunicados à Diretoria Copel em 01.09.2020, mediante o e-protocolo 16.864.581-3 (peça 850, fls.1-646), sendo que, em 15.09.2020, recebeu manifestação com a resposta dos interessados (peça 850, fls. 648-801).

No dia seguinte, aduz que tomou conhecimento de que o Conselho de Administração da Copel (CAD) autorizou o prosseguimento do processo e a publicação do edital de leilão para o dia 21.09.2020, com previsão de recebimento de propostas para 05.11.2020, "à total revelia da análise e avaliação definitiva deste Tribunal" (fl.7).

Diante disso, em 22.09.2020, através do Ofício nº 121/2020 (peça 855), a 4ª Inspeção instaurou a presente tomada de contas extraordinária, com pedido liminar de suspensão do certame de alienação de ativos da Copel Telecom, que foi distribuída por dependência ao processo nº 450451/20 a esta Relatoria.

Mediante o Despacho nº 1243/20 - GCIZL (peça 860), previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação das entidades fiscalizadas e dos seus representantes legais para que apresentassem manifestação em relação ao pleito cautelar. Outrossim, deferiu-se a concessão de sigilo processual ao feito, diante da existência de informações confidenciais, nos termos do art. 168, XVI, do Regimento Interno, c/c arts. 33, da Lei Orgânica, e 524-B, do Regimento Interno.

A Companhia Paranaense de Energia – Copel e a Copel Telecomunicações S/A apresentaram manifestação prévia conjunta (peça 880), na qual defenderam a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, além da presença de risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação, em caso de suspensão do certame, que poderia ensejar lesão à ordem pública.

Através do Despacho nº 1341/20 (peça 882), deixou-se de acolher o pedido liminar de suspensão do certame, por não estarem devidamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora para a concessão, além dos indicativos de perigo de dano reverso ao interesse público, que foi ratificada, por unanimidade, pelo Acórdão nº 2983/20 – Tribunal Pleno. Verbis:

Relembre-se que a medida cautelar pleiteada pela Inspeção responsável se embasa na ausência de realização do adequado processo de diligência contábil e insuficiência na mensuração de ativos e passivos para definição do valor do objeto licitado, o que teria causado o subdimensionamento do preço mínimo em relação ao valor de mercado, de modo que o prosseguimento do certame licitatório poderia acarretar prejuízos à entidade fiscalizada.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, entendo que não foram devidamente evidenciados os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo, em tese, de dano ao erário.

Primeiramente, conforme justificado pela entidade fiscalizada, a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, além de ter contado com a análise de consultorias independentes, o que, após revisão por profissionais da própria entidade, resultou no laudo de avaliação final do objeto licitado, cujo valor teria sido fixado em 10% acima daquele recomendado pela própria consultoria independente e 22% acima do valor recomendado pela assessoria financeira.

Neste contexto, a despeito dos relevantes questionamentos apresentados pela Inspeção responsável quanto à insuficiência da mensuração de outros elementos para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado, não é possível, nesta análise sumária, evidenciar, de plano, as falhas apontadas, tendo em vista que esta análise demandaria o aprofundamento técnico e confrontamento pormenorizado dos fundamentos dos laudos técnicos especializados que embasaram a avaliação do valor do objeto ora questionado, o que somente poderá ser feito quando do julgamento do mérito do presente feito, com o aprofundamento da instrução.

Em reforço, é importante mencionar a estratégia de governança corporativa descrita pela entidade, com o percurso, do ponto de vista procedimental, de todas as etapas formais exigidas para a elaboração do referido edital, tendo-se levado em conta, conforme alegado pela defesa, os relatórios de auditoria elaborados por esta Corte. Ainda à guisa de complementação, em juízo não exauriente, vale ponderar que o preço mínimo previsto no edital consiste, apenas, no piso inicial para a arrematação do objeto, a partir do qual se desenrolará a disputa comercial entre os compradores interessados, que, dentro do ambiente competitivo que se pretende instaurar, conduzirão o processo de formação do preço de arrematação ao valor mais adequado de mercado, a despeito de eventual inconformidade na avaliação e definição do preço inicial.

A propósito, vale destacar que a entidade informou haver 16 (dezesesseis) players do mercado interessados e que já estão agendadas 14 (quatorze) visitas técnicas para serem realizadas durante o presente mês de outubro de 2020, já tendo providenciado a devida infraestrutura para a realização das visitas, o que evidenciaria a existência de um significativo número de compradores interessados e uma relevante tensão competitiva para a arrematação do objeto, cuja sessão pública de leilão está agendada para meados do próximo mês.

Assim, é igualmente necessário ponderar a existência de perigo de dano reverso a infirmar a proposta de suspensão cautelar do certame, consistente na possibilidade de perda desse momento de grande interesse e tensão competitiva entre os potenciais interessados no leilão, bem como a necessidade de manutenção de um ambiente de segurança jurídica e de ponderação dos efeitos práticos da decisão, em atenção às diretrizes dos arts. 20[1] c/c 30[2] da LINDB.

Destaque-se que a entidade fiscalizada igualmente apontou que o momento de realização do certame é sobremodo propício, levando em conta a necessidade de significativos investimentos com vistas à modernização tecnológica exigida pelo setor, ainda sem o risco de obsolescência da estrutura existente, restando configurada, assim, uma janela de relevante atratividade para a realização do leilão. Finalmente, verifica-se que a cláusula do edital do leilão referente ao julgamento das propostas também se revestiu, a princípio, de cautelas para propiciar a ampliação do ambiente competitivo do certame, ao prever que somente se sagrará vencedora a licitante que oferecer a proposta com a maior oferta, desde que a diferença com o valor da segunda maior proposta seja superior a 15%, do contrário será iniciada uma fase de disputa de lances sucessivos e crescentes até a definição do vencedor.

Diante do exposto, numa análise sucinta e preliminar dos argumentos e documentos carreados aos autos, entendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança para infirmar as premissas e laudos técnicos que embasaram a

mensuração do preço inicial do objeto licitado, o qual, a despeito disso, será objeto de avaliação mercadológica e disputa comercial entre os inúmeros potenciais compradores que já demonstraram interesse na aquisição do objeto, o que é reforçado, neste momento, pelo risco de dano reverso à entidade e suposta perda da janela de atratividade para a realização do leilão em questão, considerando ainda as cautelas adotadas pela entidade para a ampliação da concorrência no processo de disputa de lances.

Outrossim, mediante o referido despacho a presente tomada de contas foi recebida, tendo sido determinada a citação das entidades fiscalizadas e dos respectivos Diretores-presidentes para o exercício do contraditório, a saber: (i) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL; (ii) Sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO; (iii) COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., (iv) Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA.

Em seu primeiro contraditório, os responsáveis Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade e Daniel Pimentel Slaviero e as respectivas entidades apresentaram defesa (respectivamente, peças 911, 913, 915) suscitando preliminares acerca da delimitação das responsabilidades e da nulidade em virtude do cerceamento de defesa e da ausência de apresentação da matriz de responsabilização.

A 4ª Inspeção apresentou então emenda à presente tomada de contas, trazendo a Matriz de Responsabilidade quanto à conduta dos responsáveis e propôs aditamento da acusação para a inclusão de 6 (seis) novos responsáveis relativos aos membros da Comissão de Licitação (Informações nº 30/21 e 34/21 – 4ICE, peças 919 e 922), sendo que o Sr. Wendell, Diretor-Presidente da Telecom, também foi membro da Comissão de Licitação.

Mediante o Despacho nº 919/21 (peça 923), deixei de receber a proposta de aditamento da tomada em relação aos seis novos membros da Comissão de Licitação, com fulcro no inciso III do art. 352 do Regimento Interno, porém, recebi a Matriz de Responsabilidade Complementar com a individualização das condutas em relação aos Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Diretor-Presidente Copel, e Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor-Presidente Telecom, concedendo-se nova oportunidade de exercício de contraditório aos responsáveis.

A Companhia Paranaense de Energia - COPEL, o Sr. Daniel Pimentel Slaviero e o Sr. Wendell de Oliveira, então, apresentaram novas defesas (peças 938, 942 e 944, respectivamente), exercendo novo contraditório quanto às imputações e às condutas individualizadas na Matriz de Responsabilidade.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 11/22 (peça 945), aduziu que o resultado da venda da Copel Telecom, por R\$ 2,395 bilhões, confirmaria a subavaliação da empresa, pois "não é normal ou esperado um ágio de ao menos 90% sobre o montante apurado no processo de Valuation", bem como que "estudos iniciais da própria consultoria contratada – Ceres (em documento disposto no processo em 2019, e depois retirado) [indicariam] que a Telecom valeria entorno de R\$ 4 bilhões, avaliando-a por múltiplos de mercado, já que suas características eram de infraestrutura".

Asseverou que, ao contrário do pretendido pelos interessados nas suas defesas, a rapidez na negociação não deveria ser comemorada como algo positivo, na medida em que foi consequência direta de falhas técnicas na precificação da empresa, que só aconteceram porque os interessados, agindo com diligência bem abaixo do esperado, não levaram em consideração os apontamentos da auditoria concomitante realizada pela Inspeção.

Ao final, a 4ª Inspeção opinou pelo afastamento do Achado nº 14, porém manteve o seu posicionamento pela irregularidade dos Achados nº 09, 11, 15 e 16 e aplicação das sanções propostas aos Diretores da Copel, conforme quadro resumo abaixo, bem como a adoção dos seguintes encaminhamentos:

QUADRO RESUMO DE SANÇÕES					
RESPONSÁVEIS	ACHADO 9	ACHADO 11	ACHADO 14	ACHADO 15	ACHADO 16
WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005
DANIEL PIMENTEL SLAVIERO	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	NÃO	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005	01 multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da L.C. 113/2005

(...)

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I. que, ao final, haja a responsabilização dos agentes elencados nas propostas de responsabilizações em virtude das irregularidades constatadas;

II. que sejam atendidas as propostas sugeridas pelos auditores nos achados nº 9205 e 11206;

III. que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente e, consequentemente, que o processo de alienação seja julgado irregular e os nomes dos responsáveis sejam inscritos na lista de agentes com contas irregulares (Regimento Interno TCE/PR, art. 517207).

IV. que seja dada ciência à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR (visto esta ser o órgão de controle interno do Estado do Paraná) para que adote medidas fiscalizatórias;

V. que prontamente seja dada comunicação ao Governador do Estado, por ser o dirigente máximo do acionista majoritário da Copel, e pela relevância dos fatos aqui tratados no contexto processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A.;

VI. que prontamente seja dada comunicação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pela relevância dos fatos aqui tratados no contexto processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 994/22, peça 946) se manifestou pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja julgado irregular o processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A., corroborando, in totum, as medidas sugeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório

2. Divergindo dos pareceres dos autos, entendo que a presente tomada de contas merece procedência apenas parcial.

**2. PRELIMINARES**

**2.1. Preliminares**

Inicialmente, relativamente ao sigilo processual, conforme disposto pelo art. 3º, § 2º, IV[3] da Instrução Normativa nº 82/2012 e pelos arts. 33[4] da Lei Orgânica (LC nº 113/2005) e 281, caput, do Regimento Interno,[5] verifica-se que o sigilo não se aplica à publicação da presente decisão definitiva de mérito.

A propósito, vale esclarecer que, nos termos do referido artigo do Regimento Interno e do art. 3º, § 2º, I e IV[6] da Instrução Normativa nº 82/2012, o sigilo processual se encerra com a “decisão definitiva”, definida pelo mesmo art. 3º, § 9º, I, IN 82/2012[7] como “aquela que extingue o processo, com o sem resolução de mérito”, e pelo art. 424, §2º,[8] do Regimento Interno, como a “decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência”, ou seja, pela decisão que põe termo ao processo resolvendo ou não o mérito, que difere e não deve ser confundida com a “decisão definitiva irrecurável” do subsequente art. 3º, § 9º, II, referente ao trânsito em julgado.

Entendo, contudo, que deve ser mantida, nos termos do Despacho nº 1243/20 (peça 860), a restrição de acesso aos documentos dos autos, conforme disposição dos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[9] a fim de preservar dados e informações potencialmente sensíveis à atividade da entidade, de caráter estratégico, conforme indicado nesse mesmo despacho.

Em segundo lugar, entendo que as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de individualização das condutas igualmente não prosperam, haja vista que, conforme esclarecido pela Inspeção, a petição inicial (peça 852) da tomada de contas indicava que a Matriz de Responsabilidades seria trazida, de maneira completa, após a decisão sobre a cautelar requerida, o que foi efetivamente realizado através da emenda à inicial promovida pela Informação nº 30/21 (peça 919), que trouxe a fundamentação da individualização das condutas e do respectivo nexo de causalidade dos responsáveis, relativamente a cada achado, em relação ao que os responsáveis foram novamente intimados (Despacho nº 919/21, peça 923) e exercerem novo contraditório e ampla defesa.

Quanto à alegação de que a decisão da venda de ativos teria se tratado de deliberação de competência exclusiva do Conselho de Administração, conforme art. 17 de seu Estatuto Social, a Inspeção reforçou que o “sinal de alerta (red flag)” foi comunicado aos Diretores Presidente da Copel Holding e da Copel Telecomunicações, mediante o envio do Relatório de Auditoria que embasa o presente processo em 01/09/2020 (e-protocolo 16.864.581-3), com a descrição de todos os achados ora tratados.

Nessa linha, salientou que, mesmo que a decisão final para a alienação da subsidiária de telecomunicação fosse do Conselho de Administração (CAD), não é possível defender que os interessados não tiveram participação nas irregularidades:

Primeiro, porque a decisão do Conselho de Administração não se consubstancia como causa capaz de romper o nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos interessados e as irregularidades.

Segundo, porque os interessados permitiram que o procedimento de venda chegasse ao CAD sem a análise técnica dos riscos e das irregularidades apontadas. Assim, como as decisões do Conselho de Administração basearam-se nas informações da Comissão de Licitação (designada pelo Diretor Presidente da Holding e que contava com o presidente da Copel Telecom), pode-se até concluir que aquele colegiado decidiu em erro.

Corroborando essas razões, entendo improcedente a preliminar.

Finalmente, também não prospera a alegação de que a presente apuração consistiria em substituição do juízo meritório dos atos de gestão pelo juízo do órgão controlador, o que traria insegurança jurídica para o setor regulado, nos termos previstos pelo art. 20 da LINDB.

As inconformidades identificadas pela Inspeção de Controle Externo são fruto de análises técnicas acerca de diversos aspectos – contábeis, jurídicos, econômicos, de riscos e de oportunidades - do processo de desinvestimento da Copel Telecom, sendo que as imputações remetem à falta de diligência na mensuração desses ativos e passivos que teria gerado o subdimensionamento do preço mínimo de arrematação da Companhia, o que efetivamente integra o campo e as matérias de fiscalização e acompanhamento das Inspeções de Controle Externo desta Corte de Contas, no exercício de suas competências funcionais.

**2.2. Breve histórico do processo de alienação da Copel Telecom**

Conforme histórico trazido pela Copel, o marco decisório inicial quanto ao desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. remonta gestões anteriores da Companhia, conforme 155ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia, realizada em 25.08.2017, sendo que o amadurecimento dessa decisão empresarial foi realizada por meio de robusto e transparente processo de Governança Corporativa[10] desenvolvido pela Companhia, destacando-se o seguinte:

- em 10.10.2017 a situação da Copel Telecomunicações S.A. foi analisada na 227ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, cuja deliberação, por unanimidade, indicou o potencial desinvestimento da referida Subsidiária Integral;
- em 15.04.2019 foi aprovada, por unanimidade, na 234ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, a evolução dos estudos que poderiam culminar com o eventual desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 17.04.2019, da mesma forma, a evolução dos estudos para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A. foi aprovada, por unanimidade, na 189ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia;
- em 27.05.2019 foram aprovados, por unanimidade, na 235ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, os estudos preliminares até então realizados e a continuidade do processo para o potencial desinvestimento do controle da Copel Telecomunicações S.A.;
- em 07.06.2019, com a evolução do processo, na 191ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas e aprovou, por unanimidade, os estudos preliminares até então realizados e a continuidade do processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;

- em 09.07.2019 foi aprovada, por unanimidade, na 236ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, a contratação de uma assessoria financeira de renome internacional e de uma respeitada assessoria jurídica, para atuarem no processo do potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 11.07.2019, na 192ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, esse tomou conhecimento, no âmbito do processo do potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., da contratação do Rothschild&Co. para atuar na assessoria financeira, e do Cescon, Barriou, Flesh&Barreto Sociedade de Advogados, para atuar na assessoria jurídica;
- em 12.07.2019, na 422ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da Copel, foram apresentadas informações atualizadas relativas aos estudos preliminares até então realizados e à evolução dos estudos sobre o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A. e sobre o processo de contratação das assessorias financeira e jurídica de notória especialização;
- em 28.11.2019, na 238ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações e o respectivo estágio do processo foram analisados pelo colegiado;
- em 02.12.2019 o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado:
  - na 2383ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding;
  - na 175ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
  - na 214ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
  - na 335ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
  - na 82ª Reunião Ordinária da Diretoria da Copel Comercialização S.A.;
- em 04.12.2019, na 204ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário, o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado e, por unanimidade, encaminhado para análise pelo Conselho de Administração da Copel e das Subsidiárias Integrais, com a também unânime recomendação de ser aprovado;
- em 05.12.2019 foi aprovado, por unanimidade, o modelo de negócio para o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos societários colegiados do grupo Copel:
  - 197ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Holding;
  - 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações S.A.;
  - 46ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
  - 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
  - 24ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Comercialização S.A.;
- em 12.02.2020, com a evolução do processo, na 199ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas sobre o processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A., com as minutas dos relatórios preliminares de “VendorDueDiligence” e de “Valuation”, ambos elaborados por respeitadas consultorias independentes, bem como com as minutas do Edital do Leilão e do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA, que foram elaborados em um trabalho conjunto dos profissionais da Copel e das assessorias financeira e jurídica;
- em 15.02.2020, na 201ª Reunião Ordinária, o Conselho de Administração recebeu informações atualizadas sobre o processo para o potencial desinvestimento da participação societária que a Companhia possui na Copel Telecomunicações S.A.;
- em 17.03.2020, o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. foi analisado:
  - na 209ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário; e
  - na 200ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração.
- em 06.05.2020, na 2401ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding, foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A.;
- em 08.05.2020, na 202ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A.;
- em 13.05.2020 foram apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
  - na 2402ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Holding;
  - na 182ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
  - na 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações;
  - na 224ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
  - na 67ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
  - na 363ª Reunião Ordinária de Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.; e
  - na 163ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.
- em 14.05.2020 foram novamente apresentadas informações atualizadas sobre o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
  - na 217ª Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE; e
  - na 194ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração - Copel Holding.
- em julho de 2020 foi aprovado, por unanimidade, o desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., nos seguintes órgãos colegiados da estrutura de Governança Corporativa da Companhia:
  - de Diretoria da Copel Holding;
  - de Diretoria da Copel Telecomunicações S.A.;
  - do Conselho de Administração da Copel Telecomunicações S.A.;
  - de Diretoria da Copel Distribuição S.A.;
  - do Conselho de Administração da Copel Distribuição S.A.;
  - de Diretoria da Copel Geração e Transmissão S.A.;
  - do Conselho de Administração da Copel Geração e Transmissão S.A.;
  - de Diretoria da Copel Comercialização S.A.;
  - do Conselho de Administração da Copel Comercialização S.A.;
  - do Comitê de Auditoria Estatutário;
  - do Conselho de Administração da Copel Holding; e

- do Conselho Fiscal da Copel Holding. Mais precisamente, em 15.07.2020, na 204ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia, deliberou-se por unanimidade, pela aprovação: " a) do desinvestimento de 100% da participação da Companhia na sua Subsidiária Integral, Copel Telecomunicações S.A., com o estabelecimento de preço mínimo para o leilão a ser realizado na B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão no valor expresso no Relatório Conclusivo que fica sob a guarda da SEC; b) do início da etapa externa da licitação, o que engloba, entre outros, b.i) a abertura de um "Virtual Data-Room" - VDR com informações da Copel Telecomunicações S.A., para possibilitar o início das diligências pelos potenciais compradores, que somente terão acesso ao VDR mediante a assinatura de Termo de Confidencialidade e do pagamento de Taxa para Acesso; b.ii) o envio do processo completo para análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR; e b.iii) o agendamento para realização de uma audiência pública virtual, a ser operacionalizada em conjunto com a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, com estimativa para ser operacionalizada no mês de agosto de 2020." Neste ponto, destacou que o Estatuto Social da Copel estabelece, em seu art. 17, que a competência para decisões de desinvestimento em ativos da Companhia pertence ao Conselho de Administração da Copel. Portanto, o Conselho de Administração da Copel (CAD), por seus membros representantes dos acionistas, incluindo o Estado do Paraná, acionista majoritário, e representante dos empregados, em consonância com o previsto na legislação e na regulamentação aplicável, juntamente com conselheiros profissionais independentes, aprovou o desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. por absoluta unanimidade.

A empresa também ressaltou que o Governo do Estado do Paraná manifestou ciência do início do processo de desinvestimento da Copel Telecomunicações por meio dos documentos anexados ao Relatório Conclusivo, em especial o Anexo 02.02.2 - Despacho CCEE nº 018/2019 e o Anexo 02.03.3 - Ofício CEE/CC 3.965/19 - Não inclusão no PAR, bem como, em estágio mais avançado do processo, manifestou-se de forma favorável ao desinvestimento, conforme Anexo 02.02.4- Parecer da CCEE, Informação CCEE nº 065/2020 e Despacho nº 012/2020 do Presidente do Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE.

Na sequência, em 19.05.2020 foi publicado o aviso da Consulta Pública DDN nº 01/2020 no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que, na mesma data, foram disponibilizadas cópias do Edital do Desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. e respectivos anexos no website da Companhia.

A Consulta Pública DDN nº 01/2020 foi finalizada em 29.06.2020, sendo que a Copel recebeu 335 (trezentas e trinta e cinco) contribuições, inclusive com a participação de membros da sociedade civil, analisando detalhadamente cada uma das colaborações encaminhadas.

Em 07.08.2020 foi publicado o aviso da Audiência Pública DDN nº 01/2020, que foi realizada na data de 18.08.2020, ocasião em que a Copel pode receber manifestações diversas sobre o processo do desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A. e foi acompanhado por esta Corte de Contas.

Assim, o final do processo culminou na publicação do Edital do Leilão de Desinvestimento da Copel Telecom em 21.09.2020, cujo preço mínimo de arrematação foi embasado no Laudo de Valuation, elaborado pela consultoria Ceres Inteligência Financeira Ltda., que foi objeto de avaliação e revisão pelos profissionais da própria Companhia e pela assessoria financeira internacional contratada, a empresa Rothschild & Co, com utilização de índices de mercado e data-base de setembro de 2019.

A propósito do valor, a Copel ressaltou que, seguindo recomendação da Comissão de Licitação no sentido de que fosse adotado valor superior, a Alta Administração adotou um preço mínimo de arrematação de R\$ 1,725 bilhões, correspondente a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pela própria consultoria independente (Ceres Inteligência Financeira Ltda.), dentro dos padrões e limites fixados pela legislação para essas operações com reflexo em Bolsa de Valores, em especial pela Instrução CVM nº 3613, de 05.03.2002,[11] o que também correspondeu a 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado pela assessoria financeira (Rothschild & Co).

O Leilão de Alienação, então, foi realizado no dia 09.11.2020, sendo que a Companhia foi arrematada pelo valor de R\$ 2,395 bilhões pelo proponente Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia ("Fundo Bordeaux"), e, portanto, por valor muito superior ao lance mínimo (ágio de 70,9%), que após o encerramento das etapas do certame - habilitação, recurso, homologação e adjudicação do Leilão - foi declarada vencedora e a Copel a convocou para assinar o Contrato de Compra e Venda de Ações ("CCVA").

Finalmente, o Fechamento da Operação ocorreu em 03.08.2021, resultante do cumprimento das seguintes etapas - (i) aprovação do CADE; (ii) aprovação da ANATEL; e (iii) homologação dos Contratos de Cessão Recíproca perante a Anatel -, que foi seguida da transferência definitiva das ações da Copel na Copel Telecom para a iniciativa privada ("Fundo Bordeaux"), com o efetivo pagamento do preço de aquisição, o concluiu com sucesso o processo de desestatização da Copel Telecom.

**3. MÉRITO**  
**3.1. ACHADO Nº 09 – MENSURAÇÃO INSUFICIENTE DAS SINERGIAS E OPORTUNIDADES DE VALORAÇÃO DO ATIVO DE TELECOMUNICAÇÃO, OCASIONANDO A NÃO CAPTURA DOS POTENCIAIS DA EMPRESA E IMPACTANDO NEGATIVAMENTE NA FIXAÇÃO DO PREÇO DE VENDA;**

Iniciando pelo Achado nº 9, a Inspeção sustenta, em síntese, que houve falha na identificação de riscos e oportunidades, notadamente para o máximo aproveitamento de sinergias e ações de agregação de valor aos ativos de telecomunicações da Copel Telecom, notadamente quanto aos seguintes aspectos:

33. Dentre as sinergias e ações potencializadoras de agregação de valor que deveriam ter sido abundantemente exploradas na "Due Diligence" e espelhadas no "Valuation", pode-se destacar as seguintes:

a. A capilaridade da rede de fibra óptica e a reduzida utilização da infraestrutura atual (com aproveitamento de apenas 20%[12]), cuja capacidade ociosa foi objeto de questionamento via Ofício nº 303/2019-4ªICE (item IV, d[13]);

b. Otimização de custos e investimentos, principalmente no tocante ao CAPEX e OPEX, os quais sabidamente (porque comunicados por meio dos 03 relatórios de auditoria emitidos por esta 4ª ICE, porque objeto de denúncias tratadas pela Auditoria Interna da Holding e porque foram necessárias baixas patrimoniais de mais de R\$ 200 milhões em 2019) estavam superfaturadas em parte do ano de 2019 (e particularmente nos anos de 2018 e anteriores), trazendo para o Valuation custos e premissas dentro de uma realidade mercadológica (Ofício nº 303/2019-4ªICE - item IV, g[14]);

c. Otimização da valoração do Ativo de telecomunicação tendo em vista a importância de se levar em consideração a infraestrutura de Ativos da Copel Telecom para a introdução da nova tecnologia 5G[15] e seus impactos na alienação e no Valuation proposto (vide tópico V do Ofício nº 57/2020-4ªICE[16]).

Nas defesas apresentadas, a Copel e seus Diretores sustentaram que as razões que levaram à alternativa de alienação/desinvestimento foram exaustivamente avaliadas e confirmadas no Planejamento Estratégico 2020-2024 e estudos técnicos, que concluíram pela diretriz de desinvestimento de negócios "non core business".

A este respeito, relataram que foi realizado estudo que indicou que o mínimo de investimentos necessários para viabilizar a expansão e continuidade lucrativa e estratégica da Copel Telecom para os 399 municípios do Paraná, seria de aproximadamente R\$ 4 bilhões de reais. Considerando ainda que a maior parte dos players desse segmento ofertavam serviços associados, como telefonia móvel, TV por assinatura, etc., o que permitia a oferta de preços e serviços extremamente competitivos e incompatíveis com a estrutura existente da Copel Telecom, entendeu-se que seria antieconômico não seguir com o desinvestimento.

Portanto, a iniciativa de desinvestimento nos ativos de telecomunicações, não se tratou de decisão abstrata, fundada em prejulgamento, sem o aval do acionista controlador, mas sim de priorização estratégica da Alta Administração da Copel, baseada em processo de decisão complexo, justificado e fundamentado tecnicamente.

Defenderam, ainda, que não houve atuação negligente ou omissão por parte da Administração no aproveitamento de sinergias para a agregação de valor, mas sim racionalização de recursos com a produção de estudos que contribuísem com informações úteis e relevantes para subsidiar a tomada de decisão.

A respeito da otimização da valoração dos ativos para a introdução da nova tecnologia 5G, alegaram que sua exploração seria de interesse primordial das empresas que fornecem os serviços de telefonia móvel, mercado em que a Copel Telecom não estava inserida (e sem perspectiva de atuação), sendo que existia uma janela de oportunidade para o desinvestimento dos ativos de telecomunicações de forma atrativa, antes da realização dos leilões da tecnologia 5G (em 2021), pois, após tais leilões, as vencedoras necessitariam, por obrigação legal e regulamentar, implantar as suas próprias redes de fibras ópticas, que, consequentemente, reduziriam o interesse e o valor de mercado destes ativos.

Finalmente, quanto ao preço mínimo de arrematação, defenderam que, em sintonia com as avaliações finais dos laudos produzidos com o apoio de assessorias financeiras (Rothschild&Co.) e jurídica (Cescon, Barrieu&Flesh Advogados Associados), a Alta Administração da Copel agiu com prudência e eficiência para a maximização dos valores a serem obtidos para a Companhia, tendo adotado um preço mínimo de arrematação correspondente a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pelo Laudo de Valuation (Ceres Inteligência Financeira Ltda.),[17] e de 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado no Vendor Due Diligence da assessoria financeira (Rothschild&Co.),[18] sendo que o preço final de venda de R\$ 2,395 bilhões evidenciaria a suficiência das premissas para a captura das sinergias de valorização dos ativos e o sucesso do valor adotado como ponto de partida para o leilão.

As justificativas merecem ser acolhidas.

Ainda que os judiciosos apontamentos da 4ª Inspeção encaminhem para um cenário de definição de riscos e oportunidades com melhor detalhamento, observa-se que, igualmente, não restou demonstrado que a Alta Administração tenha agido de modo negligente ou omissa na consideração dos riscos e sinergias de agregação de valor indicados.

A este respeito, verifica-se que, após a divulgação do Relatório de Riscos nº 057/2020- DRC, a DDN - Diretoria de Desenvolvimento de Negócios trouxe como plano mitigador as seguintes ações: i. Contratação de consultoria independente para a realização de laudo de "Valuation"; ii. Solicitação da análise do laudo de "Valuation" pela assessoria financeira contratada; e iii. Revisão do laudo de "Valuation" pelas áreas envolvidas da Copel.

Portanto, ainda que não tenham sido produzidos estudos analíticos e detalhados quanto a cada uma das potenciais sinergias apontadas, o fato é que efetivamente foi produzido um plano de ação de mitigação de riscos por parte das Diretorias responsáveis por essa matéria no processo de desinvestimento, valendo ainda observar que os riscos e suas probabilidades podem variar muito conforme os diversos vieses de análise.

Ademais, a respeito do aproveitamento da capilaridade da rede de fibra ótica, a Copel justificou que um maior percentual de utilização da capacidade de infraestrutura estava sendo considerado no "Valuation", elaborado pela consultoria Ceres, entretanto, com um CAPEX[19] menor que os praticados nos últimos anos, considerando os investimentos realizados com os serviços de ativação de novos clientes.

<b>Copex</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>A estrutura de Capex projetada foi dividida em três blocos: Capex de Instalação, Desativação e Manutenção.</li> <li>Capex de Instalação tem como custo associado R\$ 725/ativação, segregado entre o valor do serviço prestado na ativação do cliente e o valor referente a ONT utilizada.</li> <li>O valor de Serviço Unitário adotado foi de R\$ 256/cliente e incide sobre a base bruta de clientes ativados no ano. O valor da ONT praticado foi de R\$ 469/uni e tem como base as Ativações Líquidas. Por Ativações Líquidas, entende-se Ativação Bruta reduzida do Churn verificado, já contemplada a Taxa de Recuperabilidade das ONTs, de 72%.</li> <li>Capex de desativação é R\$ 31,53/desativação e incide sobre o Churn multiplicado pela Taxa de Recuperabilidade.</li> <li>Capex de Manutenção apurado por meio do histórico de investimento é de 14,06% da ROL, desconsiderando os valores referentes às ONTs e a Expansão da rede de Fibra Ótica. Considera o investimento médio de 2016/2018, corrigidos por IGPM em relação à ROL de 2018.</li> </ul>
--------------	--

Fonte: Relatório de "Valuation" de fevereiro de 2020 (base contábil 30/09/2019). Outrossim, a Copel demonstrou que notificou a consultoria Ceres dos apontamentos trazidos pela Inspeção de Controle, que as considerou, ainda que de forma independente, em suas projeções e estimativas do "Valuation", de modo que não é possível concluir que tenha havido um desvirtuamento do valor de mercado da Companhia em razão destes itens.

Acrescente-se que a valorização dos ativos representados pela capilaridade de fibra ótica, em face de um maior potencial de aproveitamento de mercado, juntamente com os investimentos suplementares necessários para essa estratégia, inclusive, com a utilização da tecnologia 5G, insere-se numa perspectiva incerta e de alta dinamicidade das alternativas de consumo, que impedem uma conclusão única e definitiva quanto ao verdadeiro valor que deveria ter sido agregado.

Em última análise, embora não se possa excluir a hipótese de que outras alternativas poderiam ter sido utilizadas para avaliação das referidas sinergias e ações potencializadoras, as sucessivas defesas apresentadas demonstraram terem sido devidamente justificadas as medidas adotadas, com base em estudo de entidades tecnicamente capacitadas, não havendo como se imputar, com base na instrução do

processo, uma omissão específica ou algum erro de avaliação que possa configurar, de forma concreta e objetiva, a irregularidade da conduta dos gestores, com efetivo impacto negativo na fixação do preço de venda.

Finalmente, é importante ainda considerar que o modelo de venda "porteira fechada" adotado pelo Leilão da Telecom, pressupõe a maior responsabilidade do interessado/comprador nessa avaliação, haja vista que estaria adquirindo os ativos e passivos da empresa "como ela está" (denominado no processo licitatório pelo termo em inglês "as is") com todos os seus riscos e oportunidades.

Diante do exposto, considerando que não restou comprovado que os itens do presente achado tenham desvirtuado a valoração da Copel Telecomunicações, bem como que não foi evidenciada a prática de ação negligente ou omissão por parte dos Diretores indicados como responsáveis, entende-se pela improcedência do presente achado.

**3.2. ACHADO Nº 11 – MENSURAÇÃO DEFICIENTE DOS PASSIVOS CONTINGENTES QUE PERMANECERÃO NA COPEL APÓS A ALIENAÇÃO;**

Quanto à mensuração dos passivos contingentes, a Inspeção aduziu, tendo por base o Relatório de Riscos nº 508/2019-DRC, que os riscos classificados como prováveis e possíveis de realização deveriam ser considerados "prováveis desembolsos", tendo em vista a ausência de explanação dos motivos das divergências nas apurações realizadas pelas assessorias contratadas pela Copel.

Em suma, o achado aponta que, apesar de a empresa Mazars haver estimado contingências de R\$ 146,3 milhões (sendo R\$ 97,173 milhões de prováveis ou possíveis desembolsos futuros) e a Rothschild & Co ter apresentado um apontamento de contingências com valores diferentes (Fonte: Projeto Flash, março de 2020, Anexo 02.06.12.5), chegando a um total de R\$ 268,8 milhões (mais de R\$ 208 milhões em contingências prováveis e possíveis), o Relatório de Valuation da empresa Ceres concluiu, em julho de 2020, que esse valor deveria corresponder a apenas R\$ 42,768 milhões, de modo que "o desencontro de informações prejudica o participante a estabelecer com firmeza sua oferta", e que eles "poderão pleitear a redução do preço de venda estabelecido."

Após análise das defesas, a Inspeção sustentou que, considerando a possibilidade de se materializarem novos passivos no futuro, tendo em vista a "garantia esposada pelos condutores do procedimento de alienação de que a contratação 'porteira fechada' seria incontestável e que os compradores não poderão requerer judicialmente o surgimento de vício oculto, com o possível desfazimento do negócio ou o abatimento do preço pago (garantidos no Código Civil, arts. 441, 442 e 443)", sugeriu seja instaurado o monitoramento da situação para os próximos anos e, caso se materialize o dano, que os condutores do processo de venda, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.

Em suas defesas, a Copel e seus Diretores declararam que a mensuração do valor do objeto licitado foi obtida por meio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas, conforme verificado pela própria Inspeção, sendo que o processo contou com efetiva avaliação de riscos, conforme se verifica nos Relatórios de Riscos nº 508/2019 e 57/2020, da DRC - Diretoria de Governança, Risco e Compliance.

Alegaram, ainda, que os pontos levantados pela DRC - Diretoria de Governança, Risco e Compliance foram tratados conforme sua relevância e considerando a materialidade do risco apontado, o plano de ação de mitigação e o acompanhamento de sua execução, de modo que, ao contrário do alegado, consubstanciou-se em procedimento diligente, considerando a magnitude e complexidade da matéria, e marcado pelo judgement rule[20] para sua consecução.

Assim, alegaram que a Inspeção não teria apresentado de forma concreta o que estaria incorreto ou careceria de melhor fundamentação quanto à estimativa de contingências, sendo ainda que a mera alegação de mensuração insuficiente dos passivos contingente não daria respaldo à conclusão de insuficiência de premissas para a fixação do valor do preço mínimo do objeto licitado.

Aduziram que a divergência[21] entre os valores apurados pela Copel e as consultorias se referem a julgamento subjetivo sobre evento ainda incerto, esclarecendo que, com base nas informações disponibilizadas pela Copel para as consultorias, estas efetuaram um juízo sobre a probabilidade de ocorrência ou não dos passivos contingentes (prováveis e possíveis), alterando sua classificação.

Ademais, esse procedimento permitiu disponibilizar informações complementares no data room para os concorrentes, o que lhes permitiu avaliar e contrapor suas próprias análises, sendo que a divergência de informações em casos como este seria inexorável e não gerou prejuízos ao procedimento, já que o próprio processo de tratamento e julgamento das informações e a disponibilização de relatório teria sido medida adequada para mitigar o Risco nº 24 (Riscos relacionados às definições das obrigações decorrentes dos passivos que permanecerão na Copel após o desinvestimento[22]).

Outrossim, sustentaram que inexistente qualquer vício oculto que poderia ensejar o desfazimento do negócio, sendo que as cláusulas 13.1 e 13.2 do contrato retirariam a responsabilidade do vendedor por omissões relacionadas à Companhia, inclusive superveniências passivas e/ou contingências de qualquer natureza, provisionadas ou não nas demonstrações financeiras.

A única exceção à regra da "porteira fechada" são questões que sejam objeto da legislação de anticorrupção, em que a Copel assume a obrigação de indenizar o comprador por questões da Copel Telecom anteriores ao fechamento sobre esse assunto específico. Assim, qualquer valor que vier a ser recuperado pela Copel Telecom relacionado a questões que sejam objeto da legislação anticorrupção deverá ser transferido à Copel, sendo tal valor, para fins do contrato de compra e venda, considerado como uma superveniência ativa indenizável pelo comprador à Copel. As justificativas merecem ser acolhidas.

Da análise do processo de desinvestimento observa-se que a relação de passivos contingentes foi disponibilizada para os interessados em sua integralidade, sendo que os mesmos atuaram com autonomia para efetuar suas ofertas, considerando ainda premissas distintas das do "Valuation" realizado pela Copel, a estrutura da operação previa a permanência dos passivos contingentes como obrigação da empresa alienada e o processo foi devidamente concluído, sem qualquer divergência acerca do achado, conforme termo de fechamento da operação em 03.08.2021.

Outrossim, o modelo de contratação "porteira fechada" mitiga o Risco nº 24 (Riscos relacionados às definições das obrigações decorrentes dos passivos que permanecerão na Copel após o desinvestimento), haja vista que atribuiu aos compradores interessados o dever de realizar as devidas diligências para o conhecimento dos ativos e passivos existentes ou potenciais, naquela situação ("as is"), conforme já indicado no tópico anterior desta decisão, sendo que os dados

adequados foram devidamente fornecidos com os data room, juntamente com a documentação para o leilão.

Diante do exposto, entendo pela improcedência do achado e consequente afastamento das responsabilizações e encaminhamentos propostos.

**3.3. ACHADO Nº 14 – CONSIDERAÇÃO DEFICIENTE DAS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DE EVENTUAL RECUSA DOS DEBENTURISTAS RELATIVOS AO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – CONTA CONTÁBIL DEBÊNTURES (POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTECIPADA);**

A Inspeção argumenta, em suma, que não foram verificadas prospecções a respeito do desfecho das negociações das debêntures, levando-se em consideração as análises feitas pela DRC no Relatório de Riscos nº 508/2019, o aceite ou não da renúncia de vencimento antecipado pelos debenturistas e o pagamento das waiver fees[23] na fase pré ou pós leilão ou no fechamento da operação.

Em suas manifestações, a Copel esclareceu que em razão de a companhia estar sujeita às regras das companhias de capital aberto e da bolsa de valores, que veda a antecipação de informações que possam alterar a percepção de valor de forma privilegiada, a abordagem da negociação com os debenturistas ocorreu à medida em que as informações eram disponibilizadas ao mercado em geral,[24] o que deixou de ser considerado pela Inspeção.

Ademais, salientaram que a obtenção de waiver fee seria um processo de negociação que possui característica dialética, no qual os debenturistas, de fato, desejam obter vantagem. Dessa forma, o apontamento da 4ª ICE de que a estratégia da Companhia de abordagem teria sido insatisfatória, desconsidera a efetiva necessidade de composição com esses mesmos credores, além do fato de a Copel estar impedida de divulgar informações sobre processo ainda em instrução dentro da Companhia.

Nesse caminho, defendem o sucesso da estratégia delineada para a tempestiva obtenção das autorizações dos debenturistas, sendo que o cronograma de realização de Assembleias Gerais evidenciaria o fato de que se obteve o consentimento dos credores da 3ª Emissão de Debêntures da Copel Distribuição, realizando-se, na sequência, novas Assembleias Gerais de Debenturistas (AGD) para essa mesma finalidade, conforme cronograma abaixo:

CÓDIGO	COPEL GeT	DATA/HORA	Saldo (30/09/2020)	Quórum Deliberação	Quórum obtido	Resultado
CPGT13	3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	26/10/2020 às 10:00 horas	R\$ 1.013.506,0*	80%	88,8%	88,8%
CPGT14	4ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	27/10/2020 às 10:00 horas	R\$ 1.004.650,0	88%	93,2%	93,2%
CPGT15	5ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	28/10/2020 às 10:00 horas	R\$ 307.638,0	66,67%	92,2%	92,2%
CÓDIGO	COPEL DIS	DATA/HORA	Saldo (30/09/2020)	Quórum Deliberação	Quórum obtido	Resultado
CPLD13	3ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	03/09/2020 às 10:00 horas	R\$ XXXXXXX	XX%	XX,X%	XX,X%
CPLD14	4ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES	24/11/2020 às 10:00 horas	R\$ 1.000.361,0	88%	92,0%	92,0%

A propósito, destacou que foram atingidos os quóruns mínimos e obtidas as aprovações necessárias nas respectivas AGDs, restando aprovado:

- I. o consentimento prévio para a realização da operação de alienação do controle acionário da Copel Telecomunicações S.A. ("Copel Telecom") pela Garantidora;
- II. a renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no âmbito das respectivas Escrituras de Emissão, em decorrência da implementação da alienação do controle acionário da Copel Telecom pela Garantidora ou ainda, em razão de eventual inadimplemento ou vencimento antecipado de outras dívidas da Copel Telecom.

Desta forma, ficou definido e acordado o pagamento, a título de prêmio do percentual de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o saldo devedor (aplicado sobre o saldo devedor na data do fechamento da alienação) das Debêntures, o qual seria pago aos debenturistas em 3 (três) dias úteis da data de fechamento da alienação do controle acionário daquela subsidiária.

Finalmente, a Copel ressaltou que conforme o Termo de Fechamento, todos os atos relativos ao vencimento antecipado das debêntures para a implementação da operação já foram integralmente realizados, de forma que a Copel confirmou o acerto de sua estratégia traçada com relação a esse aspecto específico do desinvestimento. Em acréscimo, o Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Diretor Presidente da Copel Telecom, e o Sr. Daniel Pimentel Slaviero, Diretor Presidente da Copel, esclarecem que a possibilidade de execução antecipada era mínima ou praticamente inexistente: primeiro porque os debenturistas quando da assinatura do contrato possuíam ciência de obtenção dos waivers como condição para o fechamento da operação, nas Cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA (Cláusulas 8.4 e 8.5); e segundo porque não se configurariam as irregularidades apontadas, a fim de ocasionar impacto ao erário.

Nesse sentido, relataram que as negociações já teriam sido realizadas pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores – DFI, com aprovação pelo Conselho de Administração da Copel, negociações essas que contaram com o apoio de assessorias jurídicas e financeiras especializadas neste tipo de operação, sendo revisadas para que haja a menor probabilidade de riscos possíveis.

Ressaltaram que, para a mitigação de eventuais riscos oriundos das negociações com as debêntures, foi inserida previsão contratual de obtenção dos waivers como condição para o fechamento da operação nas Cláusulas do Contrato de Compra e Venda de Ações – CCVA (Cláusulas 8.4 e 8.5), de modo que, em caso de insucesso, implicando em vencimento antecipado das dívidas, o comprador ressarciria todos os custos à Copel.

Finalmente, informaram que com o fechamento da operação (agosto/2021), a Copel obteve o consentimento de seus debenturistas do grupo Copel, com as debêntures da Copel Telecom sendo quitadas.

De fato, depreende-se que a Copel logrou demonstrar ter obtido êxito na estratégia de negociação das debêntures, visto que foram obtidas todas as autorizações necessárias à conclusão do negócio, sem a necessidade de vencimento antecipado (cross default), e com o pagamento (waiver fee) com custo inferior ao estimado, correspondente ao acordo de pagamento de prêmio percentual aos debenturistas de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o saldo devedor (aplicado sobre o saldo devedor na data do fechamento da alienação).

Não se vislumbra, dessa forma, dentro desse achado, ter ficado caracterizada qualquer hipótese de prejuízo ao erário, seja por um menor valor que teria sido

atribuído à empresa, diante do tratamento negligente das negociações com os credores debenturistas, seja por alguma exposição da empresa ao futuro comprador, diante de algum crédito não negociado na forma adequada.

Diante do exposto, e corroborando a análise da 4ª Inspeoria, proponho o julgamento pela improcedência do Achado nº 14, diante da demonstração de que foram adotadas as devidas medidas para prevenir e evitar o risco de cross default relativo às debêntures emitidas pela Copel Distribuição e Copel GeT.

**3.4. ACHADO N° 15 – NÃO REALIZAÇÃO DE “DUE DILIGENCE” CONTÁBIL, PATRIMONIAL E FINANCEIRA ESPECÍFICA QUE PROPORCIONOU A UTILIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS NÃO FIDEDIGNOS PARA AS PREMISSAS QUE EMBASARAM O VALUATION;**

No presente achado, a Inspeoria sustentou que não foi realizada uma “due diligence” contábil específica, sendo que o fato de as demonstrações financeiras da Copel Telecomunicações terem sido auditadas por empresa independente não seria garantia da fidedignidade, nem validaria o apoio da consultoria que realizou o Valuation, já que os dados dos exercícios anteriores estavam contaminados por renúncias de receitas, ativos superavaliados, depreciações inidôneas e custos superfaturados.

Após análise dos contraditórios, manteve a imputação aduzindo que a diligência contábil não teria tido bases fidedignas, uma vez que deveria ter sido ampla, relativamente a todo os Ativos e Passivos da companhia, especialmente no tocante aos valores do Ativo Imobilizado, tendo em vista as irregularidades patrimoniais elencadas por esta 4ª ICE e levando-se em consideração o Relatório de “Estudo de Segregação de Ativos Telecom”, de maio de 2019 (com excerto citado também nos riscos nº 20 e 21[25] – Relatórios nº 508/2019 e 057/2020-DRC), no qual os técnicos da Companhia teriam admitido a existência de diferenças entre a base física e contábil de alguns ativos.

Em suas manifestações, os Diretores da Copel e Telecom sustentaram que o achado não merece prosperar, pois já estariam no processo os documentos referentes aos estudos de Valuation, Due Diligence e análise de todas as áreas envolvidas com o potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações.

Primeiramente, relativamente às divergências contábeis nas demonstrações financeiras até 2018, aduziram que esse tópico integra o objeto de outro processo (Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20), em curso nesta Corte, sendo que, após assumirem a gestão em 2019, promoveram a reavaliação de ativos e os devidos ajustes nas Demonstrações Financeiras do período findo em 31.12.2019 (que resultou na redução de valor de cerca de R\$ 200 milhões), com a finalidade de reparar os saldos do ativo imobilizado em serviço e da depreciação acumulada.

Em acréscimo, salientaram que a Copel não se furtou de compartilhar as informações emitidas pela 4ª ICE às assessorias contratadas ou a suas áreas técnicas com as consultorias contratadas, procurando preservar o princípio de accountability durante o processo, de modo que os trabalhos da empresa Ceres Inteligência Financeira, quando da confecção das duas versões de Valuation, teria considerado os resultados de due diligence jurídico contábil realizada pela empresa Mazars.

Destacaram, ainda, que, em 16.03.2020, foi realizada reunião com os especialistas das Diretorias da Holding (DDN, DFI, DRI) e também das Subsidiárias Integrais (DIS, GET e CTE) para atualização e quantificação dos riscos que envolviam o processo de desinvestimento, cuja conclusão foi de que todas as medidas possíveis para sanar qualquer vício, bem como mitigar qualquer dano, teriam sido tomadas.

Finalmente, defenderam que, quanto à unidade geradora de caixa, o entendimento da Companhia é de que os equipamentos nas casas dos clientes, os custos de instalação e a conexão (last mile) não representam uma unidade geradora de caixa individual distinta, por ativação, e por esta razão não foram testados individualmente. Esses ativos comporiam o conjunto de bens necessários para a prestação de serviço, juntamente com a infraestrutura necessária para atender a todos os clientes e suas respectivas ativações e, portanto, representariam em seu conjunto uma única unidade geradora de caixa.

As justificativas merecem ser acolhidas.

De fato, observa-se que as falhas de controle relacionadas à contabilização de receitas e imobilizado pelas gestões anteriores (vale dizer, até final de 2018) constaram do portfólio dos principais Riscos Corporativos da Copel, sendo que a Diretoria promoveu a contratação da consultoria Mazars para a realização da due diligence e da consultoria Ceres para a elaboração de valuation independente, a previsão de implementação de gestão dos controles internos e a compatibilização dos saldos contábeis e critérios para registro dos valores envolvidos, constando das demonstrações financeiras de 2019.

Na sequência, em março de 2020, foi emitido o Relatório de Vendor Due Diligence pela consultoria independente, que considerou esses elementos para a definição do potencial desinvestimento, incluindo um relatório de cadastro patrimonial no nível em que a Copel Telecom utilizava para o controle de seus ativos, conforme documento anexado ao Relatório Conclusivo, de modo que os riscos identificados para o processo de potencial desinvestimento da Copel Telecomunicações, assim como as respectivas ações para a mitigação constaram dos relatórios de riscos elaborados pela Diretoria de Riscos e Compliance (DRC), consoante anexos do Relatório Conclusivo.

Relevante observar, ainda, que o “Comitê Especial de Apuração”, contratado para apurar irregularidades na execução dos contratos Turn Key – TK[26], com o apoio de assessores legais e forenses externos, respectivamente, de Stocche Forbes Advogados e Control Risks, concluiu “não terem sido identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não teriam sido encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores.”

Nesse sentido, entendo que, diversamente do proposto pela Inspeoria, os Diretores da Copel e da Telecom que assumiram a partir de janeiro/2019 adotaram as medidas disponíveis ao seu alcance, notadamente para ajustar as diferenças entre a base física e contábil de ativos (que resultou na redução de valor de cerca de R\$ 200 milhões), considerando os obstáculos e as dificuldades reais advindas de gestões anteriores (até dezembro/2018), nos termos do art. 22 da LINDB, o que afasta a proposta de responsabilização desses Diretores, diante da ausência de demonstração da prática de erro grosseiro ou com culpa grave.

Diante do exposto, entende-se pela improcedência do achado e consequente afastamento das responsabilizações e encaminhamentos propostos.

**3.5. ACHADO N° 16 – “VALUATION” – DAS DESCONFORMIDADES NA APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DAS PREMISSAS E AVALIAÇÕES REALIZADAS PELA EMPRESA CONTRATADA, CULMINANDO EM SUBDIMENSIONAMENTO**

**DO PREÇO MÍNIMO DE VENDA DA COPEL TELECOM;**

Relativamente ao Achado nº 16, a Inspeoria sustentou, em suma, que a classificação mais adequada para a Copel Telecom seria a de empresa de infraestrutura e B2B (“Business to Business”), já que sua principal atividade, como já mencionado, sempre foi – desde a sua concepção – a de prover suporte de telecomunicação para garantir a confiabilidade, integridade e segurança para a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica pelo Grupo Copel, por meio de ativos de infraestrutura com uma vasta rede de fibra óptica.

Nesse sentido, aduziu que a alegação de que a Copel Telecomunicações S.A. atenderia ao nicho de mercado de ambos os segmentos B2B e B2C (“Business to Consumer”), porém com predominância ao atendimento de clientes pela rede varejo, não poderia ser aceita para justificar sua classificação como B2C:

1. Primeiro, porque após a transferência de propriedade das torres e datacenters para DIS e GeT, passou a possuir como único Ativo de infraestrutura seus cabos “AS” (“backbone” e “backhaul”);
2. Segundo, porque a despeito de 51% das receitas advirem do varejo, somente 20% da capacidade de sua rede de fibra óptica estava sendo aproveitada, e 80% ociosa, o que a caracterizaria como estatal voltada à infraestrutura;
3. Terceiro, porque o restante do Imobilizado (estrutura para ativação de clientes ou “last mile”) tinha valores registrados na Contabilidade que ainda se apresentavam muito acima da média do mercado;
4. Quarto e Quinto, que em que pese a Companhia ter atuado no mercado de varejo de fornecimento de internet banda larga com viés empresarial acessório, a iniciativa se demonstrou prejudicial ao negócio, que conduziu à sua alienação.

Em suma, no entendimento da Inspeoria, não seria admissível econômica, financeira e estrategicamente determinar a escolha subjetiva de se lançar um edital – com lastro em um Valuation que abandonou o conceito de múltiplos de mercado de infraestrutura (de uma empresa B2B), que avaliava a empresa em cerca de R\$ 3,8 bilhões – baseando-se simplesmente num conceito de projeções de varejo (B2C), prospectando-se o futuro com base nas ações realizadas e executadas na última década, as quais culminaram em prejuízos por atos irregulares e retornos negativos dos investimentos feitos, mas principalmente, que apresentou ao mercado um preço de venda no leilão de apenas R\$ 1,4 bilhão.

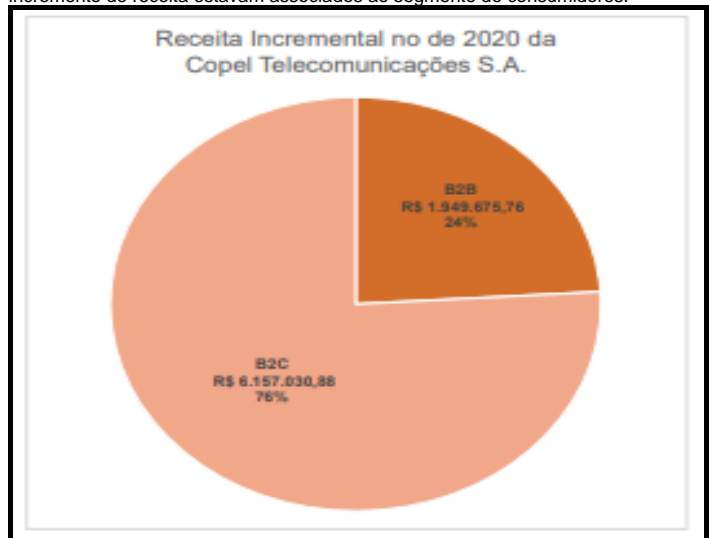
De modo diverso, a Copel e seus Diretores refutaram a prática de qualquer irregularidade, tendo apresentado 4 (quatro) justificativas centrais.

Primeiramente, sustentaram que a Copel Telecomunicações S.A. teria sido concebida como empresa híbrida, para atender clientes dos segmentos business to business (B2B) e business to consumer (B2C), porém com predominância a este último, conforme evidenciado pelo último parágrafo do “Item 1. Descrição do Negócio” do Formulário 20-F[27] de 1998 da Copel, em que constou que a Copel Telecomunicações S.A. foi concebida desde seu início para atender ao mercado de varejo, aproveitando as sinergias técnicas com os ativos de energia elétrica, e pela sua atual estrutura de negócio.

Nesse sentido, reforçaram que o desenvolvimento de seus negócios remonta ao fim da década de 90, quando decidiu-se iniciar a exploração do mercado B2B, e o desenvolvimento de modelo de negócio para penetração nos nichos de mercado varejo, a partir da tecnologia do GPON; que para o cumprimento dos seus propósitos teria desenvolvido uma estrutura sólida de rede e sistemas para se consolidar como um player destacado em seus mercados de atuação, com o desenvolvimento da estrutura física da rede ocorrendo em função do objetivo estratégico da empresa, que era o seu desenvolvimento enquanto prestadora de serviços de telecomunicações e não, propriamente, de infraestrutura.

Em segundo lugar, quanto à seleção do Modelo de Negócio da Copel Telecomunicações para fins de classificação no Valuation, justificaram que a decisão se pautou e refletiu a estrutura atual e de desenvolvimento dos seus negócios, haja vista que mais da metade da receita da Companhia de telecomunicação advinha de produtos desenhados para ser comercializados para o mercado de varejo (B2C).

Em corroboração, citaram os números de ativações de clientes que contrataram produtos B2C em relação ao segmento de produtos B2B no ano de 2020, correspondente a 42.328 contra 1.812, equivalente a 76% do crescimento de clientes e receitas da Telecom, o que evidenciaria que seu esforço operacional e de incremento de receita estavam associados ao segmento de consumidores.



Assim, considerando os elementos trazidos, aduziram que a Administração, conhecedora da operação da Copel Telecomunicações S.A., optou por modelá-la como uma empresa B2C, o que seria justificável, por se tratar de avaliação da perspectiva futura da subsidiária, sob pena de se realizar uma avaliação irreal.

Em terceiro lugar, quanto ao ambiente de Controles Internos, destacaram o papel e as ações empreendidas pela Diretoria de Governança, Risco e Compliance, que atuaria e forneceria estruturas, como 2ª linha de defesa, como cobertura à primeira linha, de responsabilidade dos próprios gestores. Asseveram que, desde o início de

2020, haviam revisado 74 controles, realizando também o teste de desenho, considerando 57 suficientes e recomendando melhorias para 17 controles (dos quais 13 já teriam sido remediados).

Finalmente, em quarto lugar, quanto ao critério para definição do valor, defenderam que para valorar uma empresa por múltiplos de seu EBITDA (Earnings Before Taxes, Interest, Depreciation and Amortization)[28], conforme proposto pela Inspeção, seria necessário que o critério guardasse coerência com sua formação de receita, que exigiria que a maior parte da receita da Copel Telecomunicações S.A. fosse oriunda de infraestrutura, o que não se verificava na realidade.

Tomando por base essas premissas, é que a assessoria financeira Rothschild & Co, no Anexo 02.06.12.9[29] de seu relatório final, classificou a Copel Telecomunicações como "mais comparável à categoria 1", referente à prestação de serviços de telecomunicações para clientes do varejo ("B2C").

Quanto à mudança na valoração da carteira de clientes (cálculo do churn rate),[30] que diminuiu seu valor de R\$ 374 mi para R\$ 41 mi, alegaram que decorreu da reavaliação das premissas econômicas e financeiras quando da atualização do Plano de Negócios da Copel Telecomunicações S.A. com dados de 2020, não se tratando de arbítrio de seu valor com finalidade específica, mas sim de revisão necessária para o valuation final e integrante da alçada de Business Judgment Rule ("regra da decisão empresarial"),[31] visto que relativo à avaliação da perspectiva futura da Telecom.

Em acréscimo, os Srs. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira e Daniel Pimentel Slaviero, Diretores da Copel, aduziram que, durante o ano de 2019 e início do ano de 2020, as equipes da Copel e das assessorias contratadas pela Companhia para atuar no processo de alienação da Copel Telecomunicações S.A. analisaram as versões preliminares do relatório de Valuation da consultoria independente, cujas premissas teriam sido exaustivamente debatidas entre aqueles profissionais da consultoria independente e das diversas áreas da Copel.

Salientaram que a Copel conta com toda a estrutura de controles existentes, assim como a obrigação desde 2006 de divulgação acerca da eficácia dos controles internos da Companhia, tendo seu ambiente de controle interno certificado anualmente por empresas como a Deloitte e KPMG, as quais não fizeram o apontamento de quaisquer ressalvas em seus pareceres das demonstrações financeiras no período objeto da análise (2016 a 2019), conforme excertos abaixo transcritos:

Data base	Parecer	Data do Parecer	Auditoria Independente
31/12/2015	"Em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto (...)"	22/03/2016	KPMG
31/12/2016	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2016 (...)"	31/03/2017	Deloitte
31/12/2017	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2017 (...)"	13/04/2018	Deloitte
31/12/2018	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2018 (...)"	31/03/2019	Deloitte
31/12/2019	"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Copel Telecomunicações S.A. em 31 de dezembro de 2019 (...)"	30/03/2020	Deloitte

Data base	Resultado da eficácia dos controles internos da Copel	Auditoria Independente
31/12/2015	Não houve reporte de deficiência material	KPMG
31/12/2016	Não houve reporte de deficiência material	Deloitte
31/12/2017	Deficiências materiais reportadas relacionadas a: "A Companhia não possui controles destinados a monitorar e autorizar certas transações em subsidiárias não integrais (UEGA, Compagas e Elejor)"  "Controle ineficaz de relatórios financeiros relacionados à contabilização de títulos e valores mobiliários e impostos sobre ativos regulatórios"  "A Companhia não mantém controles gerais de tecnologia da informação implementados para as empresas controladas - UEGA, Compagas e Elejor"  "Controles ineficientes na revisão das estimativas utilizadas na análise do impairment dos ativos de geração"  "A Companhia não mantém controles destinados a identificar processos que possam impactar a provisão para contingências"	Deloitte
31/12/2018	Deficiência material reportada relacionada a: "Controles ineficazes sobre as receitas da Copel Geração e Transmissão e da Copel Telecomunicações, subsidiárias integrais da Companhia"	Deloitte
31/12/2019	Deficiência material reportada relacionada a: "Controle ineficaz relacionado à revisão das premissas e ao cálculo da perda por redução ao valor recuperável de ativos fixos da Copel Telecomunicações, uma subsidiária integral da Companhia, e da UEGA, uma subsidiária não integral da Companhia"	Deloitte

Diante disso, concluíram que a Copel Holding, a Copel Telecom, assim como seus Diretores Presidentes, agiram com total zelo e de forma absolutamente profissional – com o apoio de consultorias e assessorias, que estão entre as melhores do mercado, que elaboraram os Laudos de Valuation e a Vendor Due Diligence que, por sua vez, instruíram e embasaram o processo de desinvestimento, bem como observaram todos os procedimentos previstos pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

As justificativas merecem ser acolhidas

Conforme sustentado pela própria Inspeção, a exemplo do que foi trazido no achado 9, "os auditores, neste achado de nº 16, apenas trouxeram comparativos de premissas que poderiam e deveriam ter sido utilizadas para valorar a empresa adequadamente, com quantitativo estipulado mais próximo da realidade mercadológica de seu valor como empresa possuidora de infraestrutura especial para os players. A simples observação e ajuste de algumas (não todas) premissas que foram trazidas na Tomada de Contas pelos auditores de controle externo já faria com

que o preço de partida da empresa no leilão fosse de R\$ 2,03 bilhões aproximadamente (...)" (peça 945, fl.131).

Relembre-se, entretanto, que o Valuation não reflete o valor da Copel Telecom, mas, antes, o preço mínimo de arrematação, que é o ponto de partida para a disputa no processo de leilão, sendo que o preço mínimo de arrematação adotado correspondeu a um valor 10% (dez por cento) acima daquele recomendado pela própria consultoria independente (Ceres Inteligência Financeira Ltda.) e também 22% (vinte e dois por cento) acima ao valor recomendado pela assessoria financeira (Rothschild & Co).

Nesse contexto, a efetiva arrematação da Copel Telecom pelo valor de R\$ 2,395 bilhões pelo "Fundo Bordeaux", e, portanto, por valor muito superior ao lance mínimo (ágio de 70,9%), evidencia que a avaliação dos Laudos de Valuation e de Vendor Due Diligence, que embasaram a fixação do preço mínimo, bem como os demais documentos e dados constantes do data room fornecidos aos compradores interessados, foram suficientes para afastar a configuração de irregularidade quanto à precificação do valor de mercado da Companhia, e, portanto, mitigar os riscos apontados.

Entendo, contudo que cabe o apontamento de ressalva com relação a este achado, em conformidade com o conceito previsto no §2º do art. 244 do Regimento Interno, segundo o qual se trata de "observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas (...)"

De acordo com o que foi exposto pela 4ª Inspeção, a classificação da empresa como B2B (Business to Business), isto é, como empresa voltada não apenas ao atendimento de consumidores individuais, no varejo, mas, também, para o fornecimento de infraestrutura a outras empresas, poderia, em tese, ter propiciado um significativo aumento do seu valor em relação ao preço inicial de venda do leilão. Nesse ponto, sem desconsiderar as incertezas inerentes às previsões mercadológicas, o fato de encontrar-se ociosa 80% da capacidade da rede de fibra óptica, com potencial, em tese, de uso em infraestrutura, aliado ao próprio insucesso verificado na atuação voltada ao varejo, baseado no histórico da última década, exigiriam um maior aprofundamento quanto às justificativas pela opção do modelo B2C (Business to Consumer), em detrimento do B2B.

Não se está, com isso, dizendo que essa opção foi equivocada, devendo-se levar em conta os abalizados apontamentos que, dentro da metodologia adotada, a teriam justificado.

Nem, tampouco, que a falta de mais elementos de convencimento possa caracterizar uma irregularidade, passível de sanção aos gestores, na medida em que o valor do deságio obtido com a venda, de 70,9%, e o próprio ambiente de intensa competição na execução do leilão, impedem que se estabeleça, com parâmetros minimamente seguros, um valor de referência para o cálculo de eventual prejuízo sofrido.

A ressalva apenas é pertinente em função da questão diligentemente exposta pela 4ª Inspeção, referente à adoção da classificação B2C (Business to Consumer), em detrimento do B2B (Business to Business), inserida dentre as premissas e avaliações realizadas pela empresa contratada, que não encontra nos autos resposta que a elimine, embora tenham sido mitigados seus efeitos, diante de todo o contexto relatado pela defesa, conforme exaustivamente exposto.

Diante do exposto, merece ressalva a insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal, com o julgamento pela procedência parcial do presente achado.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a indicação de ressalva ao Achado nº 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**II – PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Relatório de Auditoria, formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face Companhia Paranaense de Energia, que identificou irregularidades acerca do processo de alienação da Copel Telecomunicações - Copel Telecom, apontando quatro Achados passíveis de responsabilização:

- Achado 09 – Mensuração insuficiente de ativos;
- Achado 11 – Mensuração insuficiente de passivos;
- Achado 15 – Não realização de processo de diligência contábil;
- Achado 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto.

O relator, em seu voto condutor, concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas, afastando as irregularidades apontadas nos Achados 09, 11 e 15, e ressalvando o Achado 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal.

Divirjo da proposta apresentada, diante da minuciosa análise elaborada pela 4ªICE, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como da considerável relevância da matéria tratada nos autos, não somente para fins de julgamento técnico-jurídico, mas também para a sociedade como um todo.

Quanto ao Achado 09 – Mensuração insuficiente de ativos, a 4ªICE aponta falha na identificação de riscos e oportunidades, especialmente para o máximo aproveitamento de ações de agregação de valor aos ativos de telecomunicações da Copel Telecom, ocasionando a não captura dos potenciais da empresa e impactando negativamente na fixação do preço de venda.

Do exame detalhado do constante dos autos, a 4ªICE aponta, em seu relatório final de 162 páginas, que a defesa trouxe argumentações impertinentes, com justificativas desprovidas de fundamentação técnica que pudessem afastar as irregularidades perpetradas, que em nada se coadunam com atos gerenciais e empresariais de grandes corporações que desejam alienar ativos com grande valor econômico. Ao contrário, não restou demonstrada a realização de diligência contábil e a ausência de subdimensionamento do preço mínimo, havendo uma completa fuga aos temas primordiais da irregularidade do achado[32].

Nesta senda, relato-me ao relatório apresentado pela 4ª Inspeção, cuja análise aprofundou-se tanto nos quesitos técnicos, quanto jurídicos, restando imprescindível a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções e monitoramento propostos[33].

Acerca do Achado 11 – Mensuração insuficiente de passivos, a 4ªICE toma como referência o Relatório de Riscos nº 508/2019-DRC, e aponta que os riscos classificados como “prováveis e possíveis”, deveriam, na verdade, ser considerados “prováveis desembolsos”. Destaca a ausência de explanação dos motivos das divergências nas apurações realizadas pelas assessorias contratadas (empresa Mazars e empresa Rothschild & Co) e pela Copel, cuja diferença ultrapassaria R\$ 200 milhões.

Em que pese a defesa alegar que a divergência entre os valores apurados pela Copel e pelas consultorias se refiram a julgamento subjetivo sobre evento ainda incerto, o corpo técnico desta Corte aponta a possibilidade de se materializarem novos passivos no futuro, causando prejuízo à COPEL e, consequentemente, à sociedade paranaense. A própria consultoria da empresa Rothschild & Co. ponderou a possibilidade de que outros passivos não estivessem registrados, além dos mais de R\$ 200 milhões de passivos “possíveis e prováveis” que poderiam se concretizar. Neste sentido, sem adentrar na minuciosa análise técnica da Inspeção de Controle, tão somente alio-me ao seu entendimento, cujo relatório tomo como base para decidir pela PROCEDÊNCIA quanto ao Achado, com as responsabilizações dela decorrentes[34].

Quanto ao Achado 15 – Não realização de processo de diligência contábil, aponta a Inspeção que a não realização de processo de diligência contábil, patrimonial e financeira específica, proporcionou a utilização dos registros contábeis não fidedignos para as premissas que embasaram o Valuation.

Analisa que o fato das demonstrações financeiras da Copel Telecomunicações terem sido auditadas por empresa independente, não seria garantia da fidedignidade, nem validaria o apoio da consultoria que realizou a análise do valor de mercado da Copel Telecom, posto que os dados dos exercícios anteriores estavam contaminados por renúncias de receitas, ativos superavaliados, depreciações inidôneas e custos superfaturados.

Conforme consta da conclusão, os argumentos trazidos pela defesa não ofereceram algo inovador para tentar afastar a irregularidade do achado. A diligência contábil, sugerida pela Inspeção, deveria ter sido ampla, em todos os Ativos e Passivos da companhia, especialmente no tocante aos valores do Ativo Imobilizado, tendo em vista as inúmeras irregularidades patrimoniais elencadas.

Desta forma, perfilho-me à análise da 4ªICE e acompanho o entendimento pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas, com as sanções sugeridas[35].

Quanto ao Achado nº 16 – Inconformidades na metodologia de cálculo do valor do objeto, a Inspeção sustentou, em suma, que a classificação mais adequada para a Copel Telecom seria a de empresa de infraestrutura e B2B (“Business to Business”), já que sua principal atividade sempre foi a de prover suporte de telecomunicação para garantir a confiabilidade, integridade e segurança para a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica pelo Grupo Copel.

A Copel Telecom, como uma companhia pública, coadunava-se com interesses amplos e sociais da população, além de interesses que transcendem a mera liberalidade econômica de um administrador privado, sendo imprescindíveis o cuidado e a diligência com o patrimônio da coletividade.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de estudos aprofundados, cálculo ou documentos que desconstituíssem as fundamentações e exposições técnico-jurídicas, que apontaram as inúmeras irregularidades perpetradas, levando à subavaliação do preço de venda da empresa de telecomunicações.

Posto isto, novamente alinho-me à 4ªICE e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela procedência do feito quanto a este Achado, com as sanções sugeridas[36].

III – CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencida)

Diante do exposto neste breve arrazoado, dirijo do voto do relator, e me reporto à Instrução 11/22, da 4ª Inspeção de Controle Externo, cujo integral teor trago como razões para decidir pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções, monitoramentos e sugestão de acompanhamentos sugeridos à peça 945.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a indicação de ressalva ao Achado nº 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

2. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

3. Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

5. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

6. Art. 3º (...) § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

7. Art. 3º (...) § 9º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se: (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito; (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

II – decisão definitiva irrecorrível aquela já transitada em julgado. (Incluído pela Instrução Normativa n. 131/2017)

8. Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

9. Art. 281. (...) § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

9. Art. 281. (...) § 2º

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requerem medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Veja-se, sem se limitar: (i) divulgação de todos atos do desinvestimento em sítio eletrônico específico (<https://www.copel.com/hpcweb/fornecedores-e-parceiros/desinvestimento-copel-telecom/>), abrangendo as fases de Consulta Pública, Audiência Pública, Leilão, Convocação para assinatura do CCVA e Fechamento; (ii) diversos Comunicados ao Mercado e Fatos Relevantes publicados pela Companhia com relação ao desinvestimento da Copel Telecomunicações S.A., nos estritos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM a que a Companhia está submetida, conforme documentos anexados ao processo; (iii) diversas matérias também foram publicadas nos meios de comunicação, como, por exemplo, a matéria intitulada “Copel inicia a venda de seu braço de telecom”, de julho de 2019, do Jornal Valor Econômico (matéria pública disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/07/12/copel-inicia-a-venda-de-seu-braco-de-telecom.ghtml>).

11. A Instrução CVM nº 361, de 05.03.2002, a qual dispõe, entre outros pontos, sobre o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, estabelece que, na hipótese de avaliação em uma faixa de valores mínimo e máximo, tal intervalo não poderá ultrapassar 10% (dez por cento).

12. <https://ri.copel.com/ptb/12054/ELP3T19.pdf> - Resultados 3T19 COPEL TELECOM

**8.4 Telecomunicações**

A Copel Telecomunicações possui um backbone/backhaul óptico composto por uma rede de transmissão de altíssima capacidade e uma rede de acesso óptico de atendimento aos clientes. A rede de acesso pode ser multiponto (GPON) ou ponto a ponto, conectando assim os clientes à rede de transmissão de dados da Copel Telecom e provendo os serviços contratados, totalizando 982 mil home passed (domicílios com possibilidade de cobertura).

Em setembro de 2019, a prestadora acumulava 174.345 cliente finais com uma rede de cabos de backbone/backhaul de 34,8 mil km, transportando dados em ultravelocidade e gerenciando um anel óptico que atende aos 399 municípios do Paraná com um portfólio de produtos de transporte de dados, voz e datacenter.

Rede de Fibra Óptica - Copel Telecomunicações  
Mapa do Estado do Paraná

13. Considerando a informação disponibilizada pelos gestores da Copel Telecom de que a empresa aproveitava apenas 20% da infraestrutura atual, questiona-se se foi avaliada ou requerida a avaliação da capacidade no aumento da geração de receita e investimentos necessários para que essa parte ociosa fosse utilizada em sua plenitude? Se positiva, apresentar documentos? Se negativa, quais os motivos para que não fosse feita tal avaliação, já que atualmente a empresa fatura anualmente mais de R\$ 500 milhões e em caso de alienação todas as opções deveriam ter sido adequadamente levadas em consideração.

14. Ainda, sobre o Valuation pelo método do Fluxo de Caixa Descontado, foram traçados cenários considerando eventuais sinergias a serem absorvidas por potenciais compradores? Vislumbrava-se possibilidade de absorção pela Copel Telecom de parte destas sinergias?

15. Fonte - Anexo 175, Processo nº 086.014-5/19: “que os ativos da Copel Telecomunicações S.A., na data de emissão do presente relatório, são atrativos para as empresas que possuem em seu planejamento a implantação de redes de fibras ópticas para a exploração da tecnologia internacionalmente chamada de 5G.”

16. Que sejam apresentados, detalhada e analiticamente, pela Copel os impactos da nova tecnologia 5G levados em consideração nos cálculos realizados pela empresa contratada para elaborar o Valuation nos cenários “To be” Serviços, “As is” e de infraestrutura, já que a infra da Copel Telecom é considerada atrativa para os players interessados em adquirir a empresa; (Fonte: Anexo 175, Processo nº 086.014-5/19: “que os ativos da Copel Telecomunicações S.A., na data de emissão do presente relatório, são atrativos para as empresas que possuem em seu planejamento a implantação de redes de fibras ópticas para a exploração da tecnologia internacionalmente chamada de 5G, mas, a princípio, apenas se tal aquisição for realizada antes ou imediatamente após os leilões da Aneel para a exploração desta tecnologia, pois após este timing, as empresas iriam implantar redes próprias de fibras ópticas, e a Copel poderá perder a janela de oportunidade existente no momento de emissão do presente relatório técnico).

17. R\$ 1.568.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões de reais) para o Enterprise Value, o que acarreta em um Equity Value de R\$ 1.244 milhões.

18. R\$ 1.411.000.000,00 (um bilhão, quatrocentos e onze milhões de reais) para o Enterprise Value, o que acarreta em um Equity Value de R\$ 1.087 milhões.
19. Em resumo o CAPEX (Capital Expenditure) seria o montante de recursos financeiros separados para a compra de bens de capital. Desse modo, esses recursos alocados poderão ajudar a empresa em suas operações e expansão. (fonte: <https://guiadoinvestidor.com.br/o-que-e-CapEx-entenda-mais/>)
20. Judgment rule, princípio surgido no direito norte-americano, é um padrão norteador da imputação de responsabilidade do administrador perante os atos praticados na administração de uma companhia, garantindo que, respeitados alguns requisitos relacionados aos deveres de conduta, ele não poderá ser responsabilizado pelo julgador caso as decisões sejam prejudiciais à companhia ou aos sócios.
21. E que estranho seria se as consultorias emitissem opinião idêntica à do corpo técnico da Copel, pois se trata de julgamentos baseados em experiência progressa e que, nessa condição, não comportam raciocínio integralmente binário.
22. Peça processual nº 97.

**Risco 24 – Riscos relacionados às definições das obrigações decorrentes dos passivos que permanecerão na Copel após a alienação**  
 Falha no cálculo das obrigações passivas da Copel Telecom que permanecerão na Copel após a alienação – por exemplo: estimativas de provisões decorrentes de processos administrativos e judiciais.

23. Waiver Fee é um termo em inglês que, no caso, significa a renúncia ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no âmbito das respectivas Debêntures.
24. Especialmente após as decisões das 194ª Reunião Extraordinária, 204ª Reunião Ordinária, e 206ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia ocorridas em 14.05.2020, 15.07.2020 e 16/09/2020.
25. Peça processual nº 647.

**Risco 20 – Falhas relacionadas a inconsistências na quantidade de bens e/ou materiais listados para desinvestimento**

#	Probabilidade	Categoria
20	REMOTA ATÉ 5 %	Administrativa

**Risco 21 – Falhas relacionadas a inconsistências na qualidade/ especificações técnicas de bens e/ou materiais listados para desinvestimento**

#	Probabilidade	Categoria
21	REMOTA ATÉ 5 %	Administrativa

**Descrição do Risco 20** – Existência de inconsistências relacionadas à quantidade e extensão dos bens e materiais listados para desinvestimento, com necessidade de realização de reparos, complementações que gerem custos não previstos, bem como impossibilidade de uso dos bens e/ou materiais. Inclusive, de acordo com a conclusão do Relatório de “Estudo de Segregação de Ativos Telecom” de maio de 2019: “O grupo também recomenda que seja feito um levantamento detalhado da base dos ativos atualmente utilizados com a base contábil, uma vez que durante a elaboração do presente relatório foram encontradas algumas divergências entre a base física e contábil de alguns ativos”.

**Plano de ação/mitigação do Risco 20** – A CTE considera que foi elaborada “Due Diligence” técnica e fechamento físico X contábil. Segundo informações obtidas junto a DDN em abril/2020, a negociação está estruturada no formato de “porteira fechada”, sendo que o potencial comprador irá adquirir o ativo na forma que ele se encontra, sem a possibilidade de qualquer reivindicação futura, conforme previsto na minuta do Edital do Leilão e na minuta do CCVA.

**Responsável pelo plano do Risco 20** – CTE - Alexandre Augusto Ângelo de Souza.

26. Objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20 desta Corte de Contas, que apura a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento dos custos das ativações promovidas pela Copel Telecom durante 2017 a 2019, cuja contabilização indevida gerou passivo que somente foi reconhecido em 2019 pela nova gestão.
27. Fonte: [https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/16a31b1b-5ecd-4214-a2e0-308a2393e330/491a8c35-aefa-4b74-9dac-6cfc3c2100d7\\_20f\\_1998\\_port.pdf](https://s3.amazonaws.com/mz-filemanager/16a31b1b-5ecd-4214-a2e0-308a2393e330/491a8c35-aefa-4b74-9dac-6cfc3c2100d7_20f_1998_port.pdf)
28. EBTIDA é a sigla em inglês da expressão “Earnings Before Taxes, Interest, Depreciation and Amortization”. Em português, é sinônimo da sigla LAJIDA, que significa “Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização”. Na prática, é um indicador muito utilizado para avaliar a realidade financeira de companhias de capital aberto, pois, para calcular o EBITDA, é necessário ter acesso aos demonstrativos financeiros da empresa, em especial a demonstração de resultados e de fluxo de caixa, bem como o relatório de lucros e perdas.
29. Anexo 02.06.12.9.

**3** A amostra de transações selecionadas foi organizada por geografia e categoria:

- **Categoria 1**: composta por transações envolvendo companhias operadoras de banda larga/fibra com parcela significativa da receita oriunda da prestação de serviços de telecomunicações para clientes do varejo (“B2C”)
- **Categoria 2**: composta por transações envolvendo companhias operadoras de banda larga/fibra com parcela significativa da receita oriunda da prestação de serviços de telecomunicações para clientes corporativos (“B2B”)
- **Categoria 3**: composta por transações envolvendo companhias com parcela significativa da receita oriunda do leasing de ativos de telecomunicações (“Infraestrutura”)

**4** Dado que o setor de telecomunicações trata-se de um setor sujeito a regulamentação específica no Brasil, entendemos que as transações de empresas comparáveis selecionadas que também atuam majoritariamente no Brasil apresentam maior relevância para a análise

**6** Ainda, para fins da análise de múltiplos de transações precedentes, consideramos a Categoria 1 como a mais comparável à Copel Telecom

30. O cálculo da taxa de churn rate é feito a partir da divisão entre os clientes que interromperam o serviço no fim do período pré-determinado pelo número de clientes no início desse mesmo período, multiplicada por 100, a fim de obtermos a taxa em formato de porcentagem.
31. Princípio surgido no direito norte-americano, é um padrão norteador da imputação de responsabilidade do administrador perante os atos praticados na administração de uma companhia, garantindo que, respeitados alguns requisitos relacionados aos deveres de conduta, ele não será responsabilizado pelo julgador caso as decisões sejam desastrosas para a companhia ou para seus acionistas.
32. Instrução 11/22 (peça 945, fl. 36)
33. Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.  
 Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.  
**PROPOSTAS:** sugere-se que o Relator determine o monitoramento da situação nos próximos anos, acompanhando e verificando que – se num futuro prejuízos sejam causados à Copel ou à sociedade paranaense pela alienação da subsidiária de telecomunicação, por prejuízos na parte operacional da geração, transmissão e distribuição de energia, com queda da qualidade e integridade dos serviços oferecidos pela Holding e consequente sanções da agência reguladora (ANEEL) – que os condutores do procedimento de alienação, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.
34. Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.  
 Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.  
**PROPOSTAS:** sugere-se que o Relator determine o monitoramento da situação nos próximos anos, acompanhando e verificando que – se num futuro prejuízos sejam causados à Copel ou à sociedade paranaense pela decisão tomada pelos condutores do processo com base na garantia espousada de que a contratação “porteira fechada” tenha sido asseguradora absoluta de que os compradores

não poderão requerer judicialmente o surgimento de vício oculto, com o possível desfazimento do negócio ou o abatimento do preço pago (garantidos no Código Civil, art. 441, 442 e 443) – os condutores do procedimento de alienação, bem como os diretores presidentes da Copel e Copel Telecom à época do leilão sejam devidamente responsabilizados e sancionados.

35. Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE-PR.  
 Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

36. Ao Sr. WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, Diretor Presidente da Copel Telecomunicações S.A. e Membro da Comissão de Licitação, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 Ao sr. DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, responsável pela constituição da Comissão de Licitação e Diretor Presidente da Copel, aplicação de MULTA do art. 87, IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 83954/19**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2332/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Inspeção. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória quanto à terceirização irregular de serviços públicos e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias. Exclusão de tais questões como motivo de irregularidade das contas e afastamento das multas aplicadas ao recorrente por tais razões. Irregularidade das contas em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2007 e nº 004/2007. Determinação de devolução integral e solidária dos recursos repassados. Não acolhimento das razões recursais quanto a esse ponto. Pelo parcial provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Donald Wagner (peça nº 134), ex-Prefeito do Município de Terra Roxa (gestão 2005/2008), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2257/18 – Segunda Câmara (peça nº 119), confirmada em sede de embargos de declaração pelo Acórdão nº 3782/18 – Segunda Câmara (peça nº 129), que julgou irregulares as contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2007 e nº 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e de Robert Bedros Fernezljan, Presidente da ADESOBRA no período analisado, em razão do achado n.º 09 do Relatório de Inspeção n.º 20/2008, referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias, e também das seguintes irregularidades identificadas durante a instrução: terceirização irregular dos serviços públicos em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal nº 11.350/2006, estes últimos de responsabilidade apenas do senhor Donald Wagner.

A decisão condenou os Srs. Donald Wagner e Robert Bedros Fernezljan, bem como a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, solidariamente, à sanção de recolhimento integral ao Tesouro Municipal de Terra Roxa dos recursos repassados à entidade no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria acima referidos, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, em razão da ausência total de prestação de contas. Ademais, aplicou ao Sr. Donald Wagner, ora Recorrente, a multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP, violando a regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, e a multa do artigo 87, IV, “g”, do mesmo diploma normativo, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006.

Em suas razões recursais, sustentou o Recorrente que o Município recebeu a prestação de contas da entidade, a qual foi analisada pelos setores técnicos da prefeitura; que foram adotadas todas as medidas preventivas e repressivas por parte do ente municipal para a comprovação da execução dos serviços; que os documentos exigidos na prestação de contas pelo art. 15-B da Lei nº 9.790/99 foram apresentados; que os serviços foram prestados pela entidade; e que a responsabilidade de prestar as contas ao Tribunal de Contas era exclusiva da OSCIP. Quanto à terceirização de serviços públicos, aduziu que não houve irregularidade, vez que o ente municipal apenas manteve os contratos na área da saúde porque os concursos realizados foram cancelados por decisão judicial e, tratando-se de serviços essenciais, não poderiam ser interrompidos. Asseverou ainda que os serviços contratados mediante parceria tinham caráter complementar aos serviços típicos da área desenvolvidos pelo Município.

Pugnou, também, pelo afastamento das duas multas administrativas aplicadas, tanto pelo tempo decorrido desde os fatos, que excluiria/mitigaria os efeitos pedagógicos, socioeducativos e punitivos a justificar a imposição da sanção, quanto pelo reconhecimento da prescrição administrativa.

Ao final, requereu a reforma integral do acórdão recorrido, a fim de julgar suas contas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas, com a exclusão da sanção de devolução dos recursos de forma solidária e integral e das multas aplicadas, além da não inclusão de seu nome no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 71/19 – GATBC (peça nº 136). Atuado o recurso e distribuídos os autos, determinou-se, por meio do Despacho nº 497/19 (peça nº 142), a intimação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRA e do Sr. Robert Bedros Fernezljan para que, querendo, apresentassem contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de intimados, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça nº 153.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1049/23 (peça nº 155), em que opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígida a decisão recorrida, entendimento que foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 248/23 (peça nº 156). É o relatório.

2. Reitera-se, de início, o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, divergindo parcialmente dos posicionamentos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória quanto à terceirização irregular de serviços públicos e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

Inicialmente, deve-se salientar que a temática da prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é regida pelo Prejulgado nº 26, o qual estabelece que:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Nos termos do referido decisum, portanto, é possível o reconhecimento da prescrição sancionatória, desde que, tratando-se de processo de iniciativa do Tribunal, tenha transcorrido, no momento do despacho que ordena a citação, mais de 5 (cinco) anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Diversamente da questão relativa à ausência de prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2007 e nº 004/2007, que foi identificada durante a inspeção e foi objeto de contraditório logo no início do processo, as irregularidades referentes à terceirização indevida de mão de obra por meio de OSCIP e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não estavam abrangidas no relatório de inspeção, e só foram levantadas na Instrução nº 2921/13 – DAT (peça nº 43), tendo sido objeto de contraditório apenas após a conversão do feito em tomada de contas extraordinária por meio do Acórdão nº 3132/14 – 2ª Câmara (peça nº 47).

Com efeito, verifica-se dos autos que o despacho que determinou a citação do Sr. Donald Wagner para apresentação de defesa quanto a esses pontos (Despacho nº 4062/14, peça nº 52), a seguir transcrito, é datado de 06/04/2015, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico em 10/04/2015, conforme certidão de peça nº 56: O Acórdão nº 3132/14-Segunda Câmara (peça 47) converteu o feito (antes Relatório de Inspeção) em Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar a existência de eventual dano ao erário, nos termos da Instrução nº 2921/13 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS por meio do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2007.

2. As irregularidades suscitadas nos autos dizem respeito a repasses no importe de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), justificados por Termos de Parceria firmados entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS- Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

3. De tais ajustes, teria decorrido a terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente, mediante contratação de OSCIP, bem como a realização de pesquisa de preço meramente formal, em contrariedade aos princípios da economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos, caracterizando possível fraude.

4. Do exposto, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação dos senhores Donald Wagner e Roberto Bedros Fernezián (esse último a ser incluído previamente na autuação), para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do contido na Instrução nº 2921/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 43).

Dessa forma, havendo transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data das irregularidades[1] até o despacho que ordenou a citação (publicado em 2015), nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, entendo que devem ser afastadas, como motivo de irregularidade das contas, as questões referentes à terceirização indevida de mão de obra por meio de OSCIP e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias[2], afastando-se também as multas aplicadas ao Sr. Donald Wagner por tais razões, indicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 2257/18 – 2ª Câmara[3].

Por outro lado, quanto à irregularidade relativa à ausência de prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio por meio dos Termos de Parceria nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2007 e nº 004/2007 e a consequente condenação solidária à devolução integral dos recursos repassados, no valor de 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigido, o Recurso de Revista não merece provimento.

Analisando as razões recursais, vê-se que o Recorrente se limita a reproduzir diversos argumentos já rechaçados pela decisão consistente no Acórdão nº 2257/18 – 2ª Câmara, que tratou do tema de forma adequada e aprofundada, não tendo sido trazidas novas alegações ou documentos capazes de infirmá-la.

Quanto à alegação do Recorrente de que teriam sido apresentados todos os documentos necessários à prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1049/23 (peça nº 155), reiterou a constatação de que permanecem ausentes nos autos os documentos indispensáveis para verificação da correta aplicação dos recursos públicos repassados, o que enseja a devolução dos valores, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Cite-se o seguinte trecho da referida instrução (fls. 2-4):

Especificamente em relação à ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2007, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 70, parágrafo único, impõe o dever de prestar contas a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens ou valores públicos, sendo que, a forma dessa prestação de contas é determinada e regulamentada pelos Tribunais de Contas, órgãos responsáveis pela análise.

No caso do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a forma de prestação dos recursos recebidos a título de transferências voluntárias foi regulamentada por meio da Resolução nº 3/2006 (art. 33, “c” e art. 34, “c”), que dentre outros requisitos, estabeleceu a necessidade de que o tomador apresente relatórios detalhados a respeito da execução das despesas na forma do anexo 3 da mencionada resolução. Esses relatórios materializam-se nos autos por meio dos formulários DAT 5, mediante os quais, o beneficiário dos recursos demonstra analiticamente, ou seja, de forma detalhada e pormenorizada todas as despesas que realizou por força do convênio.

Incumbe ao tomador dos recursos classificar cada despesa efetuada, seus beneficiários, número das notas fiscais e dos cheques utilizados para seu pagamento, bem como, as datas em que ocorreram.

O procedimento adotado por esta Corte não se reveste de mera formalidade, pelo contrário, é indispensável para que os técnicos desta Corte de Contas analisem de modo eficiente e seguro a correta aplicação de todos os recursos repassados por força do convênio, verificando se ainda resta saldo a ser comprovado.

Ainda, a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em dois momentos diversos (peças 90 e 115), deixou claro que, para que houvesse a desoneração do ônus probatório com relação à apresentação da prestação de contas, seria necessário a apresentação dos documentos conforme exigidos pela Resolução 3/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99.

Nesse sentido, segue o entendimento da última instrução processual apresentada nesses autos (peça 115), de que permanecem ausentes os documentos indispensáveis à verificação sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados, dentre eles, os relatórios de execução (DAT 01 a DAT 10) e os extratos bancários, além daqueles referentes à comprovação das despesas com pessoal. Assim, do fato de não apresentar documentos aptos a tal fim, o recorrente anui, tacitamente, com as irregularidades encontradas e com o parecer final do Acórdão nº 2257/18 da Segunda Câmara. A necessidade de demonstração pormenorizada das despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias já é questão pacificada no âmbito desta Corte e a sua inobservância implica na devolução dos valores senão vejamos:

“No intuito de preservar o bom uso do recurso público, os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/9926, 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/9927 e 33 e 34, nas suas alíneas “c”, da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências) são inísonos ao exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias sejam integralmente demonstradas - Na cláusula quinta do termo de parceria (nominado contrato n.º 50/2010), que trata da prestação de contas (...) verifico que foi prevista exigência para a apresentação de demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público. Todavia, contrariando as exigências legais e regulamentares, os valores não foram comprovados.”

“Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.” (grifo nosso) Da mesma forma, destacou a decisão recorrida que, a despeito das várias oportunidades concedidas aos responsáveis, estes não apresentaram documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva utilização dos recursos públicos transferidos em conformidade com a finalidade da parceria.

Não há que se falar, ainda, em enriquecimento ilícito do ente municipal, vez que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[4] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Descabida também a afirmação do Recorrente de que a responsabilidade na prestação das contas deve ser atribuída exclusivamente à entidade tomadora. O entendimento uniforme desta Corte de Contas é de que o gestor municipal é solidariamente responsável pela devolução dos recursos não comprovados, em razão de tê-los repassado à OSCIP e ter sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não

apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).” (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Na mesma linha, bem expôs a decisão recorrida (peça nº 119, fls. 24-25 e 27-28) que: Com efeito, tanto o Prefeito Municipal, quanto o gestor da OSCIP são responsáveis pela prestação de contas da OSCIP. A responsabilidade não é apenas do gestor da OSCIP, senhor Robert Bedros Fermezlian, como quer fazer crer o prefeito. Isso porque é função deste tomar as providências necessárias para averiguar o andamento dos serviços prestados pela entidade contratada, exigindo desta a adequada prestação de contas, que deve necessariamente observar as diretrizes deste Tribunal de Contas que, à época dos fatos apurados, vinham prescritas na Resolução nº 03/2006. Ademais, resistindo a entidade em prestar as contas, cabia ao prefeito municipal adotar medidas visando a regularização da situação ou, no limite, o desfazimento dos ajustes e a punição eventualmente cabível.

(...)

Ainda sobre este ponto, predomina neste Tribunal entendimento favorável à responsabilidade solidária dos gestores do órgão repassador dos recursos e da entidade tomadora, no que tange à restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência. Competia aos mesmos garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, demonstrando a este Tribunal que os repasses foram aplicados no objeto da parceria de maneira regular, adequada e eficiente.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Ao não exigir que a entidade prestasse contas regularmente dos valores repassados, o gestor público concorreu para o dano causado ao erário, atraindo para si a responsabilidade solidária pela sua reparação.

Nesse ponto, ressaltou a decisão recorrida, ainda, que, além de não diligenciar para que a prestação de contas da entidade observasse os documentos mínimos exigidos por este Tribunal de Contas, “conforme indicado pela unidade técnica, o Município sequer detinha documentos essenciais de sua contabilidade que atestassem a prestação de serviços da OSCIP e consequente liquidação da despesa” (peça nº 119, fl. 30). E continua:

Sobre esse tema, veja que a resolução, acima transcrita, inclusive orienta que o Município faça a conservação dos documentos das prestações de contas pelo prazo de cinco anos, contados do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, o que aparentemente não ocorreu, a evidenciar mais um descuido do gestor. Com efeito, constata-se que o prefeito municipal, senhor Donald Wagner, foi citado por força do Despacho nº 58/09, de 08/01/2009 (peças 13 e 16), período em que os documentos deveriam estar conservados no Município, já que atinentes a parcerias firmadas nos anos de 2007 e 2008.

Ademais, o acórdão recorrido também afastou, com propriedade, os argumentos defensivos – repetidos em sede recursal – de que teria havido exame das contas por auditores independentes e pela comissão de acompanhamento. Veja-se (peça nº 119, fls. 28-29):

Ademais, como informa a unidade técnica, o parecer da auditoria independente não pode ser utilizado como único fundamento para a comprovação da correta utilização dos recursos públicos, porquanto avalia apenas a estrutura das demonstrações contábeis, não adentrando no mérito da correta execução da receita e da despesa. (...)

Quanto ao argumento de que a suposta prestação de contas da OSCIP teria obtido aprovação pela Comissão de Avaliação, segundo a unidade técnica, os relatórios apresentados descrevem o cumprimento das metas propostas, mas não apresentam nenhum exame sobre a execução financeira da parceria, de modo que também não afastam a responsabilidade do prefeito municipal.

Quanto à alegação do Recorrente de que os serviços foram efetivamente prestados, o que afastaria a determinação de devolução dos recursos repassados, entendo que também não merece acolhimento.

O relatório da comissão de avaliação atestando, de forma genérica, que as ações, objetivos e metas foram alcançadas, desacompanhado da prestação de contas da entidade ou de quaisquer outros elementos probatórios, não é suficiente, por si só, para atestar que os serviços foram devidamente prestados, que a prestação seguiu a forma acordada, e que os recursos públicos repassados foram utilizados na finalidade da parceria.

Ressalte-se que, durante a inspeção realizada por este Tribunal de Contas, verificou-se que o Município sequer detinha os documentos indispensáveis ao ateste da prestação de serviços, conforme se verifica do seguinte trecho da Instrução nº 87/17 – COFIT (peça nº 90):

Ademais, a menos os documentos apresentados pela OSCIP por ocasião de cada recebimento mensal deveriam estar disponíveis à equipe de inspeção ou enviados a este Tribunal, já que se trata de documentos de posse obrigatória do setor contábil da municipalidade, indispensáveis ao ateste da prestação de serviços e consequente liquidação da despesa.

Diante desse quadro, não há que se falar na aplicação da mesma ratio decidendi dos Acórdãos nº 3655/12 – 1ª Câmara e nº 1797/08 – Pleno, pois como bem apontou a decisão recorrida (peça nº 119, fl. 25):

Tampouco o Acórdão nº 3655/12-Primeira Câmara, citado pelo gestor do Município, elide a sua responsabilidade, pois, apesar de ter imputado sanções apenas ao gestor da entidade contratada, não tem em seu bojo discussão e argumentos afastando a responsabilidade do prefeito, de maneira que não serve para amparar a pretensão

do petionário. A decisão contida no Acórdão nº 1798/08-Pleno, referida pelo gestor, também não o socorre, tendo em vista que, na ausência da prestação de contas, não é possível averiguar a efetiva execução do serviço, sendo que naquela decisão depreende-se a efetiva prestação dos serviços por parte da entidade, situação que não ocorre no presente caso, já que, repita-se, inexistente a prestação de contas: Não merece prosperar, ademais, o pleito do Recorrente de que, diante da ausência de respostas aos questionamentos por parte da ADESOBRA, este Tribunal de Contas “verifique em seus arquivos se houve ou não a efetiva prestação de contas do exercício de 2007 pela ADESOBRA dos termos de parceria firmados com o município de Terra Roxa”. Além de inexistir qualquer indicativo de que as contas tenham sido prestadas a essa Corte, caso isso tivesse ocorrido, elas teriam sido anexadas aos presentes autos. A realização de novas diligências neste momento processual, em sede recursal, sem quaisquer justificativas ou novos elementos que embasassem o pedido, apenas atrasaria, de forma indevida e desarrazoada, a meu ver, o julgamento do presente recurso.

Acrescente-se também que a alegação de que a OSCIP teria prestado contas corretamente em outros exercícios é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. Diante disso, deve ser negado provimento ao recurso quanto a esse ponto, mantendo-se a irregularidade das contas do Recorrente, em razão da ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria nº 001/2005, nº 002/2005, nº 003/2007 e nº 004/2007, bem como a determinação de devolução integral e solidária dos recursos repassados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória quanto à terceirização irregular de serviços públicos e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, excluindo tais questões como causa de irregularidade das contas e afastando as multas aplicadas ao Sr. Donald Wagner por tais motivos (indicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 2257/18 – 2ª Câmara), mantendo-se hígida a decisão recorrida em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, unicamente para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória quanto à terceirização irregular de serviços públicos e à contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, excluindo tais questões como causa de irregularidade das contas e afastando as multas aplicadas ao Sr. Donald Wagner por tais motivos (indicadas nos itens III e IV do Acórdão nº 2257/18 – 2ª Câmara), mantendo-se hígida a decisão recorrida em seus demais termos.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Extrai-se do Relatório de Inspeção nº 26/10 – DAT, acostado à peça nº 6 dos autos nº 513201/09, que os Termos de Parceria nº 01/2005, 02/2005, 03/2007 e 04/2007 se encerraram, respectivamente, nas datas de 31/08/2009, 31/08/2009, 16/04/2008 e 16/04/2008.*

2. *Vale ressaltar que a questão relativa aos efeitos do reconhecimento da prescrição no que se refere ao julgamento de mérito das contas e à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares está sendo analisada neste Tribunal de Contas no âmbito de processo de prejulgado nº 622233/22, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda em tramitação. Destaco que já há parecer do Ministério Público de Contas, naqueles autos (peça nº 7), defendendo a fixação de tese nos seguintes termos: “o transcurso da prescrição quinquenal obsta o exercício da pretensão de controle pelo Tribunal de Contas, inviabilizando a imposição de quaisquer sanções ou ressarcimento, bem como o próprio julgamento de contas e, consequentemente, a inclusão do nome do gestor em lista de agentes com contas irregulares”.*

3. *“Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:*

(...)

III) *aplicar a multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESOBRA, violando a regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;*

IV) *aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006”.*

4. *“Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).*

**PROCESSO Nº:-173595/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO ADVOGADO / PROCURADOR-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2333/23 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA.** Prestação de Contas de Câmara Municipal. Conversão em ressalva da irregularidade referente a despesas com publicidade institucional

realizadas no primeiro semestre de 2016 em virtude do baixo valor, seguindo precedentes. Multa afastada.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ignácio Seffrin (peça 129), Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, em face do Acórdão n.º 3031/21 da Primeira Câmara (peça 117).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente em razão do de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Em razão do mesmo fato, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seguida, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 120), aos quais este Tribunal negou provimento, conforme Acórdão n.º 219/22 da Primeira Câmara (peça 126).

O recorrente, na peça 129, requereu, em síntese, a reforma do Acórdão n.º 3031/21 da Primeira Câmara (peça 117), para julgar as contas regulares com ressalvas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 314/22-GCDA (peça 130), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e redistribuição.

Pelo Despacho n.º 425/22-GCIZL (peça 134), dando prosseguimento ao trâmite processual, foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5959/22 (peça 135), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 439/23 (peça 136), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pesem as manifestações em sentido diverso, merece provimento o recurso interposto.

O recorrente postulou a aplicação do Prejulgado 13 a fim de que as despesas com publicidade sejam especificamente analisadas. Nesse sentido, defendeu que as provas constantes dos autos teriam evidenciado o caráter informativo e educativo da publicidade realizada, o que afastaria a irregularidade decorrente do art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97[1].

Alegou que sua gestão atendeu o princípio da publicidade e, nesse sentido, teria sido prejudicada pela gestão anterior, que não realizou a publicação de atos. Assim, solicita a validação dos gastos por atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e eficiência.

Razão lhe assiste.

Conforme Instrução n.º 538/2021 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104), as despesas com publicidade no primeiro semestre de 2016 teriam ultrapassado a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, configurando a infração ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97, conforme quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	0,00
1º Semestre de 2014	0,00
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	0,00
1º Semestre de 2016	25.827,53

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Contudo, verifica-se, no presente caso, uma situação atípica, na medida em que não houve publicidade durante os três exercícios anteriores, de modo que, tal como alegado em sede recursal, "qualquer valor que fosse gasto pelo gestor em 2016 resultaria na incidência da norma proibitiva – art. 73, inciso VII da Lei Federal nº 9.504/97".

Diante dessas circunstâncias, a simples subsunção do fato à norma representaria rigor desproporcional ao caso, sobretudo, porque, conforme alegado pelo recorrente, conflitaria com os princípios da publicidade e da transparência.

Impõe-se, portanto, considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da Lei Federal n.º 9.504/97, analisando assim, caso a caso, o descumprimento da norma, de acordo com a efetiva natureza das despesas, aplicando-se, desse modo, o Prejulgado 13 desta Corte de Contas:

Assim, defende-se aqui que as implicações da extrapolação dos limites ditados pela Lei Federal n.º 9.504/97 sejam determinadas caso a caso, guardando, é lógico, coerência com os julgamentos proferidos em situações semelhantes.

(Grifei)

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a instrução processual, procedeu à análise dos documentos juntados nas peças 81 a 89 e 91 a 101, os quais tinham por objeto comprovar que as despesas realizadas durante o exercício de 2016 teriam caráter meramente informativo, atendendo ao interesse público e ao princípio da publicidade.

Contudo, foi possível atestar a regularidade das despesas comprovadas nas peças 81 a 89, relacionadas a publicações em jornais, conforme nota fiscal na peça 87, e realização de pesquisa, conforme nota fiscal na peça 79. Todavia, diante da ausência de comprovação do conteúdo veiculado por rádio, não foi possível homologar as despesas referentes aos documentos constantes nas peças 91 a 101.

Com isso, os gastos apontados como irregulares foram reduzidos em R\$ 6.400,00, o que manteve a irregularidade das contas diante de despesas no valor de R\$ 19.427,53.

Mesmo nesse cenário, considero que o montante de R\$ 19.427,53 não se demonstra excessivo. O valor, considerado o período mensal, equivale à despesa mensal de R\$ 3.237,92, o que não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Medianeira, não se justificando a

manutenção da irregularidade.

Nesse sentido, seguem as seguintes decisões:

Entretanto, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 26.609,08, equivalente a R\$ 4.434,85/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Campo Mourão, razão pela qual entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, notadamente, quanto ao aprofundamento da análise dos gastos realizados e seu impacto no pleito eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 73/22 - Segunda Câmara)

Isto porque, o baixo valor acima indicado como irregular, equivalente a R\$ 5.471,25/mês, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Pontal do Paraná, e, aliado a presunção de que parte dos gastos de 2013 a 2015, classificados como "Publicidade Legal" referem-se à "Publicidade e Propaganda", pode ser afastada a irregularidade, neste aspecto, da gestão do Sr. Edgar Rossi.

Ademais, para verificação se as despesas são, ou não, referente a publicidade institucional, seria necessário que a entidade encaminhasse todas as mídias produzidas pela empresa, no período, e posterior verificação pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, para daí se chegar a um veredicto, o que, por óbvio, tornaria impraticável, diante do custo processual desarrazoado quando em cotejo com os valores envolvidos.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 236/21 - Segunda Câmara)

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida. Isto porque, os baixos valores acima indicados como irregulares, lastreado no princípio da insignificância, não se mostram suficientes para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Porto Rico, não maculando, neste aspecto, a gestão do Sr. Paulo Prates Nogueira. (Acórdão de Parecer Prévio Nº 219/21 - Segunda Câmara)

Posto isso, seguindo os precedentes transcritos e tendo em vista, além das peculiaridades do caso, de ausência de valores gastos nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2013 a 2015), em que se baseia a média legal, aliada à baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos mesmo no 1º semestre de 2016, proponho o provimento ao recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

No mesmo sentido, uma vez afastada a irregularidade, deve ser afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3031/21 da Primeira Câmara (peça 117) para:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Ignácio Seffrin, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, ressalvando a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e

3.2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 3031/21 da Primeira Câmara (peça 117) para:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Pedro Ignácio Seffrin, Presidente da Câmara Municipal de Medianeira no exercício de 2016, ressalvando a realização de gastos com publicidade em contrariedade ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal n.º 9.504/97; e

2. afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Pedro Ignácio Seffrin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PROCESSO Nº:-163542/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2334/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada em cumprimento ao PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer de monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020. Pelo provimento parcial, unicamente para efeito de afastar a irregularidade do Achado 10 – inconsistência no registro contábil dos créditos tributários – e as multas dele decorrentes, sem prejuízo da manutenção integral das demais irregularidades e ressalvas apuradas e das demais determinações e sanções aplicadas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Prudentópolis e pelos Srs. Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini, Andrei Bulka Machula, Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach em face do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara (peça 164), que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 590830/20, referentes a “irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017 e não solucionadas no decorrer do monitoramento realizado nos exercícios de 2019 e 2020 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX”, em razão da ausência de regularização do Achado 1 – “inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional”, e do Achado 10 – “inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”, com oposição de ressalva relativamente ao Achado 3,[1] expedição de determinações[2] e imposição das multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, aos Srs. Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula, e, por uma vez, às Sras. Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach.

Sustentaram os Recorrentes, em relação ao Achado 1, que houve a demonstração da adoção, pelo Município, de ações voltadas ao acompanhamento ou fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, visto que, após serem notificados da ocorrência das irregularidades por ocasião da auditoria realizada, “os responsáveis passaram a organizar o setor, desenvolver e contratar ferramentas e a corrigir problemas estruturais históricos para que pudessem atingir o resultado da efetiva fiscalização”.

Alegaram que, apesar das dificuldades enfrentadas em relação a procedimentos de fiscalização, a Municipalidade encontrou alternativas fiscalizatórias e adotou sistema informatizado para monitoramento dos contribuintes, motivo pelo qual a manutenção da irregularidade das contas, com aplicação de multas, seria desproporcional e injusta.

A respeito do Achado 10, asseveraram que a inconsistência apontada foi corrigida no exercício de 2020, tendo em vista que os valores constantes dos demonstrativos apresentados junto às razões de contraditório guardam integral correspondência com aqueles que constam do balanço patrimonial, o que seria capaz de confirmar a regularização tempestiva do item. Esclareceram, ainda, que não houve erro de escrituração nem divergência entre valores a cobrar e registrados na contabilidade, mas, somente, “a ocorrência de equívoco decorrente do agrupamento indevido de contas para emissão de relatório que embasou o achado”, o que já foi integralmente corrigido.

Ao final, requererem a reforma do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara, a fim de que os Achados 1 e 10 sejam julgados regulares ou ressalvados, com a consequente exclusão das sanções pessoais impostas.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1317/23 (peça 174), em que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, unicamente para regularizar o Achado 10 e excluir as multas administrativas dele decorrentes.

No mesmo sentido, manifestou-se a 7ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 329/23 (peça 175). É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento do Recurso de Revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, o presente recurso merece provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara, unicamente para efeito de afastar a irregularidade relativa ao Achado 10 e as multas dele decorrentes (item I, “b”, e parte final do item III da parte dispositiva da decisão recorrida), sem prejuízo da manutenção integral das demais irregularidades, ressalvas, determinações e sanções impostas.

Relativamente ao Achado 1 – “inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional”, verifica-se, a partir do relatório da auditoria originária e do Relatório de Monitoramento (respectivamente, peças 4 e 6), que foi constatada a ausência, em 2017, de fiscalização das informações relacionadas à movimentação econômica e ao valor do ISSQN registradas no Portal do Simples Nacional pelos contribuintes do Município, em contrariedade ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000,[3] ao art. 33, caput, da Lei Complementar Federal nº 123/2006,[4] ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[5] e ao art. 39 c/c art. 179, alínea “p”, art. 253 e art. 265 do Código Tributário do Município de Prudentópolis.[6] o que ensejou a expedição, dentre outras, da Recomendação nº 389, nos seguintes termos: “Implantar e realizar procedimentos que visem comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais, no intuito de apurar o ISSQN efetivamente devido ao Município.”

Durante o monitoramento, realizado nos exercícios de 2019 e 2020, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções detectou divergências entre valores declarados por empresas contribuintes do Município à Receita Federal e os registros constantes das notas fiscais eletrônicas do Município (vide peça 06, fls. 7 a 10), em face do que, após ser comunicado via ofício, afirmou o gestor que seriam abertos processos de fiscalização para apurar os indícios de divergências apurados, que foram expedidas

notificações que comprovariam a existência de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, e que o cruzamento de dados entre as notas fiscais do município e o Simples Nacional somente seria possível quando da integração entre os sistemas que o município utiliza (Equiplano Sistemas e Fintel Tecnologia).

Diante desses esclarecimentos, considerando que o próprio gestor confirmou que ainda não era realizada a comparação entre os dados declarados à Receita Federal e aqueles informados ao Município, bem como que as notificações expedidas eram para cobrança de valores não recolhidos e, portanto, não caracterizavam uma fiscalização efetiva, assinalou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a ausência de regularização do apontamento.

De modo semelhante, concluiu a decisão recorrida que “não foi demonstrada a implementação das rotinas de comparação entre os dados declarados à Receita Federal do Brasil e aqueles informados ao município, além do que as notificações enviadas tratam de cobrança dos valores não recolhidos” (peça 164, fl. 6).

Conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as razões recursais referentes ao Achado 1 coincidem em grande parte com as razões defensivas anteriormente apresentadas, no sentido de que foram desenvolvidas ações de fiscalização e acompanhamento dos contribuintes inscritos no Simples Nacional (que inclusive contribuíram para relevante aumento da arrecadação), consistentes: no envio de notificações de cobrança em decorrência do não pagamento de DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) desde 2018, o que acarretou a exclusão de 56 empresas do Simples Nacional por não cumprirem o prazo estabelecido; na implantação de ferramenta eletrônica no sistema tributário apta a apontar possíveis divergências entre valores informados pelo contribuinte ao Município e à Receita Federal; na adesão à implantação da REDESIM, que permite a recepção automática de novos cadastros municipais, a abertura automática de alvarás de baixo risco e a fiscalização de recolhimento do ISSQN; e na implantação do Domicílio Tributário Eletrônico, que permite a comunicação eletrônica e legal com os contribuintes.

Em que pese o alegado, deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida pelo não atendimento à citada Recomendação nº 389, tendo em vista que, apesar da contratação de ferramenta informatizada, não houve comprovação de efetiva implementação de rotinas de comparação entre os dados informados pelos contribuintes à Receita Federal e ao Município, objetivo que não foi atingido pelos envios de notificações de cobranças, por se referirem ao não pagamento de DAS, questão evidentemente estranha a tal rotina de comparação.

Em acréscimo, muito embora os recorrentes sustentem que o Município “adotou sistema informatizado para realizar o monitoramento dos contribuintes (sistema Fintel), permitindo confrontar os valores declarados no PGDAS X notas fiscais de serviços eletrônicas, objetivando apontar omissão de receitas, segregação incorreta dos valores lançados na base de cálculo (ISSQN devido no município/devido fora)”, em consulta à documentação acostada aos autos foi possível constatar que o contrato em questão foi celebrado em 13/09/2018 (Contrato nº 452/2018, peça 92), sem que fosse apresentada qualquer documentação comprobatória da efetiva implementação da mencionada rotina de comparação de dados nos quase cinco anos que se sucederam, seja por ocasião da manifestação prévia à instauração da Tomada de Contas Extraordinária em 02/12/2019 (peça 07), do exercício do contraditório em 11/11/2020 (peças 36 e seguintes), ou da interposição do recurso ora em exame em 13/03/2022, de maneira que restou consolidada a situação de omissão, inicialmente constatada no exercício de 2017 (peça 04).

Outrossim, alegaram os recorrentes que a imposição de multas em desfavor de “agentes que não trabalham diretamente com o fato, mas apenas supervisionam, tal como o prefeito e o secretário de finanças é ainda mais descabida, posto que trata de penalizar de modo objetivo conduta específica e individualizada atribuída por lei a outrem”.

Diversamente do afirmado, pode-se verificar que a Matriz de Responsabilidade do Achado 1, constante do item 2.1.1 da peça inicial (peça 03, fls. 8 a 14, a que se faz remissão), foi clara ao enumerar e individualizar os fatores que caracterizam as responsabilidades de cada um dos agentes penalizados com multa administrativa, assim como a decisão recorrida especificou os dispositivos legais atinentes aos deveres de fiscalização tributária que deixaram de ser desempenhados por cada um desses agentes (peça 164, fls. 6 e 7, a que igualmente se faz remissão). Diante disso, e na ausência de impugnação direta aos fundamentos de ambas as peças pelas razões recursais, resta inviável seu acolhimento.

Especificamente no que se refere à responsabilidade do Prefeito Municipal, vale destacar que a peça inicial caracterizou ainda mais expressamente a situação de omissão, ao expor que “após a realização de fiscalização, o gestor teve ciência inequívoca da situação imprópria/irregular, nos termos do Ofício n.º 341/2018/OPD/GP, com Aviso de Recebimento datado de 15/02/2018. Contudo, passaram-se mais de 02 (dois) anos sem a regularização total do quadro fático apontado na fiscalização e a demonstração de ações efetivas para a regularização das impropriedades.”

Desse modo, o presente Recurso de Revista não merece provimento relativamente ao Achado 1, devendo ser consequentemente mantidas as multas e determinações dele decorrentes.

Por sua vez, como mencionado, o recurso deve ser provido relativamente ao Achado 10 – “inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”.

Para tanto, adota-se como razões de decidir os fundamentos constantes da análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1317/23, a seguir reproduzidos (peça 174, fls. 4 a 7):

Como já mencionado, com relação ao achado 10) inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, o Município relatou que consta dos autos o relatório total por tributo, os quais teriam de ser somados para atingir a totalidades dos créditos tributários. Afirma que não há qualquer divergência que justifique a manutenção do achado, muito menos que justifique o julgamento das contas como irregulares com aplicação e multa em desfavor dos gestores.

Ademais, descreveu que desde que identificado do presente procedimento, tomou medidas para proceder a inscrição contábil dos Créditos Tributários a recebê-los ainda no exercício de 2018; e que a situação foi completamente corrigida no exercício de 2020 retificando qualquer distorção do demonstrativo contábil.

Por fim, voltou a afirmar que não houve erro de escrituração, tampouco há divergência entre valores a cobrar e consagrados na contabilidade, houve tão somente no momento da fiscalização, a ocorrência de equívoco decorrente de agrupamento indevido de contas para emissão de relatório que embasou o achado,

sendo que contudo, a situação foi regularizada em sua totalidade. De fato, da análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, verifica-se ser o caso da regularização do achado 10, que discutiu a inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Isto porque, de acordo com o Acórdão recorrido, no balanço patrimonial de outubro de 2020, constava registrado o saldo de R\$ 2.955.184,93 na conta de créditos tributários, no ativo circulante e o Município não teria comprovado a inconsistência.

Todavia, verifica-se desde o Relatório de Apoio para fechamento do SIM-AM (peça n.º 13, fl. 18-26) ainda no trâmite do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária que a soma dos valores de taxas, contribuições e tributos é equivalente ao saldo questionado, o que demonstrava já haver fortes indícios de adequada conciliação entre o balanço patrimonial exarado e o registrado no cadastro contábil.

A manifestação desta CGM na Instrução da Tomada (Peça 162), insistiu na comprovação de que deveria haver conciliação entre o sistema informatizado tributário do Município e o Balanço Patrimonial, sendo que só haveria comprovação deste último; o que de fato ocorreu.

Agora, pelo excerto da tela do sistema informatizado tributário do Município às fls. 15 da Peça 168, a presunção de conciliação milita em favor dos Recorrentes.

Com efeito, os Balanços Patrimoniais do SIM/AM comprovam o alegado segundo os Recorrentes:

(...)

E o reflexo dos créditos tributários a receber continuaram nos anos seguintes:

(...)

Assim, frente a comprovação por parte do Município, a procedência nesse quesito é medida que se impõe. Portanto, opina-se pela procedência parcial do presente Recurso de Revista, de modo a regularizar-se o achado 10.

Assim, diante da confirmação pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que o somatório das taxas, contribuições e tributos apresentados no Relatório de Apoio para fechamento do SIM-AM é equivalente ao saldo registrado no balanço patrimonial de outubro de 2020, bem como de que restou comprovada a conciliação entre o sistema informatizado tributário do Município e o Balanço Patrimonial, com o que corroborou o Parecer nº 329/23, da 7ª Procuradoria de Contas (peça 175), deve-se concluir pela regularização da inconsistência constatada na decisão recorrida, com o consequente afastamento da irregularidade do Achado 10 e das multas dele decorrentes.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte, conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão contida no Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara para os fins de:

3.1. afastar a irregularidade do Achado 10 – “inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018); e

3.2. afastar uma das duas aplicações da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, correspondente ao Achado 10, imposta pelo item III do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara, individualmente, aos Srs. Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula, sem prejuízo da manutenção integral das demais irregularidades e ressalvas apuradas e das demais determinações e sanções aplicadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão contida no Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara para os fins de:

1. afastar a irregularidade do Achado 10 – “inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”, sob a responsabilidade dos Senhores Adelmo Luiz Klosowski, prefeito municipal (gestão 2017-2020), João Carlos Bini, Secretário Municipal de Finanças (desde 23/09/2019), e Andrei Bulka Machula, Secretário Municipal de Finanças (de 19/02/2015 a 31/10/2018); e

2. afastar uma das duas aplicações da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, correspondente ao Achado 10, imposta pelo item III do Acórdão nº 79/23 – Segunda Câmara, individualmente, aos Srs. Adelmo Luiz Klosowski, João Carlos Bini e Andrei Bulka Machula, sem prejuízo da manutenção integral das demais irregularidades e ressalvas apuradas e das demais determinações e sanções aplicadas.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Achado 3 – “inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios”.

2. V - expedir determinações ao Município de Prudentópolis, para que, no prazo de seis meses, comprove:

a) a implantação e a realização de procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, adotando, dentre outras, medidas como comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do Simples Nacional com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais;

b) a implementação de fiscalizações tributárias contínuas nos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no município;

3. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

4. Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

5. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

6. Art. 39º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Art. 179º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, sendo que:

(...)

p) a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

(...)

Art. 253º - Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições e elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades, sendo que caberá à administração fazendária determinar qual a melhor forma, assim como o melhor local, por meio do qual se realizará o procedimento fiscalizatório.

(...)

Art. 265º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**PROCESSO Nº:-284153/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, LEANDRO ROHR NESELLO, MARCELO DALANHOL, RUY FONSAATI JUNIOR, SABINE STUMM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2335/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Restrição das disponibilidades financeiras que confirma a infração ao art. 42 da LRF sem a efetiva evidência de dissídio jurisprudencial. Reiterado atraso de envio de dados ao SIM-AM com o registro de extrapolação do período superior a 30 dias, o que justifica a aplicação de multa. Conhecimento e não provimento do recurso.

01. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 78) interposto pelo Sr. Amarildo Rigolin, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 88/23 do Tribunal Pleno (peça 74), pelo qual este Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo responsável, a fim de converter em recomendação de ressalva a falha decorrente da ausência de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Todavia, seguindo a decisão originária, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 152/18 da Primeira Câmara (peça 35), foi mantida a recomendação de irregularidade das contas diante de ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a aplicação de sanção em decorrência da irregularidade das contas, com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Foi mantida, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sendo a sanção aplicada ao ora recorrente, em face de atrasos no período de abril a outubro de 2016, e ao seu sucessor, o Sr. Elio Marciniak, em decorrência do atraso no encaminhamento dos dados relativos a dezembro de 2016.

O recorrente, na peça 74, em síntese, requereu a reforma da decisão para que as contas recebam recomendação de ressalva, sob o argumento de que não teria se configurado a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outra forma, requereu que seja afastada a sanção que lhe foi aplicada em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sob o entendimento de que não teria havido prejuízo à fiscalização exercida por este Tribunal.

Pelo Despacho n.º 472/23-GCILB (peça 79), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 583/23-GCIZL (peça 83), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2184/23 (peça 84), em síntese, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 500/23 (peça 85), corroborou a manifestação técnica.

O recorrente apresentou razões e documentos nas peças 86/103 recebidos como memoriais, conforme Despacho n.º 894/23-GCILZ (peça 104).

É o relatório.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15:

O recorrente alegou divergência da decisão impugnada em face dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 66/23 e 183/22 do Tribunal Pleno que, em situação semelhante, teriam considerado a retração do PIB como fator que causaria impacto nas contas públicas, o que tornaria possível converter falhas da gestão em recomendação de ressalva.

Em seguida, argumentou o responsável que a indisponibilidade de caixa teria sido configurada pelo déficit financeiro de -R\$ 525.647,70. Destacou que o valor representaria 1,35% do total de receitas municipais e, ao se considerar apenas as

fontes livres, o déficit alcançaria 4,02% das receitas, assim afirmou que a falta poderia ser convertida em recomendação de ressalva das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 153/18 da Primeira Câmara. Nesse mesmo sentido, citou os Acórdãos n.º 1420/08 do Tribunal Pleno e 381/09 da Segunda Câmara.

Alegou, ainda, divergência em face dos Acórdãos n.º 388/10 do Tribunal Pleno e 537/08 da Primeira Câmara, que teriam considerado dados econômicos da gestão, ao converter a mesma falta em recomendação de ressalva das contas, destacou que, somados os resultados de todos os anos de sua gestão, haveria o superávit de R\$ 583.734,39.

Por fim, alegou que haveria divergência em face do Acórdão n.º 1597/08 do Tribunal Pleno, uma vez que a falta seria passível da conversão em recomendação de ressalva diante da ausência de desvio de finalidade.

Razão não lhe assiste.

Conforme fls. 21/22 da Instrução n.º 2990/2017 (peça 20) e demonstrativo ajustado após a consideração de cancelamento de restos a pagar, fl. 7 da Instrução n.º 4096/22 (peça 72), a ofensa ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 foi apontada, tendo em vista os seguintes dados:

Descrição	Inst. n.º 2990/2017 (peça 20)	Inst. n.º 4096/22 (peça 72)
	Resultado Financeiro em 30/04 (c=a-b)	Resultado em 31/12/2016 após cancelamento de restos a pagar
Recursos Ordinários / Liv-res	-1.160.611,56	-1.247.810,64
Transferências do FUNDEB	118.465,01	0
Transferências Voluntárias	1.234.613,41	594.384,41
Alienação de Bens	1.097,64	3.219,13
Operações de Crédito	192,39	-48.762,63
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0	0
Transferências de Programas	8.597,17	133.362,87
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0	0
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0	0
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0	0
Valores Restituíveis	1,02	0
Outras Origens	151.301,16	54.415,66
<b>Totais</b>	<b>353.656,24</b>	<b>-511.191,20</b>

Portanto, as fontes livres apresentaram, ao final do exercício, o déficit em disponibilidades de -R\$ 1.247.810,64, o resultado ocorreu mediante agravamento do déficit em relação a 30/04/2016, que havia apresentado o déficit de disponibilidades de -R\$ 1.160.611,56.

Dada a magnitude do valor da falta de disponibilidade de recursos dessa natureza, em relação aos quais a discricionariedade do gestor é ampla, não há como se deixar de afastar os reflexos na gestão seguinte, independentemente até de outras considerações.

Levando em consideração, contudo, que o recorrente apresentou, em sede de memoriais, na peça 87, informações sobre os cálculos, passo a apreciá-las em mera homenagem à dialética recursal.

Nesse sentido, o responsável alegou que, durante os dois últimos quadrimestres do exercício, teria havido a liberação de 14 convênios, o que teria impactado as disponibilidades do Município diante da aplicação de contrapartidas e que o valor negativo de operações de crédito, no importe de -R\$ 48.762,63, deveu-se ao atraso na liberação de recursos por parte da Agência de Fomento do Paraná, o que teria ocorrido no exercício seguinte.

Além do fato de que, mesmo assim, haveria o déficit de disponibilidades de -R\$ 511.191,20, agravado a partir de abril, quando as disponibilidades, consideradas todas as fontes, ainda eram positivas, no valor de R\$ 353.656,24, reitero o posicionamento de que, com o expressivo saldo negativo das disponibilidades dos recursos livres, de qualquer sorte, a irregularidade não poderia ser relevada.

Por último, o recorrente alegou que, nos anos de 2017 a 2019, teria promovido o cancelamento de empenhos do exercício de 2016, no valor total de R\$ 95.106,41. Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal já elaborou o levantamento de Restos a Pagar cancelados pelo Município no período, procedeu ao ajuste de valores, remanescendo a insuficiência das disponibilidades de caixa, conforme fls. 6/7 da Instrução n.º 4096/22 (peça 72). Assim, as medidas não se comprovaram eficientes para afastar o déficit de disponibilidades.

Quanto aos precedentes invocados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 85), sob o entendimento de que não houve efetiva configuração de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, em relação aos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 66/23 do Tribunal Pleno e 381/09 da Segunda Câmara, as decisões tratam de déficit orçamentário, não se confundindo com a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se configurando portanto o dissídio alegado.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 183/22 do Tribunal Pleno, o recorrente destacou trecho da análise das contas do Governo do Estado que incluiu aspectos gerais econômicos, sem que se trate especificamente do art. 42 da LRF, que, no caso do precedente, foi atendido.

Quanto ao fato de o déficit das disponibilidades financeiras ao final do mandato serem inferiores a 5% das receitas do exercício, não assiste razão ao responsável, uma vez que essa metodologia de análise é, em regra, aplicável apenas à análise do déficit orçamentário, uma vez que o art. 42 da LRF apresenta característica mais restritiva, ao impedir novas despesas acima das disponibilidades nos dois últimos quadrimestres do mandato. Assim, inaplicável a análise nos moldes do Acórdão n.º 1420/2008 do Tribunal Pleno.

Ressalto ainda que a metodologia adotada de modo comum por esta Corte para análise do presente item é, em regra, o comparativo entre as disponibilidades financeiras no período entre 30 de abril e 31 de dezembro, nesse sentido, cito os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 196/22 e 210/22 do Tribunal Pleno. Dessa forma, afasto ainda os precedentes apresentados por meio dos Acórdãos n.º 388/10 do Tribunal Pleno e 537/08 da Primeira Câmara, uma vez que se valem de metodologias diversas.

Outrossim, ainda que, em determinadas situações, quando reduzido o valor da falta de disponibilidades, possa o resultado superavitário do exercício reforçar a possibilidade de conversão em ressalva, sob o pressuposto de que não haveria

impacto no exercício seguinte, não é esse o quadro observado no presente recurso, conforme reiteradamente apontado, dado o expressivo valor negativo das disponibilidades das fontes livres.

Afasto ainda a aplicação do entendimento constante dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/18[1] da Primeira Câmara e 1597/08[2] do Tribunal Pleno, uma vez que tratam de situações específicas de cada caso concreto que permitiram a conversão das falhas em causa de ressalva das contas, não se evidenciando as mesmas circunstâncias no presente caso. Houve, naqueles casos, efetivos esforços de cada gestão para melhorar o índice de disponibilidade financeira, todavia, no presente caso, houve o agravamento da falta, o que afasta os precedentes.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

2.2. Multa pelo atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

O recorrente requereu o afastamento da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em decorrência do envio de dados com atraso ao SIM-AM. Afirmou que haveria dissídio jurisprudencial em face dos Acórdãos da Primeira Câmara 460/22, 149/21, 153/18 e 1.187/18 e dos Acórdãos da Segunda Câmara 2042/17 e Parecer Prévio nº 128/18 e 88/18.

Razão não lhe assiste.

Os atrasos foram registrados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 40 da Instrução n.º 2990/2017 (peça 20):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	12/09/2016	12
Julho	2016	31/08/2016	06/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13
Dezembro	2016	28/02/2017	29/03/2017	29

Verifica-se que houve atraso em oito competências, com o excesso ao prazo de 30 dias no mês de julho, ou seja, extrapolou-se o critério de razoabilidade adotado por este Tribunal a fim de eventualmente afastar a aplicação de sanções.

Nesse sentido, cito a jurisprudência já consolidada desta Corte, que adota o referido prazo de 30 dias como critério máximo de atraso a ser tolerado: Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro,[3] nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Arttagão de Mattos Leão,[4] nº 677/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo,[5] e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,[6] bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,[7] e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte.

Por fim destaco que, como critério de razoabilidade, adotou-se a tese da infração administrativa continuada, aplicando-se apenas uma multa ao gestor, apesar dos diversos atrasos, o que seguiu a jurisprudência prevalente nesta Corte.

Portanto, uma vez que o recurso não conseguiu apresentar elementos que pudessem reformar a decisão recorrida, deve ser mantida a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Amarildo Rigolin, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2016.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;  
 II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. Situação excepcional em que o déficit de disponibilidades de caixa foi reduzido em 57,96% durante o período de aferição do art. 42 da LRF, o que, naquele caso, justificou a conversão da falta em causa de ressalva das contas

2. "...a maior partes dos gastos dizem respeito a despesas com pessoal e outras despesas correntes, sendo que a primeira e boa parte da segunda são incomprimíveis. Além disso, pode-se verificar que o Município envidou esforços na diminuição das disponibilidades líquidas negativas, não devendo a falta figurar como causa de desaprovação das contas".

3. "Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção.

Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados

apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso.

Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM."

4. "No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...). Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM."

5. "Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva."

6. "Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias."

7. "No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tído como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015."

#### PROCESSO Nº:-183772/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2342/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 13/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 14/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado das Cidades, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 22, entende que as contas estão regulares, nos seguintes termos (fls. 18):

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2022 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs)18, bem como demais normas regimentais e atos normativos desta Corte de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem, que levaram em consideração a estrutura operacional da entidade, da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados no item 4 deste relatório já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual.

Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 337/23 (peça 23), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima referido, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 454/23 (peça 24), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 13/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 14/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA (gestor de 01/01 a 13/01/2022), e do Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI (gestor de 14/01 a 31/12/2022), Secretários Estaduais da Secretaria de Estado das Cidades, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-257784/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2352/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2022. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Inexistência de restrições. Manifestações da CGE e MPC uniformes. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022, do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 14.431/2004, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.928/2004, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), em seu Relatório Anual de Fiscalização (peça 46), não constatou irregularidades nos atos e procedimentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 473/23 (peça 47), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o opinativo técnico por meio do Parecer nº 717/23 - 2PC (peça 48).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2023, dentro do prazo fixado pelo arts. 221 e 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Também, da Instrução da CGE nº 473/23, extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram atendidos todos os prazos e formalização do processo de Prestação de Contas, fixados na Instrução Normativa nº. 176/2022.

A 2ª ICE não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado.

A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente no período de 01/01/22 a 31/12/22, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº:-287128/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2353/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, Sociedade de Propósito Específico - SPE, subsidiária integral

Copel Geração e Transmissão S.A. (Copel GeT), e controlada indireta da Companhia Paranaense de Energia (Copel), referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, Diretor Executivo (01/01/2022 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e nos exames realizados, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 576/23 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 636/23 - 4PC[2].

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 576/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

## 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor de contas o Sr. Carlos Frederico Pontual Moares;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 22.

2. Peça n.º 23.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

## PROCESSO N.º:-253736/16

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

### RESPONSÁVEL:-ELIEL HERNANDES ROQUE

### RECORRENTE:-ELIEL HERNANDES ROQUE

### DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5455/15 – TRIBUNAL PLENO

### PROCURADORES:-CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES,

### MARCELO GIRARDI, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS

### RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

### ACÓRDÃO N.º 2354/23 – TRIBUNAL PLENO

### EMENTA

1) Recurso de Revisão. Impugnação de decisão pela qual o Tribunal, examinando recurso de revista, manteve integralmente acórdão de parecer prévio no sentido de considerar irregulares as contas do ora recorrente – ex-Prefeito Municipal de São Tomé – e o condenar ao pagamento de multas.

2) Verificação de que a irregularidade e as multas se relacionam com obra de reforma no estádio do Município: contratação de empresa não habilitada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) para execução dos serviços e atribuição de responsabilidade técnica pela obra a profissional não habilitado no CREA. Alegação do recorrente de que os serviços realizados no estádio municipal não se caracterizam como “obra de engenharia”, já que seriam básicos e de baixa complexidade – consistindo, na realidade, em simples fornecimento de mão de obra e de materiais.

3) Certificação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas de que alguns dos serviços executados exigem conhecimentos especializados de engenharia (construção da base de fixação do alambrado e reforma do vestiário): consequente impossibilidade de afastar o caráter de “obra” das atividades. Previsão do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 no sentido de enquadrar a “reforma” no conceito de

“obra”.

4) Constatação de que as decisões apresentadas pelo recorrente para demonstrar a suposta divergência de entendimento jurisprudencial – de acordo com o artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – não têm relação com o presente caso, visto que tratam de serviços que, efetivamente, não envolvem conhecimentos especializados em engenharia (pintura de imóvel, cultivo de plantas ornamentais e realização de pequenos reparos).

5) Conhecimento e desprovemento do recurso de revisão.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor Eliel Hernandes Roque, Prefeito do Município de São Tomé no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 5455/15 – Pleno (peça 86).

Pela decisão impugnada, este Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 257/14 – Primeira Câmara (peça 61), que trata da prestação de contas do ora recorrente relativas ao exercício de 2009.

Nos termos do acórdão de parecer prévio, as contas do gestor foram consideradas irregulares pelos seguintes fatos:

1) contratação de empresa não habilitada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) para a execução de obra de engenharia (reforma do Estádio Municipal Alfredo Turcano); e

2) atribuição de responsabilidade técnica pela obra a profissional não habilitado no CREA.

Em razão disso, foi aplicada ao ora recorrente, por duas vezes, a multa de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Adicionalmente, foram indicadas ressalvas e foi expedida determinação ao Município de São Tomé.

Transcrevo trecho da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão de parecer prévio:

Quanto aos itens “empresa contratada para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e “responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA” acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet especializado.

A empresa executora da reforma do Estádio Municipal Alfredo Turcano, PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 10.684.054/0001-77 não possui cadastro junto ao CREA, conforme atestado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Instrução n.º 048/12 – peça processual n.º 042) e afirmado pelo interessado, bem como o cadastro do responsável técnico pela execução da obra foi preenchido com o nome do representante da empresa, que de fato também não possui registro no CREA.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Eliel Hernandes Roque, referente ao Município de São Tomé, exercício de 2009, haja vista a contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA e o responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA;

II – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apontar ressalvas em face da ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, a ausência da completa comprovação do saldo da dívida fundada;

III – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinar ao Município de São Tomé que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, sejam incluídos os documentos que comprovem completa e adequadamente o saldo da dívida fundada em 31/12/2009; IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eliel Hernandes Roque, em razão da contratação de empresa para execução de obra ou serviço de engenharia não habilitada junto ao CREA; e V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Eliel Hernandes Roque, em razão do responsável técnico pela execução de obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA.

Em sede de recurso de revista, o Tribunal, nos termos da decisão ora impugnada, não acolheu os argumentos do ex-Prefeito – baseados, em resumo, na alegação de que os serviços contratados não têm natureza de “obra de engenharia”, pois consistiam em mero fornecimento de mão de obra e de material –, mantendo na íntegra o acórdão de parecer prévio:

Conforme bem esclarece a DIFOP, Instrução 19/15, peça 82, análise das documentações enviadas não permite afirmar que “a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma”, mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira1 do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME.

Ademais, as alegações do recorrente de que a reforma realizada não se caracteriza como obra de engenharia, não encontra guarida na legislação vigente, pois como bem define o art. 6º da Lei 8666/93, obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

Importante frisar também, que a Resolução n.º 25/2011 do TCE/PR, incluiu a reforma na categoria de obras, conceituando como reforma a alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Nesse sentido, é importante destacar que o próprio Termo de Homologação do processo licitatório, fls. 17, peça 71, confirma que entre outros itens relacionados, o objeto envolve a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário do estádio, e não meros atos de manutenção como restou alegado pelo recorrente. Desse modo, é inequívoco afirmar que os serviços de obras e reformas realizadas se caracterizam como obra de engenharia, pois o próprio objeto do processo licitatório assim descreveu, fls. 18, peça 71:

**CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**  
 O objeto do presente Contrato, licitado em conformidade com as normas licitatórias e a Lei nº 8.666/93 com as alterações da Lei nº 8.883/94, é a execução do LOTE 01 OBRAS E INSTALAÇÕES (ESTÁDIO ALFREDO TURCANO), ITEM 01 REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO, LOTE 02 OBRAS E INSTALAÇÕES (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.

Assim, bem esclarece a Unidade Técnica, à qual assiste razão em seu posicionamento, pois:

[...] a construção de base de fixação do alambrado como a reforma do vestiário requerem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, por envolver risco de segurança patrimonial e segurança física dos usuários.

A construção da base de fixação do alambrado, envolve conhecimento especializado de engenharia para correto dimensionamento (qualitativo e quantitativo) desta base de fixação, para que esta resista adequadamente aos esforços aos quais pode ser eventualmente submetida. E no caso da reforma do vestiário, dependendo do nível de intervenção, pode ocasionar risco de desmoronamento e conseqüentemente afetar a segurança da edificação, e para que isso não ocorra, faz-se necessário a participação de um profissional legalmente habilitado com devida emissão de ART.

Por fim, conforme citação do Interessado, a Lei 6.839/80 no artigo 1º afirma que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Ao analisar o Contrato Social (peça 71, fl. 48) da empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, constatase que a atividade básica é a “execução de obras de alvenaria, construção em estradas e rodovias de obras de escoamento de águas pluviais, construção de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto [...]”. Desse modo, como bem afirma o Setor Técnico e a Representante Ministerial, “não restam dúvidas quanto à complexidade do objeto contratado, gerando a necessidade de acompanhamento de profissional legalmente habilitado, prezando pelo interesse público no que se refere à correta execução da obra e resultado final adequado.”

[...]  
 VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 257/14 – Primeira Câmara;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

No recurso de revisão em exame (peça 110), o senhor Eliel Hernandes Roque sustentou que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal e de Tribunais Superiores acerca da matéria em discussão, o que justificaria a reforma da decisão impugnada, conforme previsão do artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Nesse sentido, argumentou que:

1) os serviços realizados no estádio municipal eram básicos e de baixa complexidade (fornecimento de mão de obra e de materiais), o que, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, permitiria descaracterizá-los como “obras de engenharia” – afastando, por conseqüência, a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados no CREA;

2) a Resolução nº 25/2011 deste Tribunal – que dispõe a respeito dos conceitos de obra e de serviço de engenharia –, mencionada na decisão impugnada, não é aplicável ao caso, visto que os fatos em exame ocorreram em 2009, dois anos antes da edição do ato; e

3) os serviços de reforma do estádio foram, sim, acompanhados por profissional qualificado e habilitado no CREA (senhor José Manoel Teixeira Bonilha, engenheiro civil), decorrendo a identificação do suposto fato irregular, na realidade, de equívoco no preenchimento de dados apresentados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A fim de comprovar a divergência jurisprudencial, o recorrente juntou decisões do Superior Tribunal de Justiça (peças 111 a 115) e deste Tribunal (peça 116).

Nestes termos, as razões recursais:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1 - DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CADASTRO DA EMPRESA NO CREA E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DA OBRA.

Nobres julgadores a decisão de Vossas Excelências a respeito no presente caso, onde preferiram entendimento de que a realização de obras básicas no campo de futebol do município de São Tomé deve ser realizada por empresa com registro junto ao CREA, merece todo o respeito e acatamento, muito embora a contratação da empresa Prestadora de Serviços Tapejara Ltda.- ME, cuja qual realizou a reforma naquele local, não feriu em nada o erário público municipal, e tão pouco deixou a população em insegurança.

Ademais, há que se frisar também, não feriu qualquer norma regulamentar ou resolução desse Tribunal, conforme passa-se a expor.

Como já amplamente demonstrado em sede de Recurso de Revistas, demonstrouse que a contratação da empresa supra teve por fim tão somente o fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma, entendimento este não adotado por este Tribunal de Contas que levou em conta a cláusula que as melhores realizadas no Estádio Municipal Alfredo Turcano, tratavam sim de reformas e por tantas obras de engenharia.

Ocorre Nobres Julgadores que as pequenas obras realizadas naquela contratação são caracterizadas como obras básicas e de baixa complexidade e por assim ser são obras que poder sem realizadas sem a supervisão de Engenheiro Civil credenciado junto ao CREA, bem como a empresa responsável pela realização de tal feitoria, não necessita também do mesmo registro.

Veja-se que todos os serviços descritos e realizados não são caracterizados como obras de engenharia, quanto mais exigíveis de acompanhamento técnico de profissional devidamente inscrito no CREA, tendo em vista a baixa complexidade de tais atividades.

Notoriamente, as obras em questão podem ser realizadas por técnicos, sem a necessidade de formação em curso superior de engenharia ou Arquitetura.

E esse é o entendimento fortemente firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça em suas decisões a respeito do caso, bem como do próprio Tribunal de Contas do Nosso Estado do Paraná, conforme consulta realizada pelo DETRAN/PR junto ao referido

Tribunal de Contas.  
 Todas jurisprudências e consultas seguem devidamente acostadas ao presente Recurso de Revisão para que possam fundamentar as suas pretensões.

4.2 – DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 25/2011 DO TCE/PR, NA PRESENTE DEMANDA.

Excelências a Resolução nº 25/2011 do TCE/PR, incluiu a reforma na categoria de obras, conceituando-a como tal.

“A alteração das características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.”

Ocorre, Ilcitos julgadores, que apesar da resolução supra fazer tal enquadramento para reformas, tal resolução somente fora editada no ano de 2011, portanto 02 (dois) anos após a realização das obras pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, no Estádio Municipal Alfredo Turcano, que se deu ainda no ano de 2009, portanto seria impossível exigir de qualquer administrador que cumprisse requisitos que se quer ainda vigiam como regulamentação na época da contratação.

Dessa forma deve ser desconsiderado o entendimento da Resolução nº 25/2011 do TCE/PR, para se julgar o administrador municipal em questão, pois tal norma não vigia à época dos fatos.

Neste sentido, deve ser afastada a exigibilidade da obrigação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de responsável técnico pela obra, eis que se tratam de atividades básicas, para as quais não é necessário conhecimento técnico específico da área de engenharia e arquitetura.

Ademais, tanto a Lei 6.839/80, quanto a Lei n. 5.194/66, que regulavam as atribuições do CREA e dos profissionais de Engenharia, Agronomia e Arquitetura, (vigentes à época) apenas obrigam as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica que desempenhem.

No caso em comento, entretanto, os serviços realizados não estão incluídos dentre aqueles previstos nestas legislações, não havendo obrigatoriedade, portanto, de registro da empresa no CREA, ou de responsável técnico.

4.3 - DO ERRO FORMAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DO CADASTRO NO SIM-AM - FISCALIZAÇÃO PELO ENGENHEIRO CONTRATADO DA PREFEITURA  
 Excelências, o apelo do recorrente não cessa no sentido de que o local onde foram realizadas as eventuais reformas no Estádio Municipal Alfredo Turcano, estavam sim sobre a supervisão de pessoa qualificada e responsável, devidamente contratada pela Prefeitura Municipal de São Tomé, basta para tanto ater-se à ART nº 20092411934, cuja qual segue abaixo, comprovando perfeitamente que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha era sim ao tempo das realizações das reformas o Engenheiro Civil que fiscalizou a realização dos serviços.

Portanto um erro meramente formal no cadastro do sistema SIM-AM, (erro este perfeitamente sanável), não pode trazer infortúnios maiores ao Administrador Municipal, sendo que nem fora este quem efetuou o cadastro.

[imagem à página 113 da peça 110]  
 E para comprovar a boa-fé da administração naquele momento, o próprio contrato firmado entre a presa contratada e a Prefeitura Municipal de São Tomé trazia em seu corpo, “Cláusula 6ª” que o responsável técnico pela fiscalização da realização das reformas seria o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha.

“CLÁUSULA SEXTA RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste Contrato, será feita pelo Senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obra.”

Sendo assim, Nobres e Sábios Julgadores o simples equívoco no preenchimento das informações no sistema SIM-AM, não pode e não deve trazer reprovabilidade a prestação de contas apresentadas pelo aqui recorrente Sr. Eliel Hernandes Roque, motivo pelo qual esse deve ser reformado e o acordão aqui atacado, a fim de serem consideradas regulares as contas apresentadas em apreço [destaques no original].

Em sua Instrução nº 4671/22 (peça 154), a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que as decisões referidas pelo ex-gestor não são análogas à decisão impugnada, já que tratam de contextos fáticos significativamente diferentes. Dessa forma, entendendo que os demais itens em discussão já foram devidamente analisados nos autos de prestação de contas e de recurso de revista, manifestou-se pelo desprovimento do recurso de revisão.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer nº 14/23 – 2PC (peça 155).

Esse, o relatório.  
 PROPOSTA DE DECISÃO

O argumento principal apresentado pelo senhor Eliel Hernandes Roque consiste, em suma, na desclassificação da reforma do estádio municipal como “obra de engenharia”: na visão do recorrente, tratou-se de mera prestação de serviços de fornecimento de materiais e de mão de obra – executável, portanto, por profissionais não habilitados no CREA.

O contrato em questão, celebrado entre o Município de São Tomé e a empresa PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda., teve como objeto a realização das seguintes tarefas:

PST PRESTADORA DE SERVIÇOS TAPEJARA LTDA – ME CNPJ 10.684.054/0001-77					
Lote	Item	Produto	Qtd	Preço	Preço total
1	1	CONSTRUÇÃO DE BASE PARA FIXAÇÃO DO ALAMBRADO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	223,00	10,00	R\$ - 2.230,00
1	2	INSTALAÇÕES DE PORTÕES REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	3,00	400,00	R\$ - 1.200,00
1	3	MANUTENÇÃO DE CANALETA 1 METRO DE LARGURA (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.	250,00	12,00	R\$ - 3.000,00
1	4	MANUTENÇÃO DE CANALETA 1,50 METRO DE LARGURA (CONSTRUÇÃO DE CANALETAS) NA ESTRADA RODEIO.	800,00	16,00	R\$ - 12.800,00
1	5	PLANTIO DE GRAMA VARIEDADE MATO GROSSO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	3.900	5,00	R\$ - 19.500,00
1	6	REFORMA DE BANCADAS COM MURETA REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	1,00	3.800	R\$ - 3.800,00
1	7	REFORMA VESTUÁRIO REFORMA NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTÁDIO.	1,00	2.500	R\$ - 2.500,00
					R\$ - 45.030,00
VALOR TOTAL DOS GASTOS COM A LICITAÇÃO 20 R\$ 45.030,00 (Quarenta e Cinco Mil e Trinta Reais)					

Fonte: página 17 da peça 71.  
 A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, analisando os itens, certificou que a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário não podem ser consideradas simples atividades de “fornecimento de mão de obra e de materiais”, já que exigem conhecimentos especializados de engenharia – havendo, assim, risco de

comprometimento da segurança física dos usuários e do patrimônio público caso realizadas sem o acompanhamento de profissional legalmente habilitado.

Transcrevo trecho da instrução da unidade técnica, juntada aos autos de recurso de revista (peça 82):

Esta Unidade Técnica entende que tanto a construção de base de fixação do alambrado como a reforma do vestiário requerem o acompanhamento de um profissional legalmente habilitado, por envolver risco de segurança patrimonial e segurança física dos usuários.

A construção da base de fixação do alambrado envolve conhecimento especializado de engenharia para correto dimensionamento (qualitativo e quantitativo) desta base de fixação, para que esta resista adequadamente aos esforços aos quais pode ser eventualmente submetida. E no caso da reforma do vestiário, dependendo do nível de intervenção, pode ocasionar risco de desmoronamento e consequentemente afetar a segurança da edificação, e para que isso não ocorra, faz-se necessário a participação de um profissional legalmente habilitado com devida emissão de ART [destaque].

Na avaliação da Diretoria, não é possível, por consequência, afastar a natureza de "obra de engenharia" dos serviços analisados:

A análise das documentações enviadas não permite afirmar que "a contratação teve por fim tão somente a fornecimento de mão de obra e material para realização da reforma", mas sim que houve a contratação de uma empresa para execução de reforma nas dependências do estádio, conforme consta na Cláusula Primeira do Contrato n.º 068/2009, firmado em 27/04/2009, pela Prefeitura, com a empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME.

[...]  
 O Termo de Homologação anexo ao processo (peça 71, fl.17), diferentemente da afirmação acima, não deixa claro que os serviços executados foram simples atos de manutenção. Ao contrário, confirma que entre outros itens relacionados, o objeto envolve a construção de base de fixação do alambrado e a reforma do vestiário [destaques no original].

Dessa maneira, o fato de a empresa contratada não possuir registro no CREA confirmaria a irregularidade identificada nas contas:

Conforme citação do Interessado, a Lei 6.839/80 no artigo 1º afirma que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". (grifo nosso)

Ao analisar o Contrato Social (peça 71, fl. 48) da empresa PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, constatamos que a atividade básica é a "execução de obras de alvenaria, construção em estradas e rodovias de obras de escoamento de águas pluviais, construção de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto...". Atividades estas relacionadas às atribuições de profissionais legalmente habilitados.

Abaixo segue a disposição legal contida na Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifos nosso)

Diante das análises realizadas, entendemos que a empresa executora do objeto do Contrato 68/2009, a PST Prestadora de Serviço Tapejara Ltda.- ME, devido as atividades básicas constantes em seu contrato social e as disposições legais da Lei 5194/66 e demais considerações apontadas, deveria estar registrada no CREA e, diante do quadro fático, concluímos pela manutenção da irregularidade [destaques no original].

Considerando os fundamentos técnicos apresentados pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, julgo suficientemente demonstrado que a reforma do estádio consistiu em obra de engenharia, não em mero fornecimento de mão de obra e de materiais.

Cabe destacar que o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 enquadra a "reforma" no conceito de "obra":

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta [destaque];

Dessa maneira, não verifico divergência de entendimento no exame do caso em relação às decisões apresentadas pelo recorrente (do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal), já que:

a) o Recurso Especial n.º 663.278/RS[2] (peças 111 a 113) trata de caso relacionado a simples serviço de pintura – que, "quando realizado como manutenção ordinária do imóvel", não pode ser classificado como "obra de construção civil" –, não envolvendo, portanto, a mesma situação analisada nestes autos (relativa a obra de engenharia, conforme demonstrado);

b) o Agravo em Recurso Especial n.º 562.269/SP (peça 114) refere-se à desnecessidade de registro no CREA de empresa que atua no ramo de "comércio e plantação de mudas de plantas ornamentais, frutíferas, gramas, terras preparadas, adubos orgânicos, semente, artigos e acessórios para a jardinagem e hortas" – fato que também não se relaciona diretamente com este caso (sendo o plantio de grama no campo do estádio apenas um dos itens contratados);

c) o Agravo de Instrumento n.º 1.321.270/SP[3] (peça 115) também trata da inexistência de inscrição no CREA de empresa que não tem suas atividades básicas relacionadas à "engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza" – o que claramente não é o caso da empresa contratada pelo Município de São Tomé, à qual foi atribuída a execução de tarefas dependentes de "conhecimento especializado de engenharia" (conforme certificado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas); e

d) a Consulta n.º 474168/09 deste Tribunal[4] (peça 116) diz respeito à possibilidade

de profissionais não inscritos no CREA realizarem "pequenos reparos" não relacionados a serviços de engenharia e arquitetura – sendo claro que a reforma do estádio municipal, segundo as provas constantes dos autos, não se resumiu a "pequenos reparos".

Assim, não havendo o dissenso jurisprudencial alegado, julgo que deve ser negado provimento ao recurso de revisão.

Adicionalmente, em relação ao argumento de que a cláusula sexta do contrato previa a fiscalização da execução dos serviços de reforma por servidor do Município[5] (senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil) – fato que, de acordo com o recorrente, afastaria a irregularidade referente à falta de responsável técnico pela reforma –, pertinente o esclarecimento da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (página 10 da peça 82):

A cláusula sexta do Contrato n.º 068/2009 está consoante com a Resolução n.º 04/2006 do TCE-PR, que no artigo 5.º, inciso V, alínea "c", aponta a necessidade da designação do fiscal de obra, habilitado e credenciado junto ao CREA. Porém trata apenas de atribuir responsabilidade de fiscalização da obra, não confundindo com responsabilidade na execução da obra. A mesma Resolução aponta a obrigatoriedade da emissão da ART de execução da obra pelo responsável técnico da empresa.

Diante das análises realizadas, entendemos que a empresa PST Prestadora de Serviços Tapejara Ltda.-ME, deveria ter contratado o responsável técnico, devidamente registrada no CREA, para execução da obra, e portanto, concluímos pela manutenção da irregularidade [destaques no original].

Além de a cláusula contratual em referência confirmar que os serviços executados consistiam em "obra" – endossando as premissas da decisão impugnada –, cabe destacar que, de qualquer maneira, não foi juntada aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra assinada pelo referido profissional. Nesse sentido, o documento apresentado no recurso de revisão não faz menção específica à reforma no estádio municipal:

CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná  
 Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77  
 Válida nos Profissionais Mantidas as Regras em Obra  
 2ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS

ART Nº 20092411934  
 Desempenho de Cargo/Função Técnica  
 ART Principal

O valor de R\$ 30,00 referente a esta ART foi pago em 09/07/2009 com a guia nº 10002092411934  
 Profissional Contratado: JOSÉ MANOEL TEIXEIRA BONILHA (CPF:048.853.028-26) Nº Carteira: PR-14185/D  
 Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL Nº Visto Crea: - Nº Registro: CFF/CNPJ: 75.381.178/0001-29

Empresa contratada: Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
 Endereço: PRAÇA PEDRO FECCHIO, CENTRO CEP: 87220000 SÃO TOMÉ PR Fone: 44-36071280  
 Local da Obra: PRAÇA PEDRO FECCHIO. Quadra: CEP: 87220000 Lote: -  
 CENTRO - SÃO TOMÉ PR Carga Horária: 4 H/S

Tipos de Contrato e OUTROS  
 Aliv. Técnica 7 DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA  
 Área de Comp. 1100 SERVIÇOS TEC PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL  
 Tipo Obra/Serv 022 DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO  
 Serviços 050 EXECUÇÃO

Guia N ART Nº 20092411934 Data Início 01/03/2009 Data Conclusão  
 Vir Taxa R\$ 30,00 Entidade de Classe 354

Base de cálculo: TABELA TAXA MÍNIMA  
 Outras Informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc  
 DECLARO ACEITAR O ENCARGO DE DESEMPENHAR O CARGO/FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL NA EMPRESA CONTRATANTE A PARTIR DESTA DATA. CreaWeb 1.08

Assinatura do Contratante Assinatura do Profissional

2ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS Destina-se à apresentação nos órgãos de administração pública, cartórios e outros.  
 Central de Informações do CREA-PR 0800 410067  
 A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi instituída pela Lei Federal 6496/77, e sua aplicação está regulamentada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) através da Resolução 1025/09.

Autenticação Mecânica

Fonte: peça 117.

Nota-se que o "local da obra" indicado no ART – Praça Pedro Fecchio, Centro – corresponde ao endereço da própria Prefeitura Municipal de São Tomé, e não ao do estádio objeto do contrato[6], não se podendo, consequentemente, certificar que se trata do mesmo serviço.

Por fim, quanto ao fato de a Resolução n.º 25/2011 deste Tribunal ter sido editada após a realização das obras em questão, destaque que tal ato normativo sequer foi mencionado no acórdão de parecer prévio pelo qual foram consideradas irregulares as contas: a referência na decisão impugnada (recurso de revista) visou a ilustrar que, além da Lei de Licitações, as diretrizes do Tribunal também enquadram a reforma como "obra". A discussão fático-jurídica de que trata o processo, todavia, independe da referida resolução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

[...]

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Ementa do acórdão: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30, VI, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I - O serviço de pintura,

quando realizado como manutenção ordinária do imóvel, não pode ser enquadrado no conceito legal de construção civil - construção, ampliação ou reforma - previsto no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91, para responsabilização solidária do contratante do serviço ou empreiteiros que realizaram a pintura. II - Recurso especial improvido" (peça 111).

3. Ementa do acórdão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CUJA PRETENSÃO ESTÁ EM AFASTAR A EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE EM ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/SP. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PARÂMETRO A SER CONSIDERADO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO" (peça 115).

4. Apreciada nos termos do Acórdão n.º 36/10 - Pleno, que tem como parte dispositiva: "Pela resposta nos seguintes termos: 1) devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e 2) os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia da DETRAN/PR" (peça 116).

5. "CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO: A fiscalização da execução dos serviços objeto deste contrato será feita pelo Senhor José Manoel Teixeira Bonilha, Engenheiro Civil, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização da obra" (página 18 da peça 71).

6. Localizado na Rua São Januário, a cerca de 700 metros da Prefeitura Municipal, de acordo com informações do Google Maps.

Disponível em:  
<https://www.google.com/maps/dir/Prefeitura+Municipal+de+S%C3%A3o+Tom%C3%A9+Alfredo+Torcano+-R.+S%C3%A3o+Janu%C3%A1rio,+S%C3%A3o+Tom%C3%A9+PR,+87220-000/@-23.5374394,-52.5930559,17z/data=!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x94ed53b958559d9d:0x750b5c7e72b79744!2m2!1d-52.5888011!2d-23.5350944!1m5!1m1!1s0x94ed53b958559d9d:0x6679a2ef4fd5b2m2!1d-52.5922416!2d-23.5393265?entry=ttu>. Último acesso em: 30 jul. 2023.

#### PROCESSO Nº:-1110079/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MOURA XAVIER (FALECIDO(A) EM 2008), ANDRE LUIS MARQUARDT, CLAUDIO MURILIO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTINA MARQUARDT PIAZZETTA, DANIEL LUCIO SANTOS CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ CARLOS SOBANIA, LUIZ CLAUDIO MOURA XAVIER, MARIA CRISTINA BERTOZZI STAUT, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO MARQUARDT, SONIA REGINA CARZINO, SUELY HASS, VALERIA CAMARGO DE MOURA XAVIER, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, CAROLINE FANTIN MARSARO, CHRYSIAN SOBANIA WOKW, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILIO DOS REIS, ELIANE ANDREA CHALATA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JULIA CAROLINA DE SOUZA MICHELS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2355/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Saúde. PARANAPREVIDÊNCIA. Ato de inativação. Preliminares. Illegitimidade passiva. Gestores e respectivos sucessores sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas. Reconhecimento apenas relativamente à ex-esposa de ex-gestor público, que demonstrou não ser sua herdeira. Nulidade. Inexistência. Aferição de nexo causal e matéria de mérito. Imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas. Prejulgado nº 026. Decadência. Inexistência. Processo não destinado à apreciação de ato de inativação. Ato de aposentadoria já registrado na Corte. Mérito. Pagamento de remuneração supostamente em desconformidade com a carga horária. Ausência de comprovação da irregularidade. Impossibilidade de atribuição de culpa aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Instituto de Saúde do Estado do Paraná, em razão da inexistência nos autos de qualquer ato administrativo irregular. Pagamento irregular de proventos de aposentadoria. Descumprimento de decisão judicial. Impossibilidade de definição de nexo causal e atribuição de culpa. Ausência de provas de que os gestores do PARANAPREVIDÊNCIA foram cientificados de decisões judiciais proferidas em mandado de segurança do qual não eram parte. Inexigibilidade de conduta diversa. Regularidade das contas. Quitação plena.

#### RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 3.261/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 002), com o objetivo de apurar a existência de dano ao erário, e as consequentes responsabilidades, diante de supostas irregularidades no pagamento de remuneração e de proventos de aposentadoria que culminaram na negativa de registro do ato de inativação do Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack.

Na oportunidade, a decisão instauradora do presente feito acompanhou entendimento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa, no sentido de que o Decreto nº 6.614/2002 impediria que o servidor se aposentasse com proventos integrais relativos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas, uma vez que fora contratado para exercer jornada de 20 (vinte) horas.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do mandado de segurança nº 138.571-7 (Acórdão nº 6.854/2004), teria confirmado a legalidade do decreto estadual, revogando anterior liminar e denegando a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná.

Em primeira instância, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual

Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 2.526/15 — peça processual nº 006), aduziu que o gestor do PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu a determinação do Acórdão nº 3.261/14 — 1ª Câmara, cancelando o benefício previdenciário, e pontuou que, ainda que apuradas irregularidades, não seria possível a aplicação de sanções, pois o ato de concessão era de 25/08/2003, anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que opinou pelo encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 1.495/15 (peça processual nº 007), este relator rejeitou a manifestação inicial da unidade técnica, e determinou o sobrestamento do feito, até julgamento dos autos nº 1.071.745/14, que tratava sobre novo ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack.

Após o julgamento pela legalidade do novo ato de inativação do servidor (Decisão Definitiva Monocrática nº 036/17, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), foi determinado à Coordenadoria de Gestão Estadual que procedesse à nova instrução dos presentes autos, dando especial relevo a eventuais pagamentos irregulares ocorridos entre as vigências do Decreto Estadual nº 6.614/2002 e da Lei Estadual nº 15.044/2006 (Despacho nº 829/18 - peça processual nº 015).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 385/19 — peça processual nº 019) inicialmente expôs cronologicamente os fatos.

Apontou que o servidor ocupava cargo de agente profissional, função de médico, e exercia carga horária semanal de 20 (vinte) horas, não obstante recebesse remuneração correspondente a 40 (quarenta) horas.

Que em julho de 2002 (sic), o Decreto Estadual nº 6.614/02 determinou o pagamento de remuneração compatível com a carga horária, nos termos da tabela de vencimentos da Lei Estadual nº 13.666/02; que, em maio de 2003, o decreto foi suspenso por decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 138.571-7, posteriormente revogada quando denegada a segurança, em 18/06/2004; que, finalmente, foi editada a Lei Estadual nº 15.044/06, que alterou a tabela de vencimentos da Lei Estadual nº 13.666/02 e regularizou definitivamente a situação dos agentes profissionais.

Aduziu que não haveria elementos nos autos que permitissem aferir desde quando o servidor passou a receber remuneração relativa à carga horária de 40 (quarenta) horas, mas ressaltou que o seu vencimento base mais que dobrou em julho de 2002, mês de edição da Lei Estadual nº 13.666/02.

Apontou que o Estado do Paraná continuou remunerando os servidores em desacordo com o Decreto Estadual nº 6.614/02, mesmo com decisão judicial em sentido contrário, e que, portanto, a irregularidade objeto dos presentes autos seria relativa ao período de julho de 2002 a março de 2006.

Contudo, considerou aplicável o Prejulgado nº 001, desta Corte[1], tanto para a imposição de sanções quanto para a determinação de ressarcimento ao erário, e concluiu que o período de apuração seria apenas de 03 (três) meses: janeiro, fevereiro e março de 2006. Assim, posicionou-se pelo encerramento do processo. Não obstante, admitindo a possibilidade de entendimento diverso a ser adotado pelo relator, arrolou como responsáveis pelos pagamentos irregulares o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, governador do Estado do Paraná em 2002, o Sr. Luiz Alberto Leão e o Sr. Nelson Walter Marquardt, respectivamente presidente e diretor-presidente do PARANAPREVIDÊNCIA em julho de 2003 e em julho de 2004, e o Sr. José Anacleto Abduch Santos e o Sr. José Maria de Paula Correia, respectivamente presidente e diretor-presidente do PARANAPREVIDÊNCIA em julho de 2005 e julho de 2006.

Por meio do Despacho nº 356/19 (peça processual nº 020), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para a elaboração de matriz de responsabilidades, em que constasse indicação de nexo de causalidade entre os fatos e as condutas dos responsáveis, bem como a quantificação dos valores imputados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, diante disso (Parecer nº 515/19 — peça processual nº 021), sugeriu a realização de diligências ao Estado do Paraná e ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que informassem a remuneração e os proventos recebidos pelo servidor.

Foi determinada diligência apenas ao PARANAPREVIDÊNCIA (Despacho nº 565/19 — peça processual nº 022), devidamente respondida por meio da petição intermediária nº 562.187/19 (peça processual nº 024).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 120/19 — peça processual nº 026), então, imputou responsabilidades ao Sr. Jaime Lerner, governador do Estado do Paraná entre 01/01/1999 e 31/12/2002, ao Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, governador do Estado do Paraná entre 01/01/2003 e 30/04/2003, ao Sr. Nelson Walter Marquardt, presidente do PARANAPREVIDÊNCIA entre 17/03/2003 e 01/03/2005, e ao Sr. José Maria de Paula Correia, presidente do PARANAPREVIDÊNCIA entre 02/03/2005 e 02/06/2008.

Por meio do Despacho nº 1.305/19 (peça processual nº 027), o relator considerou precipitada a inclusão no polo passivo dos ex-governadores, pois não se vislumbraria liame de causalidade entre o pagamento de vencimentos irregulares e eventuais condutas desses agentes políticos.

Determinou, portanto, que a unidade técnica apontasse os responsáveis, à época dos fatos, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Instituto de Saúde do Estado do Paraná (órgão de lotação do servidor), bem como indicasse os diretores de previdência do PARANAPREVIDÊNCIA, responsáveis pelos atos relativos à concessão de benefícios e folha de pagamento.

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual apontando responsáveis e indicando valores, por meio dos Pareceres nº 722/19 e nº 001/20 (peças processuais nº 028 e nº 030), e determinações de correções de cálculos, nos termos dos Despachos nº 006/20 e nº 061/20 (peças processuais nº 029 e nº 031), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 003/20 — peça processual nº 032) apresentou, de modo definitivo, a seguinte matriz de responsabilidades:

a) Sr. Luiz Carlos Sobania, secretário de Estado da Saúde entre 11/01/2002 e 31/12/2002 e presidente do Instituto de Saúde do Estado do Paraná entre 14/01/2002 e 31/12/2002: pagamento de remuneração indevida ao servidor, entre julho e dezembro de 2002, além de 13º salário de 2002, no valor de R\$ 18.035,51 (dezoito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos);

b) Sr. Cláudio Murilo Xavier, secretário de Estado da Saúde entre 01/01/2003 e 31/12/2004 e presidente do Instituto de Saúde do Estado do Paraná no período de 01/01/2003 a 31/12/2006: pagamento de remuneração indevida ao servidor, entre janeiro e abril de 2003, no valor de R\$ 11.338,44 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos);

c) Sr. Nelson Walter Marquardt, presidente do PARANAPREVIDÊNCIA entre 17/03/2003 e 01/03/2005: pagamento de proventos indevidos ao servidor entre julho

de 2004 e fevereiro de 2005, no valor de R\$ 30.149,12 (trinta mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) Sr. José Maria de Paula Correia, presidente do PARANAPREVIDÊNCIA entre 02/03/2005 e 02/06/2008: pagamento de proventos indevidos ao servidor entre março de 2005 e março de 2006, no valor de R\$ 48.992,32 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos);

e) Srª Sonia Regina Carzino, diretora de previdência do PARANAPREVIDÊNCIA entre 14/05/1999 e 22/02/2005: pagamentos de proventos indevidos ao servidor entre julho de 2004 e fevereiro de 2005, no valor de R\$ 30.149,12 (trinta mil, cento e quarenta e nove reais e doze centavos); e

f) Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, diretor de previdência do PARANAPREVIDÊNCIA, entre 18/05/2005 e 21/10/2009: pagamentos de proventos indevidos ao servidor, entre maio de 2005 e março de 2006, no valor de R\$ 41.455,04 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Importante ressaltar que, nos termos do Parecer nº 722/19 (peça processual nº 028), a Coordenadoria de Gestão Estadual já havia sugerido a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[2], e no art. 89[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores cujas condutas se deram a partir de janeiro de 2006.

Por meio do Despacho nº 154/20 (peça processual nº 033), foi determinada a citação dos responsáveis, bem como que a unidade técnica promovesse a identificação e citação de eventuais herdeiros ou espólios do Sr. Cláudio Murilo Xavier e do Sr. Nelson Walter Marquardt, já falecidos.

O Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e o Sr. José Maria de Paula Correia (petição intermediária nº 293.968/20 — peças processuais nº 047 e nº 053), requereram prorrogação de prazo e a realização de diligências.

Afirmaram que o mandado de segurança nº 138.571-7 foi impetrado em face do governador do Estado do Paraná e do secretário estadual de Administração e Previdência, de modo que o PARANAPREVIDÊNCIA e autoridades a ele vinculadas não integraram o polo passivo, e jamais foram cientificados da revogação da liminar. Requereram, diante disso, a realização de diligências ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao governador do Estado do Paraná.

O Sr. Luiz Carlos Sobania (petição intermediária nº 301.782/20 — peça processual nº 056) arguiu, preliminarmente, a prescrição, considerando que teria sido citado mais de 05 (cinco) anos após a instauração da tomada de contas extraordinária, invocando, aparentemente, o art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99[4], bem como decisão monocrática do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, no mandado de segurança nº 39.971/DF, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal.

No mérito, aduziu que não houve conduta dolosa ou culposa, tendo sido incluído no polo passivo apenas em razão de seu cargo, sem comprovação de irregularidades.

A Srª Sonia Regina Carzino (petição intermediária nº 353.081/20 — peças processuais nº 065 e nº 066) arguiu, inicialmente, a nulidade do feito, considerando que as imputações teriam sido genéricas, não apontando nenhuma conduta efetiva da gestora, e muito menos o nexo de causalidade entre suposta conduta e as irregularidades tipificadas.

Aduziu que a responsabilidade pelo descumprimento de decisão judicial é do Estado do Paraná, posto que nenhum gestor do PARANAPREVIDÊNCIA era parte daqueles autos.

Afirmou que não praticou nenhum ato ao longo de todo o processo, pois o ato de concessão do benefício foi assinado por seu substituto. Não obstante, defendeu que seria humanamente impossível a conferência de todos os pagamentos feitos aos aposentados, mormente por ser uma tarefa exclusiva da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Aduziu a inexistência de demonstração de dolo ou culpa, invocou a presunção de legalidade dos atos administrativos, bem como afirmou que não restou comprovado que a gestora deveria assumir conduta diversa.

Arguiu, na sequência, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos presentes autos, na medida em que não teria participado de nenhum dos três atos que ensejariam dano ao erário: pagamento de proventos em desconformidade com a carga horária trabalhada, cálculo dos proventos de aposentadoria e descumprimento de decisão judicial.

Aduziu que não tinha poderes para fazer qualquer alteração na relação de salários de contribuição, pois são gerados via sistema da CELEPAR.

Colacionou cópia do ato de benefício previdenciário, assinado pelo Sr. Nelson Walter Marquardt, diretor-presidente, e pelo Sr. Daniel Lúcio dos Santos Cordeiro, diretor de previdência designado à época, ambos do PARANAPREVIDÊNCIA.

No mérito, repisou os argumentos já lançados nas preliminares e teceu considerações acerca da necessidade de comprovação de dolo para a caracterização de ato de improbidade administrativa, requerendo o afastamento de qualquer conduta passível de sanção.

O Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e o Sr. José Maria de Paula Correia (petição intermediária nº 382.820/20 — peças processuais nº 070 e nº 071) arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, pois não figuravam como parte no mandado de segurança nº 138.571-7.

Arguíram, ainda, a prescrição, considerando que os fatos são relativos aos exercícios de 2003 a 2005 (sic), e a citação foi realizada em 2020, invocando tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 852.475[5], bem como no tema nº 899[6].

Ponderaram que a prescrição de 05 (anos) teria ocorrido mesmo se fosse considerado o último pagamento realizado em outubro de 2014, antes do cumprimento do Acórdão nº 3.261/14 — 1ª Câmara, que negou registro ao ato de inativação.

No mérito, repisaram os argumentos de que não foram cientificados de decisão denegatória de segurança em desfavor do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, de modo que não poderiam ser responsabilizados por atos exclusivos de terceiros.

Invocaram a irretroatividade da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para a aplicação de sanções.

Defenderam, em caso de condenação, que fossem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de observar que o grau de culpa dos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA ao tempo da revogação da liminar seria maior que dos que assumiram após esse fato, e por curto período, o que também acabaria por impor a observância do princípio da insignificância.

Por fim, ratificaram o requerimento de realização de diligências ao Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao governador do Estado do Paraná, a fim de comprovar que houve a cientificação da decisão judicial aos responsáveis pelo PARANAPREVIDÊNCIA.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 271/21 — peça processual nº 073) defendeu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição, nos termos das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos temas nº 8996 e nº 666[7].

Em caso de entendimento contrário, sugeriu a complementação da relação processual, mediante a citação de espólio e herdeiros do Sr. Cláudio Murilo Xavier e do Sr. Nelson Walter Marquardt, indicados na instrução como sendo a Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, Sr. Andre Luis Marquardt, Srª Sonia Maria Marquardt e Srª Cristina Marquardt Piazzetta.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 147/21 — peça processual nº 074) sustentou que a unidade técnica deveria se manifestar acerca da prescrição também para os demais interessados no feito, por se tratar de matéria de mérito.

Nos termos do Despacho nº 246/21 (peça processual nº 075), este relator inicialmente ressaltou que o reconhecimento de prescrição não prescinde de decisão colegiada, após o chamamento das partes, e não poderia, portanto, ser objeto de decisão monocrática.

Não obstante, pontuou que a unidade técnica deveria levar em consideração, independentemente do convencimento técnico defendido, a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, e considerou que, como não houve a revisão do Prejulgado nº 026, desta Corte[8], e nem decisão da Suprema Corte sobre prescrição ou decadência para o exercício da competência constitucional dos tribunais nos processos de contas, inexistiria qualquer óbice para o prosseguimento do feito.

Determinou, portanto, o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para confirmação da qualificação civil dos herdeiros do Sr. Nelson Walter Marquardt.

Procedidas às conferências e retificações pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 347/21 — peça processual nº 076), foram determinadas as citações da Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, inventariante do espólio do Sr. Cláudio Murilo Xavier, e do Sr. André Luis Marquardt, da Srª Cristina Marquardt Piazzetta e do Sr. Paulo Sérgio Marquardt, herdeiros do Sr. Nelson Walter Marquardt (Despacho nº 258/21 — peça processual nº 077).

O Sr. Paulo Sérgio Marquardt, a Srª Cristina Marquardt Piazzetta e o Sr. André Luiz Marquardt (petição intermediária nº 253.790/21 — peça processual nº 088) arguíram, inicialmente, a prescrição, considerando que o evento irregular se findou em fevereiro de 2005, e a citação de seus herdeiros ocorreu apenas em 2021, incidindo as teses fixadas nos temas nº 8996 e nº 6667, do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, aduziram a ilegitimidade passiva do Sr. Nelson Walter Marquardt, considerando que não foi parte e não foi notificado das decisões proferidas no mandado de segurança nº 138.571-7.

No mérito, afirmaram que não há provas de nexo de causalidade entre as irregularidades e qualquer conduta do então presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, e muito menos haveria qualquer indicio de conduta dolosa.

Invocaram, por fim, a impossibilidade de imposição das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] relativamente a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 797/21 — peça processual nº 109) opinou pela verificação de endereços e realização de nova citação da Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, inventariante do espólio do Sr. Cláudio Murilo Xavier, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 440/21 — peça processual nº 110), e posteriormente pelo relator (Despachos nº 566/21 e nº 586/21 — peças processuais nº 111 e nº 113).

A Srª Valéria Camargo de Moura Xavier (protocolo nº 594.546/21 — peça processual nº 122) afirmou, inicialmente, que nunca foi herdeira do Sr. Cláudio Murilo Xavier, na medida em que a separação consensual do casal transitou em julgado em 13/10/2008, enquanto o falecimento ocorreu em 08/03/2010.

Na sequência, arguiu a prescrição, também invocando decisões do Supremo Tribunal Federal e requereu, por fim, a exclusão de seu nome do polo passivo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 178/21 — peça processual nº 123) sugeriu fosse acolhido o requerimento do Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e do Sr. José Maria de Paula Correia, e realizada diligências aos órgãos arrolados pelos petionários, a fim de aferir se houve a efetiva comunicação da ordem de revogação de liminar no mandado de segurança nº 138.571-7.

Ainda, sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná (INPERPR) e à própria Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, para a obtenção de informações acerca da existência de herdeiros do Sr. Cláudio Murilo Xavier.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 814/21 — peça processual nº 124) acolheu parcialmente a sugestão da unidade técnica, e opinou pela expedição de ofícios apenas à Procuradoria-Geral do Estado e ao PARANAPREVIDÊNCIA, para comprovação da ciência da decisão judicial que revogou liminar no mandado de segurança nº 138.571-7, bem como acompanhou a Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à expedição de ofícios à RFB e ao INPERPR, no que foi inteiramente acompanhada pelo relator (Despacho nº 962/21 — peça processual nº 125).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 85.614/22 (peças processuais nº 136 e nº 138) informou que a inativação do Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack ocorreu por meio do protocolo nº 5.485.739-0, no qual há informação da Secretaria de Estado da Saúde de que, em maio de 2003, o Decreto nº 6.614/02 foi suspenso por liminar em mandado de segurança, e "foi alterado o enquadramento com valores integrais a Tabela de Vencimentos".

Na sequência, afirma que, em atenção a despacho da Secretaria de Estado da Saúde, motivada pelo Parecer nº 13.543/07, do Ministério Público junto a esta Corte, foi emitida a Informação nº 1.565, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, relatando o andamento do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná.

Por fim, relata o cumprimento da decisão desta Corte que negou registro ao ato de inativação, e finalizou afirmando que "não constam informações a respeito da revogação da liminar e/ou denegação da segurança referente a ação judicial".

A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (protocolo nº 90.480/22 — peça

processual nº 140) informou que não possuía sistema informatizado à época dos fatos, que as reformas administrativas ocorridas no órgão criaram descontinuidades no acompanhamento dos processos, e que o processo de digitalização dos arquivos físicos por permeado por dificuldades que acarretaram a perda de documentos.

Lembrou que, por meio da Lei Federal nº 8.159/1991, combinada com o Decreto Estadual nº 2.866/2004 e em conjunto com a 3ª edição do Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná (Decreto Estadual nº 274/2007), foi fixado o prazo de 05 (cinco) anos para o arquivamento de documentos em geral, orientação basicamente seguida pela 4ª edição do manual, o que dificultaria a reconstrução dos fatos relacionados à comunicação administrativa do acórdão proferido no mandado de segurança nº 138.571-7.

Apontou que a Procuradoria-Geral do Estado não era o único órgão responsável por comunicar o PARANAPREVIDÊNCIA, mas também o titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que figurava como autoridade coatora naqueles autos, diante do vínculo legal entre o órgão do executivo e o ente previdenciário.

No entanto, apontou que “não está claro (...) que o Tribunal tenha expedido ofício às autoridades coatoras após a prolação do Acórdão, como se verifica do teor dos autos judiciais digitalizados e anexados à presente manifestação”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 027/22 — peça processual nº 147), diante das respostas oferecidas pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (protocolo nº 93.587/22 — peça processual nº 143) e da Receita Federal do Brasil (protocolo nº 126.406/22 — peça processual nº 146), sugeriu a citação do Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier e da Srª Ana Carolina Moura Xavier, herdeiros do Sr. Cláudio Murilo Xavier, proposta acolhida pelo relator (Despacho nº 215/22 — peça processual nº 148).

Diante da Informação nº 1.910/22, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 150), dando conta do falecimento da Srª Ana Carolina Moura Xavier, este relator determinou a expedição de ofícios à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná, a fim de que pudessem identificar eventuais herdeiros (Despacho nº 230/22 — peça processual nº 152).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 148/22 — peça processual nº 165), considerando que tanto a Receita Federal (protocolo nº 341.226/22 — peça processual nº 161) quanto a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (protocolo nº 340.793/22 — peça processual nº 163) não encontraram registros de herdeiros da Srª Ana Carolina Moura Xavier, sugeriu encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que identificasse eventual herdeiro.

Ainda, sugeriu a expedição de novo ofício ao Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier, pois o ofício anterior teria sido recepcionado por pessoa diversa.

Nos termos do Despacho nº 818/22 (peça processual nº 166), ambas as sugestões foram acolhidas pelo relator.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 8.511/22 — peça processual nº 167) afirmou que não foram localizados herdeiros da Srª Ana Carolina Moura Xavier, e ponderou que sua mãe já consta como interessada nos autos.

O Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier (protocolo nº 80.323/23 — peça processual nº 176) inicialmente apontou a existência de outra herdeira do Sr. Claudio Murilo Xavier, a Srª Cristina Bertozzi Staut, conforme cópia de parte de inventário colacionada aos autos.

Invocou decisão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 445[10], acerca do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que o Tribunal de Contas proceda ao registro de ato de inativação, após a chegada do processo à respectiva Corte.

No mais, apontou que seu pai faleceu 07 (sete) anos após as postulas irregularidades, momento em que o Tribunal de Contas sequer havia apreciado a legalidade do ato de inativação, sendo que a citação do herdeiro ocorreu apenas em janeiro de 2023, 20 (vinte) anos após os atos irregulares, inviabilizando o direito de defesa, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

Aduziu a impossibilidade de imposição de débito ou multas relativos a fatos anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, afirmou que não há como se atribuir nenhuma ilicitude, pois era inexigível conduta diversa, invocando o contido no Parecer nº 2.526/15, da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por fim, afirmou que é portador de doença degenerativa rara, de modo que a pequena herança recebida já teria sido integralmente utilizada, passados 13 (treze) anos do falecimento de seu pai.

Pugnou pela regularidade das contas ou arquivamento do feito.

Por meio do Despacho nº 050/2023 (peça processual nº 177), foi determinada a citação da Srª Cristina Bertozzi Staut, herdeira testamentária do Sr. Cláudio Murilo Xavier, bem como a intimação de todos os demais responsáveis arrolados nos autos, para que pudessem se manifestar acerca dos esclarecimentos juntados pelo PARANAPREVIDÊNCIA e pela Procuradoria-Geral do Estado.

O Sr. Paulo Sérgio Marquardt, a Srª Cristina Marquardt Piazzetta e o Sr. André Luiz Marquardt (petição intermediária nº 156.562/23 — peça processual nº 184) apenas reiteraram todos os argumentos de defesa outrora apresentados.

O Sr. Luiz Carlos Sobania (petição intermediária nº 179.856/23 — peça processual nº 189) destacou a impossibilidade de demonstrar que os representantes do PARANAPREVIDÊNCIA e da Secretaria de Estado da Saúde foram identificados da revogação de liminar e denegação da segurança, e destacou que a remuneração paga entre julho e dezembro de 2002 observou o Decreto nº 6.614/2002.

Invocou, por fim, o Prejulgado nº 001, desta Corte1, e reiterou os argumentos de defesa antes apresentados, requerendo o arquivamento do feito.

O Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros e o Sr. José Maria de Paula Correia (petições intermediárias nº 195.649/23 e nº 195.789/23 — peças processuais nº 191 e nº 193) reiteraram o argumento de que não foram identificados de decisões judiciais, conforme informações prestadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Ressaltaram a informação da Procuradoria-Geral do Estado de que não há nos autos de mandado de segurança informações de que o Tribunal de Justiça tenha oficiado sequer as autoridades impetradas.

Reforçaram a inexistência denexo causal e de condutas dolosas, e arguíram a prescrição, nos mesmos termos expostos nos contraditórios anteriores.

A Srª Maria Cristina Bertozzi Staut (petição intermediária nº 214.201/23 — peças processuais nº 195 e nº 196) basicamente invocou a tese fixada no tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal10, a fim de ressaltar que o Tribunal de Contas teria apenas 05 (cinco) anos para julgar a legalidade de ato de inativação, e o Prejulgado nº 026, desta Corte8, acerca do prazo prescricional para a imposição de sanções pessoais,

a contar da data da prática do ato irregular.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 285/23 — peça processual nº 198) acolheu as razões de defesa dos responsáveis, no sentido de que não há prova nos autos de que teriam sido identificados de decisões judiciais proferidas no mandado de segurança nº 138.571-7, inexistindo nexo causal entre os atos dos gestores e o pagamento de remuneração e proventos a maior ao servidor Wilhelm Richard Lothar Schack.

Rechaçou, no entanto, as alegações de prescrição, considerando que o Prejulgado nº 0268 admitiu a hipótese apenas quanto à pretensão sancionatória, e não quanto à ressarcitória.

Opinou, portanto, pela regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Sobania, do Sr. Cláudio Murilo Xavier, do Sr. Nelson Walter Marquardt, do Sr. José Maria de Paula Correia, da Srª Sonia Regina Carzino e do Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros.

Alternativamente, caso haja o entendimento que a continuidade do feito é necessária, mediante a realização de diligências para avaliação final sobre a existência ou não da identificação de decisões judiciais aos responsáveis, a unidade técnica opina pelo trancamento das contas, diante da dificuldade para apresentação de defesa após o transcurso de quase 20 (vinte) anos.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 440/23 — peça processual nº 199) pontuou que a falha acerca da ausência de comunicação ao PARANAPREVIDÊNCIA acerca das decisões judiciais proferidas no mandado de segurança foi, ao que tudo indica, da Procuradoria-Geral do Estado, responsável pela representação do governador do Estado (autoridade impetrada) e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (litisconsorte passivo necessário).

No entanto, considerando que representantes da Procuradoria-Geral do Estado não foram incluídos nos presentes autos, bem como tendo em vista a relatada inexistência de demais documentos relativos ao mandado de segurança naquele órgão, somada ao transcurso de mais de 18 (dezoito) anos desde os fatos, a representante ministerial considera infrutífera a realização de qualquer diligência para a apuração de responsabilidades.

Diante disso, acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[11]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar dano ao erário decorrente de supostos pagamentos irregulares de remuneração e posteriores proventos de aposentadoria a servidor estadual ocupante do cargo de agente profissional, função de médico, em descompasso com a carga horária que cumpria.

Inicialmente, necessário abordar as questões preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos responsáveis ou seus sucessores.

A Srª Sonia Regina Carzino, o Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, o Sr. José Maria de Paula Correia, o Sr. Paulo Sérgio Marquardt, a Srª Cristina Marquardt Piazzetta e o Sr. André Luiz Marquardt, sucessores do Sr. Nelson Walter Marquardt, e a Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, citada como sucessora do Sr. Cláudio Murilo Xavier, alegaram ilegitimidade passiva.

O Sr. Luiz Carlos Sobania e o Sr. Cláudio Murilo Xavier ocuparam, ao tempo da atividade do servidor Wilhelm Richard Lothar Schack, nos termos do Parecer nº 722/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça processual nº 028), o cargo de secretário de Estado da Saúde, e, por isso, obrigatoriamente o cargo de diretor presidente do atualmente extinto Instituto de Saúde do Paraná, sendo responsáveis pela gestão da pasta e pela fiscalização, ordenamento de despesas e prestação de contas da autarquia estadual, sendo que a eles foi inicialmente imputada suposta responsabilidade por dano ao erário, estando, ao menos potencialmente, enquadrados no art. 3º, incisos I, II e VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], de modo que a apuração da efetiva responsabilidade é matéria a ser enfrentada no mérito.

De igual forma o Sr. Nelson Walter Marquardt e o Sr. José Maria de Paula Correia, que ocuparam o cargo de presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, e a Srª Sonia Regina Carzino e o Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, diretores de previdência do mesmo ente, que, em conjunto, eram responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários e pagamento dos respectivos proventos, nos termos do art. 14, inciso VII[13], e art. 16[14] da Lei Estadual nº 12.398/98, e art. 28, inciso VI[15], e art. 32[16] do Estatuto do PARANAPREVIDÊNCIA então vigente (Decreto Estadual nº 720/99), e, portanto, também estão sob a jurisdição desta Corte, nos termos do art. 3º, incisos I, II, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 113/200512.

O Sr. Paulo Sérgio Marquardt, a Srª Cristina Marquardt Piazzetta e o Sr. André Luiz Marquardt, por sua vez, são sucessores do Sr. Nelson Walter Marquardt e, considerando a existência inicial de imputação de dano ao erário, atendem à condição do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/200512 para figurar no polo passivo dos presentes autos.

A exceção é a Srª Valéria Camargo de Moura Xavier, que comprovou o trânsito em julgado de separação consensual com o Sr. Cláudio Murilo Xavier (protocolo nº 594.546/21 — peça processual nº 122), e, portanto, não ostenta a condição de sua herdeira, de modo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade para integrar os presentes autos, com a consequente exclusão do polo passivo.

A sua condição de inventariante do espólio do Sr. Cláudio Murilo Xavier decorria da representação legal de seu filho, Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier, menor de idade à época da proposição da ação de inventário, conforme documento constante na peça processual nº 143 e o teor da Instrução nº 271/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça processual nº 073).

A Srª Sonia Regina Carzino alegou a nulidade do feito, considerando que as imputações a ela dirigidas teriam sido genéricas, preliminar que também deve ser afastada, considerando que a instrução foi clara ao atrelar a responsabilização às atribuições inerentes ao exercício do cargo que ocupava, notadamente a concessão de benefícios e processamento de folhas de pagamento, inexistindo nenhum prejuízo à defesa, sendo a aferição de nexo causal entre as condutas e o resultado danoso matéria exclusivamente de mérito.

O Sr. Luiz Carlos Sobania, o Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, o Sr. José Maria de Paula Correia, o Sr. Paulo Sérgio Marquardt, a Srª Cristina Marquardt Piazzetta, o Sr. André Luiz Marquardt, o Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier e a Srª Maria Cristina Bertozzi Staut arguíram a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, considerando que as citações ocorreram passados mais de 05 (cinco) anos dos fatos, invocando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Embora efetivamente se reconheça a prescrição para a imposição de sanções pessoais aos responsáveis, a imputação constante nos autos é apenas de responsabilidade por dano ao erário, e deve ser afastada a possibilidade da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejudicado nº 0268, deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 8996), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[17], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[18], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

Por fim, o Sr. Luiz Cláudio Moura Xavier e a Srª Maria Cristina Bertozzi Staut arguíram a decadência do direito do Tribunal de Contas proceder ao registro do ato de inativação, considerando o prazo limite de 05 (cinco) anos entre a chegada do processo na Corte e o seu respectivo julgamento, nos termos da tese fixada no tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal[10].

Ocorre, entretanto, que o objeto dos presentes autos não é a apreciação da legalidade para fins de registro do ato de aposentadoria, mas sim a apuração de dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração e proventos supostamente irregulares a servidor público.

Não obstante, é preciso ressaltar que o novo ato de inativação do Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack foi considerado legal e registrado nesta Corte antes mesmo da decisão da Suprema Corte, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 036/17, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, inexistindo ato a ser anulado, não se aplicando, na espécie, a tese fixada no tema nº 445/10.

No mérito, a fim de contextualizar a situação em apreço, pertinente uma síntese da ordem cronológica dos fatos.

A Lei Estadual nº 13.666/02, de 05 de julho de 2002, instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná, contemplando, em sua redação original, a carreira profissional, composta pelo cargo de agente profissional, com ocupantes de variadas funções — inclusive médico —, estabelecendo o reenquadramento salarial de todos os funcionários do então Quadro Geral, com as respectivas promoções e progressões automáticas e por merecimento, bem como uma série de gratificações. Importante, apenas a título de exemplo, a referência à redação original do art. 3º, § 1º, inciso V, e §§ 2º e 4º[19], do art. 13[20], do art. 19, incisos I, II e IV, alíneas 'a' e 'b', e § 2º[21], do art. 26, inciso III[22], do art. 28, inciso III e parágrafo único[23], e do art. 39[24] do referido dispositivo legal.

O art. 4º[25], por sua vez, estipulou a jornada máxima de trabalho de 20h (vinte horas) semanais para o exercício da função de médico.

Na sequência, o Decreto Estadual nº 6.614/02, de 27 de novembro de 2002, com fulcro nas tabelas de remuneração estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.666/02, estabeleceu os parâmetros para o enquadramento dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo, na forma do seu Anexo I, nos seguintes termos:

“O enquadramento salarial para os SERVIDORES ATIVOS se dará em valor imediatamente superior ao percebido em junho de 2002, considerando:

(...)

III - CARGO AGENTE PROFISSIONAL – da Tabela de 20 Horas Semanais do Quadro Geral do Estado - QG, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

a) VALOR DO ENQUADRAMENTO = { [ (vencimento básico + diferença de vencimento) ] + verba de representação] + gratificação de produtividade } X 2.

b) O enquadramento salarial se dará pela comparação do Valor do Enquadramento com o valor imediatamente superior encontrado na Tabela do QPPE.

c) Enquadrado, o valor a ser pago ao servidor será proporcional a sua jornada de 20 horas semanais.”

Em abril de 2003, foi concedida liminar no mandado de segurança nº 138.571-7, impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, a fim de “afastar a aplicação” do Decreto nº 6.614/02, até julgamento final daquela ação constitucional (fls. 73 e 74 da peça processual nº 140).

Em 18 de junho de 2004, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança e consequentemente revogou a anterior liminar (Acórdão nº 6.854 — fls. 300 a 314 da peça processual nº 140), voltando a vigorar o Decreto nº 6.614/02. A decisão da instância originária foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 386 a 411 da peça processual nº 140).

Por fim, a Lei Estadual nº 15.044/06, de 30 de março de 2006, alterou a tabela de vencimentos da Lei Estadual nº 13.666/02 e regularizou definitivamente a situação dos agentes profissionais.

Conforme se depreende de toda a análise dos autos, a edição da Lei Estadual nº 13.666/02 causou grande insegurança jurídica, sobretudo no que tange à aplicação da nova remuneração dos servidores ocupantes do cargo de agente profissional, função de médico, na medida em que determinou o reenquadramento dos profissionais e não previu uma tabela remuneratória específica para o cumprimento de 20h (vinte horas) de trabalho semanais, o que fez com que, por inexistência de previsão legal diversa, todos passassem a receber os vencimentos constantes na tabela anexa, relativamente a 40h (quarenta horas) semanais.

Por esse motivo, também devido à ausência de regulamentação da lei, o vencimento base do Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack passou de R\$ 694,37 (seiscentos e noventa e quatro reais e trinta sete centavos) em junho de 2002, para R\$ 1.525,25 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) em julho de 2002 (fl. 016 da peça processual nº 138), devidamente enquadrado na referência salarial 001 da classe III do cargo de agente profissional (Anexo III da Lei Estadual nº 13.666/02), a mais baixa prevista na legislação da época.

A edição do Decreto Estadual nº 6.614/02, por sua vez, não foi capaz de pacificar a interpretação jurídica do enquadramento daqueles que exerciam a função de médico. Embora tenha previsto uma nova equação remuneratória — não prevista em lei —, causou reflexão na própria Secretaria de Administração e da Previdência, que, nos autos de mandado de segurança nº 138.571-7, apresentou confusa explicação sobre os fatos, e propôs quatro medidas diferentes para a regularização dos vencimentos, “quanto ao quesito enquadramento versus promoção” (fls. 095 a 107 da peça processual nº 140).

A própria Divisão Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, instada a se manifestar em virtude da impetração do mandado de segurança, chegou a defender a anulação do decreto, pois contrariaria o disposto na redação original dos artigos 1921 e 20[26] da Lei Estadual nº 13.666/02 (fls. 129 a

131 da peça processual nº 140).

A complexidade do tema impediu inclusive que o Poder Judiciário, em duas instâncias, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, compreendesse, com o devido respeito, a essência do pedido do Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, de modo que passou a tratar o assunto em viés diverso do abordado nos presentes autos, passando ao largo da (i)legalidade da percepção, pelos médicos do Poder Executivo, de remuneração prevista na tabela de 40h (quarenta horas) semanais.

O fato é que, embora não exista explicação clara nos autos, o Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack, com a aplicação do decreto, aparentemente foi progredido para a referência salarial 001 da classe I de seu cargo, e passou a receber o vencimento básico de R\$ 2.069,25 (dois mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela constante na fl. 107 da peça processual nº 140.

Posteriormente, com a suspensão dos efeitos do decreto estadual, voltou a perceber valores relativos à tabela de 40h (quarenta horas) semanais, mas, também sem nenhuma justificativa plausível, seus vencimentos passaram a ser de R\$ 2.512,42 (dois mil, quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), conforme fl. 058 da peça processual nº 138, remuneração destinada aos servidores enquadrados na referência salarial 001 da classe II do cargo de agente profissional, inferior à anterior, mas com o qual foi concedida a aposentadoria ao servidor, em agosto de 2003.

Nos autos de ato de inativação nº 449.072/03, a única e mínima explicação veio da Secretaria de Estado da Saúde, que informou que, devido à suspensão do decreto estadual, o enquadramento do servidor foi alterado (fl. 043 da peça processual nº 007 daqueles autos).

De todo o exposto, o que se pode extrair dos presentes autos é que não há indícios suficientes de que, enquanto na atividade, o Sr. Wilhelm Richard Lothar Schack tenha recebido valores incompatíveis com o cargo que ocupava, na medida em que inexistia legislação específica para a função que exercia, o que culminou na aplicação da remuneração geral da Lei Estadual nº 13.666/02.

Ademais, ao que parece, diante da manifestação contida nos autos de mandado de segurança, os enquadramentos, progressões e promoções dos servidores estavam centralizados na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, justamente em razão da recente instituição do Quadro Próprio do Poder Executivo, inexistindo nos autos qualquer ato administrativo que tenha sido emitido pelos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e do Instituto de Saúde do Paraná.

A propósito, sequer há nas instruções precedentes qualquer memória de cálculo que apontasse os valores que supostamente deveriam ter sido recebidos pelo servidor, certamente em razão da impossibilidade de aferir qualquer ilegalidade cometida quando o servidor estava na ativa.

Haveria que se perquirir a legalidade de todos os enquadramentos, progressões e promoções recebidos pelo servidor. No entanto, além de não ser objeto dos presentes autos, é inviável diligenciar nesse sentido, passados mais de 20 (vinte) anos dos fatos, merecendo relevo o fato de que a aposentadoria do servidor foi posteriormente registrada por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 036/17, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sem que houvesse qualquer contestação sobre a regularidade do exercício de seu cargo.

Por outro lado, após a concessão de sua aposentadoria, foi denegada a segurança pleiteada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, de modo que era obrigatória a aplicação da tabela remuneratória com fulcro no Decreto nº 6.614/02 e a consequente readequação, para menor, dos proventos recebidos pelo servidor, até a edição da Lei Estadual nº 15.044/06, que alterou a tabela de vencimentos da Lei Estadual nº 13.666/02 e regularizou a situação dos agentes profissionais.

Embora tal providência não tenha sido efetivada, o que consiste em irregularidade flagrante, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e à representante do Ministério Público junto a esta Corte ao acolher as razões de defesa dos responsáveis e reconhecer que inexistia nenhuma comprovação nos autos de que os representantes do PARANAPREVIDÊNCIA tenham sido devidamente identificados da decisão judicial denegatória de segurança, na medida em que o ente previdenciário e seus gestores não eram partes daqueles autos.

A Procuradoria-Geral do Estado, questionada sobre o tema, apontou a impossibilidade de reconstrução completa dos fatos relacionados à comunicação administrativa do acórdão proferido nos autos de mandado de segurança nº 138.571-7, e, portanto, de resgatar eventual ofício encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 003 a 007 da peça processual nº 140).

O que se tem nos autos, apenas, é que o Estado do Paraná teve ciência da decisão, na medida em que, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentou contrarrazões (fls. 356 a 364 da peça processual nº 140) ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, sem que exista nenhuma comprovação de identificação aos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA.

É impossível, entretanto, aferir responsabilidades de agentes do Governo do Estado, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ou da própria Procuradoria-Geral do Estado, posto que não integram o polo passivo dos presentes autos, e é inviável que passem a integrar, passados 18 (dezoito) anos da decisão judicial, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Diante disso, embora o pagamento de proventos irregulares constitua conduta típica e anti-jurídica, era impossível exigir conduta diversa dos gestores do PARANAPREVIDÊNCIA — em razão da já exaustivamente abordada ausência de ciência da decisão judicial —, o que demonstra a regularidade dos atos de gestão e impede a atribuição de culpa e consequente responsabilização por dano ao erário, de modo que deve ser reconhecida a regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27].

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal:

i) afaste a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente à Srª Sonia Regina Carzino, ao Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, ao Sr. José Maria de Paula Correia e ao Sr. Nelson Walter Marquardt;

ii) reconheça a ilegitimidade passiva da Srª Valéria Camargo de Moura Xavier;

iii) afaste a arguição de nulidade do feito realizada pela Srª Sonia Regina Carzino, nos termos da fundamentação;

iv) não reconheça a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, na interpretação do Prejudicado nº 026, desta Corte;

v) não reconheça a hipótese de decadência, posto que inaplicável a tese fixada no tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal[10], nos presentes autos; e

vi) julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Sobania, do Sr. Cláudio Murilo Xavier, do Sr. Nelson Walter Marquardt, do Sr. José Maria de Paula Correia, da Srª Sonia Regina Carzino e do Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, nos termos do

art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/200527, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[28]).

#### MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Relator, embora entenda que, em face da revisão do Prejulgado nº 026, levada a efeito pelo Acórdão 1919/23, do Tribunal Pleno, poderia ser reconhecida a prescrição da pretensão de reparação do dano, haja vista que os fatos são anteriores a 2006 e as citações passaram a ocorrer a partir do Despacho nº 154/20 (peça nº 033).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Afastar a preliminar de ilegitimidade passiva relativamente à Srª Sonia Regina Carzino, ao Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, ao Sr. José Maria de Paula Correia e ao Sr. Nelson Walter Marquardt;

II - reconhecer a ilegitimidade passiva da Srª Valéria Camargo de Moura Xavier;

III - afastar a arguição de nulidade do feito realizada pela Srª Sonia Regina Carzino, nos termos da fundamentação;

IV - não reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, na interpretação do Prejulgado nº 026, desta Corte8;

V - não reconhecer a hipótese de decadência, posto que inaplicável a tese fixada no tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal10, nos presentes autos; e

VI - julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Sobania, do Sr. Cláudio Murilo Xavier, do Sr. Nelson Walter Marquardt, do Sr. José Maria de Paula Correia, da Srª Sonia Regina Carzino e do Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/200527, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. TCE/PR. Prejulgado nº 001: "Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006."

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III - o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV - a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V - a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa legal;

VI - o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5. STF. Tema nº 897. Tese fixada: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. STF. Tema nº 899. Tese fixada: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

7. STF. Tema nº 666. Tese fixada: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

8. TCE/PR. Prejulgado nº 026: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

II - multa por infração fiscal;

III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV - restituição de valores;

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

10. STF. Tema nº 445. Tese fixada: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Público Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX - os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal.

13. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

(...)

VI - praticar, conjuntamente com o Diretor de Administração, os atos relativos a admissão, dispensa, promoção, licenciamento e punição de pessoal, bem como o de pedido de colocação de terceiros à disposição da PARANAPREVIDÊNCIA.

14. Art. 16. Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; os cálculos atuariais e o acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

15. Art. 28 - Ao Diretor-Presidente compete, especialmente:

(...)

VII - praticar, conjuntamente com o Diretor de Previdência, os atos relativos à concessão e à cassação dos benefícios previdenciários.

16. Art. 32 - Ao Diretor de Previdência competem as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas; ao processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento; aos cálculos atuariais e ao acompanhamento e controle da execução dos Planos de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial, com atendimento do prescrito no art. 28, VII.

17. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

18. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

19. Art. 3º. As Carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, serão organizadas em 08 (oito) Cargos, disposto de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que, cada cargo será composto de 03 (três) classes III, II e I, com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e VI desta Lei.

§ 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue:

(...)

V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional;

(...)

§ 2º. A Classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe I, a final para o desenvolvimento na carreira.

(...)

§ 4º. A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em ato do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

20. Art. 13. Aplicam-se aos integrantes da presente estrutura administrativa e funcional, as Tabelas de Referência de Vencimento, na forma dos Anexos III e VIII, desta Lei.

21. Art. 19. Os atuais funcionários do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Geral - QG para Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo IV e IX desta Lei;

II enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei;

(...)

IV - após o enquadramento, previsto no inciso II, o Agente Profissional de nível universitário, ativo e inativo, terá o enquadramento ajustado considerando a carga horária curricular de formação universitária, obedecendo o seguinte critério:

- a) até 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional permanecerá na referência salarial conforme previsto no inciso II deste artigo;  
b) acima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, o profissional avançará um nível de referência salarial a cada 200 horas adicionais de carga horária curricular.

(...)  
§ 2º. Os servidores portadores de diploma de curso superior, não enquadrados nos Cargos e Funções de Técnico III, II e I do Quadro Geral – QG, serão enquadrados, com base no vencimento básico, no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme suas formações.

22. Art. 26. A primeira promoção, para o pessoal ativo, ocorrerá:

(...)

III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: imediatamente à publicação desta Lei.

23. Art. 28. A primeira progressão por tempo de serviço, para o pessoal ativo, ocorrerá:

(...)

III - para o cargo Agente Profissional e Agente Fazendário A: 12 (doze) meses contados a partir do enquadramento da presente Lei.

(...)

Parágrafo único. Mediante proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira progressão.

24. Art. 39. Fica incorporado ao Vencimento Base do QPPE, (Quadro Próprio do Poder Executivo) a gratificação de R\$ 100,00 (cem reais), dada a título de assiduidade aos funcionários do QGE (Quadro Geral do Estado).

25. Art. 4º. A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no inciso XVI, do Art. 27, da Constituição Estadual.

§ 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.

§ 2º. A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.

§ 3º. Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do funcionário ou funcionários que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

26. Art. 20. Os atuais funcionários aposentados e pensionistas do Quadro Geral - QG serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - enquadramento na Tabela de Correlação de Cargos e Funções do Quadro Geral – QG para os Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma dos Anexos IV e IX desta Lei;

II - enquadramento salarial em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo III desta Lei.

III - enquadramento salarial para os ocupantes da carreira de Agente Fazendário em valor superior ao atualmente percebido, nas Tabelas de Referência de Vencimento constante do Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se benefício ou provento, para fins do presente enquadramento:

- a) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Apoio do QPPE: vencimento base;  
b) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Execução do QPPE: vencimento base;  
c) para os cargos do QG enquadrados no Cargo de Agente Penitenciário do QPPE: vencimento base; e  
d) para as funções do Cargo Técnico III, II e I do QG enquadrados no Cargo Profissional do QPPE: vencimento base mais Verba de Representação e mais Gratificação de Produtividade a que se refere a Lei nº 11.714 de 07 de maio de 1997.

27. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

28. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

## PROCESSO Nº:-505558/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-MARINEZ BALDIN CROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014.

Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06.

Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Precedentes. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela senhora Marinez Baldin Crotti, ex-Prefeita do Município de Porto Barreiro, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 241/20-S2C[1], o qual deliberou pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa administrativa, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da recorrente, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da senhora Marinez Baldin Crotti, Prefeita do Município de Porto Barreiro no exercício de 2014, em razão da contratação de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal;

II- apor ressalva às contas em decorrência do atraso de 63 dias no encaminhamento dos dados relativos ao encerramento do exercício ao SIM-AM;

III- aplicar uma multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora Marinez Baldin Crotti, em face do atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

O Recorrente apresentou insurgência quanto: (1) à multa aplicada pelo envio com atraso dos dados ao SIM-AM; (2) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06; e (3) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Ao final de seu recurso, pleiteou a emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

O recurso foi recebido na peça processual 140 (Despacho 991/20 - GIZL).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2219/22 (peça

150), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 668/22, peça 151) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Conforme relatado, o primeiro tópico controvertido diz respeito à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 63 dias, que ensejou a ressalva e aplicação de multa.

As alegações recursais envolvem o devido planejamento das atividades operacionais da administração pública municipal, de modo que cabe ao gestor a coordenação e planejamento com a finalidade de evitar possíveis prejuízos no cumprimento dos dispositivos legais e normativos.

Entendo que tais argumentos são inadequados para justificar o ocorrido. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Quanto às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a recorrente alega que: o assessoramento não tinha por objeto exclusivo a área contábil; não houve substituição da responsabilidade técnica contábil; a profissional, ocupante do cargo efetivo e responsável técnica contábil, havia assumido a função a pouco tempo e não dispunha do conhecimento necessário para atender a demanda de atividades do setor; dificuldades das rotinas específicas da contabilidade pública; necessidade da contratação dos serviços especializados, para apoiar, orientar e aperfeiçoar os servidores não apenas do Departamento de Contabilidade, mas também para Recursos Humanos e Tributação. Também faz considerações sobre o valor da contratação, e apresenta julgados desta Corte (Acórdão nº 1759/17 – Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio nº 408/17 – Pleno).

Sobre o ponto irretocável o raciocínio da CGM[2]:

Da análise dos argumentos apresentados no presente recurso se verifica que não foram apresentados novos fatos ou documentos que permitam alterar o posicionamento anterior. As alegações já foram apresentadas na fase ordinária (peça 127) e consideradas no exame das contas.

Cabe ressaltar que, embora a contratação, segundo afirmado pela Recorrente, não se refira à substituição de servidores, trata-se de assessoria para acompanhamento da gestão, também vedada pelo Prejulgado nº 06 desta Corte, que dispõe que consultorias contábeis ou jurídicas são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

O objeto da licitação em questão, Pregão 09/2013, “SERVIÇO ASSESSORIA TEC. CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTAÇÃO” demonstra o caráter genérico dos serviços contratados, pois é muito abrangente, não se tratando de um objeto singular que exija notória especialização. Serviços nas áreas de contabilidade, recursos humanos e tributação são atividades típicas da Administração Pública, que devem ser realizadas por servidores do quadro próprio, o que reforça o caráter de acompanhamento da gestão.

Ainda, conforme afirmado no recurso “se fazia necessária a contratação dos serviços especializados, para apoiar, orientar e aperfeiçoar os servidores não apenas do Departamento de Contabilidade, mas também para Recursos Humanos e Tributação”. Assim, mesmo abrangendo outros setores, os serviços contratados se referiam a serviços corriqueiros, não se tratando de objeto singular ou demanda de alta complexidade. Além disso, não foi fixado prazo específico compatível com a finalidade de apoio e treinamento dos servidores.

Desta forma, vê-se que a situação fática em análise afronta diretamente o Prejulgado nº 6, pois a contratação de serviço de contabilidade no caso não foi para objeto específico, nem por prazo determinado, mas para fins de acompanhamento da gestão.

No que diz respeito às Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, a recorrente alega que o servidor público concursado estava sobrecarregado; que a contratação foi específica para elaboração de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo; por instigação do Ministério Público Estadual da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, a referida contratação foi rescindida e os valores restituídos; aponta julgados e doutrina, que entende se assemelharem à presente situação, afirmando que no caso concreto ocorreu um certame lícito.

O objeto contratado é atividade rotineira no âmbito da Administração Pública Municipal, quais sejam: elaboração de Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, incluindo-se LDO, PPA e LOA, Assessoria Jurídica nos procedimentos de prestação de contas de convênios e assessoria de audiências públicas.

Não foram apresentados argumentos que já não tenham sido tratados no curso da prestação de contas e enfrentados no Parecer Prévio.

Logo, o ponto permanece irregular e a decisão recorrida não merece reformas.

## 3 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 241/20-S2C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

## 4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)

Em que pese o voto do Relator, DIVIRJO da conclusão, considerando que o Recurso

de Revista em tela comporta parcial provimento a fim de converter em ressalva a irregularidade decorrente da ofensa ao Prejulgado 06.

Desse modo, acompanho os termos do voto vencido, lançado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Acórdão de Parecer Prévio nº 241/20 – Segunda Câmara. Cito o excerto a seguir:

Antes de adentrar propriamente ao mérito, urge destacar que mencionado Município é de pequeno porte, contando com uma população de menos de 3.300 (três mil e trezentos) pessoas, consoante censo estimativo de 2019, geograficamente afastado de grandes e médios centros urbanos e com precário acesso.

Destes dados, é possível enquadrar a Administração Pública de PORTO BARREIRO dentre àquelas que detém incontestáveis dificuldades não somente na contratação de profissionais qualificados para o desempenho das mais diversas especialidades, notavelmente, contábil e jurídica, como também na manutenção por período consistente dos profissionais que se dispõem inicialmente a desempenhar tais atividades como servidores efetivos.

No caso concreto, a Municipalidade informa que, detendo dois cargos de técnico de contabilidade à época dos fatos, apenas um estava preenchido, por servidora recém nomeada, em razão do desligamento a pedido do próprio servidor responsável pelo departamento contábil. Informa ainda, que o servidor que desempenhava as atividades jurídicas igualmente solicitou o desligamento do quadro funcional.

Vale dizer, o Município já havia realizado o concurso público, porém, não obteve êxito em manter um quadro permanente e estruturado, diante das suas particularidades e consequentes dificuldades.

Em razão disso, a Administração promoveu procedimentos licitatórios visando suprir a deficiência nas respectivas atividades, de forma meramente complementar, conforme se extrai da descrição de seus objetos: [...]

Em outras palavras, depreende-se do conjunto fático probatório, que a Administração detinha servidores da área jurídica e contábil, porém, diante das particularidades e dificuldades vivenciadas pelo MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, consistentes na manifesta adaptação dos profissionais a realidade local acarretando várias desistências e considerável inexperience profissional daqueles que permaneciam na função, viu-se obrigado a contratar os serviços de forma complementar, portanto, sem irregular substituição de mão de obra e com a observância dos princípios da eficiência e economicidade, pelo que não se constata violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas [...].

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas de MARINEZ BALDIN CROTTI, Prefeita do MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, exercício de 2014, com RESSALVAS dos seguintes itens: contratação de serviços contábeis e jurídicos em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal [...].

Esta Corte de Contas tem convertido em ressalvas a ofensa ao Prejulgado 06, conforme o exame das circunstâncias concretas. Nesse sentido, o precedente:

Ementa: Recurso de Revisão. Município de Tunas do Paraná. Prestação de contas anual de RPPS municipal. Apointamento de inobservância do Prejulgado nº 06. Pela procedência para conversão em ressalva e afastamento da multa aplicada. Emissão de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Tunas do Paraná.

[...]  
Ademais, verifica-se que a contratação do advogado foi promovida mediante a realização da Licitação nº 002/2013, na modalidade Convite nº 001/2013, cuja legalidade não foi infirmada pelas decisões recorridas, bem como que os serviços contratados tiveram objeto e prazo determinados, ao valor total de R\$ 20.916,00, correspondente a um gasto mensal de R\$ 1.743,00 (cf. peça 67), o que não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, nem, por analogia, as disposições aplicáveis do Prejulgado nº 06.

Finalmente, o Ministério Público de Contas constatou, ainda, que a prestação de contas anual do RPPS de Tunas do Paraná, relativa ao subseqüente exercício de 2014 (autos nº 259978/15) foi julgada regular, através do Acórdão nº 951/16 – 1ª Câmara, sem o apontamento de qualquer irregularidade quanto à contratação de serviços de assessoria jurídica para a entidade.

Nesse contexto, entendo demonstrada a divergência de entendimento entre a decisão recorrida e os Acórdãos paradigmas indicados, bem como, que o responsável pela gestão do RPPS de Tunas do Paraná em 2013 adotou as medidas possíveis naquele momento para a organização da consultoria jurídica da entidade, o que, nos termos das decisões paradigmas, autoriza a ressalva das contas quanto ao apontamento de violação ao Prejulgado nº 06 e afastamento da multa aplicada ao recorrente Alan Izac Lemos de Lima.

(Acórdão nº 49/23 do Tribunal Pleno. Recurso de Revisão. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Desse modo, considerando os precedentes, bem como os limites para o julgamento das contas irregulares, dados pelo art. 16 da Lei Orgânica do TCEPR, voto para dar parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de reformar o acórdão de parecer prévio 241/20 – S2C, item I, e CONVERTER EM RESSALVA a irregularidade quanto ao Prejulgado 06, recomendando o julgamento das contas da gestora pela regularidade com ressalva. Quanto aos demais itens do acórdão recorrido, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Dar parcial provimento ao Recurso de Revista para o fim de reformar o acórdão de parecer prévio 241/20 – S2C, item I, e CONVERTER EM RESSALVA a irregularidade quanto ao Prejulgado 06, recomendando o julgamento das contas da gestora pela regularidade com ressalva.

Votaram acompanhando o Relator (originário), Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanharam a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. *Julgamento por maioria pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas de Marinez Baldin Crotti, Prefeita do Município de Porto Barreiro, exercício de 2014, com ressalvas e aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º113/2005 (voto vencido em parte).*  
2. *Peça 150.*

**PROCESSO Nº:-565716/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/23 - TRIBUNAL PLENO**

Município de São Miguel do Iguaçu. Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual, exercício de 2013. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, com a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 175/21 – Primeira Câmara, com indicativo de ressalva quanto à "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" e afastamento da multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Claudiomiro Da Costa Dutra, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 175/21 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Bonilha, que julgou irregulares as contas do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do exercício de 2013, em razão da "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", com aplicação de multa.

Recebido, foi submetido às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 315) e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n. 5582/22-CGM (peça 315), concluindo pelo provimento parcial do recurso, podendo ser convertido em ressalva o apontamento acerca dos "repasses de contribuições patronais para o INSS, afastando a multa originariamente aplicada.

Considerou que a documentação juntada nas peças processuais n. 29, 47 e 48 e nos demonstrativos de distribuição da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Sistema de Informações Banco do Brasil (SISBB), foi suficiente para confirmar o pagamento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por meio de retenções realizadas nos repasses do FPM.

Além disso, em consulta à Receita Federal (Ministério da Fazenda), a unidade técnica observa que foi emitida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o município de São Miguel do Iguaçu em 1º/11/2022, com validade até 30/04/2023.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1190/22 – 3PC (peça 316), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva a "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS".

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta, foram acostadas aos autos certidões positivas com efeitos de negativa de débitos do INSS emitidas entre 07/07/2014 e 19/10/2020 pelo Ministério da Fazenda, comprovando a regularidade do apontamento.

Ainda que a entidade não tenha realizado o envio de cópias das guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP), bem como dos resumos das folhas de pagamento de pessoal, trouxe para análise a documentação constante das peças processuais n. 29, 47 e 48. Os demonstrativos de distribuição da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do Sistema de Informações Banco do Brasil (SISBB) evidencia que, com exceção do 13º salário, as contribuições devidas ao RGPS foram pagas por meio de retenções realizadas nos repasses do FPM.

Verifico, ainda, que a juntada da certidão positiva com efeitos de negativa para o município de São Miguel do Iguaçu, em 1º/11/2022, com validade até 30/04/2023, emitida pela Receita Federal (Ministério da Fazenda), indica o cumprimento da obrigação pelo município.

A unidade técnica, com fundamento no art. 22, I a III, da Lei n. 8.212/91, conjugado com o art. 3º da Instrução Normativa n. 971/2009 da Receita Federal do Brasil, entendeu possível a ressalva do apontamento.

Desta forma, considerando que foi demonstrada a regularidade dos recolhimentos previdenciários, acompanho a instrução pelo provimento parcial do recurso e a conversão em ressalva do apontamento, afastando a multa originariamente aplicada, conforme da jurisprudência desta Corte de Contas[1].

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, para que esta Corte emita novo parecer prévio e recomende o julgamento pela regularidade das contas do sr. Claudiomiro Da Costa Dutra, ex-prefeito do município de São Miguel do Iguaçu, do exercício de 2013, com ressalva quanto à "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", afastando a multa originariamente imposta.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:  
DAR PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista, para que esta Corte emita novo parecer prévio e recomende o julgamento pela regularidade das contas do sr. Claudiomiro Da Costa Dutra, ex-prefeito do município de São Miguel do Iguaçu, do exercício de 2013, com ressalva quanto à "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", afastando a multa originariamente imposta.

Após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. TCE-PR, Processo n. 1032486/16, Acórdão n. 3464/21, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 9 dez. 2021.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-190825/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2256/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. João dos Santos Costa, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranaipoema, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.648/23 – peça processual nº 013) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 528/23 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 375/23 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 55/23 - peça processual nº 017) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal

(<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.648/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 013).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 55/23 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado

Julgar regulares as contas do Sr. João dos Santos Costa, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. João dos Santos Costa, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Paranapoema, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-191635/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREV SÃO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2257/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivo Cetnarski (período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. Ivan Ferreira de Melo (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referente ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.672/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 702/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 370/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000,

e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 50/23 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.672/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A Informação nº 50/23 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivo Cetnarski (período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. Ivan Ferreira de Melo (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Ivo Cetnarski

(período de 01/01/2022 a 30/06/2022) e do Sr. Ivan Ferreira de Melo (período de 01/07/2022 a 31/12/2022), referentes ao Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

## PROCESSO Nº:-199300/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-WENDEL JOSE TELUSKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2258/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wendel José Teluski, referente ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.687/23 – peça processual nº 017) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 497/23 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 353/23 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 52/23 - peça processual nº 020) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.

aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.687/23 (fls. 012 e 013 da peça processual nº 017).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiriam as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 52/23 da unidade técnica (peça processual nº 020) em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wendel José Teluski, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Wendel José Teluski, referentes ao Instituto Municipal de Previdência de Congonhinas, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

## PROCESSO Nº: -204044/23

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

### INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE

### PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

### RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 2259/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Denise Constante da Silva Freitas, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.493/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 481/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 327/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 45/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 11, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.493/23 (fls. 011 a 013 da peça

processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 45/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Denise Constante da Silva Freitas, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Denise Constante da Silva Freitas, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

**PROCESSO Nº:-205601/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO:-FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2260/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flávio dos Santos, referente à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.455/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 492/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 326/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 040/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.455/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu

que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A Informação nº 040/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flávio dos Santos, referentes à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Flávio dos Santos, referentes à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-206810/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2261/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Daiany da Silva Oliveira, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.694/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 493/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 340/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 44/23 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.694/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não

faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 44/23 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Daiany da Silva Oliveira, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Daiany da Silva Oliveira, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-207574/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO**

**RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2262/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilton Luiz Carrão, referente à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.440/23 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 471/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 325/23 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 42/23 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.440/23 (fls. 011 a 014 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A Informação nº 42/23 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1,

e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wilton Luiz Carrão, referentes à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Wilton Luiz Carrão, referentes à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

**1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

(...)

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

(...)

**IV - avaliação da situação financeira e atuarial:**

**a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

**b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;**

**2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:**

(...)

**II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;**

**§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:**

(...)

**II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;**

**Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**

(...)

**IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;**

**3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)

**§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.**

**4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**6. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**8. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**9. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**PROCESSO Nº:-207752/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO:-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**

**RELATOR:-AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2263/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao

responsável.  
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, referente ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.800/23 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou que o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio, em face de instabilidade no sítio eletrônico, os documentos referentes ao orçamento do consórcio, contrato de rateio, demonstrações contábeis com saldos em dezembro de 2021, balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) (balanço orçamentário bimestral e demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção bimestral), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio) e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 220/23 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (petição intermediária nº 413344/23 – peças processuais nº 009 e 010) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.931/23 – peça processual nº 011) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista a localização no endereço eletrônico do consórcio dos documentos inicialmente ausentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 576/23 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº:-211075/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2264/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

do Município de Piên. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Jacqueline Niezer, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2022. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.726/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 500/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 341/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 43/23 - peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.726/23 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 43/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à

regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Jacqueline Niezer, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Jacqueline Niezer, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

c) Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-220830/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2265/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2022. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Gondolfo (período de 01/01/2022 a 15/02/2022) e do Sr. Antonio Manoel Ferreira (período de 16/02/2022 a 31/12/2-22), referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.059/23 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 661/23 – peça processual nº 009), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Gondolfo (período de 01/01/2022 a 15/02/2022) e do Sr. Antonio Manoel Ferreira (período de 16/02/2022 a 31/12/2-22), referentes ao

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Gondolfo (período de 01/01/2022 a 15/02/2022) e do Sr. Antonio Manoel Ferreira (período de 16/02/2022 a 31/12/2-22), referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2022, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-221542/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO:-HECTOR PAULO BURNAGUI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2266/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Simeri de Fátima Ribas Calisto, referente ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.791/23 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 538/23 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 350/23 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 46/23 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.791/23 (fls. 011 a 013 da peça

processual nº 009).  
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Informação nº 46/23 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixou claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Simeri de Fátima Ribas Calisto, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Simeri de Fátima Ribas Calisto, referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Araucária, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº:-222700/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2267/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Emidio Alberto Bachiega, referente à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.067/23 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 673/23 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Emidio Alberto Bachiega, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Emidio Alberto Bachiega, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº:-284684/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-PAULO HORN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2268/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2022. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Horn, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.211/23 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 678/23 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Paulo Horn, referentes ao Consórcio Intermunicipal de

Saúde, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Paulo Horn, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-289236/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2271/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Primeira fase. Contratação temporária. Matéria cujo exame não deve ser analisado em sede de Ato de Admissão. Possibilidade de continuidade do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, primeira fase, tendo como objeto de análise o Teste Seletivo – Edital 073/2023 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando a contratação de professor temporário, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 403/2023, de 21/06/23 (peças n.º 34).

Mediante a Instrução n.º 8308/2023 (peça n.º 08), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indica a suposta irregularidade no certame, diante da utilização de processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas temporárias, porém, para o desempenho de necessidade permanente da Administração.

Dentro deste contexto, a Unidade Técnica requer a inclusão do ESTADO DO PARANÁ e de seu representante legal no rol de Interessados.

Por meio do Despacho n.º 32/23 (peça n.º 23), a análise do requerimento foi convertida em diligência, a fim de solicitar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ esclarecimentos sobre o tema.

Esta, por sua vez, apresenta a Petição Intermediária n.º 403390/23, sustentando que:

a) Reconhece a necessidade de abertura de concurso público para provimento de servidores efetivos, uma vez que a contratação de temporários importam em prejuízos institucionais;

b) A autonomia para a abertura de concurso público e provimento de cargos é restrita, cabendo ao ESTADO DO PARANÁ sua administração;

c) Nos moldes dos Decretos Estaduais n.º 5.722/05 e 7.116/13, caber às Instituições de Ensino Superior – IEES a realização dos concursos conforme orientação e autorização do Governo Estadual;

d) "(...) com a edição da Lei 20.933/2021, que dispõe sobre os parâmetros de financiamento das Universidades Públicas Estaduais do Paraná (Lei Geral das Universidades), foi possível estabelecer o quantitativo de docentes efetivos sendo definido por meio do Decreto estadual nº 10.824/2022. E, deste modo, através das Portarias nº 001/2022-SETI/SEAP e nº 55/2022-SETI foi autorizado a abertura de concurso público pelas IEES para provimento de cargo de docentes.;"

e) A edição da Resolução n.º 266/2022-CAD visou atender o quantitativo previsto no mencionado Decreto e distribuir as vagas de docentes efetivos para cada Centro e Departamento;

f) Recentemente foi atualizada a regulamentação de concurso, nos moldes da Resolução n.º 004/2023-COU, razão pela qual, em breve, será realizado concurso público;

g) "(...) os processos seletivos para contratação de professores temporários continuarão sendo uma realidade das IEES, pois a Lei 20.933/2021 (Lei Geral das Universidades) impõe que o quantitativo de vagas para docentes seja preenchido em até 20% de profissionais temporários, visto que a autorização para docentes efetivos ficou limitada em 80% sobre o quantitativo definido pelo Decreto Estadual nº 10.824/2022."

h) Reiteradamente solicitam vagas para docentes efetivos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 580/23 (peça n.º 38), conclui pela desnecessidade da citação do Governador do Estado, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente à inclusão do ESTADO DO PARANÁ como Interessado, bem

como ao exame de legalidade do apontamento formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, diante da utilização Teste Seletivo – Edital 073/2023 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, como meio para o preenchimento de vagas temporárias visando atender necessidades permanentes da Administração.

A contratação de docentes para preenchimento de vagas temporárias pelas universidades do Estado do Paraná consiste em aspecto há tempo acompanhado por esta Corte de Contas, cujos contornos foram traçados no Prejulgado n.º 08.

Trata-se de um problema de grande abrangência e gravidade, cuja análise não é recomendável em sede de Ato de Admissão, por não se tratar este do meio processual adequado para tal discussão. Tanto assim o é, que em diversos precedentes deste Tribunal de Contas[1], para casos análogos, é determinado até mesmo o registro dos atos de admissão.

Por outro lado, oportuno enfatizar que, com a edição da Lei Estadual n.º 20.933/2021, bem como diversos decretos e portarias, depreende-se que o ESTADO DO PARANÁ tem despendido esforços a fim regularizar a situação e, como bem ponderado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, há a iminência da realização de concurso público visando o preenchimento de vagas de docentes efetivos:

(...) com a edição da Lei 20.933/2021, que dispõe sobre os parâmetros de financiamento das Universidades Públicas Estaduais do Paraná (Lei Geral das Universidades), foi possível estabelecer o quantitativo de docentes efetivos sendo definido por meio do Decreto estadual nº 10.824/2022. E, deste modo, através das Portarias nº 001/2022-SETI/SEAP e nº 55/2022-SETI foi autorizado a abertura de concurso público pelas IEES para provimento de cargo de docentes.

(...)

Ainda, há que se observar que recentemente, em 09 de maio de 2023, atualizamos a regulamentação de concurso para provimento do Cargo de Professor de Ensino Superior, sendo definido as disposições nos termos da Resolução nº 004/2023-COU. Diante disto, tão breve será realizado o concurso público para o provimento das vagas para docente efetivo previstas na Lei 20.933/2021, definidas pelo Decreto Estadual nº 10.824/2022 e autorizadas pelas Portarias nº 001/2022-SETI/SEAP e nº 55/2022-SETI.[2]

Assim, verifica-se que não somente é incabível a inclusão do Ente Estatal e de seu representante como Interessados no presente feito, como também não se mostra a contratação temporária de docentes para suprir necessidades permanentes da Administração matéria que possa ser discutida em sede de Ato de Admissão, muito menos apontamento que se revele como fator impeditivo para continuidade do teste seletivo em estudo.

Sobre o tema, oportunas as conclusões do Ministério junto ao Tribunal de Contas:

Considerando o teor dos esclarecimentos apresentados pela Reitora em exercício da Universidade Estadual de Maringá (peça 27), assim como o conteúdo das justificativas (peça 05) que embasaram a deflagração do Edital de PSS nº 73/2023; este Ministério Público Contas avalia despidendo a proposta da citação do Governador do Estado formulada na Instrução nº 8.308/23-CAGE (peça 08).

Assim, opinamos pelo prosseguimento da instrução processual, nos termos disciplinados na IN nº 142/2018.[3]

Todavia, imperioso o encaminhamento deste feito à Segunda Inspeção de Controle Externo para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o julgamento pelo INDEFERIMENTO da inclusão do ESTADO DO PARANÁ no rol de Interessados, DETERMINANDO o regular prosseguimento do feito, uma vez que a contratação temporária de docentes, para suprir necessidades permanentes da administração não é matéria passível de análise em sede de Ato de Admissão.

Encaminhe-se o presente à Segunda Inspeção de Controle Externo para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o regular prosseguimento processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR a inclusão do ESTADO DO PARANÁ no rol de Interessados e determinar o regular prosseguimento do feito, uma vez que a contratação temporária de docentes, para suprir necessidades permanentes da administração não é matéria passível de análise em sede de Ato de Admissão;

II – determinar a remessa dos autos à Segunda Inspeção de Controle Externo para ciência, acompanhamento e adoção das medidas que entender cabíveis;

III – encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para o regular prosseguimento processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. n.º 3515/19-S1C, nos autos n.º 824792/16; Ac. n.º 3903/19-S1C, nos autos n.º 208300/17; Ac. n.º 2118/20-S2C, nos autos n.º 360088/19; Ac. n.º 3325/21-S1C, nos autos n.º 223629/21; entre outros.

2. Peça n.º 27, fls. 04.

3. Peça n.º 38.

**PROCESSO Nº:-165464/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2272/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pela sua Presidente, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2786/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 538/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-166002/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2273/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto De Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2633/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 496/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-175583/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2274/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, MARCOS CESAR CORREIA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2950/23 (peça n.º 15), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 718/23 (peça n.º 16).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC n.º 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS CESAR CORREIA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, MARCOS CESAR CORREIA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-179376/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2275/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2640/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 514/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE

NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-191449/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP**

**INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2276/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul - PREVICAMP. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, ERNANI SPERANCETA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2377/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 439/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ERNANI SPERANCETA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ERNANI SPERANCETA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-191899/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO:-VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2277/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, VALMIR ANTONINI DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2378/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 688/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se

que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VALMIR ANTONINI DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VALMIR ANTONINI DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-194111/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEX CANZIANI SILVEIRA, BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2278/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, encaminhada pelo Presidente ALEX CANZIANI SILVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 1989/23 (peça n.º 10), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 655/23 (peça n.º 11).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Presidentes, ALEX CANZIANI SILVEIRA (24/10/2022 a 24/12/2024) e BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN (23/05/2018 a 23/10/2022).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Presidentes, ALEX CANZIANI SILVEIRA (24/10/2022 a 24/12/2024) e BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN (23/05/2018 a 23/10/2022);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-195630/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2279/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, ANDRÉ HENRIQUE DASSIE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2381/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 689/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDRÉ HENRIQUE DASSIE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, ANDRÉ HENRIQUE DASSIE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-197153/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2280/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio Interm. Desenv. Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, AHMAD ISSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2652/23 (peça n.º 50), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 503/23 (peça n.º 51).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, AHMAD ISSA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, AHMAD ISSA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-197293/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2281/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas por sua Presidente, ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2670/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 508/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-198230/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO:-LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2282/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, LUCIANO ROIK, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2576/23 (peça n.º 14), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 699/23 (peça n.º 15).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, MARIA HELENA FALKOSKI (Presidente de 01/03/2019 a 08/04/2022) e LUCIANO ROIK (Presidente de 09/04/2022 a 31/03/2023).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seus Presidentes, MARIA HELENA FALKOSKI (Presidente de 01/03/2019 a 08/04/2022) e LUCIANO ROIK (Presidente de 09/04/2022 a 31/03/2023);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-206993/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WNSOVIKZ**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2283/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pelo seu Presidente, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2692/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 507/23 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213655/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2284/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua Presidente, CINTHIA SOARES AMBONI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2734/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 547/23 (peça n.º 11).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, CINTHIA SOARES AMBONI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, CINTHIA SOARES AMBONI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-217367/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-CLAUNEI GALVAO DA SILVA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2285/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Municipal de Imbituva. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, CLAUNEI GALVAO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2467/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 512/23 (peça n.º 11).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CLAUNEI GALVAO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, CLAUNEI GALVAO DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-223910/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2286/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto De Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua Presidente, LETICIA GOULART FONTANA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2572/23 (peça n.º 09), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 526/23 (peça n.º 11).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade das Presidentes, MARINEUSA POGGERE (19/01/2021 a 05/06/2022) e LETICIA GOULART FONTANA (06/06/2022 a 31/12/2022).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade das Presidentes, MARINEUSA POGGERE (19/01/2021 a 05/06/2022) e LETICIA GOULART FONTANA (06/06/2022 a 31/12/2022);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-248157/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2287/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, MARCIO ARTUR DE MATOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2919/23 (peça n.º 28), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 563/23 (peça n.º 29).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Presidentes, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO (01/01/2021 a 28/02/2022) e MARCIO ARTUR DE MATOS (01/03/2022 a 31/12/2023).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Presidentes, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO (01/01/2021 a 28/02/2022) e MARCIO ARTUR DE MATOS (01/03/2022 a 31/12/2023);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-272686/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**

**INTERESSADO:-VINICIUS DE LIMA BOZA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2288/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, VINICIUS DE LIMA BOZA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2479/23 (peça n.º 18), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 506/23 (peça n.º 20).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VINICIUS DE LIMA BOZA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, VINICIUS DE LIMA BOZA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-285621/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2289/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor Geral, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2416/23 (peça n.º 20), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 690/23 (peça n.º 21).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor Geral, SEZIFREDO PAULO

ALVES PAZ.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor Geral, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO e COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO e METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA e REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS e FINANCIARIOS DE CURITIBA e REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-899/23

Considerando o vertido na Instrução n.º 424/2023, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 1159), a qual restou referendada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 658/2023, peça 1161), autorizo:

(i) a baixa das pendências das determinações constantes nos subitens "g(i)" e "g.(xii)" do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, dado o seu cumprimento;  
(ii) a intimação da URBS e do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações pendentes de atendimento.  
À Diretoria de Protocolo, após, à CMEX, para registros e monitoramento.  
Curitiba, 31 de julho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-506806/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO:-VIACAO DBR LTDA**  
**PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO**  
**DESPACHO:-906/23**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.  
II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.  
III. Em análise preliminar, verifico indício de irregularidade no processo licitatório em apreço e que merece exame minucioso por parte desta Corte de Contas.  
IV. Diante disso, RECEBO a representação por entender que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.  
V. De outro modo, dentro da via estreita que essa fase do processo comporta, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. Destaco que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para a apuração dos fatos.  
VI. Nesses termos, à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação o Município de Rio Negro e o senhor Prefeito como representados, procedendo-se à CITAÇÃO do último pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar a respeito das medidas eventualmente adotadas para correção das eventuais irregularidades apontadas.  
VII. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 1 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-238933/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**PROCURADOR:-KAMILA SANGUANINI COLOMBO**  
**DESPACHO:-907/23**

Cuidam os autos recurso de agravo manejado por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 450/2023, peça 31) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão do certame formulada pela agravante em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 14/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem e equipamentos em comodato.  
A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impositivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.  
Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como agravo.  
Devidamente atuado, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR.  
No tocante aos presentes autos, retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, consoante o consignado na Informação n.º 5043/2023 (peça 40).  
Curitiba, 1 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-501225/16**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-910/23**

Regressam os presentes autos de representação oriunda de comunicação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul,

noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul.

Consoante se abstrai da instrução, em seu último opinativo (Parecer n.º 18/2023, peça 54), o Ministério Público de Contas recomendou a procedência da representação, em razão da desproporcionalidade fática entre o número de servidores efetivos 7 (sete) e comissionados 20 (vinte), da ausência de demonstração da existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de Direção e Chefia previstas na Lei Municipal n.º 454/2014, e da ausência de previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal n.º 454/2014. Em face disso, o órgão ministerial sugeriu: (i) a emissão de determinação para que: (a) restrinja a nomeação de servidores comissionados, mantendo no serviço público somente as nomeações em comissão que sejam efetivamente necessárias ao exercício das funções de Direção, Chefia ou Assessoramento; e (b) comprove a aderência da legislação de regência aos enunciados vinculantes do Prejulgado n.º 25 no que tange à existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de Direção e Chefia, e à previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados; e (ii) aplicação de multa prevista em face dos Sergio Cavani (Presidente do Legislativo entre 01/01/2017 e 31/12/2018) e Eugênio José Zanona (Presidente do Legislativo entre 01/01/2019 e 31/12/2024), por terem dado causa ao descumprimento da decisão objeto do Prejulgado n.º 25.

Ao que parece, os dois últimos pontos que serviram de base para sua inclinação pela procedência da representação não foram expressamente objeto de contraditório, na medida em que o objeto principal dos presentes autos se adstringiu às três impropriedades originalmente submetidas ao crivo desta Corte de Contas, quais sejam: (i) vínculo da empresa OBRA MESTRA e MF ENGENHARIA com a pregoeira e o presidente da instituição; (ii) eventual direcionamento do Pregão n.º 10/2015; e (iii) irregularidade dos cargos em comissão existentes na Câmara e sua proporcionalidade em relação ao número de cargos efetivos.

Destarte, em reverência ao contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação de Eugenio José Zanona, Sérgio Cavagni, e da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, por seu atual gestor, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, notadamente quanto à ausência de:

a) demonstração da existência de estrutura de cargos efetivos subordinados aos respectivos cargos comissionados de Direção e Chefia previstas na Lei Municipal n.º 454/2014; e  
b) previsão dos requisitos de investidura para o provimento dos cargos comissionados previstos na Lei Municipal n.º 454/2014.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-497911/19**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-916/23**

Tendo em vista a relação direta da questão versada na presente Representação relacionada à terceirização de serviços públicos na área de saúde com aquela objeto da Consulta[1] de nº 225358/22[2] a ser respondida pela Corte, determino o sobrestamento deste expediente até a conclusão do julgamento da Consulta, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[3].

À Secretária do Tribunal Pleno para anotação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

2. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Cambé, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Conrado Angelo Scheller, na qual faz os seguintes questionamentos:

1 – O Município que mantém o atendimento básico da saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) com seus servidores do quadro próprio, pode celebrar contrato único de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), desde que a gestão (definição da política de atendimento) destes serviços continue a cargo da Administração Pública Municipal, deixando evidenciado, de forma clara e objetiva, a complementariedade dos referidos serviços?

2 – Não havendo cessão da gestão, portanto, inaplicável a contratação na forma da Lei 9.637/1998, é possível a contratação na forma da terceirização tradicional de todos os serviços em um único contrato sem que haja ofensa ao Art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 considerando a contratação no prazo máximo de 05 anos?

3 – Sendo possível a contratação é legal a adoção da modalidade Pregão ou Concorrência caso adotado o regime da Lei 8.666/93; ou pregão caso adotado o regime da Lei 14.133/2021?

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº:-607160/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**PROCURADOR:-JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD**  
**DESPACHO:-917/23**

Considerando o contido na peça 107, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para que analise o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 38/22-S1C, mantido pelo Acórdão 430/23 – STP.  
Curitiba, 2 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-50233/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA,**  
**JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, VANDER CARLOS**  
**CASAGRANDE**  
**PROCURADOR:-KARINA AYUMI TANNO, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR**  
**DESPACHO:-920/23**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação de petição com novos esclarecimentos protocolados sob o n.º 485256/23 (peça 130).  
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova análise.  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 2 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-655118/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**DE FLÓRIDA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE**  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARCIA**  
**CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA, RUBENS BEOGNOSSI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-921/23**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a correção do número do ato aposentatório cadastrado no SIAP, a fim de que passe a constar o Decreto n.º 2875/2017, em consonância com os documentos apresentados nas peças 9 e 10, conforme apontado no Parecer n.º 621/23 (peça 31), do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.  
3. Havendo resposta protocolada no prazo à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.  
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 3 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-503416/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-922/23**

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por BJSJ meio da qual notícia ocorrência de irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias de viagem no âmbito do Poder Executivo do Município de A.  
Aduz que a municipalidade não vem adotando mecanismos para controlar os gastos em questão, os quais deveriam ser realizados com parcimônia e em atendimento ao interesse público da população representada, bem como que no respectivo portal da transparência não se encontra qualquer comprovante das despesas.  
II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Prefeito do Município de A. a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente denúncia, inclusive a respectiva lei municipal que regulamenta a concessão de diárias.  
Curitiba, 3 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:**  
**Art. 3º [...]**

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

**PROCESSO Nº:-491752/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-927/23**

Tendo em vista que a petição e documentos encaminhados às peças nos 17-19 não dizem respeito ao cumprimento do Despacho nº 869/23-GCDA, restituo os autos à

Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do sindicato denunciante nos termos consignados no referido despacho.  
Curitiba, 4 de agosto de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 205881/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADOS: ADILTO LUIS FERRARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1115/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3279/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JOSÉ AROLDI LUIS FERRARI, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 223847/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: JOSÉ AROLDI MALVESTIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1116/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3383/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JOSÉ AROLDI MALVESTIO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.  
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 275131/13**  
**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO**  
**SUL**  
**INTERESSADOS: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMPRESA**  
**DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE**  
**RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1122/23**

Considerando o contido na Instrução nº 607/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 197) e no Parecer nº 656/23 do Ministério Público de Contas (peça 198), com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ELIZEU COUTINHO, em relação ao disposto no item II do Acórdão nº 6169/2014 – Primeira Câmara[2] (peça 33).  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro.  
Na sequência, permaneçam os autos naquela unidade técnica, para acompanhamento das demais sanções impostas pela referida decisão, conforme solicitado na Instrução 607/23 – CMEX.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. "determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Elizeu Coutinho aos cofres municipais, de todos os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, devidamente atualizados. Para esse fim, deverão os autos ser encaminhados diretamente à Diretoria de Contas Municipais para indicação dos valores, com posterior remessa à Diretoria de Execuções para atualização, nos termos do disposto no art. 503, do RITCE/PR.;"

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções  
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

**PROCESSO N.º: 439604/17**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADOS: ALESANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE**  
**TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,**  
**CLAUDINEI MESSIAS LEBEDIEFF, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI**  
**DE SOUZA FALCAO, GILBERTO BATISTA DE SOUZA, HELIO PEREIRA, JOÃO**  
**BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZ DA SILVA, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA**  
**THEODORO, LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA, LUIZ SERGIO**  
**CLAUDINO, MARCELO AUGUSTINHO VOICHKI, MARCELO ERONI PELANDA,**  
**MARCOS FAGUNDES RIBAS, NASSIB KASSEM HAMMAD, NELSON MARTINS**  
**BUENO, PAULO CESAR NOGUEIRA, SILVESTRE SAVITZKI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1123/23**

Diante do contido na Informação nº 3172/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 94), que informa o registro das ressalvas e recomendações contidas no Acórdão nº 1728/23 - Segunda Câmara (peça 90), com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para

arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-328462/17**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, GABRIEL NUNES DOS SANTOS, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, LAUDI CARLOS DE SANTI, MARIA DA SILVA BATISTA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEI JOSE DE BARRROS STOQUEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO ALVES BRAGA, VILSON KRUGER DA LUZ**

**PROCURADOR:-DIONISIO MACIAS MONTORO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1047/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "II" do Acórdão nº 801/2021 - Segunda Câmara de 19/04/2021 (peça 109), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 621/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 631/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-465491/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLONGO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1048/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº174/20 - S1C (peça 45), mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 182/2022 - Tribunal Pleno de 26/09/2022 (peça 61), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 571/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 663/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MAURO ALBERTO SLONGO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-267851/20**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, SÉRGIO MOACIR FABRIZ**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1049/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 1808/2021 - Segunda Câmara de 26/07/2021 (peça 68), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 616/23 e 617/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 891/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de SÉRGIO MOACIR FABRIZ, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16367/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-1050/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão dos novos documentos juntados pela Sra. Angela Silvana Zaupa, peças 238/240, referentes à sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos 0004811- 04.2022.8.16.0004, que julgou "procedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte autora à fruição da aposentadoria

voluntária por idade, concedida por força do Decreto n. 056/2022 (mov. 1.10), nos termos da fundamentação supra".

Tendo-se em conta que a superveniência dessa decisão tem o condão de obstar o cumprimento da determinação constante no item II, do Acórdão 5112/12 - Pleno, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Mediante Parecer 665/23, o Parquet se manifestou:

Considerando os termos da decisão judicial informada nos autos, este Parquet entende que resta obstado o cumprimento da determinação expedida por esta Corte no item (ii) do Acórdão nº 5112/14 - STP, sendo cabível a baixa de responsabilidade do gestor. In verbis:

(ii) Fixo em 30 dias o prazo para que o atual prefeito comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Ângela Silvana Zaupa, nos termos do art. 1º, X, da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do art. 75, IX, da Constituição do Estado, sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte.

Ademais, nota-se que remanesce pendente a demonstração do cumprimento da determinação do item (iii) do citado acórdão, em vista do que se sugere a intimação do atual Prefeito Municipal de Nova Olímpia para manifestação. (mov. 1.10), nos termos da fundamentação supra"

É o relatório.

2. Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas a sentença acostada na peça 239 impede que o Município de Nova Olímpia dê cumprimento ao item II, do Acórdão 5112/14 - Pleno, que determinava a exoneração da servidora Sra. Ângela Silvana Zaupa, atualmente aposentada.

No entanto, em pesquisa ao PROJUDI identifica-se que a referida decisão foi publicada em 01/08/2023 e, portanto, ainda não transitou em julgado.

Nesse contexto, acolho em parte o opinativo ministerial para determinar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que registre a suspensão da execução da determinação imposta no item II, do Acórdão 5112/14 - Pleno, com a retirada provisória da referida determinação como impeditivo à certidão liberatória, até ulterior trânsito em julgado da decisão.

3. Ademais, com fulcro no art. 159-B, III, do Regimento Interno[1], devem os presentes autos serem encaminhados à Diretoria Jurídica para que tome ciência dessa decisão judicial e promova o acompanhamento do seu trânsito em julgado, comunicando-o nestes autos quando sobrevier.

4. Por fim, acolho a diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o pleno atendimento ao item III, do Acórdão supra.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

**PROCESSO Nº:-264152/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1051/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Município e de seu Pregoeiro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2023 (Processo Administrativo n. 74/2023), tipo menor preço, sistema registro de preços, para a contratação de serviços diários de lavanderia hospitalar para atender o Hospital Municipal, pelo valor máximo estimado de R\$ 260.832,00 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Em cumprimento ao § 1º[1] do art. 276 do Regimento Interno, expediu-se intimação para que o denunciante apresentasse cópia do seu documento de identificação ou outro que comprovasse sua legitimidade, bem como fornecesse os dados de onde poderia ser encontrado (Despacho GCIZL n. 534/22, peça 8).

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 18), os documentos não foram apresentados.

Além de não atender ao § 1º do art. 276 do Regimento Interno, o denunciante solicitou o cancelamento da distribuição deste processo (peça 15).

2. Em que pesem os fatos alegados, a presente Denúncia não comporta processamento, pois não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Denúncia e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII, 276, §§ 3º e 5º, 282, § 2º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV, do Regimento Interno), os autos deverão permanecer neste Gabinete durante o prazo recursal (inc. VII-B do art. 46 do mesmo diploma).

Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII do art. 168 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

**PROCESSO Nº:-112226/14**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SADY MALACARNE**  
**PROCURADOR:-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1052/23**

1. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-515821/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1053/23**

1. Trata-se de Denúncia em que a peticionante requer a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, destinado à "contratação de empresa para implantação de projeto de educação tecnológica em robótica educacional, (...) incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica" para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação de Capanema, com valor de R\$ 820.488,65.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Capanema e seu atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-522034/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO:-PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1054/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI EIRELI - ME, em face do Pregão Eletrônico nº 39/2023 (processo licitatório nº 68/2023) do Município de Chopinzinho, destinado a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos novos para videomonitoramento, no perímetro urbano do município, com instalação de uma central de controle do sistema de vigilância urbana, através de câmeras de segurança no município de Chopinzinho", com o valor máximo estimado de R\$ 167.832,00.

A representante aduz, em síntese, que apresentou impugnação ao edital, que foi desprovida, de modo que, no seu entender, o edital se manteve viciado por diversas ilegalidades, a saber:

1) Ausência de descritivo técnico adequado quanto aos Itens 4 e 5 ou Item 3.5.9.4 - PONTO DE VIDEO MONITORAMENTO do Termo de Referência (descritivo de postes e disjuntores);

2) Cotação abaixo do valor de mercado para o Item 12 e 13; ou 3.5.9.10 – PONTOS DE INTERNET e 3.5.9.11 – INTERNET TRONCO (Link de internet dedicado de 30 Mb);

3) Ausência de exigência de comprovação de atendimento dos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD relativamente aos dados armazenados em web/nuvem, relativamente ao Item 14 ou 3.5.9.12 - SOFTWARE FACIAL e ITEM ou 3.5.9.13 SOFTWARE LPR;

4) Coleta de orçamentos com objetos incomparáveis ao licitado e com preços abaixo dos valores de mercado, e, assim, insuficientes para justificar o preço mensal de R\$ 13.986,00 e total de R\$ 167.832,00 previsto em edital, em violação à exigência de apresentação de orçamento detalhado, com a composição dos custos unitários, prevista pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

5) Finalmente, relatou que as empresas CPN TECNOLOGIA LTDA e XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA também apresentaram impugnação, alegando a inexistência dos valores propostos no edital, especialmente quanto ao link dedicado, o que foi ignorado pelos gestores, e poderia constituir indício de direcionamento do certame para a empresa vencedora do certame, bem como colocaria em dúvida a exequibilidade do contrato firmado com a vencedora e de outros 55 contratos supostamente firmados por ela com outros Municípios; Diante disso e relatando que o certame ocorreu em 03/08/2023, requereu o deferimento de medida cautelar, consistente na "fiscalização dos atos que conduziram a fase interna do certame, com a imediata suspensão do processo para investigação das supostas irregularidades apontadas, uma vez que comprometeram a imparcialidade do certame e impossibilitaram nossa participação, e certame de outros concorrentes interessados, com a responsabilização dos agentes públicos que deram causa as ilicitudes."

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Chopinzinho e do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento

Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares formulados e juntem aos autos a cópia integral do certame em questão, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº:-177020/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1055/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-775768/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO:-TIAGO SILVEIRA NEVES, VALDIR PEREIRA VAZ**  
**PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-1056/23**

1. Em acolhimento ao sugerido pelo Ministério Público de Contas na peça 169, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos autos passando a constar como principal prestação de contas de prefeito municipal, com redistribuição a este relator, em conformidade com §3o, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-189753/20**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-1057/23**

1. Tendo-se em conta que os documentos apresentados nas peças 46 a 51 e 55 a 58 referem-se ao cumprimento dos itens I e II Acórdão 120/23 da Primeira Câmara, remetam-se os autos à CMEX para registro e manifestação.

2. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre a legalidade e registro desse novo ato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-214011/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1058/23**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Inajá, acostada nas peças 21 e 22.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-553420/19**  
**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN, TATIANA MAIA VIEIRA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-1060/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja

derradeiramente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 3417/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reiterando-se a advertência da referida unidade técnica, quanto ao prazo de tramitação do presente expediente.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-337157/13**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-1061/23**

1. Tendo-se em conta a juntada do subestabelecimento com reserva de poderes contido na peça 44, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da sociedade de advogados FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como da procuradora NINA ROSA DE LIMA.

2. Após, retornem os autos à Secretaria da Primeira Câmara.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-149990/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**INTERESSADO:-CAMILA MOREIRA RIBEIRO, CAROLINDA DA SILVA FELTES, GETULIO VARGAS DORNELLES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO:-1062/23**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Honório Serpa mediante protocolo nº 528036/23, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-495120/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1063/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Gustavo Gomes Félix de Sousa, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Chamamento Público n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 117/2023), para a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, além de outras obrigações, cujo término do recebimento dos envelopes e a sessão de abertura dos envelopes foram marcados para 16/08/2023 (item 1.8 do Edital).

Segundo o representante, o item 2.1[1] do Edital obstará a competitividade (ofendendo o art. 24, § 2º[2], da Lei n. 13.019/14), pois proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

Além disso, sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital[3]) de que as OSS só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3[4] do Edital, "caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder" nas respectivas sessões públicas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do Chamamento Público em questão e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de União da Vitória (Despacho GCIZL n. 992/23 - peça 10), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/14). Em síntese, defendeu a regularidade do ato.

É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta guarida.

Conforme já relatado, o representante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório possuiria exigências restritivas à competitividade.

Vejamos os pontos suscitados pelo representante.

2.1. Participação de Organizações Sociais de Saúde previamente qualificadas:

Segundo o representante, a exigência constante do item 2.1 do Edital proibiria a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

O item 2.1 do Edital diz o seguinte:

2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

A esse respeito, o Município representado ponderou que (peça 14):

Em resposta à consulta formulada por esta municipalidade ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) acerca da possibilidade e legalidade de se realizar contrato de gestão com OSs, a unidade técnica destacou que somente é possível a contratualização com OSs qualificadas no âmbito do próprio ente interessado. Sendo assim, o município de União da Vitória realizou procedimento prévio, convocando por meio do Edital de Chamamento Público n.º 003/2022 OSs interessadas em se qualificar no âmbito do referido ente federativo.

Cabe ressaltar que foram qualificadas 8 (oito) Organizações Sociais de Saúde, afastando qualquer alegação de comprometimento à competitividade, uma vez que o processo de prévia qualificação foi aberto e instruído com toda transparência e ampla divulgação.

Segundo o Acórdão STP n. 244/23, proferido à unanimidade na Consulta n. 652627/21, este Tribunal entendeu que:

"somente é possível a celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais qualificadas no âmbito do próprio ente que pretende contratualizar a gestão, exigindo-se lei municipal que disponha sobre a qualificação de organizações sociais, havendo violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, do caráter federativo e da autonomia municipal, em caso de adoção de qualificação efetuada por outro ente da federação."

Considerando-se que, em sede de exame não exauriente, a exigência questionada harmoniza-se com o entendimento fixado por este Tribunal na Consulta n. 652627/21, a insurgência do representante não dispõe de plausibilidade suficiente para justificar a cautelar pretendida.

2.2. Indicação e Credenciamento de 01 (um) Representante Legal:

A esse respeito, o representante sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital) de que as OSS só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3 do Edital, "caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder" nas respectivas sessões públicas.

Nesse particular, o Município representado esclareceu o seguinte:

...não há que se falar em exigência desarrazoada, uma vez que o credenciamento de representante legal é uma facultade das OSS e sua ausência não inabilita o licitante, apenas o impede de falar em nome da Organização Social durante a sessão.

...havendo mais de uma sessão pública e, caso o representante inicialmente credenciado esteja impossibilitado de comparecer, a Organização Social poderá credenciar novo representante legal, respeitada a indicação de um credenciado por participante.

Em acréscimo, o departamento jurídico do município pontuou que, para evitar tumulto, o que se veda é que mais de uma pessoa responda pela organização no momento da sessão, não havendo inabilitação por ausência de credenciamento de representante, tampouco proibição de que um novo representante seja credenciado, desde que respeitado o máximo de um por participante (peça 14, p. 16).

Pelo que se verifica dos esclarecimentos prestados pelo município, a preocupação do representante quanto à exigência de apenas um representante não justifica a suspensão do certame, notadamente porque sua ausência não implica a inabilitação do licitante e porque não se proíbe a indicação de um segundo (em substituição ao primeiro), caso necessário.

Logo, inexistem razões que justifiquem a suspensão cautelar pretendida, que indefiro. 3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Município de União da Vitória e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

2. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria...

3. 3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um) representante, na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.

4. 3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.

**PROCESSO Nº:-273657/19**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**

**INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1064/23**

1. Em acolhimento aos posicionamentos contidos na Informação 52/23, da 1ª Inspeção de Controle (peça 164), bem como no Parecer do Ministério Público de Contas 670/23 (peça 167):

1.1 determino a baixa de responsabilidade do IAT exclusivamente em relação ao cumprimento da determinação constante no item 3.2, do Acórdão nº 790/21 – Tribunal Pleno (peça 87), em razão de seu adimplemento.

1.2 defiro o pedido de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses, conforme formulado

pelo IAT, nas peças 132/136, complementado nas peças 143 a 160, para comprovação de atendimento às determinações constantes nos itens 2.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8 e 7.9, da decisão retro.

1.3 Já em relação à determinação constante no item 2.2, da referida decisão, prorrogo o prazo para comprovação de seu atendimento até 30/09/2023, nos termos sugerido pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

1.4. Por fim, em atenção ao item 3.1, da citada decisão, determino nova intimação do INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os motivos pelos quais não enviou o processo disciplinar para exame da PGE quanto à avaliação de eventual ressarcimento ao erário em razão de responsabilização civil da servidora.

2. Remetam-se os autos à CMEX para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.4.

3. Por fim, retornem os autos à CMEX para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-521848/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO:-MAICON GROSSKOPF**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-1065/23**

1. Diante da manifestação apresentada pelo Município de Piên, nas peças 9 e 10, retornem os autos à CGM para nova manifestação, informando, inclusive, qual a pendência específica da Agenda de Obrigações que impede a concessão da certidão liberatória e as medidas que vem sendo adotadas pelo Município para solucionar o problema.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

Sem publicações

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-456570/11**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, JOSÉ DOMINGOS POERA**

**INTERESSADA:-SOLANGE APARECIDA CAVALHEIRO SOARES**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-339/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-725970/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**INTERESSADOS:-GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-340/23**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-588009/15**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**RESPONSÁVEIS:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**

**INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO CASSANHO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-341/23**

Considerando que o senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO efetuou o pagamento da multa de que trata o item 1 do Acórdão n.º 677/21 – Primeira Câmara (peça 150)[1],

conforme certificado na Instrução n.º 500/23 – CMEX (peça 188), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro da baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de débito.

Após, caso não haja sugestão de providências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

**PROCESSO N.º:-285982/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEIS:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SÉRGIO WOLFF**

**DECISÃO EMBARGADA: -ACÓRDÃO N.º 699/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMBARGANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RONALDO DE OLIVEIRA PENTEADO OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-342/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-202521/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**RESPONSÁVEIS:-ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, VANDIRA**

**RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-343/23**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que constem corretamente os nomes completos das gestoras[1] – ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW e VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. De acordo com informações disponibilizadas pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-111127/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**INTERESSADOS:-JOANA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-344/23**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-900930/17**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE**

**BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA**

**SAPATA**

**INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-345/23**

Em sua última manifestação (peças 142 a 147), o Município de Floresta apresentou documentos relativos ao plano de ação para implantação de dispositivos de drenagem na parte perimetral da estrada Vila Rural, em atendimento ao item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara[1] (peça 107).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, certificando que foi demonstrada a adoção de medidas, considerou que a determinação está "em fase de cumprimento" (peça 148). Desse modo, manifestou-se pela dilação de prazo para que o Município comprove a conclusão dos serviços, de acordo com o cronograma estipulado no plano de ação.

Examinando a documentação (peça 149), a Coordenadoria de Obras Públicas endossou a proposta de prorrogação do prazo, nos seguintes termos:

Foram analisados os seguintes documentos apensados aos autos: 1) Plano de Ação

(peça 143), que prevê um cronograma de 2 (duas) fases, sendo a primeira a licitação/contratação, com prazo de conclusão até agosto/2023, e a segunda, a execução da drenagem (terraplenagem, canaletas de concreto, 20 caixas de retenção) no período de setembro a dezembro de 2023; 2) Declaração de execução dos dispositivos de drenagem (peça 146), assinada pelo Sr. Ademir Luiz Maciel - Prefeito Municipal e 3) Projeto de Drenagem "Canaletas e Caixas de Acumulação (peça 144), que quanto à forma, verificou-se que este foi emitido por profissional habilitado Engenheiro Ambiental, Sanitarista e Civil Renato de Santana Lima (registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-PR sob n.º 114.262/D) com o devido recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n.º 1720233561106.

Após consulta ao sistema do CREA-PR, constata-se a fidedignidade e quitação da ART apresentada. Desse modo, o documento possui validade técnica, e as conclusões nele contidas são de responsabilidade legal do profissional habilitado que as emitiu.

Quanto ao conteúdo do projeto, constatou-se que o profissional inseriu informações técnicas, memorial de cálculo, descrição dos serviços, croqui de localização e dimensionamento das caixas de acumulação. Em confronto com o Relatório de Inspeção n.º 01/2017 – COFOP (peça 3), verifica-se que a implantação da drenagem está prevista para a mesma obra objeto de fiscalização desta Corte.

Com isso, conforme entendimento desta Unidade, considerando que o ente apresentou o plano de ação, declaração de execução e projeto para a implantação de dispositivos de drenagem nos trechos das Estradas Rurais a que se refere o achado de inspeção (peça 3, folha 12) conclui-se que a determinação do item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara (peça 107) que determinava ao jurisdicionado apresentar plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas, está em fase de cumprimento.

Considerando a importância da execução da drenagem nas estradas rurais pavimentadas, e tendo o Prefeito Municipal apresentado declaração de execução, sugere-se intimação do Município de Floresta para que comprove a implantação dos dispositivos de drenagem, com apresentação de documentos, fotografias e laudo de conclusão da obra, conforme o Cronograma apresentado no Plano de Ação (dezembro de 2023).

Acompanhando as manifestações uniformes, concedo a prorrogação de prazo para que o Município de Floresta comprove o cumprimento integral do item 5.2 do Acórdão n.º 45/22 – Primeira Câmara. Como o plano de ação apresentado prevê o término dos serviços de drenagem em dezembro de 2023 (página 2 da peça 143), fixo a data de 15/1/2024 como termo final do novo prazo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo;
- 2) após, à Diretoria de Protocolo para cientificação, por meio eletrônico, do Município de Floresta a respeito do teor do presente despacho e da necessidade de comprovar o cumprimento da determinação até a referida data; e
- 3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da decisão.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

5) determinar ao MUNICÍPIO DE FLORESTA que, no prazo de 15 dias:

[...]

5.2) apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas;

PROCESSO N.º:-73250/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEIS:-CARLOS LOPATIUK, CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZÁZIO

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 5508/14 – TRIBUNAL PLENO

RECORRENTES:-CARLOS LOPATIUK, CLICEU CÉLIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSÉ PIMENTEL, ELIEL POLINI, FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSÉ LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, SÉRGIO JOSÉ VILLELA BARONCINI, VALFREDO DZÁZIO

PROCURADORES:-CAROLINE MARCELE GULKA, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, PAULO ROBERTO HOELDTKE, ROBSON DE SOUZA DAL COL, VINICIUS BULIGON, VIVIANE BUENO ALIONCO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-348/23

Considerando o substabelecimento de poderes informado à peça 473, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos registros necessários.

Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a fim de que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 842/21

Processo nº: 277512/20

Data e hora da redistribuição: 10/08/2021 15:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal

Pleno, exarado nos autos nº 275773/20. Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1124/23

Processo nº: 27175/09

Data e hora da redistribuição: 08/08/2023 17:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18 GP

– Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1125/23

Processo nº: 293730/23

Data e hora da redistribuição: 08/08/2023 18:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 14096/23, conforme

Despacho nº 420/23 - GACAK

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 08/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3778/2023

Processo Nº: 528664/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 08:25:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3779/2023

Processo Nº: 495987/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 09:15:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3780/2023

Processo Nº: 480300/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 09:43:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3781/2023

Processo Nº: 736260/21

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 10:24:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, AGDA CRISTINA FERREIRA, ALESSANDRA ROCHA RIBEIRO, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES, ANA MARIA TERLERA, ANDRE LUIS CACULA GAIA, ANDREA SANTOS MATOKANOVICK, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDREIA TEIXEIRA AGUIAR, ANDRESSA BOIM MATHIAS E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3782/2023

Processo Nº: 873545/18

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 10:33:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ANTONIO MARCOS LOURENCO, FRANCIELE MIRANDA LOPES, JAMILE GHIDETTI MARCAL, LUANA BASTOS DOS PASSOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, SYLVIA SOARES DE SOUZA KORNELUK

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3783/2023

Processo Nº: 257440/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 10:40:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAELO DO VALLE, ARTHUR TRAJANO SCHIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3784/2023

Processo Nº: 516186/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 10:44:51

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3785/2023

Processo Nº: 483040/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 11:03:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3786/2023

Processo Nº: 14380/21

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 11:08:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADAILSON TIMOTEO DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES, ADILSON BLASIUS, ADILSON DIAS NOVAES, ADRIANO LUCIO ALBONETI, ADRIANO MACHADO DA SILVA, AIRTON PERES DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSE MORAES, ALINE DE CARVALHO GASPAROTTO, ALINE XAVIER VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 790626/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3787/2023

Processo Nº: 530588/23

Data e hora da distribuição: 08/08/2023 11:15:03

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2023**

**Processo Nº: 530553/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 11:57:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, WESLEY MADERSON BORTOTTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2023**

**Processo Nº: 530634/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 12:13:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: FRANCILEY PRETO GODOI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2023**

**Processo Nº: 507039/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 12:25:17  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2023**

**Processo Nº: 530421/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 12:38:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: ITA GER ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3792/2023**

**Processo Nº: 517581/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 12:58:47  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIO ROBERTO YAHIRO LICHESKI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3793/2023**

**Processo Nº: 530022/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 13:08:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3794/2023**

**Processo Nº: 523050/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 14:31:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3795/2023**

**Processo Nº: 509910/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 14:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRACEMA ANARILIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3796/2023**

**Processo Nº: 483486/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 15:03:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3797/2023**

**Processo Nº: 532769/23**  
Data e hora da distribuição: 08/08/2023 17:38:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-684570/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSELIA ALEXANDRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4169/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12678/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-485825/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4170/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12752/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-187417/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4171/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12823/23 - CAGE peça nº 42: - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-526431/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO-ABIMAEI DO VALLE, ADILIO MAGNINI PORTES, CELIO RUBENS STANSKI, DENILSON ANDRADE STANSKI, EDENILSON DAMIAO PAVILAKI, GRACIELI VARELLA SANT ANNA, MARCELO LEANDRO KOSLOSKI, ROSELAINE APARECIDA CORDEIRO, ROSILDA COLACO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4172/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12216/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-17479/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO-JOAO VITOR DE BORTOLI MATIEVICZ, LUIS CARLOS TURATTO, RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4173/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12220/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-22710/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA BASTOS, ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALEXANDRA PATRICIA DOS SANTOS, ALEXANDRE DIONISIO LACHI GONCALVES, ALINE COGINOTTI, ANA PAULA REIS DE LIMA, CELIA MARIA DA ROCHA MARANDOLA, CINTIA APARECIDA MARQUES MARTINS NOVAES, CLAUDINEY WILSON RODRIGUES, DANIELLE ALESSANDRA KAMEO, DANIELLE CAROLINE DA SILVA, DHENE FERREIRA SENHORINI, DINALVA FAUSTINO DANTES, ELIANA DE FATIMA FLORENTINO, EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, ERCI CONCEICAO INACIO, ERICA CRISTINA MENDES, ERIKA DA SILVA SANTOS, FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, FERNANDA TUFINO, FLAVIO LUISE BRESSAN, FLORANCE DA SILVA MIRANDA LEMES, GISELE CRISTIAN DE JESUS BERTO, IVONETE APARECIDA CARVALHO CARNEIRO, IZIS ROCHA, JEFERSON ASCENCIO ESPINDOLA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOYCE ALVES DO NASCIMENTO, JULIANA FRANZ FERRETTO, KARINA ANDRELINA CHAGAS, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, LETICIA FERNANDA DE SOUZA, MAICO ONO, MARCELA INACIO, MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOMINGOS DA SILVA, OLINDA AKEMI SAITO, ROGERIO MATHEUS PINHEIRO CARREIRA, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSIMARA BERTOLA, SUSANA LEMES DO NASCIMENTO, TAMIRES MENDES GOMES DOS SANTOS, THAIS CORDEIRO MARTINS, THAISE CRUDE ZARAMELLA DE SOUZA, ZEFFER GUENO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4174/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12224/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-542364/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ELCIO MIGUEL MORENO, EVANDRO LUIZ CECATO, GIVANILDO TRUMI, KELIS REGINA DOS SANTOS, SAMARA ROMANI, SILVANE FATIMA DE ANDRADE, VANDIR FARIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4175/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12294/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-24670/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO-MARINA BRESSAN MANZ, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4176/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12433/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 8 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-23201/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADAIR JOSÉ OBERGUER, ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA CANDIDA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA BERGAMIM, ADRIANA FARIAS ARMILATO, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA ISABEL REDMANN DA SILVA RESENDE, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANA MELLO KOVALISKI, ADRIANA RAQUEL DE SIQUEIRA, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ADRIANE DE MELO ALBUQUERQUE, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANE KREFTA, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, AGAHILDA MOURA FERREIRA, AKEBER EMMANUELLE FERREIRA DE QUADROS AZEVEDO, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN FREIMULLER, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAN WURI SIMAO, ALANA BAYER BAUM DE CARVALHO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALANA MEIRA REICHERT, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALECIO LOPES, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALENILDE PEREIRA SOUZA, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA FREISLEBEN, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALESSANDRA VIDAL DA SILVA, ALESSANDRO ALONSO BRITO, ALESSANDRO REGIS FERREIRA DA SILVA, ALEX WINTER, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALEXANDRE ANTONIO SCUSSATI, ALEXANDRE DE LARA, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, ALEXANDRO DE LIMA TABORDA, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA, ALICE SOARES CORONEL, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE DREHER MORAES, ALINE HELOISE ORLANDINI CABICEIRA, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALINE MELLO SOBUTKA, ALINE MOLOSSI, ALINE PATRICIA BONOTTO, ALINE PRIMAK, ALINE REGINA HEISS, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, ALISSON PEREIRA DE SOUZA, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ALVARO FERDINANDO SCREMIN, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA VASCONCELLOS, AMANDA YAVORIVISKI DOS SANTOS, AMARAL PEDRO, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DA COSTA, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CAROLINA GOYOS MADI, ANA CAROLINE BERNARDI, ANA CLARA CRUZ CAMPANATI, ANA CLAUDIA BERTOL BORGES, ANA CLAUDIA SIERRA DE BRITO, ANA CLAUDIA VILAS BOAS DA SILVA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA GABRIELA ARENHART, ANA KELEN DO NASCIMENTO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FIGUEREDO FUKUDA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA MARQUES SANCHES, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANA PAULA ROHDEN, ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANAKELY DAMAZIO, ANDERSON CARLOS LEDUR, ANDERSON HILGERT, ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, ANDERSON**

MANOEL GARCIA MARTINS JUNIOR, ANDRE HERBERT DA MATA, ANDRE LUIS MOTA CAMPOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDRE SALLES, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREI FELIPE STADTLOBER, ANDREA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA DE JESUS GOMES, ANDREA DUTRA DE LUCENA, ANDREA INGLE Y MARTINS DA SILVA, ANDREA KRUPINSKI, ANDREA POZZOBOM, ANDREA PRADO PINHEIRO, ANDREA ROMAN, ANDREA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA BANDEIRA SILVEIRA, ANDRESSA BARBON GIMENEZ, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA BORGES GONCALVES, ANDRESSA CARLA NASCIMENTO XAVIER, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANDRESSA HIRT, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA MORELLO KAWAMOTO, ANDRESSA PAOLA MACHADO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELI TOCHETTO, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANDRIUS PIGOZZO FEITOZA, ANELISE OLIVETTI DO NASCIMENTO, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA GORETE STULP, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA LISBOA GONCALVES, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA CITON, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA MERI DE MORAES VIEIRA, ANGELA SANTA CATARINA DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANGELICA BECKER MEDEIROS, ANGELICA DE QUADROS, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNA KAROLINE MARQUES PRADO, ANNA PAULA SEMENIUK, ANNELISE MARIANO, ANNY CARLA DORE PROPODOSKI, ANTONIA GOMES DA SILVA, APARECIDA DEYSIANE GARCIA DE OLIVEIRA GALLAS, APARECIDA PEREIRA, APARECIDO DE CARVALHO TOLEDO, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARIANE DE ABREU LEMOS, ARIANE SPIASSI, ARIANY WLLY COMISSO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, ARMANDO PAGLIACE JUNIOR, ARYADNE DA SILVA CONTERNO, AUGUSTINHO FERNANDO PASTRE, AUGUSTO DE AVELAR BREUNIG, AUREO RODRIGUES DA SILVA, BARBARA AMANDA CASSOL, BARBARA ANDREA EISING DE FREITAS, BARBARA ANN FERNANDES, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BERENICE GIACOMELLI, BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS, BIANCA TAMILÉ BACCIN DE OLIVEIRA, BIANCA TOLOTTI DE ANDRADE, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA ANTONIETA SCHADECK BRUSTOLIN, BRUNA APARECIDA DUTRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA BELINELI GOMES FRISSE, BRUNA CAROLINA TEIXEIRA MARCONDES, BRUNA DE OLIVEIRA, BRUNA EMANUELA MARTINS DE ABREU, BRUNA EMILIANO, BRUNA FRANCO LEITE BRITO, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA LUIZA DE WALLAU, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TAIANE TEIXEIRA ARAUJO, BRUNO CESAR DE MOURA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, BRUNO GOMIERO TAVARES, BRUNO HENRIQUE WISNIEWSKI MARTINS, CAIAN WILSON PARIS, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CAMILA GIRARDI, CAMILA LETICIA DIAS, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA RODRIGUES BARRETO, CAMILA SILVA NERY, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CAMILA VANESSA MACHADO, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CARINA DE FATIMA WENCESLAU, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLA CINTIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CARLA DAYANNA DE MELO MARQUES, CARLA JULIANA DA ROCHA, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA NASCIMENTO BLANK, CARLA PATRICIA GNOATTO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CARLA ROBERTA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CARLOS SERGIO LINDENBERG, CARMEM ANGELINA LOCATELLI, CARMEN VEZARO DE ALMEIDA, CAROL ALICE PETROSKI LAZARIM, CAROLINA MATTEI, CAROLINA MIRANDA PINHEIRO, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CAROLINE BECKER WACHHOLZ, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CAROLINE FERNANDA BORGIO SOUZA E SILVA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CASSIE REGINA BASEGIO BUSNELLO, CASSIELI BORSATTO, CECILIA GUIMARAES ALVES, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CELIO ROBERTO RECH, CENILDA MARIA RODRIGUES, CESAR AUGUSTO FIGUEIREDO, CEZAR FRANCISCO RIBAS, CHAIANE CRISTINA PRATI, CHARLENE BIANCHINI, CHRISTIAN FELIPE GOMES DA SILVA, CHRISTIAN MIGUEL DE OLIVEIRA, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CICERA SCHLUMBERGER, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEWOW, CINTIA EDWIRGES BUENO, CIRLEI LIONI DRESSLER, CLAIR APARECIDA FOGACA COTTET, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLARICE FATIMA DOSSENA DA SILVA, CLARICE GOMES DA SILVA, CLARICE ZANATTA PIRES, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIA DENISE NEVES, CLAUDIA EVANIA FACHIN KERCHNER, CLAUDIA PEREIRA MACHADO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIO ROGERIO DOS SANTOS AMARAL, CLEDERSON BITENCOURT, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEITON ANTONIO ROSA, CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO, CLENI DA COSTA, CLENI ESTELA ROSSI, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE DOS SANTOS BORGES, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CLEONICE COMARETTO BEZERRA DE MELLO, CLEUSA MARA VIEIRA DE OLIVEIRA KARAM, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CONCEICAO SOARES DE SOUZA, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISLAINE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISLAINE DA SILVA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE BERALDO KLAK, CRISTIANE CAMARGO, CRISTIANE DE CARVALHO, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTIANE FABRIS ZANOTTO, CRISTIANE FERNANDES DA SILVA, CRISTIANE LENZER ALVES, CRISTIANE NENEVE, CRISTIANE PIRES RAMOS FIALHO, CRISTIANE RIBEIRO, CRISTIANE SILVA DA PAIXÃO, CRISTIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTIANI BECKER, CRISTIANI DA SILVA LINO DE BARROS, CRISTIANO ALEX MOREIRA, CRISTINA APARECIDA AVILA MAZUREK, CRISTINA DAIANA BOHRE, CRISTINA DAIANY MOURA, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA YUMI IJIMA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANA DE FREITAS, DAIANA GONCALVES FONSECA

NOGUEIRA, DAIANE ALVES DE FREITAS, DAIANE BACHEGA, DAIANE CRISTINA GONCALVES, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MASUCATTO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE RIBEIRO PADILHA, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DAIZA DOS SANTOS DO NASCIMENTO, DALMIR RUBENS RAHMEIER, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL DEL CARPIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA ANDREA DEGENERONE FONTANELA, DANIELA ANTUNES RAMALHO, DANIELA CAROLINA PAULO ALBERTONI, DANIELA FORTI, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DANIELA VASSELAI LOPES DE SOUZA, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DANIELLE CHRISTIANE PICKSIUS WILCIESKI, DANIELLE DA VEIGA ANDRADE, DANIELLE MARIA GUERRA, DANNIEL NUNES BERNARDO GOMES, DANUBIA DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, DARCI DIEGO LEMES BERTOLINI, DARLAN ENGRERS ZAVADZKI, DARLIANA APARECIDA GUEDES FERREIRA, DAUANY BINDA, DAVI BORGES DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAVID NASCIMENTO DE SOUZA, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DAYANE SOUZA HOFMANN, DAYSE TELO, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORA SILVA DOS SANTOS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DEISE MARA DE LIMA MALTA, DELI LEMOS DOS SANTOS, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DENISE CAROLINE KERBER, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DENISE NUNES PAZINE, DENISE ZANDER HOSSEL, DENY MASSAZUMI KONNO, DHAIANY CRISTINA BERGAMASCO, DIANES FATIMA DA SILVA, DIEGO DA SILVA SIRINO, DIEGO HEINRICH DA SILVA, DIEGO OLIVEIRA ROCHA, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DIMAEL RODRIGUES DE CAMPOS, DIOGO PAULO GRAZIOLI, DIONAS DAVILA GUISOLFI, DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DIULIANY SCHULTZ, DJOSQUEM FRANCA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDENILSON ANTUNES DE ALMEIDA, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDILEIA DOS SANTOS DIAS, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDILEUSA RODRIGUES ALMEIDA BAPTISTA, EDINA FERREIRA FIGUEREDO, EDINALVA FERNANDES MARCHIORE, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDINEIA KLAUSS MORAES, EDINEIDE MARCELA KIRATCZ FRAGOSO, EDINEUSA DOS SANTOS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDNA DE SANTANA AZEVEDO, EDNAUVA DOS SANTOS, EDSON JOSE BELTRAME, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, EDUARDO FERREIRA ZOX, EDUARDO FILIPINI, EDUARDO HOFF, EDUARDO PANOSSO CAMARGO, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAIDE DE FATIMA MEDEIRO, ELAINE APARECIDA ROSSATO, ELAINE APARECIDA SILVA, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE ESTELA CRISTIANO, ELAINE JUSSARA MARCHIORO, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELAINE POLAK, ELAINE RIBEIRO, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELESANDRA DA ROSA, ELI SCHMIDTKE, ELIANA DOMINGOS, ELIANA SCHELL KOWALESKI, ELIANE ALVES, ELIANE APARECIDA BUTZKE SILVEIRA, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CASTRO RODRIGUES QUIROLI, ELIANE CAVALHEIRO DA SILVA, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIANE ILIARA UHLMANN BOLSI, ELIANE MARIA MARMENTINI, ELIANE STIMER, ELIEGE NARA LITTER, ELIETE APARECIDA DO BELEM ZIERHUT, ELIETE DE ALMEIDA VAZ, ELIETH AURORA ROCHA DREHER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, ELISA DOMINGOS OLIVEIRA, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA BERENICE DE MATTOS, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA DE SOUZA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELISANGELA NOGUEIRA, ELISETE CHASTALO DOS SANTOS, ELIZA TOCHETTO, ELIZANDRA MENDONCA DE OLIVEIRA, ELIZANE TILLWITZ, ELIZANGELA DA SILVA TONET, ELIZANGELA SILVA, ELIZETE SAVI MARTINS HUMENIUK, ELIZIANE CARNEIRO COSTA, ELOIDE PLUCZINSKI DE OLIVEIRA, ELOISA CARDOSO UBINSKI, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELSON HUDZIAK, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANOELA COSTA BARRETO PANTAR, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, EMANUELLE BIANCHI DA SILVA, EMANUELLE SEIDEL FERREIRA, ENEIA LODI RISSINI, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERICK DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA, ERICSON SEVERINO, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA JULLIANI PEREIRA ALVES, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ERIKSON DOS SANTOS, ERONI DA ROCHA, ERONI DE SOUZA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, ESTHER DE MELO OLIVEIRA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EUDAINE KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, EUNICE DOSSENA GOMES, EUNICE FELIX DOS SANTOS ALEXANDRE, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANDRA BLEM BERGES, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTI, EVERTON GIACOMELLI MACHADO, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, FABIANA BASSI, FABIANA DE MORAES, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANA ZANONI SCOTTON, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIANE SIMONE FUHR, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABIOLA BOCALON WEISS, FABIOLA CORREA PERES, FABRICIA TEREZINHA ENGELMANN, FABRICIO ARIEL KREUZ, FABRICIO FRANCISCO DOS PASSOS, FATIMA APARECIDA GONZATTO, FELIPE OLIVEIRA DA MAIA, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FELIPHE PROENCA MATOS, FELIPPE AUGUSTO CARMELO GAIOSKI, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DE PAULA LIMA, FERNANDA DEO DA SILVA MAZZER, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA HAMAMOTO MITSUGUI, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDA SEBEN, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO NINAUS, FLAVIA APARECIDA BORCHART PESSI, FLAVIA FABIANA DE MELO, FLAVIO RAMOS CESAR SILVEIRA, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA, FRANCIENE

DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELE DE CASTRO, FRANCIELE GONCALVES MOREIRA SOUZA, FRANCIELE LIONCO, FRANCIELE QUADRADO LOPES KAMCHEN, FRANCIELI APARECIDA DE QUADROS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCIELLI WRONSKI DE BONI, FRANCIELIA TELES, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIEL ANTUNES DO NASCIMENTO, GABRIEL CARLOS RIBEIRO, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL LEITZKE LIRA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GABRIEL YAGO RODRIGUES ROHRIG, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA BARRETO COELHO, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA DE JESUS SILVERIO, GABRIELA MARIA VENSON, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GABRIELI BOENKE, GABRIELLI DE SOUZA GONZALEZ, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GELSON MULLER, GENESSI MORETO, GENUIR JOSE HELLSTROM, GEOVANA SILVA DOS SANTOS, GERMANA APARECIDA KULBA, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA DAROLD, GESSICA LOPES PINTO, GHEORGE GABRIEL PESSATTO, GIANE CHRISTINE RAUPP BOEIRA, GILIANE KRUGER SIQUEIRA, GILMAR GUARNERI, GILSO PEREIRA DA SILVA, GILSON FERNANDES DA SILVA, GIOVANA ANTUNES, GIOVANI GABRIEL TORRES BATISTA, GISELE BORDIN, GISELE DA SILVA MIKOLIC, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GISELE ZEM DOS SANTOS, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GISELE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE LORENZZI, GISLAINE REZENDE ZORTEA, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GIZELIA DA SILVA CLAUD, GLACIR FERNANDA LIONCO, GLAUCIA FABIANE MAZETO, GRACIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO PATZ, GRACIELI DOS SANTOS BENVENUTTI, GRACIELLA ROBERTA URNAU, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRASIELLI WRONSKI GEMELLI, GRACY EMANUELLE VIEIRA, GRAZIELA SANTORUM, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUETLIN PECELLIN PASSARELA, GUILHERME CESAR KLEINHANS, GUILHERME FELIPE POMPERMAYER, GUILHERME HIDEAKI HIGUCHI, GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO, GUSTAVO PEREIRA DA SILVA KAULE, HANNA BRITO SILVA, HARRISSON MORIGGI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HELENA DE OLIVEIRA, HELLEN CHRYS DE OLIVEIRA GUIMARAES, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HELOISA GOLENIA DOS PASSOS, HELOISA MARTINS FONTES, HELOISA MENDES PENZLIEN PINCELI, HELOISE KIENEN, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, HERON DA SILVA RODRIGUES, IASMIN LANE BARBIERI, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, ILDA MIRANDA GOMES, ILKA MARI KEBUTTI TOYAMA, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANARA MACHADO DOS SANTOS, INDIANARA VALGOI DE ANDRADE, INDINA PATRICIA BALEN, INES NUNES, INGRID LORENA MORAES, INGRID THAINA DA ROCHA SILVA, INGRID CRISTINA BATISTA, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FICAGNA PASTRO, ISABEL CRISTINA BANDERA FONTANA DE ALMEIDA, ISABEL FERNANDA BETIATO, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELA APARECIDA DA SILVA, ISABELLA CLARA BASEGGIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, ISMAEL PIETSCH SIMAO, ITALOEMA AGRNLO ALVES BERTE, ITAMAR DA LUZ, IVANA VILAS BOAS, IVANDRO FERRARI DE LARA, IVANI DE PAIVA BARETE, IVANILDI ROSA TEIXEIRA ARRUDA, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE BOITA, IVONE DOS SANTOS, IVONETE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMAZ MOREIRA, JACQUELYNY FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO, JAIME MENEZES FERREIRA, JAINE DE QUADROS BERNAL, JAIR JORGE FATH, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JANAINA SOUZA RODRIGUES, JANDIRA RODRIGUES GALLERT, JANE FLAVIA ESSER, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS, JANETE SCHIER, JANICE NUNES BIZINELA, JANICE SCALABRIN BEDNARSKI, JAQUELINE ANDRADE COSTA, JAQUELINE APARECIDA LEAL TERNOSKI, JAQUELINE BEATRIZ GONZAGA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA LIMA, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE GOMES DA SILVEIRA, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE LIMA BARBOZA, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JEAN MICHEL MARCA, JEANNE CLARA BADINSKI, JEFFERSON SILVEIRA, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JEHAN CARLO DA CRUZ, JEISINARA SANTOS DA ROCHA, JENIFFER BAYER DA CUNHA, JESSICA ADRIANA PETERSON, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CLEONICE DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA DA SILVA BORCATO, JESSICA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA GONCALVES, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA KAESKI, JESSICA LINKOSKI NUNES, JESSICA LOPES FERRE DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA NARESSI, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA PATRICIA DOS SANTOS CASTILHOS, JESSICA SANTOS DA SILVA, JESSICA CRISTIANE AQUINO, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JHENIFFER RODRIGUES VICENTE, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOANA DE ASSIS DOS SANTOS, JOANA KELLY DE ABREU, JOAO ANTONIO FELIPE, JOAO FILIPE HOLANDA COUTINHO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOAO PAULO FURQUIM, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RAFAEL QUADROS DOS SANTOS, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOCEANE APARECIDA DE FREITAS, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOCELIA SOUZA DOS SANTOS, JOCENI SOUZA DOS SANTOS, JOCIANE ANDRYJAK TREVISAN, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE CLAUDIA CECHET, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOHN EDWARD TOIGO, JOICE SABINO JANDREY, JOICIMARI TEIXEIRA, JONATAN JOSE ARANTES, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JONATHAN DA SILVA BAPTISTA, JORDANA ANTONIA DRANSKI NEVES, JOSCELI CORREA DA SILVA MAIA, JOSE AUGUSTO SOARES SILVA, JOSE FLAVIO MAIA SANTOS, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JOSE NILSO MACHADO, JOSE PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSE RICARDO MARQUES, JOSEANE APARECIDA ALVES DE LIMA, JOSEANE LOURENCO GARCIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE APARECIDA DUARTE GONCALVES,

JOSIANE BARBOSA, JOSIANE BERGES DA ROSA, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA ALIXANDRE, JOSIANE DE OLIVEIRA GABRIEL, JOSIANE DOS SANTOS AGUERA, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIANE VICENTE, JOSIELE FATIMA LINDNER, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSILAINE DELLA BETTA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMARA PAULA STEIN DUARTE, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSUE NASCIMENTO, JOSYLENE DA SILVA FELISBINO, JOVELINA COELHO MARTINS, JOYCE ALINE DA SILVA, JOZELI DOMICIANO LIMA, JUCELENE DAS GRACAS SOARES DO PRADO, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JULCEMAR PIRES ZANONI, JULIA EDUARDA SCHMIDT, JULIA HILGER GONCALVES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA COSTA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA DAL POZZO DE NOVAES, JULIANA DE ANDRADE NEITZKE, JULIANA MARIA MONTEIRO, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA PINTO DE LIMA ZANELA, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANA TISATTO, JULIANE CAROLINE GAFSKI, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JULIANE PALINSKI, JULIANE STEFFENS NUNES, JULIANO CESAR LIMA, JULIO CESAR ALVES DE LIMA BERLINTES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KAOANA IORI SEQUINEL, KAREN BRUSTOLIN, KAREN FRANCIELLE RIGO, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KAREN WALESKA KNIPHOFF DE OLIVEIRA, KARIN FRANCO DE MEIRELES, KARINA BORGES NEVES, KARINA CAMARGO DO PRADO, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KARINA VIECELLI DELABETTA, KARINE MARQUES DE JESUS, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLA OLIVEIRA KIAN, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KAROLINE MAUREN RIBEIRO DA SILVA, KASSIA CAMILA GONCALVES, KASSIA LEANDRA PEREIRA, KATCHA APARECIDA CAMARGO MORAES, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KATIA KOVALESKI, KATIANE MAZETTO ZINI, KAWANNA SENDY XAVIER PEREIRA, KELI GONCALVES PATEM DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY ANDREIA VALENÇA, KELLY COSTA DA SILVA ARNOLD, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KELY CAROLINE DOMINGUES, KENNER RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO, KEREN PAULA DA SILVA, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETHLYN ELISA HIPPLER, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LADIANA WALTER BIANCATO, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LAISA CRISTINA BRAND, LARA ISABEL WAGNER HORN, LARIANE MARCON DE ARAUJO, LARISSA CHAVES CRESTANI, LARISSA DE CARVALHO VARGAS, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LARISSA NASCIMENTO, LAURA TORRES DA ROSA, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LAZARO JUNIOR SILVA TEIXEIRA, LEA DA SILVA CORREA, LEAMAR SALETE ALVES DIAS, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEANDRO FREITAS BRUNING, LEANDRO JOSE KRAEMER, LEDIANE ZANELLA, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEO RODOLFO BIANCHINI, LEOCIR GOMES FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO DUQUE EBRAHIM ARAUJO, LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, LEONARDO NHAZARENO DA PENHA, LEONES ALDIR LONDERO, LEONICE MIOTO MAZZO, LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA KATIANE MARTINS, LETICIA SCHNEIDER, LETICIA VERGA, LEVI PEREIRA FALCAO, LEYDIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE APARECIDA BERTOLDO, LIDIANE GOMES REZENDE, LIGIA CAROLINA IANSEN, LIGIA FIEDLER, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIAN GROSCOPP ALVES DE OLIVEIRA, LILIAN PONTES CHAVES, LILIAN ZANTUT DE LIMA ARALDI, LILIANE BARBOSA, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LILIANE DE CARVALHO DO AMPARO, LILIANE GEISSE BONETTI, LILIANE VARGAS JQUES, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LISETTE CRISTINA PINTO, LISIANE PEREZ, LISIANE SEIBT, LISIANE SOBIEARI ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LIXSANI WINICK RIBEIRO, LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO, LORENA DE SOUZA GOMES, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LORI ANTONIA SCHMIDT LEITE, LOUISE BRESOLIN POLINA, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUAN OLIVEIRA DA SILVA, LUANA ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA, LUANA BERLETT DE LIMA, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA CARRIEL CLARO, LUANA CRISTINA DE LIMA GONCALVES, LUANA CRISTINE PERUFFO, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA KAILA MILLER OLIVEIRA, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANA REGINA BORGES, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCAS ZENNI SALOMAO, LUCIA APARECIDA DELLABETA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIA GANSER DA SILVA, LUCIA RAMOS DA SILVA CORDEIRO, LUCIANA ANDREIA PIRES CAMARGO, LUCIANA APARECIDA BIAVATTI, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA DE PONTES, LUCIANA ESPINDOLA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA LUIZ DOS SANTOS RENZENCZEN, LUCIANA MARCELINO, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA RIBEIRO MOREIRA, LUCIANA SCHMIDT, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE RIBEIRO DE AVILA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCIANO FURLAN, LUCIELE SILVESTRI, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO, LUCIMARIA LUDVICHAK DOS REIS, LUCINEIA DA CONCEICAO CAUS, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUCINEIA NARCIZO, LUCINEIA TRUZZI CONTRAGIANI, LUCIVANI DELMARCO GIMENES, LUIS PAULO LIMA DOS SANTOS, LUIZ AMELIO BURGARELI, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE ANAD, LUIZ FERNANDO AZEVEDO FILHO, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZ RICARDO TORRES DE PAULA XAVIER, LUIZA MILANI, LUZIA FELIX, LUZIA VIVIANE DANIEL, LUZIANE FERRAZ, MAGDA APARECIDA SOARES DA

ROCHA, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIARA CRISTINA LAUFER DE ALMEIDA, MAIARA PRISCILA DOS SANTOS, MAIKEL LUIS FIM, MAINARA PAGLIARI, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MANOELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA MULLER, MANUELLA ESTER FONTES, MARA CRISTINA FORNARI DAMBROS, MARA MATTOS DA SILVA, MARA PATRICIA BERTOLA MACHADO, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELA FERNANDA DE MATTOS RIBEIRO, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARCELO NUNES PEREGRINO, MARCELO SCHUCK GONCALVES, MARCELO VICENTI, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA CAPITANI, MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, MARCIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA DA COSTA VALLE VAZ, MARCIA HARTMANN BECKER, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCIA REGINATO BRAZ, MARCIA TEREZINHA FERNANDES, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCIOLI RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO MAZUREK, MARCIO ROBERTO FURLANETTO, MARCISANI MOTTA SCHEFFER, MARCOS ALEXANDRE ROSSI, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS ONEIDE DOS ANJOS GONZALEZ, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARCUS VINICIUS DA SILVA NERY, MARGARETE FERNANDES, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA NICHETTI, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA EPIFANIO PIMENTEL, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CECILIA RIBEIRO BRUNING, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE FATIMA AIKOFF, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES ANTUNES CORDEIRO TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DE OLIVEIRA WEIBER URBAN, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA RITA DA ROSA, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA SALETE ZATESKO, MARIA SIRLEI GOMES, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA AMARAL GUEDES, MARIANA CRISTINA ABRANCHES, MARIANA DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA PELIN RIGO, MARIANE GRANDO FERREIRA, MARIANE ZELINSKI, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARIELI FERNANDES DE SOUZA, MARILEIA DE BONE, MARILENE DE ALENCAR, MARILENE RODIGHERI, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINA LORENZI, MARINA ZELINSKI, MARINE DE FATIMA ROTTA KANARSKI, MARINEI BIZ, MARINEIA CRISTINE KUNZLER BRONSTRUP, MARINEIDE BOMBASSARO, MARINES GOMES PENACIO, MARINES PENCAL TONIETO, MARINEZ BOCALON, MARINEZ GASPARIN SOLIGO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISA SARTOR, MARISANE HECKLER, MARISTELA BONADEU, MARISTELA FORTUNATA PEZZOTI, MARISTELA WEBER, MARIVONE KROLISKOWSKI ARAGON, MARIZA MARCOLIM RODRIGUES, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE DOS SANTOS BONFIM, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLENE WEHRMANN, MARLENE WILLE TONELLI, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARLI APARECIDA BENCZ, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARLISE ANTONIO, MARLOS DALL IGNA VARIANI, MARLUS MACIEL HUBNER, MARTA REGINA MARINHO, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MATEUS ROCHA LEAL, MATEUS CATANEO, MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA RIGOTTO, MATEUS ORO BADOTTI, MATEUS PEREIRA DE MATOS, MAUREN ROBERTA SORGETZ PANGARTTE, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAURICIO COLOMBO, MAYARA CORREIA DE CARVALHO POLISZUK, MAYARA CRISTINA TONDO, MAYARA DA SILVA, MAYARA DA SILVA CAMPOS, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MAYARA MICHELLE COLDEBELLA, MAYARA THAIS DE CASTRO, MAYCHOL DOUGLAS DA FONSECA ANTUNES, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYRA GODINHO DEMARCHI, MELISSA ELAINE MARTINI ZINI, MELRIANE ANDREIA FERREIRA, MICHEL JUNIOR DIESEL, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MICHELLE DE MARCHI SANCHES, MICHELLI DOS SANTOS REIS, MICHELLY RIBEIRO CECHELE, MIRIA TAIS DA SILVA VENANCIO, MIRIAM CASTRO DE MELO, MIRIAM CRISTINA DALLMANN RIBAS, MIRIAM CRISTINA PEREIRA SILVA, MIRIAM LUCIA VENDRAMIN, MOACIR PIETROSKI, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA DA SILVA, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA POLIS, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MORGANA OLEGARIO, MORGANA PAULA GUILHERME, NADIA GISLAINE RIBAS, NADIR DA SILVA OLIVEIRA, NAHYARA JANE SOST DOS SANTOS, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANCI GABRIELE ROESE HERVELLA, NARA ALICE RODRIGUES LAMPERT, NATACHI ARIANI BREMM, NATALI FRANCIELE SOARES, NATALIA COLACO, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NATASHA HANNA BARICHELLO, NAUANA TAILA APEL, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NAYARA ANGELICA BARROS RIBEIRO, NEIDE DOLLA PURPER, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI BATISTA DOS SANTOS, NELCI DE OLIVEIRA, NERI CORDEIRO DE AVILA, NEUCIMARA BATISTA, NEUSA APARECIDA DARODDA, NEUSA SEVERINO, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, NEUSA DE VASCONCELLOS, NEUSA SALUSTIANO DA SILVA, NILCE ALVES VAZ, NILCELHA RODRIGUES, NILSA MARIA PIROCELLI, NILSO DEIFELD, NILVA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, NILVA BLOEMER KLETEMBERG DE SOUZA, NILVA DOS REIS PAULINO, NOELI DE ALMEIDA, NOELI FIGUEIREDO RODRIGUES, NOELI MENOZI SANTANA, NOEMI INACIO, OLIVIA DA SILVA LESSE, OSANI MARIA GEHLEN, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PABLO HENRIQUE RAMOS BARBOSA DA SILVA, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ANDRESSA SILVA OLIVEIRA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CAROLINA DA SILVA LOMBARDO, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PAMELA REGINA DOS SANTOS, PAMELLA TURELLA ROCHA, PAOLA RITZ FIORENZA, PATRICIA ALVES RODRIGUES GRANATO TOMIM DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE LIMA, PATRICIA APARECIDA MENON LOPES SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLLI, PATRICIA CORDEIRO GODOY DE ALMEIDA, PATRICIA DANIELA PERLIN FERNANDES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DINIZ DE MOURA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA

EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GAFFURI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA GOULART PROENCA, PATRICIA KAROLINE MATOS, PATRICIA LOZOVEY, PATRICIA PR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4177/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12230/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 22230/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ADRIELY MOREIRA DE CASTRO, ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ALINE MITIE YONEKURA, ALINE RORBACKER, AMANDA ARCHELEIGA GUEDES, AMANDA BREDA, AMANDA BUDNIK RIBEIRO, ANA CAROLINA DAMM DOS SANTOS, ANA CAROLINE WIPPICH, ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, ANGELA ADRIANE HANEL ANTONIAZZI, ANNA CAROLINE BARBOSA, ANTONY HENDI DOS SANTOS, ARTHUR ANDRADE SICHCIOPI, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA MAROCHI, BRUNA MARIANA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO ROMERO ALTHAUS, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA FERREIRA BORGES, CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM, CAROLINA DE MORAES PIGOSSO, CAROLINE DE AZEVEDO LEVINO, CAROLINE MARCELE GULKA, CESAR BORGES MACHADO FILHO, DANIEL PEREIRA MEIRELES LEAL, DARLENE REZENDE CUNHA, DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA, DENISE GABARDO PEREIRA, EDIELY LAYANA OLIVEIRA COLETO, EDIRLENE APARECIDA IAVORSKI CABRAL, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, ELIS ANGELA KURPIEL JOSE, ESTELA MION PETRILLO DUARTE, FELIPE CARAN DECONTO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, FERNANDA BORBA FERREIRA, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, FERNANDA PORSCH TELLES, FERNANDO FERNANDES DA COSTA, FILIPE ARTHUR BIANCO, FRANCIANE REGINA VARGAS, FREDERICO FERRARINI NETO, GEYSA MACHADO CASCARDO, GISELE MILLER TOMAZ MONTEIRO, GIZAH PIRES ALVES, GLEIZY TAYNA DE SOUZA ANDRADE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUILHERME MARTINS DALZOTO, GUILHERME MASSOQUETO, GUSTAVO SANTOS DOMINGUES, GUSTAVO YUGO ISHII, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, ISRAEL DE CAMPOS, JEAN PATRICK CIMA, JOAO LUIZ DA NOVA ALVES, JOICE MICKUS, JOSILENE DO NASCIMENTO MELO, JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIA WOSCH BROCHONSKI, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA PELIZON SILVA, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KAREN CRISTINA FERREIRA CREPALDI, KARINA APARECIDA BONATO, KARLA ULAF WEBBER, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LARISSA VENDRAME DE MARCHI, LEONARDO GOMES SOARES, LETICIA CAROLINE SARNECKI, LUANA MEDRADO LOPES, LUIS CARLOS JESUS CUSTODIO, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BADLUK, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE WEBER LEMOS, LUZO DANTAS NETO, MARCELA GONCALVES VENDRAMEL, MARCELLE ROCHA DOS SANTOS, MARCELO ONUKA COSTA, MARILIA RODRIGUES BARRETO, MARINA CARDOSO COSTA, MATEUS DE CASTRO SILVA BRUCE, MATEUS LEITE FABIAN, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MELANIE ZIASCH, MIA HOLD MONTAGUTI, MIDIAN DE MELO, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATALIA DA COSTA ROSA, OLENIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAOLA MARTINS BARCELLOS, PATRICIA AUREA ANDREUCCI MARTINS BONILHA, PATRICIA FAGUNDES, PATRICIA GOMES DA SILVA, PATRICIA RIGON VASCONCELLOS, PATRICIA ROLIM DE MOURA, PAULO HENRIQUE CANCADO MOTTA E CAMANDUCAIA, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELA MARIA ZAIONS, RAFAELA TRINDADE MARIANO, REGIANE VERNISKI DA CONCEICAO, RENATO ITAMAR DUARTE FONSECA, RIGSON HERMINIO POLETO, RODRIGO SANTOS DOMINGUES, RONALDO BONGUINI DOS SANTOS, ROSANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA, ROSEMARY BELINI BATISTA, SCHAOLA BARBARA DUARTE, SILVANA MARIA ALBAN, SUELEN APARECIDA DA SILVA, SUELEN RAMOS DA SILVA, SUZANA APARECIDA LARA DE ANDRADE, TAIS CRISTINA RECHE, TALITA FREITAS MANZOLI, TATIANA TERESINHA HAMPPEL, TATIANE ALMEIDA DA CRUZ, TATIANE PEREIRA DOS SANTOS, TAYANE RIBEIRO PIENTA, THAIS FERNANDA CEQUINEL, THIAGO MURILO ROSSA, THIAGO VIANA DA COSTA, VANDERLEIA BEDIN VAZ, VANESSA DE OLIVEIRA CARVALHO, VANESSA THAIS VICUATE FERRAES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4178/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12187/23 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-504277/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO-ROGERIO APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4179/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12803/23 e nº 12820/23 - CAGE peças nº 17 e 18:

- MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-435640/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4180/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12839/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-482691/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO-JUVENILDA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4181/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12836/23 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-536731/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIM, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILÁINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4182/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12818/23 - CAGE peça nº 76: - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-613788/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EDI MOREIRA MOURO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4183/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MIRASELVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12803/23 e nº 12820/23 - CAGE peças nº 17 e 18:

- MUNICÍPIO DE MIRASELVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12719/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-162163/23**

**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-71/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 640/23/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, Presidente, CPF: 463.721.649-49;

b) Sr. JOSE VOLNEI BISOGNIN, Presidente, CPF: 417.282.380-72;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 640/23/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO ÁGUA E TERRA, CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 4 de agosto de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO N.º-223227/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-76/23 - CGE**

Por meio da peça nº 40, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 21/08/2023, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 07/08/2023.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 104/2016) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 8 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)

EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-28068/22**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº.-528/23**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, e considerando a Informação 5239/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 74, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de agosto de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 90%  
**PERÍODO:** 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**INTERESSADO:** EMERSON TOLEDO PIRES  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 95%  
**PERÍODO:** 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
**INTERESSADO:** IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 90%  
**PERÍODO:** 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
**INTERESSADO:** DAYANE SOVINSKI RODRIGUES  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 100%  
**PERÍODO:** 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE COLOMBO  
**INTERESSADO:** HELDER LUIZ LAZAROTTO  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 95%  
**PERÍODO:** 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA FERREIRA  
**ATO DO ALERTA:** Alerta - Pessoal Executivo 90%  
**PERÍODO:** 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Agosto de 2023.



**PROCESSO Nº:** -470747/23  
**ORIGEM:** -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** -MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO:** -REQUERIMENTO EXTERNO  
**DESPACHO Nº** 617/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação das candidatas Evelin Daiane Gabriel Pinhatti, CPF 052.827.369-85, Natacha Bolorino, CPF 085.633.989-03, Gisele Andrade Menolli, CPF 023.921.429-39, Uliara Moraes Jovedy, CPF 063.366.569-00 e Isadora Pierotti, CPF 068.080.789-63, aprovadas no concurso público regido pelo edital nº 40/2020 (autos nº 509251/20).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução nº 585/23, nos seguintes termos:

"Esta Unidade Técnica opina pelo deferimento do pedido, pois consultou o processo nº 509251/20, constatando que os referidos nomes constam no Edital da divulgação do resultado final, peça 33."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação nº 241/23, pontuou:

"Assim, alinhando-se ao parecer lançado pela CGE, que verificou o equívoco cometido pela entidade conforme documentos anexados no processo 491546/22, tem-se que a situação das candidatas Evelin Daiane Gabriel Pinhatti, Natacha Bolorino, Gisele Andrade Menolli, Uliara Moraes Jovedy e Isadora Pierotti deve ser alterada para "Final de Fila". Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação nº 241/23-COSIF.

Diante disto, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 4 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-507217/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-FREDERICO MONTEIRO NEVES E NEVES**

**INTERESSADO:-FREDERICO MONTEIRO NEVES E NEVES**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2879/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 484/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Frederico Monteiro Neves e Neves.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-464445/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2881/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 24/23 (peça 4) por meio da qual a 5ª ICE registra ciência e informa que não tem nenhuma objeção à participação do Auditor de Controle Externo João Felipe Quincozes do Amaral, no referido evento, já autorizada no Despacho nº 2729/23 GP.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-503270/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2882/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude do encaminhamento do Ofício nº 1785/23, oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, comunicando o arquivamento da Notícia de Fato nº 0046.23.115201-1, que fora instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Deixo de encaminhar o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica, Informação nº 305/23 (peça 3), pois não existe qualquer imputação de responsabilidade que enseje registro na referida unidade.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas neste requerimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para classificar o presente como sigiloso, nos termos do contido no art. 524-B, do Regimento Interno e no art. 3º, da Instrução Normativa nº 82/2012, bem como, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento

do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-459042/23**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2883/23**

Retornam os autos com os Despachos nº 14/23 (peça 4), nº 14/23 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, Diretoria de Comunicação Social e a Escola de Gestão tomaram ciência do encontro virtual e o meio utilizado para a divulgação aos servidores deste Tribunal de Contas.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-483741/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO:-2892/23**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 598/23-CGF (peça 5), e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, promover a reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-459506/23**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2893/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 558/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 269/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR - 0090.21.000495-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matinhos.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-470437/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2896/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Curitiba com o propósito de apresentar considerações acerca da Avaliação da Atuação Governamental inserida no âmbito do Processo de Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 63/23 (peça 4) declarou ciência do

conteúdo das sugestões apresentadas e informa que elas serão levadas em consideração no processo de revisão da matriz avaliativa a ser aplicada no ano de 2023.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 8 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 795/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527602/23-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DÉBORA MIRANDA MOTA, matrícula nº 51.970-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 7 de agosto de 2023 a 2 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 796/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527629/23-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 11 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 797/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 510009/23, resolve  
DESIGNAR

a servidora LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, Matrícula nº 50.909-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 29 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 798/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 514985/23, resolve  
DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de agosto de 2023,

vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 799/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 518620/23, resolve  
DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 22 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 800/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 511439/23, resolve  
CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, concedida a FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, a partir de 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 801/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 511439/23, resolve  
CONCEDER

a ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2023.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



#### EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 14/2021

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ – 06.885.830/0001-20. PROCESSO N.º: 45648-5/2023.

**OBJETO:** Prorrogação-se a vigência do Contrato n. 14/2021, que tem por objeto, manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento, por mais 12 (doze) meses, de 22/10/2023 até 21/10/2024.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de publicação deste extrato.

**VALOR:** R\$ 384.000,00.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07.

**DATA DA ASSINATURA:** 08 de agosto de 2023.

**EXTRATO DO CONTRATO N. 07/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA, CNPJ Nº. 03.844.773/0001-42.

**PROCESSO N.º:** 16935-8/23.

**OBJETO:** Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC.

**VALOR:** R\$ 6.184.827,00 (Seis milhões cento e oitenta e quatro mil e oitocentos e vinte sete reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 07 de agosto de 2023.

Na redação do DETC nº 3039 (Licitações e Contratos), onde se lê “R\$ 9.029.849,97”, leia-se “R\$ 6.184.827,00.”

**EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE N. 14/2023**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** META DESENVOLVIMENTO LTDA, CNPJ Nº. 26.381.906/0001-97.

**PROCESSO N.º:** 48265-6/23.

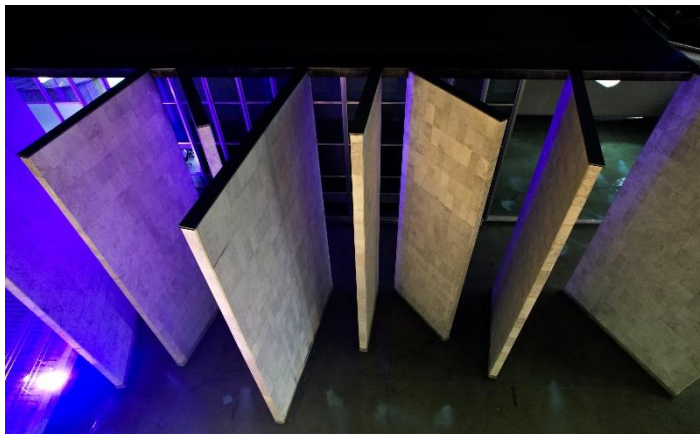
**OBJETO:** [Curso Contratação por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso in company "Líderes e Equipes Exponenciais".](#)

**VALOR:** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

**DISPOSITIVO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 04 de agosto de 2023.

**EMPENHO Nº:** 23000055.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre